



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 128/2017 – São Paulo, quarta-feira, 12 de julho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5009907-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) AUTOR: TAIJS BORJA GASPARIAN - SP74182

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora à fl. 450.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009231-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ANSELMO - ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA 05826864826, ROSLI APARECIDA LEZO 07655621896

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

LUIZ FERNANDO ANSELMO – ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA – ME e ROSELI APARECIDA LEZO, qualificados nos autos, impetraram presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade e das multas decorrentes da obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.

As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).

O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelos impetrantes, pode-se constatar que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Assim necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, SD - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).

Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.

De acordo como disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XX). As autarquias integram Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem Administração Pública e tempor função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009231-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ANSELMO - ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA 05826864826, ROSELI APARECIDA LEZO 07655621896  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

LUIZ FERNANDO ANSELMO – ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA – ME e ROSELI APARECIDA LEZO, qualificados nos autos, impetram presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade e das multas decorrentes da obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECISÃO

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.

As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).

O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelos impetrantes, pode-se constatar que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Assim necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, SD - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).

Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.

De acordo como disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XX). As autarquias integram Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem Administração Pública e tempor função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimense. Oficiose.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009231-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ANSELMO - ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA 05826864826, ROSELI APARECIDA LEZO 07655621896  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**LUIZ FERNANDO ANSELMO – ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA – ME e ROSELI APARECIDA LEZO**, qualificados nos autos, impetraram presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade e das multas decorrentes da obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECISÃO

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.

As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).

O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelos impetrantes, pode-se constatar que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Assim necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).

Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.

De acordo como disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XXI). As autarquias integram Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem Administração Pública e tempor função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009848-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRESSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPEZ DA ROCHA - SP271284, ANTONIO RULLI NETO - SP172507  
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 2.438/2017, de 17 de março de 2017, até julgamento final da ação, e a anulação do processo administrativo em sua integralidade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Estando o processo em regular tramitação, a autora formulou pedido de desistência da ação.

Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPEZ DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPEZ DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e AQUAMARINE SPE S.A.**, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a imediata análise dos pedidos de revisão, objetos dos Processos Administrativos n.º 13804.726.225/2015-71 e 13804-726.274/2015-11.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/158.

Em cumprimento à determinação de fl. 173, as impetrantes promoveram emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 176/188).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 189).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/203, noticiando a conclusão da análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da ação (fl. 204), as impetrantes requereram extinção do feito (fl. 207).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O processo comporta extinção sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão das impetrantes, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 194/203, esta foi solucionada administrativamente, tendo ocorrido a conclusão da análise dos pedidos de revisão, objetos dos processos administrativos n.º 13804.726.225/2015-71 e 13804-726.274/2015-11.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e AQUAMARINE SPE S.A.**, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a imediata análise dos pedidos de revisão, objetos dos Processos Administrativos n.º 13804.726.225/2015-71 e 13804-726.274/2015-11.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/158.

Em cumprimento à determinação de fl. 173, as impetrantes promoveram emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 176/188).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 189).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/203, noticiando a conclusão da análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da ação (fl. 204), as impetrantes requereram extinção do feito (fl. 207).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O processo comporta extinção sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão das impetrantes, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 194/203, esta foi solucionada administrativamente, tendo ocorrido a conclusão da análise dos pedidos de revisão, objetos dos processos administrativos n.º 13804.726.225/2015-71 e 13804-726.274/2015-11.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAO PAULO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### S E N T E N Ç A

**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I – 3ª ETAPA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 29.007,57 (vinte e nove mil, sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 13.03.2017, referente a despesas condominiais ordinárias e extraordinárias, relativas ao apartamento n.º 134, bloco 24, integrante do Condomínio Edifício João Paulo I.

Citada, a executada efetuou o pagamento do débito. Juntou aos autos guia de depósito judicial.

Intimado, o condomínio exequente concordou com os valores depositados pela executada e requereu a extinção da ação.

Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio exequente, e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, CARLA BOTTONI TAGLIAFERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ECL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.- ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO e CARLA BOTTONI TAGLIAFERRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 63.252,74 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 11.11.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente.

Citados, os executados notificaram a realização de acordo (contrato n.º 21.2106.690.0000070-50) para a renegociação da dívida objeto destes autos. Informam que o acordo foi “celebrado em 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R\$ 1.235,16 cada, sendo a primeira recolhida no ato da assinatura juntamente com o valor de IOF de R\$ 736,48, além dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.104,16 e as custas judiciais no valor de R\$ 634,00”. Juntou documentos.

A exequente confirmou a realização do acordo, requerendo a sua homologação.

Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, CARLA BOTTONI TAGLIAFERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ECL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.- ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO e CARLA BOTTONI TAGLIAFERRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 63.252,74 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 11.11.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente.

Citados, os executados notificaram a realização de acordo (contrato n.º 21.2106.690.0000070-50) para a renegociação da dívida objeto destes autos. Informam que o acordo foi “celebrado em 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R\$ 1.235,16 cada, sendo a primeira recolhida no ato da assinatura juntamente com o valor de IOF de R\$ 736,48, além dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.104,16 e as custas judiciais no valor de R\$ 634,00”. Juntou documentos.

A exequente confirmou a realização do acordo, requerendo a sua homologação.

Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.  
Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, CARLA BOTTONI TAGLIAFERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ECL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO e CARLA BOTTONI TAGLIAFERRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 63.252,74 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 11.11.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente.

Citados, os executados notificaram a realização de acordo (contrato n.º 21.2106.690.0000070-50) para a renegociação da dívida objeto destes autos. Informam que o acordo foi "celebrado em 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R\$ 1.235,16 cada, sendo a primeira recolhida no ato da assinatura juntamente com o valor de IOF de R\$ 736,48, além dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.104,16 e as custas judiciais no valor de R\$ 634,00". Juntou documentos.

A exequente confirmou a realização do acordo, requerendo a sua homologação.

Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.  
Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO A TENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUÁLYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PFGN,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando-se a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 73.691, manifestou-se a impetrante às fls. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à fl. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 73.742/73.758).

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pela impetrante às fls. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficiais.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVAV - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A., PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando-se a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 73.691, manifestou-se a impetrante às fls. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à fl. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 73.742/73.758).

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pela impetrante às fls. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-sc.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVAVIA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando-se a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 73.691, manifestou-se a impetrante às fls. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à fl. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 73.742/73.758).

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pela impetrante às fls. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficiosa.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO A TENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando-se a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 73.691, manifestou-se a impetrante às fls. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à fl. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 73.742/73.758).

É o breve relato. **Decido.**

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pela impetrante às fls. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-sc.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando-se a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 73.691, manifestou-se a impetrante às fls. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à fl. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 73.742/73.758).

É o breve relato. **Decido.**

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pelo impetrante às fs. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconSIDERANDO-SE a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 73.691, manifestou-se a impetrante às fs. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à fl. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fs. 73.742/73.758).

É o breve relato. **Decido.**

Ausentes os requisitos legais para o dETRIMENTO da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pela impetrante às fs. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

De-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGMN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando-se a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de f. 73.691, manifestou-se a impetrante às fs. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à f. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fs. 73.742/73.758).

**É o breve relato. Decido.**

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pela impetrante às fs. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Providência o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-sc.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando-se a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 73.691, manifestou-se a impetrante às fls. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à fl. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 73.742/73.758).

É o breve relato. **Decido.**

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pela impetrante às fls. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGMN,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que autorize o recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando-se a limitação imposta por meio das normas mencionadas na inicial.

Em cumprimento à determinação de f. 73.691, manifestou-se a impetrante às fs. 73.692/73.693.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 73.659).

Manifestou-se a União Federal à f. 73.738.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fs. 73.742/73.758).

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Em sede de cognição sumária, observo que a pretensão da impetrante é a ampliação do incentivo fiscal, devendo-se observar o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.

Além disso, de acordo com o informado pela impetrante às fs. 73.692/73.693, ausente o perigo da demora a justificar a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que a presente ação foi impetrada somente em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Int. Ofício-sc.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Indefiro os requerimentos de prova pericial, pois entendo que os autos trazem elementos suficientes para seu julgamento. Intimem-se após, faça-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-27.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em decisãoO artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014.No presente caso, a ré informou terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. Dessa forma, considerando-se que a ré, na qualidade de credora fiscal, aceitou a garantia apresentada, o pedido deve ser acolhido.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de tutela para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia apresentada, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal dos débitos descritos na inicial. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não poderão ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017747-15.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a informação constante às fls. 165/166, adite-se a Carta precatória expedida à fl. 161 para intimação da testemunha Rafael Fortes Chicarino Varajão. Sem prejuízo, designo audiência por videoconferência para oitiva da referida testemunha para o dia 14/09/2017 às 15:00 horas. Ciência às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Defiro a suspensão como requerida. Int.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO COMUM

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CONSTANTINO CARERA JUNIOR(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Compulsando os autos a fim de proferir sentença, verifiquei se necessário dar-se vista ao genitor da criança, Constantino Carera Junior, em razão do deferimento de sua admissão como assistente da parte autora (fl.1344). Dispõe o art.119, parágrafo único, do Código de Processo Civil: assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado que se encontra. Neste caso, o assistente foi admitido, à fl.1344, durante o prazo das alegações finais. Desse modo, recebendo o processo no estado em que se encontra, deve ter vista dos autos para, por sua vez, caso queira, apresentá-las. Por outro lado, deve ser respeitada a ordem. Deve o assistente manifestar-se após o assistido. Assim, apresentadas as alegações finais pela parte autora (fls.1270/1285), cumpre dar-se vista ao assistente; para, depois, dar-se vista à parte requerida e, em seguida e por último, ao Ministério Público Federal, que atua como custos legis. Além disso, observo que, às fls.589/599, juntou-se petição, acompanhada de documentos, por pessoa que não tem capacidade postulatória. Deve, portanto, haver o desentranhamento, com a devolução à signatária, bem como comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Diante do exposto: 1.Determino que se dê vista ao assistente da autora, Constantino Carera Junior, para que apresente alegações finais; devendo-se após, dar vista à requerida e, em seguida ao MPF. 2.Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e os documentos de fls.589/599, devolvendo-se à signatária; e oficie-se à OAB, comunicando o fato.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009775-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intíme-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intíme-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito líquido e certo de efetuarem a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo – dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (PIS/COFINS) DESDE 01 DE JANEIRO DE 2015, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 12.973/14 (e eventualmente os recolhidos indevidamente no curso da demanda) - com a incidência da taxa SELIC - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os impetrantes apresentaram, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intíme-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intíme-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009911-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BLW COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Consigno que a realização do depósito judicial, nos termos em que requerido pela impetrante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, **constitui faculdade dos contribuintes e independe de autorização judicial nesse sentido.**

Não obstante o valor da causa constituir um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabe à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o requerimento “a restituição ou a compensação do montante recolhido indevidamente de PIS e da COFINS sobre o valor incluído nas bases de cálculos das contribuições título de ICMS dos últimos 5 anos, visto a inconstitucionalidade do excesso das exações, corrigido o montante restituído ou compensado pela Taxa de Juros SELIC acumulada, nas formas e procedimentos exigidos por lei específica.”

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intíme-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intíme-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Trata-se de ação para expedição de Alvará Judicial, com pedido de tutela antecedente, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que autorize o resgate dos valores depositados no FGTS inativo.

Narra o requerente, nascido em 07.08.1978, que está custodiado na 31.ª Delegacia de Polícia de São Paulo/SP, tendo em vista decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor nos autos do processo Nº 0007447-21.2016.8.26.0635 que tramita na 1.ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo/SP.

Informa que possui saldo inativo de FGTS – Fundo de Garantia por tempo de Serviço - em sua conta na Caixa Econômica Federal, necessitando, urgente, da liberação do seu saldo inativo já que está custodiado, sendo sua única fonte de renda, já que está impedido de trabalhar por conta da custódia cautelar

Assevera que, conforme calendário divulgado pelo Governo Federal, pessoas nascidas no mês de Agosto poderão realizar o saque a partir de 12 de Maio de 2017, sendo que o prazo final para o saque é até 31 de Julho de 2017.

Afirma que não restou outra alternativa ao requerente, senão buscar amparo judicial para obter autorização de resgate do numerário do seu FGTS inativo, pois está impedido de ir pessoalmente realizar o saque.

Pleiteia tutela antecipada, sendo deferida a expedição do competente alvará judicial, autorizando a subscritora, procuradora do requerente, a proceder o levantamento do saldo inativo do seu FGTS – fundo de garantia por tempo de serviço -, tendo como destinatária do referido alvará, a Caixa Econômica Federal com os valores devidamente corrigidos para a data atual.

Alternativamente, requer seja deferida escolta policial até a Caixa Econômica Federal mais próxima do local em que está custodiado para levantamento do montante depositado na conta do FGTS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

**É o relato. Decido.**

**Inicialmente, defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.**

No presente caso, o autor pretende o deferimento de tutela antecipada **em caráter antecedente** (Art. 303 e 304 do CPC). A medida se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não demonstram que o direito do autor está na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano.

A antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

O fato de o autor, pessoa solteira (ID num. 1717029), estar custodiado, por si só, não denota urgência no deferimento da medida.

Ressalto, por oportuno, que o autor sequer apresenta documento que comprove sua data de nascimento (07.08.1978), a fim de verificar a partir de quando estaria autorizado a sacar o saldo de sua conta de FGTS.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

**Intime-se o requerente para que junte documento que comprove sua data de nascimento.**

Intime-se a requerida.

**Sem prejuízo, ao SEDI para retificação: i. da classe processual para Alvará Judicial, e ii. do valor atribuído à causa para R\$14.086,32 (catorze mil, oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28.06.2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de impedir o andamento do procedimento de execução extrajudicial e, consequentemente, todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para aquisição de imóvel em 360 parcelas mensais e sucessivas.

Informa pagou até a 88ª parcela, quando ficou inadimplente em decorrência de desemprego. Aduz que tentou, sem êxito, a regularização de sua situação junto a ré, razão pela qual foi dado início à execução extrajudicial, com a notificação para purga da mora.

Afirma que teve ciência de que o réu estaria levando o seu imóvel a leilão em 08.07.2017, quando percebeu que foi severamente prejudicado, razão pela qual ajuizou a presente demanda em que pretende o deferimento da liminar, para oferecer o pagamento das prestações vencidas, cujo saldo devedor alega ser de R\$20.000,00 (vinte mil reais), oferecendo depósito judicial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e, o restante, com a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, no valor de R\$5.768,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Sustenta que, apesar de o valor ofertado não representar o valor total das parcelas vencidas, pretende fazer a complementação do depósito quando a ré promover a apresentação da planilha do débito atualizado.

Sustenta a existência da relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova; a possibilidade de purgar a mora, após a consolidação e antes da assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34, do DL 70/66.

Insurge-se contra as supostas irregularidades no procedimento extrajudicial, se referindo à ausência de notificação prévia da realização do leilão e, ainda afirma a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora promoveu a juntada do comprovante de depósito judicial (id 1820436 e 1820481), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.**

-

**Inicialmente, verifico que a parte autora não colacionou aos autos o contrato de mútuo que embasa a execução extrajudicial que pretende anular. O documento juntado no id 1803269 ao que se infere é a apólice de seguro habitacional.**

**Não obstante isso, oportunizo à autora a juntada do referido documento posteriormente, considerando a necessidade de apreciação do pedido deduzido.**

**Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo **ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida**, isso porque vislumbro óbice quanto ao pleito no que se refere à constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075.

No tocante à notificação para ciência dos leilões, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não há que se falar em notificação prévia para ciência do leilão, haja vista que há comprovação nos autos de que o autor, apesar de devidamente notificado, por intermédio do 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, não purgou a mora (id 1803187), dando ensejo ao procedimento de consolidação da propriedade e demais atos executórios, dos quais já tinha ciência que ocorreria em decorrência do inadimplemento.

Observo que inexistem na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca dos autores a respeito do leilão.

Ainda que se considere o valor depositado pelo autor nos autos (id 1820436 e 1820481), bem como os valores que pretende levantar a título de FGTS, do que se extrai dos autos, tais valores não são seriam suficientes para a purga da mora, o que não justifica o pedido deduzido em sede de tutela.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Proceda a Secretaria o envio de dados de presente feito à Central de Conciliação para eventual designação de data de audiência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CTZ

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5226**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005073-74.1994.403.6100 (94.0005073-9)** - ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO ANGELO(SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Fls.550/553: Razão assiste a CEF. Recebo os embargos de declaração e passo a esclarecer a omissão apontada. Determino que do valor penhorado R\$22.515,02(setembro de 2004) o valor de R\$ 6.402,53 com data de maio de 2004 deverá ficar na conta vinculada da autora devidamente atualizada e o restante do valor ficará para a CEF.

**0031140-71.1997.403.6100 (97.0031140-6)** - DANIEL TROVA X JOSE PEDRO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA DA SILVA FELIPINI X ROBERTO CARLOS DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0057476-15.1997.403.6100 (97.0057476-8)** - EMILIO CARLOS FERNANDES X ESDRA DE ALMEIDA X EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA X FERNANDO OLIVEIRA CUNHA X FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0001741-89.2000.403.6100 (2000.61.00.001741-4)** - JOSE FERNANDES X VALDOMIRO XAVIER RIBEIRO X RODRIGO GERMANO SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO X NELSON PEDRAZZI X ELIAS RIBEIRO X JOAO JOSE DA SILVA X GERALDO IRIS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA X OLGA SERAFIM LIMA X MANOEL ROSAS BARCELLOS(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0015748-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015748-9)** - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2)** - JOAO DE DEUS GOMES - ESPOLIO(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Contudo o despacho de fls.338, anoto que o espólio de João de Deus Gomes, afirma nos autos, de maneira continuada, que a diferença apurada pela Contadoria à sfs.145 e posteriormente homologada por este juízo, já foi compensada pela ré conforme planilha de fls.341 e extratos juntados às fls.342/349.Com as considerações supra, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, fazendo uma análise minuciosa e criteriosa dos referidos extras.Após, venham os autos conclusos.

**0002175-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002175-5) - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls.228/244.Dê-se vista a parte autora para conferência.Com a manifestação ou silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.218.

**0006795-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006795-0) - OSVALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 513, parágrafo 2º do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.224) ou seja:Principal- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) relativa aos juros progressivos com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos(pelo mesmos índices aplicados ao FGTS).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.- Quanto à correção monetária, neste caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução 134/2010 do Eg CJF Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor confêri-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0017838-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017838-3) - ERICO RUIHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 513 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.110/115) ou seja:Principal- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) relativa aos juros progressivos com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos(pelo mesmos índices aplicados ao FGTS).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.- Quanto à correção monetária, neste caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução 134/2010 do Eg CJF Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor confêri-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0017265-67.2016.403.6100 - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.148, referente aos honorários devidos, conforme requerido Pas fls.149(procuração às fls.70).Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

**0000353-58.2017.403.6100 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO/Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo no valor de R\$50.401,00 para aquisição de imóvel em 300 parcelas mensais e sucessivas. Informa que, injustamente se encontra em estado de inadimplência, em decorrência de problemas financeiros. Aduz que tentou, sem êxito renegociar as prestações em atraso com a CEF, a qual não aceitou nenhuma proposta formulada. Alega que reúne as condições de realizar o pagamento das parcelas vencidas e se compromete a depositar em juízo, desde que a ré informe qual o valor para pagamento integral da dívida. Insurge-se contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, ao afirmar que que fere o contraditório, a legítima defesa e o devido processo legal. Alega, ainda, que há irregularidades no procedimento extrajudicial, se referindo à eleição unilateral do agente financeiro, ausência de notificação pessoal detalhada para purgação de sua mora, afirmando, também, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Sustenta a possibilidade de purga da mora, após a consolidação da propriedade, antes da assinatura do ato de arrematação, nos termos do artigo 34 do DL 70/66. Em sede de tutela requereu que fosse determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para sua desocupação suspendendo todos os efeitos do procedimento de execução extrajudicial, além de suspensão de eventual leilão ou eventual arrematação ou adjudicação do bem. Inicialmente, diante do valor atribuído à causa, houve determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 143/144, a parte autora requereu reconsideração e emendou a inicial com retificação do valor atribuído à causa. Em atendimento à determinação de fl. 145, justificou que o valor atribuído à causa se trata da avaliação do imóvel e apresentou retificação para R\$241.425,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco mil reais). Na mesma ocasião, informa que há leilão judicial para o imóvel em discussão. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Recebo as petições de fls. 143/144 e 146/155, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$241.425,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco mil reais). Reconsidero, por conseguinte a r. determinação de fl. 137, devendo o feito ser processado e julgado nesta Subseção Judiciária. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré.A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta incólume a possibilidade de o executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017). Embora sustente a nulidade da notificação extrajudicial, pois não continha informações essenciais, como o valor da dívida e acessórios e o prazo para purgação da mora, a parte autora não demonstra que possui condições de efetivamente purgar a mora. No mais, não vislumbro ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante. Ainda que se considere o valor depositado pela parte autora nos autos (fl. 153), do que se extrai dos autos, tais valores não são seriam suficientes para a purga da mora, o qual entendo que deve ser o valor integral do débito, com inclusão dos encargos legais e contratuais, não havendo qualquer planilha nos autos que demonstra tal valor, o que não justifica a concessão do pedido de tutela. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Promova a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$241.425,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco mil reais).Proceda a Secretaria o envio de dados de presente feito à Central de Conciliação para eventual designação de data de audiência. Cite-se. Intimem-se.

**0002363-75.2017.403.6100 - FERNANDO PURVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, agrude-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

#### CONPRIMENTO DE SENTENCA

**0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6) - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tomo sem efeito o despacho de fls. 504 e indefiro o pedido de fls. 503, tendo em vista a r. decisão de fls. 465/466, bem como ao despacho de fls. 458, aos quais me reporto.Fl. 508/511: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 367 em favor da Caixa Econômica Federal, como requerido.Ciência à autora da manifestação de fls. 509/511.Após, se em termos, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0014602-49.1996.403.6100 (96.0014602-0) - MIRIAM BUSHATSKY X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X MAURO MINORU TANAKA X MAURICIO CARVALHO BRAGA X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X MANOEL IZIDIO GONCALVES X MAURO JOSE DA SILVA X MELBI BRILHANTE X MARCOS ANTONIO FALEIROS X MARIVALDO BELLORIO(SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MIRIAM BUSHATSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MINORU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CARVALHO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL IZIDIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELBI BRILHANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO BELLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a CEF o depósito de fls.468, tendo em vista a planilha da parte autora às fls.469/474.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9)** - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o requerido às fls.873/878, uma vez que a própria autora às fls.874 confirma o saque da conta vinculada.Tendo em vista que os autos já foram extintos conforme sentença de fls.856 e verso, não há necessidade de mudança no polo da ação.

#### **Expediente Nº 5235**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006050-66.1994.403.6100 (94.0006050-5)** - NELSON FERNANDES VIEIRA X JOAO SAURA VEIGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 316/340 para que se manifeste no prazo de 15 dias, independente de nova intimação.Int.

**0018036-79.2015.403.6100** - LUIZ SERGIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o montante dos depósitos realizados pelo autor. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0014505-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA BARROS DE MELO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0132729-39.1979.403.6100 (00.0132729-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos de liquidação, expeçam-se ofícios requisitórios atualizados para março de 2016, sendo R\$10.798,56 (dez mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) para o autor e R\$1.079,56(hum mil e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) de honorários advocatícios.

**0025044-44.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Vistos.Fls. 276/313: manifestem-se as partes. Prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0034258-89.1996.403.6100 (96.0034258-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA)

Fls.293/294 : Intime-se a PMSP ( Prefeitura do Município de São Paulo) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

**0015369-23.2015.403.6100** - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais conforme planilha apresentada às fls.199, iniciando-se pela parte autora. Em concordando, deve a parte autora efetuar o referido depósito.Na sequência, e se em termos, encaminhem-se os autos ao Perito para elaborar laudo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007893-65.2014.403.6100** - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY LIZIDORO)

Tendo em vista as manifestações das partes sobre o laudo complementar da Sra Perita, determino que se expeça alvará de levantamento da guia de depósito de fls.175 em favor de Maria Cecília Marques Neto.Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0010282-28.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$1.455,27(hum quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com data de 13/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROTESTO**

**0019287-98.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008629-15.2016.403.6100** - MIRVAT ISSAM DARWICHE(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUJ) X NAO CONSTA

Defiro o prazo requerido.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0017667-85.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015451-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018734-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018734-9)) NEWTON LUIZ PAVAN(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o andamento dos autos em procedimento comum sob o nº 0013662-21.1995.403.6100, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0013792-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Tendo em vista que as partes têm interesse na Conciliação, encaminhem-se os autos ao CECON para incluir na pauta de audiência.

**0017167-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA (SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 299/300, visto que estranho ao presente feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018551-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento do acordo formalizado. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **EQPRO EBENEZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e aos terceiros incidentes sobre: i) 15 (quinze) dias dos auxílios doença; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) salário família.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição.

Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, que detém caráter indenizatório (REsp 1146772/DF, Rel. Benedito Gonçalves – Tema 338 – Recurso Repetitivo).

O salário-família, por se tratar de benefício previdenciário (art. 28, § 9.º, “a”, da lei 8.212/91), não deve integrar o salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. (REsp 1275695, Rel. Mauro Campbell Marques).

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros incidente sobre: (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento; (ii) a título de terço constitucional de férias; (iii) a título de aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-creche; (v) salário família.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HANIEL LINHARES PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEMIAS MARTINS - SP229577  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. **Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.** 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao ora deferido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

LC.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009914-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA LEME GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096  
RÉU: DEPARTAMENTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como retifique o polo passivo, uma vez que o Departamento de emissão de passaporte da Polícia Federal no Estado de São Paulo, não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo.

Cumpridas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008578-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S.ER GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - RS39380  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Id 1826242: A autoridade impetrada relata que foi notificada para prestar informações. Alega que o Ofício não veio acompanhado da cópia da petição inicial e tampouco o link para acesso da documentação do processo.

Contudo, verifico que a diligência foi intimar a coatora da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5009440-17.2017.403.0000.

Assim, com o intuito de efetivar o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, encaminhando todas as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREDERICO OSCAR FONSECA CASARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Ids 1394659, 1382737 e 1382663:**

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Após, notifique a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão id 1359083.

Com a vinda delas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente apresente a parte autora a petição inicial e principais decisões dos autos da ação de procedimento comum nº 0016257-55.2016.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, para análise de possível prevenção.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001189-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISIS ADAS PASTORE, FABIO PASTORE  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

A ação principal veicula o mesmo conteúdo da tutela antecedente, limitando-se a petição (id 1566478) a solicitar a realização de audiência de conciliação para com a ré, situação nova para o Juízo. Não há obrigação legal ao credor para que concilie ou aceite prestação diversa da pactuada inicialmente. Todavia, não há óbice à designação de audiência de conciliação, tratando-se de um pedido lícito, por mais que pouco usual de forma isolada. Sendo assim, cite-se a CEF para comparecimento em audiência de conciliação a fim de tratar com a parte autora acerca de suas dívidas relacionadas ao contrato de mútuo com alienação fiduciária envolvendo imóvel, conforme documentos que já se encontram acostados. **Solicite-se data junto à CECON.** Por fim, a presente designação não tem caráter suspensivo aos procedimentos de cobrança da credora, o que inclusive já foi decidido anteriormente.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA PANDOLFO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a petição inicial para alterar o valor da causa, bem como para que recolha as custas processuais.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Conforme requerido pelo autor (id 1761045), concedo prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor da causa.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAUE PICONI MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Id 1268590: Recebo como emenda à inicial.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9887**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013129-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)**

Fls. 531/540: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 525/528), na qual a embargada questiona a utilização da tabela de ações indenizatórias, sem o índice SELIC, o que contraria determinação contida na decisão deste Juízo, proferida às fls. 464/467. A sentença proferida nos autos principais condenou a ré no pagamento de juros moratórios, fixados em 6% a.a. (fls. 4498/4509). Em sede de apelação, a sentença foi reformada somente no que tange ao pagamento de despesas decorrentes dos feitos expropriatórios, bem como para determinar a incidência dos juros de mora, desde a citação. Tem-se que a parte da sentença que fixou os juros moratórios em 6% a.a. foi mantida. Assim, não há que se falar em incidência da taxa SELIC, que engloba, como se sabe, juros de mora e correção monetária. Aplicável à espécie o Manual de Cálculos da Justiça Federal que, em seu item 4.2.2, prevê, no período de Janeiro de 2003 à Junho de 2009, a aplicação do disposto no art. 406, do Código Civil, que prevê: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, não se trata da hipótese posta nos autos, uma vez que o título judicial que ora se executa prevê, expressamente, que a taxa de juros de 6% a.a., sendo lícito falar-se em taxa SELIC. Por fim, quanto à alegação da embargada de que os cálculos estão em contraste com a decisão de fls. 464/467, é preciso enfatizar que havendo aparente conflito entre a decisão transitada em julgado e decisão posterior, a primeira deve ser privilegiada, dado a aplicação do princípio da fidelidade ao título, que consiste na orientação de que a atividade executiva deve se nortear pelo decidido na fase de conhecimento. Destarte, afasto a impugnação apresentada pela embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença, inclusive nos autos dos embargos à execução n. 00131301720134036100, apenso.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Extratos de fls. 1.588 e 1.589, do E.TRF/Região: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se ainda, a União Federal - PFN acerca das alegações da Exequente, às fls. 1.590/1.591. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Primeiramente, intimem-se as partes para ciência do extrato de fls. 1.053, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Atentem-se as partes das penhoras de fls. 926<sup>v</sup>, 964 e 1.029.

**0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)** - ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se o d. patrono Dr. Aparecido dos Santos, OAB/SP 136.650, para ciência e manifestação acerca do requerido às fls. 813/824. Prazo: 10 (dez) dias. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 825.

**Expediente Nº 9941**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7)** - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

**0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004386-63.1995.403.6100 (95.0004386-6)** - YOSHIKAZO GUSHIKEN X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X YUKIE EBESUI X YOSHIKO NEISHI X YOSHIE SADATSUNE AONO X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X VERA LUCIA AYKO TAKARA X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X VALDIR CARDOVELLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X YOSHIKAZO GUSHIKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIE EBESUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO NEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE SADATSUNE AONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AYKO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CARDOVELLI X MARISTELA KANECADAN X YOSHIKAZO GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 805, referente à complementação dos honorários advocatícios, especia-se o Alvará de Levantamento em favor do patrono indicado às fls. 807/808. Outrossim, comprove a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer conforme determinado na decisão de fl. 646/649, transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 9944**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000818-67.2017.403.6100** - CASA DA RACAO VITORIA LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CASA DA RAÇÃO VITÓRIA LTDA - ME FRANCINE CARNEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de tutela de urgência liminar, para o fim de suspender os efeitos de sua inscrição no mencionado Conselho, bem como para que não lhe seja exigida a anuidade de 2017 ou a manutenção de responsável técnico. Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição da impetrante (fls. 31/32 e 34/36), como aditamento à inicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Na hipótese posta nos autos antevejo a presença dos requisitos necessários à concessão. Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual me curvo ao entendimento da Corte. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para que a autora não seja compelida e formalizar ou manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., bem como não esteja obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada a praticar quaisquer atos de sanção contra os Impetrantes assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Cite-se e Intime-se. Publique-se. Registre-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCA BRANDAO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCA BRANDÃO DE QUEIROZ, menor assistido por seu genitor ROBERTO JOSÉ LOBO DE QUEIROZ em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte do impetrante, no prazo de quarenta e oito horas contado da notificação da autoridade impetrada, sob pena de multa diária.

O impetrante relata, em síntese, que possui viagem de formatura agendada para o final do mês de julho de 2017 e, tendo em vista a proximidade da data de vencimento de seu passaporte, realizou o agendamento da entrevista na sede da Polícia Federal para confecção de novo documento e pagou a taxa correspondente (protocolo nº 1.2017.0001546753).

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada possui o dever de fornecer de forma contínua os serviços essenciais, tais como a emissão de passaporte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, em cinco dias, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11013**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017283-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Na véspera do segundo leilão peticona a autora pedindo a suspensão do mesmo. Trata-se de mora confessada e existente há mais de década. Após anos não purgou a mora e diz agora tencionar fazê-lo, mas nada deposita. E promete o valor do lance mínimo - e não o da integralidade do débito. A respeito das intimações para os leilões, entendo despicenda a providência, cumprindo ainda ter em vista em caso de inadimplência manifesta e que já data há mais de uma década. De resto, em juízo sumário, próprio da tutela de urgência postulada, não se vislumbra outros fundamentos que pudessem infirmar a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito. Portanto, indefiro o pedido. Conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014780-65.2014.403.6100** - VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Relatório: Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por VANI APARECIDA ARAÚJO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a suspensão da execução extrajudicial e do leilão de imóvel objeto de financiamento postulam a purgação da mora com a quitação da dívida em atraso. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, a ausência de intimação regular do leilão - impugna a validade da via editalícia -, sustenta o interesse de agir após consolidação e alega outros vícios que maculariam o pacto e sua execução em desfavor da autora. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado a ré para renegociar a dívida, porém, não obtiveram êxito, pois essa se recusa a receber as prestações. Às fls. 72/73 foi indeferida a liminar. Contestação às fls. 92-97. Houve réplica. É o breve relato. II - Fundamentação: Passo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A questão cinge-se a possibilidade do autor purgar a mora, antes da consolidação do imóvel em favor da fiduciária ou até a alienação em leilão público do bem com a lavratura do auto de arrematação. Desse modo, o que seria matéria preliminar segundo a ré, constituiu-se no próprio *meritum causae*. Indo diretamente ao cerne da questão, tem-se, por um lado, o seguinte enunciado do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Por outro, a Lei Federal 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. E, ainda, da mesma Lei Federal 9.514/97: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Desse modo, é possível sustentar que até 15 dias a contar da notificação extrajudicial o devedor pode pagar as vencidas e as que se vencerem até o final de tal prazo, de forma que posteriormente é facultada a purga da mora mediante o adimplemento de todo o valor devido, incluindo-se as vincendas. [Note-se, entretanto, que a autora não fez qualquer das modalidades de purga da mora, limitando-se a invocar, agora, na véspera do segundo leilão, a intenção de depositar - não a quantia integralmente devida -, mas o que seria o valor do lance mínimo do edital. Portanto, é inegável que não se tem aqui uma última purga da mora. Quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial, o entendimento ainda dominante é no sentido de sua constitucionalidade. Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. A respeito das intimações para os leilões, entendendo despicie da providência, cumprindo ainda ter em vista em caso de inadimplência manifesta e que já data há mais de uma década. De resto, em juízo sumário, próprio da tutela cautelar reivindicada, não se vislumbra outros fundamentos que pudessem infirmar a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito. Portanto, ausente a fumaça da existência de direito subjetivo por parte da autora. III - Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), ambas verbas cuja exigibilidade é suspensa pela gratuidade a que faz jus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCALIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009849-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GIUZI MAREUSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA APARECIDA GIUZI MAREUSE contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – NÚCLEO DE PASSAPORTE, objetivando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade coatora a expedição de passaporte à Impetrante no prazo de 1 (um) dia corrido, ou, subsidiariamente, no prazo indicado pela Portaria Normativa nº 003/2008-DG/DPF, qual seja, o de seis dias úteis após o atendimento da parte interessada.

Alega que sua filha precisa se deslocar aos Estados Unidos da América em razão de compromissos profissionais inadiáveis, mas que, por ser mãe de menor inípuere com dois anos de idade, não consegue viajar sem a companhia da Impetrante.

Informa que a viagem foi marcada para o próximo dia 09.07.2017 (domingo), e que, tendo constatado que seu passaporte estava com a validade vencida, tentou obter a renovação junto à autoridade impetrada, no último dia 28.06.2017.

Todavia, foi confrontada com a informação de que a confecção de novas cadernetas de passaporte estaria suspensa a partir de 27.06.2017, inexistindo previsão para entrega dos novos passaportes solicitados.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter liminar que determine à Impetrada a expedição de passaporte no prazo de um dia útil, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 09.07.2017.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1839657, julgando prejudicado o pedido para a renovação do passaporte no prazo de um dia útil e intimando a Impetrante para comprovar o "periculum in mora" em relação ao pedido subsidiário de expedição da nova cademeta nos termos da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1845552, informando que o retorno da viagem está agendado somente para o dia 22.07.2017, sendo possível, portanto, dar suporte para sua filha em parte do tempo anteriormente programado.

Reiterou, assim, o pedido liminar formulado em caráter subsidiário.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se dos autos que a Impetrante adotou todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1832603).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

**7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Nesse contexto, a Impetrante ajuizou o *mandamus* objetivando acompanhar sua filha em viagem de negócios aos Estados Unidos da América, tendo em vista que sua neta, de dois anos de idade, não poderia permanecer sozinha na ausência da mãe.

Em que pese a data de embarque original ter-se escoado, sustenta a Impetrante que o embarque até o próximo dia 22.07.2017 também cumpriria, ainda que parcialmente, a finalidade original.

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto do mandado (*periculum in mora*).

Todavia, inexistindo nos autos notícia de data agendada para o atendimento da Impetrante, julgo razoável para o cumprimento da presente decisão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2017.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-52.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: DANIELE LIRA ROCHA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ISS, até o julgamento da ação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela Autora a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se e intime-se a Ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa no prazo legal.

LC.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009904-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIESER COSTA GUILHERME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIESER COSTA GUILHERME em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, requerendo a concessão das 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego a que teria direito, em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego.

O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III).

Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

Por tal motivo, é competente para o presente "writ" vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência nº 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente" (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SARAIVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1838821: comunica o autor o descumprimento da decisão liminar proferida nos autos.

Verifico que o nome do autor não se encontra relacionado na listagem geral dos atletas inscritos no Campeonato Panamericano 2017, constante da página da organização responsável pela organização do evento, que se realizará na próxima semana.

Assim, considerando que a corré Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos devidamente intimada não efetuou o cumprimento da decisão, determino a sua intimação pessoal para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, comprove nos autos o cumprimento da ordem judicial proferida nos autos, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Expeça-se carta precatória, com a urgência que o caso exige.

Com a resposta ou escoado o prazo sem manifestação, tomem à conclusão para as providências necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SITEL DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando, em liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III, art. 22 da Lei 8.212/91 no ano calendário de 2017 e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição em razão de tal decisão.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o de *Call Center* (atividade exercida pela impetrante), a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Intimada para regularizar o feito para que apresentasse cópia do CNPJ, bem como atribuisse à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (doc. n. 1734635), a Impetrante apresentou emenda à inicial (doc. n. 1829343).

**É o relatório. Decido.**

Recebo o aditamento à inicial, com a regular juntada da cópia do CNPJ da empresa impetrante, bem como o valor atribuído à causa retificado para R\$3.666.457,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

O objeto do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Com efeito, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;*

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

*“A natureza irretroativa da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”*

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

No caso em tela, o Comprovante de Arrecadação (doc. nº 1722752) (apuração - 31/05/2017; vencimento – 20/06/2017) comprova a opção pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Assim, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em junho/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra a decisão liminar, bem como preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

Expediente Nº 5722

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019511-81.1989.403.6100 (89.0019511-5)** - ANTONIO COSTA NORONHA TAVARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração de fls.119/123.Todavia, no mérito, afastando as alegações do embargante uma vez que o autor foi sim devidamente intimado para dar andamento ao feito, sendo certo o despacho de fl.98 determinando o cumprimento do venerando acórdão.Nestes termos, portanto, não havendo qualquer contradição a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios.Decorrido prazo para impugnação da decisão, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0089417-56.1992.403.6100 (92.0089417-8)** - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO JORGINO X UNIAO FEDERAL X MARILENE RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JULIO ALIONIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 220: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

**0001305-77.1993.403.6100 (93.0001305-0)** - VARGA TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04357 - WAGNER MONTIN)

Fl. 167: manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido de levantamento do depósito comprovado à fl.41. Prazo: 10 (dez) dias.Se não houver óbices, entendido o silêncio como concordância tácita, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, desde que providencie instrumento de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dias), subsequente ao da União Federal.Decorrido o prazo da autora in albis, tomem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0032025-56.1995.403.6100 (95.0032025-8)** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Trata-se de ação pelo procedimento comum visando à anulação do débito fiscal consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 109.503.Em sede de apelação, foi proferida a decisão de fl. 281, julgando prejudicada a apelação, extinguindo o processo nos termos do art.269,V-CPC/1973, diante da expressa renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, visto ter aderido às condições propostas pela Lei 11.491/2009, a fim de pagar o débito fiscal objeto desta ação.Ocorre que as partes estão a discutir a destinação dos depósitos feitos nos autos e espasam teses diversas quanto ao montante a ser convertido em renda e a ser levantado pela autora.Alega a autora que caberia à União Federal a quantia principal acrescida de 55% dos juros de mora, representando 55% sobre R\$ 13.364,77 (item 5 de fl.322), ao passo que lhe seria reservada a integralidade da multa de mora depositada, sobre a qual incidiria 45% dos juros totais na conta do depósito judicial (item 6 de fl.323).Contudo, a União Federal opõe-se à pretensão da autora, aduzindo que a Lei 11.941/2009 determina que os percentuais de redução devem ser aplicados sobre o débito atualizado no momento do depósito (parágrafo 1º), não cabendo o levantamento de percentual referente à atualização realizada pela instituição bancária, desde a realização do depósito até novembro/2009. Os argumentos de ambas as partes estão calçados na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGN/RFB nº 06/2009, todavia a controvérsia se situa no percentual a ser aplicado sobre o principal, multa, juros de mora e encargo legal.Bem analisando a memória de cálculo apresentada pela União Federal (fl.333), registro que o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 11.941/2009 foi integralmente respeitado, motivo pelo qual passo a homologá-la, declarando líquidos para conversão em renda e levantamento pela autora os valores apresentados, correspondendo a 32,53% para a União e 67,47% para a autora sobre o valor atualizado à época do depósito.Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo para fazer constar: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual denominação de Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal e alvará de levantamento em favor da autora, em nome do subscritor da petição de fls. 321/324.Int.Cumpra-se.

**0017217-70.2000.403.6100 (2000.61.00.017217-1)** - CARLOS ALBERTO HIDEO MATSUDA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI29551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Fls. 351/362: a documentação colacionada é suficiente a demonstrar o desfecho do recurso especial nº 1.577.388, interposto pelo réu, com o respectivo trânsito em julgado, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito nesta Instância. Por conseguinte, requiera o autor o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9)** - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SPI45597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BRADESCO SA(SPI14904 - NEI CALDERON E SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SPI82770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SPI19652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SPI04866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Embora intimado para pagamento da verba de sucumbência, o corréu BRADESCO quedou-se inerte.Tendo em vista o porte da instituição financeira, ora executada, o valor do débito exequendo (R\$ 325,00), e visando a uma solução mais célere e menos onerosa à parte credora e ao judiciário, concedo um prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Banco Bradesco cumpra a determinação de fl.293, aplicando ao crédito dos autores a atualização devida.Decorrido o prazo supra sem cumprimento, deverá a parte autora requerer o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo subsequente de 10 (dez) dias.Oportunamente, tomem para prolação de sentença de extinção quanto à CEF.Int.Cumpra-se.

**0004879-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004879-6)** - LUIZ CARLOS BOTAN(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.236: tendo em vista a manifestação da Delegacia da Receita Federal em Araraquara-SP à fl.225-verso, defiro o pleito do autor e determino a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União no percentual de 55,68% do total depositado na conta judicial nº 0265.625.00285826-9. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para implementação da medida pela instituição financeira, com a devida comunicação a este Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor.Anoto que a Dra. Daniela Mojolla, OAB/SP 212.137, embora não constituída nos autos, firmou algumas petições (fls. 08, 22 e 37). Determino, pois, a devida regularização. Prazo: 10 (dez) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA

Vistos.Aceito a petição de folhas 254/255 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 69.489,27, atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0003812-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003812-6)** - ARNALDO BASTOS DE CARVALHO BRAGA X LYGIA MAGALHAES PIMENTEL BASTOS BRAGA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SPI43968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação pelo procedimento comum visando à quitação do contrato de mútuo vinculado ao SFH e à liberação da cédula hipotecária, estabelecidos entre os autores, a CEF e o Banco Itaú-Unibanco.O pleito inicial foi julgado procedente, sendo que a CEF foi condenada a promover as diligências cabíveis quanto à cobertura do saldo residual do mútuo pelo FCVS e a pagar a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, ao passo que, ao corréu Banco Itaú, foi determinada a entrega do termo de quitação.Após o trânsito em julgado, baixados os autos à primeira instância, o Banco Itaú requereu a extinção do feito, juntou petição protocolada no e.TRF3, informando ter providenciado a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento ao julgado, alegando, ainda, não ter sido condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 468/471). Os autores apresentaram a conta de liquidação e pleitearam a intimação da CEF para pagamento da verba honorária (fls.472/474) e a CEF, às fls. 475/479, comprovou o pagamento dos honorários à parte autora.Além disso, a CEF informou ter providenciado o cumprimento do julgado, quanto à descaracterização da multiplicidade do contrato, mas salientou que foi mantida a negatificação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, pois o Banco Itaú, agente financeiro, não comprovou o recolhimento da contribuição devida ao FCVS.As fls. 482/483, os autores pleitearam a complementação da verba honorária pela CEF, o levantamento do valor depositado, a intimação do Itaú para se manifestar quanto à alegação da CEF e a prioridade na transição do feito nos termos da Lei 10.741/2003.É o relatório. Decido.Registro que o coherdeiro dos autores, Paulo Enéas Pimentel Braga, não apresentou cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dias) para que o faça, e para que as demais herdeiras também juntem seus respectivos comprovantes de residência.Após, devido ao falecimento dos autores, requirite-se ao SEDI as providências necessárias à inclusão de seus sucessores: LYGIA REGINA PIMENTEL BRAGA, CPF/MF008.369.478-19, HILDA MARIA PIMENTEL BRAGAM CPF/MF 021.894.678-37 e PAULO ENÉAS PIMENTEL BRAGA, CPF/MF012.594.188-98.Manifeste-se o Banco Itaú quanto à alegação da CEF (fl.475), providenciando o que lhe couber, de acordo com o julgado. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da verba honorária complementar, no valor de R\$ 13.785,72 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), posicionado para fevereiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5)** - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SPI07108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 422/426: apresente a autora planilha única contendo os valores representativos de seu crédito, restando indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial nesse momento, nos termos do artigo 524 do CPC, pois as diligências necessárias à execução do julgado são de responsabilidade da parte vencedora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente as peças necessárias a execução do julgado, nos termos do art. 524 do CPC, inclusive seu comprovante de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal. Saliento que os cálculos devem especificar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0016742-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016742-7)** - AIRTON ANTONIO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 190: defiro à CEF o prazo requerido 30 (trinta) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0021485-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021485-5)** - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0241.185.0003572-13 e seus aditamentos, julgada extinta com relação à União Federal e improcedente quanto à Caixa Econômica Federal, em fase de cumprimento de sentença para recebimento dos honorários sucumbenciais. Diante da inércia dos executados, foi realizada penhora pelo sistema BACENJUD, a pedido de ambas as executadas, com resultado parcial (fls. 230/236). As fls. 244/248, os autores, ora executados, pleitearam a devolução dos valores bloqueados, aduzindo serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. À fl. 249, foi determinada aos devedores a apresentação de comprovantes que permitissem constatar a manutenção de seu estado de hipossuficiência. Todavia, não houve manifestação. À fl. 251, os autores informaram a realização de acordo extrajudicial com a CEF. À fl. 252, os autores reiteraram o pedido para transferência dos valores bloqueados para contas bancárias atuais. É o breve relatório. Decido. Assiste razão aos autores, ora executados, visto que o benefício da gratuidade judicial lhes foi concedido às fls. 70 e até o momento não revogado. Reconheço, ainda, que não cabe aos beneficiários provar que tiveram alterada sua situação sócio-econômica, conforme determinado à fl. 249, mas sim à exequente. Por conseguinte, determino a devolução dos valores bloqueados aos autores. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0008827-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Não conheço do pedido de desistência formulado à fl. 141 uma vez que formulado por patrono não constituído. Em prosseguimento, e considerando-se que a requerente não cumpriu às determinações de fl. 114, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004435-74.2013.403.6100** - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 332: Vista à parte ré, CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acolho o pedido do autor de fl. 335, no qual manifesta expressamente a desistência do recurso de apelação juntado às fls. 305/329. Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 181) e vencida na ação. Diante do exposto, passo a decidir. É certo, quando concedida a gratuidade, esta não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando tal responsabilidade, em condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas até os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, se extinguem, conforme a previsão dos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do CPC. Diante do exposto, cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença transitada em julgado de fls. 294/300, com a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0020441-59.2013.403.6100** - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 277/327: ciência à CEF. Após, intime-se o sr. perito para continuidade dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

**0004947-23.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 194: providencie o autor, em mídia digital (arquivo Excel), os dados de seus filiados (nome, nº do PIS, nº da CTPS, data de nascimento e nome da mãe), para que se possa dar cumprimento ao julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 195/197: ciência ao autor. Fls. 202/208: aguarde-se o cumprimento da determinação supra. Decorrido o prazo do autor sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0006859-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0016779-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016779-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083686-79.1992.403.6100 (92.0083686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA)

Fls. 125/131: apresentam os embargados conta atualizada concernente ao crédito que buscam receber em virtude da restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre veículos. Registro que contra a decisão de fl. 83 e verso, que reconheceu erro material na sentença de fls. 29/32 e determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos inicialmente apresentados pelos credores, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Conforme se verifica à fls. 105 e verso, foi negado provimento ao recurso em comento. A União, por sua vez, interpôs agravo legal, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de manter a conta dos credores, excluindo-se o mês do trânsito em julgado do cômputo dos juros de mora (fls. 111/113). Acrescente-se, ainda, que o Recurso Especial manejado pela União Federal não foi admitido (fls. 120/121). É o relatório. Passo à decisão. A planilha dos embargados não merece acolhida, pois, a expedição dos ofícios ofício requisitórios deve obedecer estritamente o valor transitado em julgado, ademais a atualização dos valores será realizada pelo e-TRF3, quando do efetivo pagamento (Res. 405-CJF, art. 7º). Por fim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão de auxílio do Juízo, para elaboração de cálculos, conforme determinado à fl. 112- verso. Consigno que o contador oficial deverá posicionar a conta para maio/2003, tomando por base o valor de R\$ 3.254,40 (fl. 221 dos autos principais). Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008950-60.1992.403.6100 (92.0008950-5)** - DAY BRASIL S/A(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.084,13 (um mil, oitenta e quatro Reais e treze Centavos), atualizado até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art. 523-CPC. Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação. I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se os juízos de destino quanto à efetivação das transferências. Após, vistas as partes para se manifestarem quanto ao que de direito, em especial a União Federal quanto à devida destinação dos créditos do autor, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

**0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 434/436: saliente que o crédito da autora será pago à disposição deste Juízo, restando bloqueada até decisão final qual a eventual ato construtivo. Fls. 437/443: ciência às partes do ofício encaminhado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Claro/SP, solicitando reserva de número eventual crédito da autora, até o importe de R\$ 149.733,80 (ago/2016), em virtude de dívida trabalhista. Defiro. Anote-se. Comunique-se ao Juízo Fiscal, por correio eletrônico, que a autora possui crédito de R\$ 89.114,94, posicionado para 15/10/2009, a ser pago futuramente, por meio de precatório, cujo ofício foi transmitido para o e-TRF3 em 03/03/2016. Acrescente-se, ainda, que, para concretizar o ato construtivo, necessário se faz o encaminhamento do auto de perhora. Oportunamente, arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0018161-19.1993.403.6100 (93.0018161-0)** - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. FL512: Indefiro o requerimento de inclusão de segundo patrono na requisição de pagamento uma vez que o sistema processual permite a seleção de apenas um representante. Não havendo impugnação pelo autor, e considerando a ausência de manifestação da União, convalidem-se e transmitam-se os minutos requisitórios. Após a juntada de guia líquidada, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se apenas o exequente. Cumpra-se.

**0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)** - JACQUES LEITE DE GODOY - ESPOLIO X EGYDIO JOSE PIANI X HILDA ABDO DE GODOY(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JACQUES LEITE DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EGYDIO JOSE PIANI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada, União Federal (PFN), na cota de fl.883, não merecem guarida, uma vez que pendem de julgamento definitivo a destinação do valor remanescente e controverso depositado na conta nº 0265.635.226482-2. Assim sendo, aguarde-se decisão definitiva deste agravo. I.

**0001362-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001362-6)** - JOSE JURANDI DE LIMA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE JURANDI DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 519/527: manifeste-se o exequente a respeito da impugnação à execução apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Se mantida a divergência sobre o crédito exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha de cálculos, de acordo com os limites do julgado e o manual oficial de cálculos da Justiça Federal. Fls. 529/533: anoto que o autor tem peticionado reiteradas vezes, repisando o pleito para expedição de alvará quando ao crédito principal e aos honorários (sucumbenciais e contratuais). Saliente que, enquanto não homologada a conta de execução, expedidos os ofícios requisitórios e realizados os pagamentos pelo e-TRF3, de acordo com os requisitos legais que envolvem a execução contra a Fazenda Pública, não há que se falar em expedição de alvará. Int. Cumpra-se.

**0015326-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015326-0)** - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, e considerando-se a pessoa do devedor, o presente caso amolda-se ao art. 3º da Res 405/2016, pelo que determino a expedição de mandado para encaminhamento do RPV diretamente ao devedor, que terá o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente nessa vara, sob pena de sequestro dos valores. Com o pagamento, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento em favor da parte autora. Com a juntada da guia líquidada, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

**0016765-06.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA AMALIA JUNQUEIRA MELLEME X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO CANELLA X MARIA CECILIA DAL PIAN X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO PRADO X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARTINS LIMA X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X MARIA RITA BARBOSA X MARISA CRISTINA PRADO MAROTTA X MARINA PRADO MAROTTA PRINCE X LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA AMALIA JUNQUEIRA MELLEME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO CANELLA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA CECILIA DAL PIAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DE LOURDES DO PRADO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO PRADO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ELISA PADUA FLEURI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA FERREIRA HEREFELD X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA FRANCISCA DA SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ISABEL ROCHA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ISIOKA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA MARTINS LIMA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA RITA BARBOSA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão do escritório de advocacia: MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.328.350/0001-47, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como a inclusão dos sucessores da coautora Maria do Prado: MARISA CRISTINA PRADO MAROTTA, CPF/MF 004.531.398-92, MARINA PRADO MAROTTA PRINCE, CPF/MF 032.404.678-28, e LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA, CPF/MF 014.265.798-02. Apresentem os autores comprovante de cadastro junto à Receita Federal, obedecendo à ordem da planilha de fl.742, a fim de se verificar a grafia de seus nomes, pois, quando da expedição dos requisitórios, não pode haver qualquer discrepância entre o cadastro dos autos e o da SRF, o que levaria ao cancelamento do ofício. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença concernente à coautora MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL, nos termos do art.485, V, do CPC/2015. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0715670-66.1991.403.6100 (91.0715670-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESULINO PEDRO SANTANA(SP193550 - VAGNER ROBERTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESULINO PEDRO SANTANA

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 154/155, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3)** - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ALDA SARAIVA PALEROSI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO DO BRASIL SA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MARTINS GOMES X BANCO DO BRASIL SA X ALDA SARAIVA PALEROSI X BANCO DO BRASIL SA X ANGELINO BRIGO X BANCO DO BRASIL SA X ANGELO NAPPI CEPI X BANCO DO BRASIL SA X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X BANCO DO BRASIL SA X CID BARBOSA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X EDNA MARIA PERINE X BANCO DO BRASIL SA X FUMIKO HIRAGA X BANCO DO BRASIL SA X IGNAZIO FERRARA X BANCO DO BRASIL SA

Cumpra-se determinação de fls.727/728 quanto ao envio de solicitação ao SEDI. Com a resposta e alteração da parte para Banco do Brasil, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Banco reiterando-se aquela decisão. Manifeste-se ainda a co-autora Adelia Soares quanto ao levantamento requerido por Alda Saraiva, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para análise do pedido de levantamento de valores. Cumpra-se. Int.

**0032477-32.1996.403.6100 (96.0032477-8)** - PAULO ZAGO X PEDRO VIEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAMOS ANTONIO DA SILVA X ROSA DE FARIA WERDER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MONTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PAULO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PEDRO VIEIRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE FARIA WERDER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROSA DE FARIA WERDER

Em sede de cumprimento de sentença, a parte executada apresentou, às fls. 408/409, comprovante de depósito da verba honorária devida à Petrobrás e ao INSS, no total de R\$ 1.638,56, posicionado para agosto/2015. Anoto que os valores apresentados pelas exequentes foram Petrobrás, R\$ 575,15, em dezembro/2013; INSS, R\$ 971,50, em abril/2014. Com o fito de evitar discrepâncias quanto aos créditos a serem transferidos a cada uma das exequentes, determino que estas apresentem planilha apontando a quantia devida até agosto/2015, com base nos valores/data que iniciaram a execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à CEF para transferência dos respectivos valores, para o banco/agência/conta indicadas às fls. 416 e 419/420, intimando as partes quando da implementação da medida. Pelo exposto, dou por prejudicados os pleitos lançados às fls. 416/417 e 422/424. Fls. 419/420: aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo. Int. Cumpra-se.

**0051792-41.1999.403.6100 (1999.61.00.051792-3)** - RICARDO MANSUR/SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD X BANCO CENTRAL DO BRASIL/SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO MANSUR

Acolho os argumentos da exequente, uma vez que, por se tratar de autarquia pública federal, faz jus às isenções da União. Nesse sentido, acolho os embargos de declaração de fls. 519/521 para dispensa da exequente no recolhimento das custas cartoriais. Cumpra-se conforme parte final da decisão de fl. 512. Int.

**0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5)** - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X HESKETH ADVOGADOS/SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU

Fls. 1028/1029: Defiro. Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, solicitando a transferência do valor de R\$ 2.390,52, devidamente atualizado desde a data do depósito (17.06.2013) para a conta corrente indicada às fls. 1029. Com o cumprimento da determinação, intimem-se as partes, tomando à conclusão em seguida para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

**0008778-36.2001.403.6100 (2001.61.00.008778-0)** - JORGE ANDRADE BRITO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE MOURA NETO/SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JORGE ANDRADE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE MOURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0029384-85.2001.403.6100 (2001.61.00.029384-7)** - MIRIAM FERREIRA PIRANI/SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073529 - TANIA FAVORETTO X MIRIAM FERREIRA PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FERREIRA PIRANI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Fl.398: diga a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem para extinção quanto à CEF, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

**0016246-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016246-4)** - GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO/SP055226 - DEAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO X GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 206/206º na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA X C S INFORMATICA LTDA/SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C S INFORMATICA LTDA

Fls. 236/262: requiera a EBCT que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, sobretudo, considerando a certidão negativa de fl.260. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0016487-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016487-1)** - EDESIO VARGAS CAMARGO X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO/SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X EDESIO VARGAS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO

Aceito a conclusão nesta data. Notícia a parte exequente, União Federal (AGU), às fls. 524/545, a utilização do código errado por parte do executado quanto ao recolhimento da verba de sucumbência, apesar da indicação do código correto à fl.519. Assim sendo, requer a transferência deste depósito para o Tesouro NACIONAL, por meio de TED ou Doc. Passo a decidir. De fato, a parte executada, mesmo informada pelo despacho de fl.519, preencheu o recolhimento da verba de sucumbência no código errado (fl.521), o que impede a correta imputação do pagamento realizado. No que tange ao pedido da exequente de fl.525, indefiro, uma vez que o Juízo desta 6ª Vara Federal não possui meios de transferir o valor depositado na guia GRU de fl.521 para o Tesouro Nacional, utilizando a TED ou Doc. Diante do exposto, providencie a parte executada novo pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 626,11 (seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos), atualizado até 10/2015, em guia GRU, utilizando o código da receita nº 13.903-3 (fls.516/518). Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos do comprovante de recolhimento, dê-se vista à parte exequente, União Federal (AGU), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. I.C.

**0022721-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022721-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO X VANESSA SOUZA DE JESUS (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X VANESSA SOUZA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

Fls. 368/369: Verifico que a ordem de bloqueio do Sistema Bacenjud partiu da 3ª Vara Cível Federal, que teve a especialização alterada para a criação da 10ª Vara Previdenciária, por força dos Provimentos n. 405/2014 e 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por outro lado, nos termos da documentação juntada pela Secretária às fls. 370/371, constata-se que foi protocolizada ordem de desbloqueio dos valores na data de ontem, 4 de julho de 2017, pelo próprio Juízo que emitiu a ordem de bloqueio, em aparente equívoco. Assim, nada há que se deliberar por este Juízo quanto a esta questão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 365/366, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem à conclusão. Int.

**0025053-84.2006.403.6100 (2006.61.00.025053-6)** - LOURIVAL LEOCADIO DA SILVA/SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA X LOURIVAL LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro ao autor a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Recebo a petição de fls. 125/130 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 16.442,10 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), posicionada para novembro/2016, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0028418-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028418-6)** - PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO/SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Aceito a petição do exequente, IBAMA (PRF-3) de fls. 364/368 como execução da verba sucumbencial, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se a empresa-executada, PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO (CNPJ nº 02.709.449/0040-65), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 53.550,50 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte exequente, IBAMA (PRF-3) sobre o pedido de levantamento de fls. 369/370. I.C.

**0030594-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030594-3)** - PANIFICADORA BARRO BRANCO LTDA - EPP/SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PANIFICADORA BARRO BRANCO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 943/955: indefiro o pleito da Eletrobrás quanto à extinção da execução por falta de amparo legal. Indefiro, também, a realização de perícia contábil, visto que desnecessária neste momento processual. Recebo a petição de fls. 958/966 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a ELETROBRÁS para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 160.931,47 (cento e sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), posicionada para 31/08/2016, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0)** - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP050754 - MARCIO LEO GUZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimadas a se manifestarem quanto ao resultado parcial da penhora, apenas a exequente União Federal se manifestou, pelo que presume-se o não interesse na co-exequente Eletrobrás no levantamento do valor bloqueado. Assim, defiro o pedido de fl.574, para, em seus termos, determinar a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 20 dias. Com a resposta, vista às partes para se manifestarem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0)** - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO (SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILARTY) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE

Proceda a secretária as anotações necessárias ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 234074, expedido em 29/11/2016. Expeça-se nova guia em favor do Município de São Paulo. Indefero o pedido de anotação do nome do servidor para a retirada do alvará, uma vez que somente os patronos e estagiários inscritos na OAB e regularmente constituídos nos autos podem praticar o ato. I.C.

**0014948-77.2008.403.6100 (2008.61.00.014948-2)** - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA (SP265184 - MARIA APARECIDA BRITO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.233/236 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se CEF para efetuar o pagamento do valor de R\$ 49.430,84 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até março/2016 (principal e honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0024011-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024011-4)** - LIBERTY SEGUROS S/A (SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIBERTY SEGUROS S/A

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 280/282 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se CEF para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.007,73 (dois mil, sete reais e setenta e três centavos), posicionado para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida atualização, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0012267-32.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fls. 274/275: manifeste-se o IPEM-SP quanto ao pagamento efetuado pelo autor-executado, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 277: defiro a carga dos autos, tal como requerido, decorrido o prazo do IPEM-SP. Havendo satisfação do crédito, tornem para extinção. Int. Cumpra-se.

**0019482-59.2011.403.6100** - HILDA APARECIDA GOMES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HILDA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/308: opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de fl.288, que a intimou a pagar a quantia de R\$ 41.971,22, alegando omissão, à medida que o Juízo não se pronunciou quanto à natureza da obrigação e, mais, que lhe foram prejudicados o contraditório e ampla defesa, dada a ausência de documentos que demonstrassem como a autora chegou àquele valor. Recebo os declaratórios, já que tempestivos. Todavia, não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios, motivo pelo qual rejeito-os. Reconheço, entretanto, equívoco ao pronunciar o despacho de fl.288, pois a obrigação relativa à aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS é de fazer, isto é, cabe à CEF, nos termos do julgado, efetuar créditos na conta da autora. Logo, não há que se falar em pagamento de valor líquido, como determinado pelo despacho guereado. Com efeito, dever-se-ia, seguir o disposto no artigo 526-CPC/2015. Desta feita, revogo a determinação de fl.288. Registro que a CEF comprovou às fls. 300/308 o cumprimento da obrigação de fazer à qual foi condenada. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como concordância, o que levará à extinção da obrigação. Int. Cumpra-se.

**0015968-64.2012.403.6100** - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/164: opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de fl.156, que a intimou a pagar a quantia de R\$ 62.249,90, alegando omissão, à medida que o Juízo não se pronunciou quanto à natureza da obrigação e, mais, que lhe foram prejudicados o contraditório e ampla defesa, dada a ausência de documentos que demonstrassem como a autora chegou àquele valor. Recebo os declaratórios, já que tempestivos. Todavia, não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios, motivo pelo qual rejeito-os. Reconheço, entretanto, equívoco ao pronunciar o despacho de fl.185, pois a obrigação relativa à aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS é de fazer, isto é, cabe à CEF, nos termos do julgado, efetuar créditos na conta da autora. Logo, não há que se falar em pagamento de valor líquido, como determinado à fl.185. Com efeito, dever-se-ia, seguir o disposto no artigo 526-CPC/2015. Desta feita, revogo a determinação de fl.156. Registro que a CEF comprovou às fls. 166/176 o cumprimento da obrigação de fazer à qual foi condenada. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como concordância, o que levará à extinção da obrigação. Int. Cumpra-se.

**0005774-84.2012.403.6106** - RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO

Devidamente intimado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência de justiça, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO, CPF nº 233.270.218-05, até o valor de R\$ 1.155,21 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até setembro/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0001917-77.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BARRETO (SP186737 - HALF VALERIO DE SOUZA E SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BARRETO

Recebo a petição de fls. 193/196 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado, Luiz Antônio Barreto para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.556,76 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), posicionado para maio/2017, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0022935-57.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EDSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JACINTO

Aceito a petição de folhas 139/141 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 79.370,15 (setenta e nove mil, trezentos e setenta reais e quinze centavos), atualizado até 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0006220-03.2015.403.6100** - IZAELE DE OLIVEIRA CHAVES (SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X ITAU UNIBANCO S/A X IZAELE DE OLIVEIRA CHAVES

Diante da inércia do executado, manifeste-se o exequente (Itaú Unibanco), quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0013426-68.2015.403.6100** - ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA(SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA

Vistos. Aceito a petição de folhas 291/297 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$34.467,26 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizada até dezembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Em igual prazo, a executada deverá promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença de folhas 281/285, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem cumprimento, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para as devidas providências. I.C.

**0014853-03.2015.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que a parte executada, de forma voluntária, efetuou o depósito judicial da verba sucumbencial (fl.294), e ante a concordância expressa manifestada pelas partes executadas, IPREM (fls.297/298) e INMETRO (fls.300/302), determino: Fls.297/298: Nos termos do art.906, parágrafo único do CPC, defiro a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para que proceda, no prazo de 05(cinco) dias, a transferência da metade do saldo depositado na conta nº 0265.635.00714469-8 para a conta nº 00018249-4 em nome do IPREM/SP/CNPJ nº 61924981/0001-58, no Banco do Brasil S/A - Agência nº 1897-X. Efetivada a medida, comunique-se ao Juízo desta 6ª Vara Cível. Fls.300/302: Autorizo a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para que efetue a conversão em renda da metade restante depositada na conta nº 0265.635.00714469-8 a favor do executado, INMETRO (PRF-3) - Código de Recolhimento/GRU 13905-0 (sucumbência PGF) - UG 110060/0001. Efetuada a conversão, informe a CEF ao Juízo da 6ª Vara Cível a efetivação da medida. Com as juntadas das respostas pela Agência CEF-0265, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034786-60.1995.403.6100 (95.0034786-5)** - A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl.422: defiro o pleito, restando, pois, sanada a irregularidade apontada no despacho de fl.421. Tendo em vista a concordância da União Federal frente aos cálculos apresentados às fls.412/413, declaro-os líquidos para prosseguimento da execução da verba honorária. Portanto, expeça-se minuta do ofício requisitório, no valor de R\$ 10.020,31, posicionado para março/2015, para pagamento da verba honorária em benefício da Dra. Erica Zenaide Maitan, OAB/SP 152.397, intimando-se as partes a teor do art.11 da Resolução 405/206-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretária o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme delegação do artigo 2º, d, 1, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica determinado aos Senhores a alteração do polo ativo da demanda, por equívoco no cadastramento, para constar: A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PEÇAS E ACES P AUTOS LTDA., CNPJ 49.384.530/0001-70.

**0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6)** - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRISTINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X DANILO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CREMASCO X UNIAO FEDERAL X ELVIO CAMPISI MALFI X UNIAO FEDERAL X JOAO CHILA CAETANO X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAULA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, I, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EXEQUENTE intimada para substituição por mídia digital de documentos juntados em volume excessivo na petição protocolada sob nº 2016.61000205770-1, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006305-62.2010.403.6100** - ROGERIO LOPES ALVES(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROGERIO LOPES ALVES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 152/156: recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente no prazo legal. Registro que seu silêncio configurará concordância tácita com o valor ofertado pela União Federal. Todavia, a persistir a divergência entre o valor pleiteado e o proposto pela executada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para realização de planilha, com base no julgado e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0021681-88.2010.403.6100** - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCHESE X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIDNEI PATELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LUCHESE X UNIAO FEDERAL X SERAFIM COELHO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 380: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias como requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009763-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pleiteia o autor a condenação da Ré à obrigação de fazer consistente na retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito por força de débito equivalente a R\$ 232,90 (duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos),

Requer a concessão da medida em sede liminar, sob pena de condenação da CEF ao pagamento de multa diária em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Petição id 1838038: Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão id 1813846 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-17.2017.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOIZA SILVEIRA RICO DE SOUSA - SP282609, ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante a emissão com urgência de seu passaporte.

Alega ter realizado em 22/06 o agendamento para a renovação de seu passaporte para o dia 28 de junho de 2017, sendo que na data marcada compareceu munido de toda a documentação necessária para tanto.

Informa que, após todo o procedimento junto ao Posto de Atendimento da Polícia Federal, foi entregue o protocolo de solicitação de passaporte sem previsão para retirada.

Sustenta que a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes ante a insuficiência de recursos, tendo sido inabilitada a opção de solicitação de emissão de passaporte com urgência.

Afirma possuir viagem internacional marcada para o dia 16.07.2017, e que a conduta do impetrado restringe seu direito de livre locomoção.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente junto à Justiça Federal de Barueri, que retificou de ofício o polo passivo da demanda para constar o Delegado da Polícia Federal de São Paulo, e determinou a remessa do feito para este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ciência da redistribuição.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante solicitou a renovação de seu passaporte no dia 22 de junho de 2017, com agendamento para 28 de junho de 2017, com o pagamento da taxa correspondente.

No entanto, na data marcada para o atendimento, a autoridade da Policial entregou o protocolo de solicitação do documento sem previsão para retirada, sob a alegação de falta de recursos, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

É de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, e que tramita no Congresso Nacional projeto de lei para liberação de crédito orçamentário suplementar.

Entretanto, a falta de recursos não pode constituir óbice à emissão do documento em favor do impetrante, que realizou o planejamento de sua viagem e agendamento de emissão do documento dias antes da suspensão da emissão dos passaportes.

Ressalte-se que, em consulta ao *site* da Polícia Federal na *internet*, existe a informação de que os usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27.06 receberiam seus documentos normalmente, circunstância que deve ser também estendida ao impetrante.

Frise-se, por fim, que o documento ora requerido constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental, ainda que diante de dificuldades orçamentárias do Estado, que tem o dever de assegurar a correta prestação dos Serviços Públicos Essenciais.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando ao impetrado o imediato fornecimento do Passaporte ao impetrante, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente impetração, devendo constar como impetrado o Delegado da Polícia Federal em São Paulo, conforme determinado pelo Juízo Federal de Barueri.

Em seguida, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Sem prejuízo das providências acima em face da urgência do caso, providencie o impetrante o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores constantes da tabela das ações condenatórias em geral da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009137-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BYUNG KWON MIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576, SANDRA REGINA CARNEIRO - SP158158

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Considerando as alegações formuladas pelo impetrante na petição id 1819099, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA e LIGIA DE LIMA ALVES, carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para citação de FIERTE PARTICIPACOES LTDA e JOSEALAOR ALVES e carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para citação de BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA – EPP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Petição ID - 1608482: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 1839660 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009952-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: DANYELLE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrado a liberação das parcelas do seguro desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei nº 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2º da norma supracitada, com redação dada pela Lei nº 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção:

*“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 34.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.” – (grifo nosso)*

(CC 20090300026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DIF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75)

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável “ex officio”, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimê-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004714-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: PEDRO LUCIANO POPPI  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009815-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DERYCK LIMA GOMES SILVA, ARIANE CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ROBERTO BORGES - SP356943  
Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ROBERTO BORGES - SP356943  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que pretende a autora a concessão de medida que possibilite o saque integral dos benefícios previdenciários do titular, falecido em acidente de trânsito, bem como para que lhe autorize a ingressar com pedido de pensão por morte, além de rescisão do contrato de trabalho e recebimento do seguro DPVAT.

Com relação às matérias de competência da Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009815-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DERYCK LIMA GOMES SILVA, ARIANE CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ROBERTO BORGES - SP356943  
Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ROBERTO BORGES - SP356943  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que pretende a autora a concessão de medida que possibilite o saque integral dos benefícios previdenciários do titular, falecido em acidente de trânsito, bem como para que lhe autorize a ingressar com pedido de pensão por morte, além de rescisão do contrato de trabalho e recebimento do seguro DPVAT.

Com relação às matérias de competência da Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A GRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pretende a concessão de medida que determinando ao impetrado que se abstenha de efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou com débitos de terceiros, quando do recebimento de valores objeto de pedido de restituição.

Relata ter efetuado pedido de restituição, o qual foi deferido parcialmente sob o nº de processo 10.880.924698/2015-31. Todavia, o impetrado alega a existência de débitos em aberto que obstam o recebimento dos valores.

Sustenta que tais débitos pertencem a outros CNPJ's do seu grupo societário e, mesmo que assim não fosse, os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa com fundamento no artigo 151, VI do CTN.

Distribuído inicialmente perante o Juízo da 19ª vara cível, o mesmo determinou a redistribuição do feito por dependência aos autos do processo nº 5000178-76.2017.403.6100, em trâmite perante esta vara (ID 1590284), o qual foi extinto em razão da litispendência com o processo nº 0020463-15.2016.403.6100, no qual pleiteia a imediata análise do pedido administrativo de restituição e o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da Selic, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Instada a esclarecer a propositura da presente demanda (ID 1609327), a impetrante alega que após a análise do pedido, conforme ordem liminar proferida no MS 0020463-15.2016.403.6100, recebeu intimação para compensação de ofício, mas com débitos de terceiros (ID 1620488).

Reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, com a ressalva de que presente *mandamus* prosseguirá tão somente no tocante ao pleito de concessão de ordem determinando que o impetrado se abstenha de efetuar compensação de ofício com débitos de terceiros, uma vez que o outro pedido encontra-se pendente de julgamento no MS 0020463-15.2016.403.6100. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1660494).

A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 1685689).

Certificado o decurso de prazo para a vinda das informações (956454), vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 6º, do Decreto 2.138/97 que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal:

*Artigo 6º: A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

Da análise da documentação de acompanhamento a inicial, verifica-se que consta da "relação dos débitos da comunicação para compensação de ofício do processo de crédito: 10880.924.698/2015-31", débitos que não são de sua titularidade, vinculados a outros CNPJ's (ID's 1574641 e 1574635), os quais devem ser desconsiderados.

Em face do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos no processo 10880.924.998/2015-31 em favor da impetrante com débitos que não são de sua titularidade.

Oficie-se à autoridade dando ciência da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009377-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em que alega a parte omissão do Juízo no que tange à hierarquia entre a Resolução e IN e a Lei Complementar e a impossibilidade de as primeiras criarem limitações não impostas pela lei, quanto ao reconhecimento de dois parcelamentos permitidos pela resolução CGSN nº 94/2011, bem como à análise do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, negada pelo mero descumprimento de obrigações acessórias.

Afirma ainda erro de premissa e contradição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NCPC.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme decidido pelo Juízo, as normas impugnadas foram editadas de acordo com o Poder Regulamentar, e que limitação de um parcelamento por ano calendário, ao menos em uma análise prévia, não destoou da legislação de regência, o que afasta a alegação de ilegalidade formulada.

A ementa colacionada corrobora o entendimento do Juízo, na medida em que reconhece a limitação de um requerimento de parcelamento por ano-calendário, sendo que os reparcelamentos devem observar os requisitos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto à negativa de expedição da CND, também sem razão a impetrante, posto que a existência de débitos em seu nome constitui razão suficiente para justificar a emissão da certidão positiva.

Cumprido salientar que, conforme já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação dos embargantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da LC 123/2006, de fato houve erro material do Juízo, de forma que nesse ponto assiste razão à embargante.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE, no mérito, a fim de reconhecer o erro material no tocante ao penúltimo parágrafo da fundamentação, o qual passa a ter a seguinte redação:

*“A questão da inconstitucionalidade das normas impugnadas no presente feito somente será analisada ao final, após o devido contraditório.”*

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8113**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021871-41.2016.403.6100 - JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/09/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré.

## 8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009609-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Corrijo, de ofício, erro material na decisão Id nº 1816745. Nela, onde consta a “Caixa Econômica Federal” como exequente, leia-se “Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo”.

Publique-se esta e a decisão Id nº 1816745.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juíza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009609-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Corrijo, de ofício, erro material na decisão Id nº 1816745. Nela, onde consta a “Caixa Econômica Federal” como exequente, leia-se “Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo”.

Publique-se esta e a decisão Id nº 1816745.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003708-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Não conheço do pedido formulado na petição de ID 183269, uma vez que já houve prolação de sentença nestes autos, esgotando-se a prestação jurisdicional.

Aguarde-se o decurso do prazo para apelação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10/07/2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003708-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Não conheço do pedido formulado na petição de ID 183269, uma vez que já houve prolação de sentença nestes autos, esgotando-se a prestação jurisdicional.

Aguarde-se o decurso do prazo para apelação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10/07/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003670-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, BRUNO CADENAZZI PASCHOAL, DEONISIO TADEU PASCHOAL, PAULO SERGIO DA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003670-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, BRUNO CADENAZZI PASCHOAL, DEONISIO TADEU PASCHOAL, PAULO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007003-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Id nº 1828597, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007003-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Id nº 1828597, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Os autores JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL e ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO requerem a apreciação do pedido de tutela de urgência fundado em fato novo, consistente na designação de data para o leilão extrajudicial do imóvel matrícula nº. 108.130, do 16º Cartório de Registro de Imóveis para o dia 11/07/2017. Afirmam estar dispostos à purgação da mora, mediante o depósito da quantia de R\$ 9.062,15 (nove mil e sessenta e dois reais e quinze centavos).

Decido.

Na decisão ID 1740879, pág. 1, o Juiz que presidia o feito observou que o pedido de purgação da mora formulado pelos autores consiste em aditamento à petição inicial, realizado após a citação da ré. Por esse motivo, determinou a manifestação prévia da CEF, no prazo de dez dias, para somente após apreciar referido pedido.

Ocorre que ainda não se exauriu o prazo para a manifestação da CEF e, além disso, o leilão está designado para a data de amanhã (11/07/2017).

Diante desse cenário, considerando a urgência do caso (consubstanciada na relevância do direito discutido - moradia) e para evitar a inutilidade do provimento jurisdicional, que restará configurada caso arrematado o imóvel no leilão designado, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório relativo ao imóvel de matrícula nº. 108.130, do 16º Cartório de Registro de Imóveis, até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

São Paulo, 10/07/2017.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Retifico o despacho de ID nº 1796095, para que conste que a manifestação acerca dos embargos de declaração deverá ser da PARTE AUTORA e não da União Federal, como constou.

Fica restituído ao autor o prazo para manifestação,

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE LAGOA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A autora SIMONE LAGOA propôs o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada que a ré se abstenha de cessar a pensão da autora com fundamento na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, por inexistir esta hipótese no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.343/58, sob pena de locupletamento ilícito da administração.

Relata, em síntese, que é solteira, maior de 21 anos e filha de Sr. Domingos Lagoa, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido aos 26/03/1982, sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei 3.373/58.

Afirma que, por ilegal decisão emanada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF – SP, nos autos do processo administrativo nº. 161115.000105/2017-68, em 1 de março, reiterado em 12 de abril de 2017, foi determinado o cancelamento do benefício em tela (pensão decorrente de morte), por entender a União Federal haver irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, o que, segundo a requerida, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG, nº. 13 de 30 de outubro de 2013.

Aduz que os argumentos apresentados, além de se encontrarem em total dissonância com a legislação pátria e jurisprudência pacificada dos Tribunais, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 340), encontram-se evitados de vício de legalidade e considerando a ininércia da suspensão do pagamento do benefício (verba alimentar) e sendo a pensão a única fonte de renda da autora, socorrer-se do Poder Judiciário a fim de ver resguardado seu direito.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação da tutela requerida.

A União apresentou contestação. Alega preliminarmente que estaria prescrito o pedido da autora visto que deixou de receber o benefício em 1995. No mérito, bate pela improcedência do pedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não há urgência no pedido para autorizar o deferimento da tutela.

Consta nos autos que a autora já não recebia mais a pensão (ao menos de acordo com as informações do INSS juntadas com a contestação).

Assim, verifico que não está presente o perigo de dano necessário para o deferimento do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida.

Intime-se a parte autora a se manifesta sobre a preliminar aventada na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA PIERONI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9838**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0751200-10.1986.403.6100 (00.0751200-7)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0012130-17.1992.403.6100 (92.0012130-6)** - CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0051962-81.1997.403.6100 (97.0051962-7)** - MARIA NAIR PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO BRADESCO SA(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0024759-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024759-0)** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008871-44.1974.403.6100 (00.0008871-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA X ALECSEO KROVEC X MANOEL AMADEU GOMES DE SANTELLO X REYNALDO CAVALHEIRO MARCONDES X SYLVIO VILLABOIM DE CARVALHO(SP057239 - FRANCISCO DE ASSIS GOES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## CAUTELAR INOMINADA

**0698737-18.1991.403.6100 (91.0698737-0)** - CALEB JESSE JULIARI X ISMAEL JULIARI X RENATO LIMA BARBEIRO X MARINA ARROYO BARBEIRO(SP055117 - DALVA ROSA TORCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0029005-52.1998.403.6100 (98.0029005-2)** - MARIA NAIR PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030374-10.2001.403.0399 (2001.03.99.030374-5)** - MARCOS DO CARMO DIAS X MARCOS DOS SANTOS X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X MARCOS MACIEL DE GOES X MARCOS YOVANOVICH X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARGARIDA MIZUE HAMADA X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS DO CARMO DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS MACIEL DE GOES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS YOVANOVICH X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARGARIDA MIZUE HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## 11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009725-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IRISVALDO DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

REQUERIDO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O objeto da ação é carga horária e grade curricular.

O autor pediu "Seja concedida a tutela antecipada – tendo em vista a urgência determinando liminarmente a suspensão da redução da carga horária e grade curricular com inserção de disciplinas à distância".

A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original)

A FMU é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se justifica a competência deste Juízo Cível Federal.

## Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6955**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001447-41.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-33.2016.403.6100) ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. 2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça a executada deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Decido. 1. Indefiro o efeito suspensivo. 2. Recebo os presentes embargos à execução. 3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 4. Sem prejuízo do prazo concedido ao embargado, comprove a embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Junte declaração de renda dos três últimos anos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009380-77.2017.4.03.6100

AUTOR: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que abstenham de cobrar contribuições previdenciária e devidas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI sobre as verbas pagas a título de Adicional de 1/3 de Férias, Férias, Comissões sobre Vendas, Descanso Semanal Remunerado, Salário Maternidade, Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Enfermidade, 13º Salário, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade e Horas Extras.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

#### Férias gozadas e terço constitucional de férias

Quanto às férias, é certo que a verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (indenizam o direito do trabalhador às férias não gozadas).

Por sua vez, em relação ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015

#### Comissões sobre vendas

Apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de comissões sobre vendas, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ÍTINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in ítinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (...)” (AG 00123450220124050000, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 02/05/13, DJE de 09/05/2013, Página: 183, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - grifei)

#### Repouso semanal remunerado

No que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os dias de **repouso semanal remunerado**, trata-se de matéria também já apreciada pelo Colendo STJ, entendendo pela natureza remuneratória da verba, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

(...) 6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 04.12.2014, Data da Publ.: DJe 16.12.2014)

#### Salário maternidade/licença paternidade

Em relação ao salário-maternidade/licença paternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

#### Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

#### Auxílio enfermidade

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma v

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

#### Décimo terceiro salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo possui a mesma natureza remuneratória do salário mensal, por representar um adicional deste, pago ao final do ano, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008

**Adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras**

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras e adicionais, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e SAT, bem como às seguintes entidades: FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI, incidentes sobre as verbas pagas a título de Adicional de 1/3 de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio Enfermidade.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa **é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado**.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar "Mandado de Segurança", bem como para fins de retificação do polo passivo, devendo ser incluídas todas as Autoridades Impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer.

Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009724-58.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LEONARDO ADRIANO SATTO VILELA SIQUEIRA REPRESENTANTE: MARTA REGINA SATTO VILELA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
Advogado do(a) REPRESENTANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por L.A.S.V.S., menor representado por sua genitora MARTA REGINA SATTO VILELA, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de urgência ao impetrante.

O impetrante narra que ganhou de sua avó uma viagem internacional com destino a Cancun, com voo de ida em 17/07/2017 e retorno em 24/07/2017.

Descreve que, ao observar que seu passaporte venceria antes da realização da viagem realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias inclusive à expedição de passaporte de urgência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. De acordo com as informações disponíveis no *website* no momento, a Polícia Federal somente possuiria horário para atendimento em 05/07/2017.

Contudo, neste *interim* sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em 07.07.2017 foi proferido despacho determinando que o impetrante apresentasse nos autos cópias legíveis dos documentos juntados com o objetivo de demonstrar a existência do ato coator.

A diligência foi cumprida em 08.07.2017.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decida.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 31/05/2017 (doc. 1842274), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 05/07/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida (doc. 1842277).

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspenso a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem do impetrante, e considerando que ele realizou o pagamento de taxa suplementar para a expedição do passaporte de urgência, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009819-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA MARCHIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DANIELE BARBOSA MARCHIOLI em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, bem como o esgotamento do prazo de 06 (seis) dias úteis para a emissão do documento.

A decisão de 07/07/2017 deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante mediante apresentação de todos os documentos necessários no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis (doc. 1838656).

A impetrante opôs embargos declaratórios contra a mencionada decisão, alegando que o pedido formulado na inicial era pela emissão de passaporte regular, e não passaporte de emergência. Pugna pela correção da decisão (doc. 1842252).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Passo à análise da questão posta.

A embargante argumenta que requereu a imediata emissão de passaporte regular em seu nome perante a Polícia Federal, e que a decisão proferida determinou a emissão de passaporte de emergência, o qual possui menos medidas de segurança que o documento tradicional, razão pela qual poderá não ser aceito por alguns países.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o erro material apontado.

Com efeito, verifico possuir razão a embargante.

Em que pese o dispositivo da decisão atacada não tenha mencionado especificamente a emissão de passaporte de emergência, há trecho da fundamentação que aponta que a situação fática justifica a expedição desse tipo específico de documento internacional.

Desta maneira, a decisão merece correção para sanar o ponto mencionado.

Em razão do acima exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para retificar o erro material presente na decisão proferida, que passará a vigorar com o seguinte teor:

"(...)

*Ademais, diante da viagem da impetrante para participação no programa estar prevista para o período compreendido entre 06 de novembro e 01 de dezembro deste ano de 2017, bem como ante a necessidade de ainda se submeter à obtenção de visto norte-americano, vislumbro o periculum in mora a justificar a concessão do passaporte regular, mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais, perante a Autoridade Impetrada, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.*

*Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular à impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários por parte da Impetrante, no prazo máximo de 06 (seis) dias úteis.*

*Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.*

*Publique-se. Intime-se."*

No mais, mantenho a liminar nos termos em que foi proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA TELLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667, CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARCOS FERREIRA DA SILVA TELLES, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de urgência ao impetrante.

O impetrante narra que possui filho residente nos Estados Unidos da América que irá se casar naquela localidade em 13/07/2017 e que adquiriu passagem aérea com embarque no dia 11/07/2017, às 20:50 horas, para atender ao evento.

Ao perceber que seu passaporte estava vencido, realizou agendamento para o dia 28/06/2017 no Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal e efetuou o pagamento da taxa de urgência para que o documento fosse expedido com a antecedência necessária para a sua viagem.

Contudo, neste interm sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu site eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, já que iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 28/06/2017 (doc. 1854245), após o pagamento da taxa pertinente. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem do impetrante, e considerando que ele realizou o pagamento de taxa suplementar para a expedição do passaporte de urgência, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte imediatamente, dentro da viabilidade técnica do órgão competente, em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários,

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

THD

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA RITA FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Primeiramente, em relação às planilhas anexadas por meio do Id 1782338, providencie a CEF nova juntada, tendo em vista que elas encontram-se ilegíveis.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (Id 1782314 e documentos).

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07/08/2017, às 16h00.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

ID 1801635 e 1801673: Requer o impetrante a reconsideração da decisão ID 1792048, que indeferiu o pedido de liminar.

Alega a impetrante que o documento que confirma a consolidação do parcelamento não pode mais ser visualizado, ante o lapso temporal decorrido desde a sua disponibilização no e-Cac da RFB.

Depreende-se do Relatório de Situação Fiscal do impetrante (ID 1755920) que o único débito que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal se refere ao processo n.º 19515.721.108/2014-71, o qual alega a parte impetrante estar parcelado, nos termos da Lei n.º 12.996/2014. Aduz o impetrante que todos os recolhimentos foram devidamente efetuados, no código 4750, em conformidade com o disposto no art. 23, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014.

Como colocado na decisão anterior, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a regularidade do parcelamento.

Contudo, o impetrante demonstra sua boa-fé, uma vez que trouxe aos autos comprovantes de recolhimento, desde a época da adesão ao parcelamento até o mês de maio/2017, sustentando desconhecer o motivo pelo qual o débito passou a constar como devedor e atribuindo tal fato a um possível erro no sistema, que não identificou seus pagamentos, visto que o débito consta em aberto sob código diferente do utilizado para os recolhimentos.

De acordo com o art. 151, VI do CTN, o parcelamento do crédito tributário é causa suspensiva de exigibilidade.

Destarte, desde que se encontre vigente o parcelamento ao qual o impetrante aderiu, não pode a autoridade impetrada negar ao impetrante a emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN.

O *periculum in mora* é notório, dada a natureza dos serviços prestados pela impetrante – prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial, sendo que a ausência da certidão impede o funcionamento regular da empresa.

Destarte, reconsidero a decisão ID 1792048 e **concedo em parte a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada expeda a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que a autoridade competente, após analisar as informações prestadas pelo impetrante - o que deverá ser feito em 24 (vinte e quatro) horas - conclua pela vigência do parcelamento do débito relacionado ao processo n.º 19515.721.108/2014-71, e que não existam outros impedimentos que não os narados nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811, OSMAR BOCCI - SP23017  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

ID nº 1813943: prejudicado, em face dos IDs nºs: 1853031 e 1853842.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009611-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CREUSA CESAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Ciência à parte autora da distribuição dos autos a este Juízo.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE JESUS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a autora suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nos processos n.º 10880.662068/2012-14 (processo de cobrança n.º 10880.665.954/2012-08) e 10880.662067/2012-70 (processo de cobrança n.º 10880.665.953/2012-55), nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ordenando-se ao réu que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança do valor; até o término da presente Ação Anulatória.

A autora apresentou petição acompanhada de guia de depósito judicial no montante de R\$ 110.984,09 (cento e dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) correspondente ao montante dos créditos discutidos nos autos (ID 1829617).

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Ressalte-se que tendo a autora optado pelo depósito judicial, o qual por si só suspende a exigibilidade do crédito discutido, fica prejudicada a análise do mérito nesta fase de cognição sumária, o qual será melhor apreciado após o contraditório, no momento da prolação da sentença.

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para deferir o depósito judicial realizado pela autora (ID 1829618), suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário apurado nos processos administrativos n.º 10880.662068/2012-14 (processo de cobrança n.º 10880.665.954/2012-08) e 10880.662067/2012-70 (processo de cobrança n.º 10880.665.953/2012-55), ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão da quantia depositada.

Cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posta em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

**DESPACHO**

Providencie a autora a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Id 1845677: Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009698-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE

**DESPACHO**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

**DESPACHO**

Tendo em vista o termo de conciliação negativo, conforme Id 1840649, aguarde-se a apresentação da contestação da ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação da Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela CEF em sua contestação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista o termo de audiência de conciliação negativo Id 1840730, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VALDIRA DA SILVA DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado Id 1846044, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009765-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA FONSECA CASTAGNARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem.

Providencie a secretaria a inclusão do Município de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, cite-o.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, com pedido de tutela cautelar.

O coautor RAIMUNDO NONATO declarou sua hipossuficiência, ante a inexistência de vínculo empregatício na presente data. A coautora MARIA ZENIMA, contudo, demonstra ser profissional liberal, inclusive atuando no presente feito em causa própria.

Desarte, intime-se a coautora MARIA ZENIMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento referidos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJA DO CORRETOR - VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Prejudicado o requerimento de ID nº 1791075, em face da prolação de sentença (ID nº 1354325).

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009778-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEI COUTINHO DA SILVA

#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009790-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO LIZIERO RAZUCK

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAJANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistas à Embargada.

Preliminarmente, esclareça a CEF a propositura da ação nº 5004442-39.2017.4.03.6100, tendo em vista a informação prestada pela parte executada acerca da existência dos autos nº 0002118-47.2016.6117, distribuída perante a 1ª Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú (ID 1786407), na qual se discute o mesmo contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 103536/0235/2015.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIEL ALVES CAVALCANTI, LARISSA LINS CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 1703996 em aditamento à inicial.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme reconhecido pela própria autora, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, uma vez que os autores já se encontram na posse do imóvel.

Designo o dia 18/09/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada à Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.

Citem-se os réus, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistas à Embargada, manifestando-se, inclusive, acerca do andamento da apresentação de proposta de acordo via Central de Conciliação nos autos principais.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistas à Embargada, manifestando-se, inclusive, acerca do andamento da apresentação de proposta de acordo via Central de Conciliação nos autos principais.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

### 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9837

PROCEDIMENTO COMUM

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Fls. 252/254 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0014342-68.2016.403.6100 - ROGERIO BEZERRA DUARTE(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, CPC para que manifeste seu interesse no feito.Após, abra-se vista ao Autor para Réplica no prazo legal.Oportunamente, venham conclusos para especificação de provas.Int.

0024255-74.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ajuizada por Itamar Leonidas Pinto Paschoal em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando a extinção do Processo Administrativo Disciplinar 177/2013, pela ocorrência da prescrição. Ao final, pede danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que teve contra si instaurado processo disciplinar em razão da representação movida por Juventino Ferreira de Santana, por suposta infração ao art. 34, inciso IX do EOAB. Todavia, assevera que os fatos relacionados ao representante ocorreram há mais de 25 (vinte e cinco) anos, quando o representante esteve em seu escritório. Assim, em razão do tempo transcorrido, pede a extinção do processo disciplinar ante a ocorrência de prescrição. A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fls. 53). Citada, a OAB/SP apresentou contestação, encartada às fls. 93/137, combatendo o mérito. Réplica às fls. 143/195. Defêrindo os benefícios da Justiça gratuita (fls. 196). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosas de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaca-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra o prosseguimento do processo ético-disciplinar nº 177/2013, que visa apurar eventual infração ao quanto disposto no art. 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994. Compulsando os autos, não vejo vício formal que autorize a anulação do processo disciplinar em tela, uma vez que não se consumou a prescrição. No que tange à prescrição, o art. 43, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, para que pudesse ser reconhecida a prescrição, seria necessário o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a data da constatação oficial do fato. In casu, a constatação oficial do fato se deu quando da representação do Sr. Juventino Ferreira de Santana, ocorrida em 10.03.2013, conforme atestam os documentos de fls. 34 e 106, subscrito pelo representante e dirigido à OAB. Outrossim, consoante parecer do Presidente da Décima Primeira Turma do Tribunal de Ética da OAB, o processo foi declarado instaurado em 08.04.2014 (fls. 116). Nos termos do 2º, do art. 43, da Lei 8.906/1994, houve a interrupção da prescrição quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 08.04.2014 (fls. 116). Dessa forma, considerando-se a data em que houve a constatação do fato (10.03.2013) e a causa interruptiva da prescrição (08.04.2014), patente que não houve o decurso do prazo de 05 (anos) para fins de reconhecimento da prescrição. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso, positivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012934-42.2016.403.6100** - EDUARDO BORGES TARTARI (SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP280340 - MAURICIO SCHMIDT RICARTE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Jorge Tartari em face do Vice-Presidente de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Sustentável do Banco do Brasil, visando ordem para retificar o resultado final do concurso público (objeto do Edital nº 02 - BB, de 10 de dezembro de 2013) para formação de cadastro de reserva, para o cargo de Escriturário, e, ao final, a sua nomeação. Em síntese, aduz a parte impetrante que participou do concurso público promovido pelo Banco do Brasil S/A, nos termos estabelecidos pelo Edital nº 02, de 10.12.2013, para a carreira administrativa, cargo de escriturário em São Paulo, optando pela Macrorregião 17 e 94. Ao final, obteve a colocação 124, por isso foi considerado não classificado. Todavia, sustenta que, de acordo com o Anexo II do Decreto 6.944/2009, considerando que o número de vagas era superior a 30 o número de aprovados deveria corresponder a duas vezes o número de vagas. Dessa forma, entende que, para o cargo de escriturário na macrorregião 17 e 94, o número de aprovados deveria corresponder a 200 (duzentos), razão pela qual, como obteve a 124ª colocação, deveria ser considerado classificado. Pede liminar para retificar o resultado final. Decisão declinando da competência para a Justiça Estadual (fls. 51/52), que entendeu não ser competente, devolvendo os autos (fls. 61/71). Ante a especificidade do caso, foi postergada a análise do pedido liminar (fls. 72). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 100/125). A parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 129/163). É o breve relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. O cerne da questão posta neste feito diz respeito à classificação da parte impetrante no concurso público promovido pelo Banco do Brasil S/A, objeto do Edital nº 02/2013, visando a formação de cadastro reserva para provimento de vagas, no nível inicial da carreira Administrativa, no cargo de Escriturário. Divulgado o resultado final, o ora impetrante obteve a 124ª colocação. No entanto, aduz que, segundo as disposições do Decreto nº 6.944/2009, Anexo II, havendo mais de 30 vagas, o número de aprovados deveria corresponder a duas vezes o número de vagas, razão pela qual, como obteve a 124ª colocação, deveria ser considerado classificado. O Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentre outras medidas. Dispõe o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Para fins deste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria das suas condições de funcionamento, compreendendo as de caráter organizacional, que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do Plano Plurianual - PPA. O Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista federal, razão pela qual as disposições do mencionado Decreto não lhe são aplicáveis. Ademais, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrante, o Decreto em questão não estipula o número mínimo de candidatos a serem convocados, mas apenas a quantidade máxima para a formação de cadastro de reserva. Assim sendo, não vejo ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, que pudesse justificar a concessão da liminar, já que o Edital do Concurso era expresso quanto à previsão de formação de cadastro de reserva até o 100º colocado para a região escolhida pelo candidato, para futura e eventual contratação. Assim sendo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023096-96.2016.403.6100** - JBI AGROPECUARIA LTDA (SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO E DF014339 - GEORGE MACEDO PEREIRA E DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL

LIMINARVistos, etc.. Trata-se de mandado de Segurança impetrado por JBJ Agropecuária Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR visando afastar contribuições ao INSS, GILL-RAT e SENAR exigidas de pessoas jurídicas e calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 25 da Lei 8.870/94 (com as alterações da Lei 10.256/2001). Em síntese, a parte-impetrante aduz a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei 8.870/1994 (na redação dada pela Lei 10.256/2001), calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, por afronta a reserva de lei complementar (art. 146, III, da Constituição) e por inaceitável duplicidade de imposições (art. 195, I, da Constituição, em vista de demais tributos sobre a receita), além de violação à isonomia. Por isso, a parte-autora pede o reconhecimento da total desoneração dessa imposição sobre sua receita bruta, ou, alternativamente, o recolhimento dessas exações com base no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991 e no art. 3º, inciso I, da Lei 8.315/1991. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 176) e as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 180/198 e 205/253). A impetrante reiterou os termos da inicial (fls. 264/268 e 269/278). A União Federal pediu o ingresso no feito (fls. 179) e o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fiscais. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A controvérsia posta nestes autos se refere à incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica, cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25, da Lei 8.870/1994 e art. 22-A, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 10.256/2001. O problema posto nos autos começa com a edição da Lei 8.870/1994, quando vigia a redação originária no art. 195, I, da Constituição, segundo a qual o campo de incidência das contribuições para a seguridade social, devida por empregadores, era a folha de salários, o faturamento e o lucro. O mesmo art. 195, 8º, da Constituição então estabelecia que uma tributação simplificada para o produtor, o parceiro, o mecio e o arrendatário rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercessem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, de modo que esses contribuíam para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, e também fariam jus a benefícios nos termos da lei. Ocorre que, nos moldes em que foi inicialmente manuseada, o art. 25 da Lei 8.870/1994 exorbitou o campo de incidência originalmente previsto no art. 195, I, da Constituição porque exigiu, de pessoas jurídicas vinculadas à área rural, contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado. Por isso, o E. STF, na ADI 1.103/DF, declarou inconstitucional o parágrafo 2º, do art. 25, da Lei 8.870/1994, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94. QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91). CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Todavia, a Emenda Constitucional 20/1998 (DOU de 16/12/1998) ampliou o campo de incidência das contribuições para a seguridade social exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. A nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, permitiu que lei imponha contribuição para a seguridade social devida por empregador, por empresa e por entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (pagos ou creditados, a qualquer título), à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), a receita ou o faturamento e o lucro. Em razão da ampliação do campo de incidência determinado por emenda constitucional, viabilizou-se o exercício de competência tributária originária pelo Legislador ordinário federal, tornando desnecessária a lei complementar de que trata o art. 195, 4º, da Constituição. Também é desnecessária lei complementar para o que dispõe o art. 146, III, da ordem constitucional de 1988, porque para tanto foram recepcionados os preceitos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) no que concerne às normas gerais em matéria de legislação tributária (especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies). Note-se que o art. 146, III, a, da Constituição, exige lei complementar para a descrição de normas gerais atinentes a impostos (cuidando então de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes), modalidade tributária distinta das contribuições tributárias devidas para a seguridade social. Assim, com fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o art. 22-A na Lei 8.212/1991, segundo o qual a contribuição devida pela agroindústria (vale dizer, o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros) deve ser apurada sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 dessa Lei 8.212/1991. Essa mesma Lei 10.256/2001 deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.870/1994 para estabelecer que a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural, que se dedique à produção rural, deve ser apurada sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição às incidências previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Logo, por força da nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição pela Emenda 20/1998, tanto a previsão do art. 22-A da Lei 8.212/1991 quanto o art. 25 da Lei 8.870/1994 (ambas derivadas da Lei 10.256/2001) estão formalmente válidas porque o tratamento constitucional para competências originárias tributárias nesses casos exige ao menos lei ordinária. O mesmo se dá no âmbito material, porque esses preceitos legais descrevem (dentro dos parâmetros constitucionais e da discricionariedade legislativa) o elemento pessoal, o elemento material, o elemento quantitativo, o elemento temporal, o elemento territorial e a finalidade da tributação. Observe-se que o art. 195, I, da Constituição (na redação da Emenda 20/1998), fixa uma pluralidade de campos de incidência para contribuições visando o custeio solidário da seguridade social. Por certo que são concomitantes (e não excluentes) cada um dos campos de incidência anotados pelo Constituinte para exigências do produtor, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, tanto que, em regra, um mesmo contribuinte está sujeito a PIS e a COFINS (calculados sobre receitas), a CSLL (apurada sobre o lucro) e também a contribuições sobre folha de salários. A imposição sobre receita no art. 22-A da Lei 8.212/1991 e no art. 25 da Lei 8.870/1994 (ambas derivadas da Lei 10.256/2001) substitui a imposição sobre folha de salários, de tal modo que inexistiu justificada (duplicidade ou pluralidade) de imposições sobre a receita (art. 195, I, da Constituição), ou mesmo além de violação à isonomia. Não bastasse, o art. 195, 12 e 13 da Constituição (conforme Emenda 42/2003), reforça a possibilidade (já confiada na redação originária do Constituinte) da substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidência sobre a receita ou o faturamento. Além, salvo circunstâncias específicas (reconhecidas pelo Legislador ou desoneradas por sua discricionariedade política), ofenderia a isonomia sujeitar todos os contribuintes do setor rural a apenas uma das previsões constitucionais do art. 195, I, do texto de 1988. O E. STJ acolheu a validade das incidências do art. 22-A da Lei 8.212/1991 e do art. 25 da Lei 8.870/1994 (nos moldes da Lei 10.256/2001), como se pode notar no seguinte julgado que trago à colação a título de exemplo: EDcl no AgRg no REsp 572252 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0114032-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 15/04/2010, DJe 05/05/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero reexame da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Pronural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme os seguintes julgados exemplificativos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. RECURSO IMPROVIDO. I. No caso em tela, a parte autora (Agropecuária Boa Vista S/A) é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o cultivo de cana-de-açúcar (fl. 16), de tal sorte que a disciplina jurídica do produtor rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. II. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. III. Constatava-se, outrossim, que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. IV. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. V. No julgado citado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. VI. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsuniam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. VII. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo produtor pessoa jurídica/pessoa física. IX. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispõe que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 9º (nonagésimo) dia da sua publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. X. Apeleação a que se nega provimento. (AMS 00107603420154036120, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. LEI 8.870/94. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, 8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria. III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao produtor, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita, tomando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserido na competência residual da União. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - Considerando o ajuizamento da ação em 08.06.2010, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da CL 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional, donde se conclui pela improcedência do pedido. VII - Apeleação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CIVIL - 340247 - 0004453-82.2010.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017) É verdade que o E. STF, no RE 611601 RG/RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 03/06/2010, Tribunal Pleno, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010, reconheceu a repercussão geral no recurso extraordinário: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se do Tema: 281 - Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001. Todavia, inexistindo determinação de suspensão da tramitação da presente ação, filio-me ao entendimento pela constitucionalidade e pela legalidade da imposição ora combatida. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro o ingresso da União Federal na lide (fls. 179). Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da impetração. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

1. Fls. 47/54 - dê-se ciência à parte impetrante. Observe que os Processos Administrativos referentes aos PAs nºs 42/142.562.551-4 e 42/142562.591-4, segundo a autoridade impetrada (Gerente da APS Santa Marina) encontram-se na APS Água Branca, devendo, por isso, a parte impetrante dirigir-se à referida APS para solicitar as cópias.2. Outrossim, observe que a autoridade ligada a APS Água Branca não é parte neste feito.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022061-04.2016.403.6100 - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória, proposta por Conversora Abrasivos e Equipamentos EIRELI - EPP em face da União Federal, visando a prestação de caução para fins de expedição de CND (Positiva com efeitos de Negativa) e exclusão do nome do CADIN. Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos pertinentes à Contribuições Previdenciárias no importe de R\$ 77.563,93, relativos ao período de novembro/12 a março/14. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo caução no valor de R\$ 387.209,28. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Postergada a apreciação do pedido de tutela, a União Federal apresentou manifestação na qual informa não aceitar os bens ofertados em garantia (fls. 41/43). Ciente, a parte autora requer prazo para apresentar outra garantia, (fls. 117), pedido esse deferido (fls. 159), solicitando a parte autora a dilação do prazo por mais 30 dias (fls. 172), prazo esse também deferido (fls. 174). As fls. 175, a parte autora informa a impossibilidade de ofertar outra garantia, reiterando seja aceito os bens inicialmente ofertados (fls. 175). É o breve relatório. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais. Int. e Cumpra-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0025398-98.2016.403.6100 - WILLAMES ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DURAES DE OLIVEIRA X SAMUEL DURAES DE OLIVEIRA X RAQUEL DURAES DE OLIVEIRA(SP330699 - DAVI BORGES DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ajuizada por Willames Alves de Oliveira e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o pagamento das prestações mensais do financiamento imobiliário (contrato nº 1.4444.0729292-9), mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) do salário líquido do coautor Willames Alves de Oliveira, com base no art. 6º da Lei 10.820/2003. Deferido os benefícios da Justiça gratuita, e ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 69). Citada, a CEF apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 82/93). Réplica e esclarecimentos às fls. 97/102 e 106/108. É o relato do que importa. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I). Não obstante, a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) acima, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, tratando-se de ação que busca limitar o valor da prestação mensal ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário líquido do coautor Willames Alves de Oliveira, com base no art. 6º da Lei 10.820/2003, o valor da causa deveria corresponder à diferença entre o valor contratado entre as partes e o valor que os autores pretendem pagar mensalmente, considerando doze prestações vincendas. Segundo consta na inicial (fls. 04), o valor da parcela mensal gira em torno de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), ao passo que o salário bruto mensal, atualmente, é de R\$ 3.399,43 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), e a média do salário líquido mensal, em média, é no importe de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). Assim, aplicando-se o percentual de 30% sobre o salário mensal médio do coautor Willames Alves de Oliveira, temos: 30% x R\$ 2.250,00 = R\$ 675,00. Portanto, se o valor da prestação mensal é de R\$ 2.260,00 (segundo informado na inicial - fls. 04), e o valor da prestação mensal pretendida pelos autores corresponde a R\$ 675,00, a diferença corresponde a R\$ 1.585,00, que multiplicado por 12 prestações, atinge o montante R\$ 19.020,00. Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando-o no valor de R\$ 19.020,00 (dezenove mil e vinte reais). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE FINANCIAMENTO. SFH. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. 1. Não padece de nulidade a decisão agravada, pois fundamentada no porquê da não-aplicação dos ART-259, INC-5 e ART-260 do CPC-73. 2. Em ações que se discute reajuste das prestações de financiamento no âmbito do SFH, o valor da causa é o da diferença entre o valor exigido e o valor da prestação suportada pelo mutuário, no período de 12 meses. 3. Mantida a decisão agravada que fixou o valor da causa em CR\$ 686.569,56, por ser mais próximo da realidade da demanda. 4. É possível ao juiz, de ofício, fixar o valor dado à causa, uma vez que é o condutor do processo. 5. Agravo improvido. (AG 9504133380, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/12/1997 PÁGINA: 108304.) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int. Int.

### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EINTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA FILTROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária, aforada por EINTTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FILTROS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à ré se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

**Tendo em vista o requerido pela autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado JOSÉ RENA (OAB/SP n. 49.404), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO em face da DELEGADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, Delegada Carla Barbí, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial ao impetrante, bem como de sua esposa e filhos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a regularização do feito, a parte impetrante se manifestou através do ID n. 1846259.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID n.1846259 como emenda à inicial.

Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de Miami, agendou atendimento na parte da manhã no Posto de Atendimento PEP SHOPPING D – SÃO PAULO-SP – PEP SHOPPING D.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficaram impossibilitados de realizarem a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para hoje **10/07/2017, às 21:25 hs**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte dos impetrantes FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os demais requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, remetam-se autos ao SEDI para inclusão dos impetrantes TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, no polo ativo do feito.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO em face da DELEGADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, Delegada Carla Barbi, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial ao impetrante, bem como de sua esposa e filhos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a regularização do feito, a parte impetrante se manifestou através do ID n. 1846259.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID n.1846259 como emenda à inicial.

Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de Miami, agendou atendimento na parte da manhã no Posto de Atendimento PEP SHOPPING D – SÃO PAULO-SP – PEP SHOPPING D.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficaram impossibilitados de realizarem a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para hoje **10/07/2017, às 21:25 hs**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte dos impetrantes FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os demais requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, remetam-se autos ao SEDI para inclusão dos impetrantes TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, no polo ativo do feito.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009804-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO NAPOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA - SP386692  
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO em face da DELEGADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, Delegada Carla Barbi, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial ao impetrante, bem como de sua esposa e filhos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a regularização do feito, a parte impetrante se manifestou através do ID n. 1846259.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID n.1846259 como emenda à inicial.

Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de Miami, agendou atendimento na parte da manhã no Posto de Atendimento PEP SHOPPING D – SÃO PAULO-SP – PEP SHOPPING D.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficaram impossibilitados de realizarem a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para hoje **10/07/2017, às 21:25 hs**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte dos impetrantes FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os demais requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, remetam-se autos ao SEDI para inclusão dos impetrantes TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, no polo ativo do feito.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009804-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO NAPOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA - SP386692  
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO em face da DELEGADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, Delegada Carla Barbi, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial ao impetrante, bem como de sua esposa e filhos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a regularização do feito, a parte impetrante se manifestou através do ID n. 1846259.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID n.1846259 como emenda à inicial.

Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de Miami, agendou atendimento na parte da manhã no Posto de Atendimento PEP SHOPPING D – SÃO PAULO-SP – PEP SHOPPING D.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficaram impossibilitados de realizarem a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para hoje **10/07/2017, às 21:25 hs**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte dos impetrantes FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os demais requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, remetam-se autos ao SEDI para inclusão dos impetrantes TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, no polo ativo do feito.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10846

**MONITORIA**

**0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)**

1. A parte ré atravessou petição às fls. 220/221, informando que o depoimento pessoal do representante legal da empresa autora revela-se imprescindível à produção da prova desejada. Ocorre que a referida pessoa tem domicílio na cidade de Osvaldo Cruz/SP., necessitando de expedição de carta precatória para sua intimação. 2. Considerando a exiguidade de prazo para a expedição e cumprimento da carta precatória, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29 de novembro/2017, às 14,30 hs, a realizar-se no 10º andar deste Fórum. 3. Competirá aos advogados intimarem as testemunhas de seu rol, informando-as do dia, hora e local da audiência, por carta com aviso de recebimento, sob pena de perda da prova (artigo 455, parágrafo 1º, CPC). Ademais, a cópia da aludida correspondência e do comprovante de recebimento deverá ser apresentado para juntada aos autos no prazo máximo de 03 (três) dias de antecedência da data da audiência. 4. Intime-se pessoalmente os depoentes para depor, sob pena de confissão. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias. 5. Após, intime-se o embargante para que providencie a retirada das cartas precatórias e distribuição junto aos Juízos competentes, comprovando-se nos autos. 6. Comunique-se à depoente intimada à fl. 219, acerca da redesignação da audiência. Intimem-se.

**19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005549-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MAIA MASSAIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Petição id 1577650: Nada a decidir. Considerando que os autos se encontram em termos para julgamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao Sistema "S", INCRA e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações.

Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao INCRA.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade de todas as contribuições destinadas ao Terceiro Setor, pleiteia a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, pois, além dos argumentos acima referidos, a contribuição em tela não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não respeitaria o conceito de referibilidade da contribuição.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Sistema "S", INCRA e Salário Educação, não assiste razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Insurge-se a impetrante em face da cobrança de contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRÁ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRÁ, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRÁ. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRÁ sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRÁ, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão . 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.*

(EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:18/06/2015 - Página.:306.)

De seu turno, a contribuição ao INCRÁ não padece das demais inconstitucionalidades alegadas.

Com efeito, a contribuição ao INCRÁ destina-se ao custeio da reforma agrária, ematenção aos artigos 170, inciso III e 184 da Constituição Federal, devida por empregadores rurais e urbanos.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos (REsp 977058/RS).

Concluiu, ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela legalidade da contribuição ao INCRÁ por parte das empresas urbanas. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESp 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleta. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESp 770.451/SC, reformulou a orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entendendo que a contribuição destinada ao INCRÁ permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRÁ de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgrRg no Ag: 870348 PR 2007/0067824-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2008 p. 1)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir os pedidos administrativos de restituição protocolados sob n.ºs 27816.47866.270815.1.1.18-0270 (PA nº 16692.721007/2016-23) e nº 05773.67621.270814.1.1.19-2466 (PA nº 16692.721006/2016-89), com o pagamento dos valores incontroversos, no prazo de 5 (cinco) dias. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada promova a desvinculação de CNPJ's estranhos a ela, a fim de que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento.

Alega ter havido reconhecimento de direito creditório pela Autoridade Administrativa em 31/01/2017 e 06/02/2017 no valor total de R\$ 10.606.157,10 (dez milhões, seiscentos e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos), contudo, ainda pendem de pagamento pela equipe responsável (EOPER).

Relata que, quando das verificações preliminares para pagamento dos créditos deferidos, via fluxo automático, foi constatada inconsistência pelo sistema automatizado da RFB, que impossibilitou a continuidade desse fluxo e obrigou a inclusão do pagamento no fluxo manual, ou seja, via auditor fiscal.

Assinala que, de acordo com informação verbal da Autoridade Administrativa, a inconsistência apurada é oriunda de vinculação equivocada do conta corrente da impetrante com o do grupo Vale Fertilizantes, o que já foi objeto de questionamento e análise por parte da d. autoridade impetrada em outros processos de restituição.

Sustenta que já foi superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, de 360 dias, afrontando a norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 e 85 da IN RFB 1.300/2012.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado o pagamento de créditos reconhecidos nos pedidos administrativos de restituição protocolados sob n.ºs 27816.47866.270815.1.1.18-0270 (PA nº 16692.721007/2016-23) e nº 05773.67621.270814.1.1.19-2466 (PA nº 16692.721006/2016-89).

Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada a desvinculação de CNPJ's estranhos a ela e, por consequência, nenhum débito que não seja de sua titularidade constitua óbice à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nama a impetrante que a Autoridade Administrativa já proferiu decisão nos pedidos de ressarcimento, em 31/01/2017 e 09/02/2017, reconhecendo a existência de direito creditório, pleiteando neste *mandamus* a determinação de pagamento dos valores, sob alegação de descumprimento do prazo legal para a sua conclusão.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

No tocante ao pedido de desvinculação de CNPJ's estranhos a ela, para que não se constituam em óbice ao ressarcimento de créditos reconhecidos nos processos administrativos, a impetrante informa à fl. 24 da inicial que a D. Autoridade Impetrada já teria se manifestado expressamente sobre a questão nos autos do mandado de segurança nº 0025336-29.2014.403.6100. Contudo, o documento id 1711019 a que faz referência não é suficientemente claro nesse sentido.

Ademais, não é possível depreender da documentação acostada aos autos se o único motivo a impedir o pagamento dos créditos apurados em pedido de ressarcimento no chamado "fluxo automático" é a vinculação indevida dos CNPJ's.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7673**

**MONITORIA**

**0003526-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, a devedora quedou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens da executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a DESISTÊNCIA do processo nos termos dos artigos 200 (único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal. Dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

**0009117-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO**

Fs. 244-245. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

**0018046-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS**

Fs. 209-210. Esclareça a parte autora se pretende ver homologada a desistência do presente feito ou a citação do réu por Edital, no prazo de 10(dias). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000932-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO

Fls. 132. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para INTIMAÇÃO, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

**0004389-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA E MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 200: dê-se vista à parte embargante acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019519-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DE SOUZA CARDOSO

Fls. 86-87. Esclareça a parte autora se pretende ver homologada a desistência do presente feito ou a citação do réu por Edital, no prazo de 10(dias). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009273-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdez Farias de Oliveira Roma, objetivando provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 20.032,26 (vinte mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Este Juízo julgou improcedentes os embargos monitoriais, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (fls. 122-127). A ré apelou (fls. 130-135). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 137). A ré requereu que a desistência de CEF fosse tida como renúncia ao crédito (fl. 139). Instada a se manifestar se o pedido de desistência deveria ser tido como renúncia ao crédito (fl. 141), a CEF requereu a desconsideração do pedido de desistência, visto que o patrono não possui poderes específicos para tanto, bem como o prosseguimento da ação (fl. 143). Este Juízo concluiu, à fl. 145, que o subscritor da petição de desistência (fl. 137) possui poderes para tal fim, determinando, assim, a conclusão dos autos para Sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o patrono signatário da petição de fl. 137 possui poderes para requerer a desistência. A ré condicionou sua concordância ao pedido de desistência efetuado pela autora à renúncia do crédito objeto do presente feito (fl. 139). Assim, por mais que o patrono da CEF tenha poderes para requerer a desistência do feito, o teor das procurações e substabelecimentos juntados ao feito revela que ele não possui poderes para renunciar ao crédito. Posto isso, revogo a decisão de fl. 142, proferida em manifesto equívoco e deixo de homologar a desistência requerida em face da discordância da parte ré, razão pela qual deve-se dar prosseguimento normal ao presente feito. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 136, remetendo-se o presente feito ao Eg. TRF 3ª Região. Int.

**0019026-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERT MANFRED CHRISTIAN

Fls. 118-119. Defiro, a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu GERT MANFRED CHRISTIAN, nos seguintes endereços: 1) RUA DOS MANACÁS, 557 - JARDIM DA GLÓRIA - COTIA/SP - CEP: 06711-500; 2) RUA CAPRI, 454 - SALA 03 - JARDIM MEDITERRANEO - COTIA/SP - CEP: 00000000 e 3) RUA HONORATO COELHO DA ROCHA, 115 - APT. 32 - CENTRO - NAVAGANTES/SC - CEP: 88370-076, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título II, Capítulo III do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do Novo Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0010009-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EWERTON BRAGA GOMES(SP286430 - ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF visando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citado por hora certa (fls. 41-45), o réu permaneceu em silêncio, tendo sido intimada a Defensoria Pública Federal - DPU, para indicar Curador Especial. O Réu peticionou alegando nulidade da citação e requerendo devolução de prazo para apresentação dos embargos monitoriais. A DPU apresentou embargos monitoriais às fls. 66-70, impugnados pela CEF às fls. 74-82. Isto posto, manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 55-65, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021674-23.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X ELIANA NARA DE SOUZA LOUZADA 25431627805

Fls. 27. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

**0024428-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVATAR CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Fls. 93-94. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

**0008281-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO APARECIDO DA SILVA LIMA

Fls. 125. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

**0019198-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA. X JOSE D ADDIO NETO

Fls. 45-46. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

**0020674-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Fls. 49. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema INFOJUD, diante da documentação acostada às fls. 37-38. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 45, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0022216-07.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X INTEGRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 28. Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012684-09.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-22.2012.403.6100) FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(PI010014 - LUCIANO DE CARVALHO E SILVA E MA013528 - TAECCIO PEREIRA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Determino a baixa dos autos para cumprimento de diligência determinada nos autos da ação monitoria n.º 0004389-22.2012.403.6100 em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0024470-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-58.2011.403.6100) DIOGO GUERREIRO DE MORAES(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 29. Mantenho a r. decisão de fls. 25-27, por seus próprios fundamentos, haja vista que não restou provada a hipossuficiência do embargante. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6)** - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 162-163. Oficie-se à CEF em resposta ao of. 2776/2016 para que proceda à conversão/trans formação em pagamento definitivo da União determinada no of. 2016/042, utilizando o código da receita 0092, nos termos informados às fls. 169-170, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9)** - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

O bem penhorado no presente feito Uma furadeira de coluna da marca TIEKO, modelo AR 42, número de série R 10.08/3136, com motor elétrico KOHL BACH, cor verde, em bom estado de conservação e em funcionamento, foi avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e levado a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Realizado o 2º Leilão da 155ª Hasta em 15/02/2016, ele foi arrematado pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme auto de arrematação lavrado às fls. 649. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da realização do leilão, o arrematante Sr. MAURO SILVA DE AZEVEDO, CPF 851.748.408-82, RG 6922611-8, tel (11) 3569-1342, cel (11) 9 9979-5000, requer a expedição do mandado de entrega do bem arrematado. Posto isso, considerando a comprovação do depósito judicial do preço e das custas judiciais devidas (fls. 651 e 652), bem como do recibo de pagamento da comissão do leiloeiro, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, determinando a expedição do competente mandado de entrega do bem arrematado. Comunique-se a arrematante, por telefone e/ou correio eletrônico, intimando-a a acompanhar a distribuição da Carta Precatória e o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de entrega do bem. Após, comprovada a entrega do bem ao arrematante, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal (PFN) do valor do preço depositado às fls. 651 (DARF - 2864) e ofício para a conversão das custas judiciais de leilão em renda da União Federal (fls. 652 - código DARF 5762). Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que apresente planilha atualizada do valor da dívida remanescente e indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, a guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Fls. 203. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIO FERNANDO ALVES(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDO ALVES

Fls. 258. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO

Fls. 298-299. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000649-66.2006.403.6100 (2006.61.00.000649-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UK LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA X MARCELO PAVANI X ANTONIO PAVANI FILHO(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UK LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAVANI FILHO

Fls. 186-190. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na r. decisão de fls. 176, apresentando planilha atualizada nos termos da r. sentença de fls. 140-149, excluindo-se do débito a comissão de permanência e os juros capitalizados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024888-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VANESSA CORREA LEME(SP026743 - HIDEATU TAKEDA) X ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME(SP171282 - CLEIDE APARECIDA VITORINO) X WANDERLEY CORREA LEME(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CORREA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY CORREA LEME

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 70.872,16 (Setenta Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Dezesseis Centavos), calculado em 10/10/2016, à parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 126-133. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação da devedora e bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se for o caso, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (CEF). Int.

**0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Fl. 205. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva ou no silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCÍ) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FELIX DA COSTA

Providencie a Secretaria retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS). Fls. 221 verso e 241. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda das devedoras, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda das Executadas, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO XAVIER LOPES

Fls. 77. Prejudicado o pedido de bloqueio de valores no sistema BACENJUD diante da documentação acostada às fls. 154-161. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência requerido às fls. 79. Int.

**0010512-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COM/LTDA X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JVB COM/LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES

Fls. 213. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011726-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fls. 314. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019171-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA

Fls. 157-158. Prejudicado o pedido de Bloqueio Judicial junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, diante dos documentos de fls. 127-134. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002902-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336096 - JULIANA MATIAS DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004885-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA

Fls. 87. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009073-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA ROCHA

Fls. 163. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva ou no silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018286-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGUATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 79. Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 78 comprovando a realização de diligências para localização do endereço da parte ré e indique bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019472-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SERRANO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SERRANO FERRAZ

Providencie a Secretaria retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS). Fls. 69-81: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequirente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005114-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO

Fls. 137. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023161-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS

Fls. 151-152. Defiro a manutenção do bloqueio judicial realizado no sistema RENAJUD e determino novo bloqueio de veículos automotores adquiridos posteriormente pelo réu. Prejudicado o Bloqueio Judicial de valores no sistema BACENJUD, diante dos documentos acostados às fls. 55-56. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequirente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004854-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON MAURO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAURO DA CUNHA

Providencie a Secretaria retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS). Fls. 54-55. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0000191-63.2017.403.6100** - MANOEL JOVENTINO DA SILVA X TANIA MARIA FERREIRA GOMES DA SILVA(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/49 como aditamento à inicial. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 18 de setembro de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se e intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-04.2016.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETO - PE30324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cite-se a ré.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA LEITE, ELAIZE MAIARA DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo a consolidação da propriedade e eventuais leilões.

Informam estar inadimplentes desde fevereiro de 2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Além disto, a purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vincendas, como também das parcelas vencidas, **não cabendo o pretendido parcelamento do saldo devedor sem a anuência da parte contrária.**

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)*

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Arte o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA LEITE, ELAIZE MAIARA DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo a consolidação da propriedade e eventuais leilões.

Informam estar inadimplentes desde fevereiro de 2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifici

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos individualmente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifici

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Além disto, a purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vincendas, como também das parcelas vencidas, **não cabendo o pretendido parcelamento do saldo devedor sem a anuência da parte contrária.**

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/07/2017, referente ao imóvel constante na matrícula nº 163.609 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Alega nulidade no procedimento, por não ter sido previamente intimado da realização do leilão.

Afirma que estão em andamento o processo nº 5003739-11.2017.403.6100, consignação em pagamento, em que depositou o valor de R\$ 81.964,60, e o processo nº 0002378-78.2016.403.6100, em que discute as cláusulas contratuais.

Juntou documentos.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência neste feito.

De fato, a questão atinente à suspensão do leilão está decidida nos autos do processo nº 5003739-11.2017.403.6100.

O autor aduz ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexistência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido." (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

**Justifique o autor seu interesse de agir nesta ação, no prazo de quinze dias, tendo em vista que a questão relativa ao leilão já foi apreciada nos autos nº 5003739-11.2017.403.6100.**

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando depositar o valor de R\$ 38.068,44, relativo às parcelas 08 a 22 do contrato de empréstimo nº 155552522113, referente ao imóvel de matrícula nº 163.609 (11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo) e, conseqüentemente, suspender o prosseguimento da execução extrajudicial.

Alega estar inadimplente, visto que quando notificado para purgar a mora não dispunha de condição financeira.

Informa que tentou negociar com a ré, que não aceitou resolver a questão de acordo com a sua possibilidade.

Os autos, inicialmente distribuídos perante a 14ª Vara Federal/SP, foram redistribuídos a este Juízo em razão da existência do processo nº 0002378-78.2016.403.6100, em que o autor pretende a revisão contratual.

Instado a justificar seu interesse de agir, em razão da preexistência do processo acima, em que também foi requerida a consignação dos valores relativos ao mesmo contrato, o autor informa que naquele feito foi requerida a revisão contratual e o depósito do valor incontroverso, enquanto que neste pretende depositar todo o valor em aberto, com a pretensão de renegociar o saldo remanescente da dívida.

Independentemente de decisão realizou em 29/06/2017 o depósito judicial do valor de R\$ 81.964,60, que, segundo alega, é relativo às prestações 08 a 53 em aberto.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A consignação em pagamento é um procedimento especial, previsto no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor efetua o depósito judicial da quantia líquida e certa, requerendo a citação do credor para vir receber e dar quitação, nos casos previstos no artigo 335 do Código Civil, que estabelece:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I – Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II – Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III – Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto, ou de acesso perigoso ou difícil;

IV – Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V – Se pender litígio sobre o objeto do pagamento;”

Embora o autor não tenha cumprido o que foi avençado, ou seja, não tenha efetuado os pagamentos nas datas correspondentes às parcelas vencidas, por impossibilidade financeira na ocasião, pretende consignar o valor neste feito e ter restabelecido o contrato.

Entendo ser viável a pretensão, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Nessa esteira, a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Verifico que o autor informou que o leilão ocorreria em 08/07/2017, data já passada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, tão-somente para suspender os efeitos do leilão, até que a ré se manifeste quanto ao valor de R\$ 81.964,60, que o autor pretende depositar com o fim de quitar as parcelas em atraso e apresentar os valores que entende devidos para a satisfação do débito.

Cite-se

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo os leilões designados para os dias 08/07/2017.

Informam ter adquirido um imóvel na Rua Guilherme Wittekind, 40, Jardim Morunbi, Indaiatuba/SP, CEP 13332-493, estando atualmente inadimplentes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Além disso, a purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vincendas, como também das parcelas vencidas, **não cabendo a pretendida incorporação das parcelas já vencidas no saldo devedor, sem a anuência da parte contrária.**

Ademais, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: “Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria” (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

105). **Forneça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sua procuração, devendo constar poder específico para que seja pleiteado em seu nome os benefícios da justiça gratuita (CPC, art.**

Cite-se.

Intimem-se

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo os leilões designados para os dias 08/07/2017.

Informam ter adquirido um imóvel na Rua Guilherme Wittekind, 40, Jardim Morumbi, Indaiatuba/SP, CEP 13332-493, estando atualmente inadimplentes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990 (...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito de risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assin, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Além disso, a purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vincendas, como também das parcelas vencidas, **não cabendo a pretendida incorporação das parcelas já vencidas no saldo devedor, sem a anuência da parte contrária.**

Ademais, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Forneça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sua procuração, devendo constar poder específico para que seja pleiteado em seu nome os benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 105).**

Cite-se.

Intimem-se

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009016-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, GABRIELLA MATA CHEIRO CHIARIONI, LARISSA PEREIRA MELHORANCA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

IMPETRADO: RETOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em razão das alegações dos impetrantes de ID 1851951, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, para determinar a renovação da matrícula dos impetrantes, em caráter provisório até a decisão final do processo, mediante cobrança exclusivamente dos valores incontroversos, consistentes na cota não financiada pelo FIES e atribuída aos financiados pelo Documento de Regularidade da Matrícula vigente, com prazo para pagamento de dez dias, contados da emissão e entrega dos boletos, em 5 dias ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que suspenda o processo ético-profissional nº 13.210-054-17.

O autor informa ser presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínica Cirúrgica – SBDCC, associação civil sem fins lucrativos, que anualmente apoia a chamada “Virada da Pele Saudável”, evento gratuito e filantrópico, cujo objetivo é ajudar a população carente.

Narra que a despeito do caráter filantrópico do evento, a Dra. Denise Steiner, sua ex-esposa, presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia, decidiu denunciar o evento ao Conselho-réu por suposto descumprimento do que prevê o Código de Ética Médica. Em razão da denúncia, foi instaurada a sindicância nº 171.197/14, hoje processo ético-profissional nº 13.210.054-17.

Segundo o autor, essa mesma denúncia havia sido feita no ano anterior, ocasião em que o Conselho regional de Medicina entendeu que o evento não ofendia o código de ética e que era uma boa ação para ajudar a população carente. Entretanto, desta vez o Conselho Regional decidiu não arquivar a denúncia, mas instaurar o processo ético-profissional.

Quanto ao procedimento instaurado, o autor alega:

“(i) violação da ampla defesa e contraditório, pois os fatos apurados na sindicância com base na denúncia NÃO TEM NADA A VER COM O OBJETO DO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL;

(ii) **Ausência de justa causa para instauração de investigação e processo** contra o Autor, pois seu nome nunca esteve mencionado na denúncia;

(iii) **falta de competência do CREMESP** para julgar a vida associativa do Autor, vez que seu poder de polícia é limitado ao exercício da medicina e não vida privada dos médicos;

(iv) **rejuízo e contradição da administração pública**, pois a “Virada Pele Saudável” já fora objeto de outra sindicância, tendo sua legalidade sido reconhecida pelo CREMESP.”

Segundo infôrma, a denúncia foi fundamentada nos seguintes pontos: **a)** de que já havia sido feita denúncia em relação à Virada da Pele Saudável do ano precedente; **b)** de que a Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínico Cirúrgica – associação civil presidida pelo Autor – possui fins lucrativos e, por isso, não poderia apoiar a “Virada”, pois estaria fazendo propaganda irregular; **c)** de que a médica Ceumara Bastos – que deu uma entrevista à Rede Globo no evento – não era dermatologista e, portanto, não poderia apresentar-se como dermatologista publicamente.

Instado a se manifestar sobre a denúncia, o autor expendeu seus argumentos, mas o réu, em vez de aceitar a denúncia nos termos propostos e instaurar o PEP ou rejeitar a denúncia e arquivá-la, **aceitou a denúncia sob fundamentos que vão além dela, quais sejam: a)** pelo fato de o autor ser presidente de uma associação civil voltada ao estudo da dermatologia, sem ter registro como especialista em dermatologia, **b)** por divulgar na TV o evento “Virada Pele Saudável”, “qualificado com caráter dermatológico e com a participação de médicos sem a devida especialização”, o que caracterizaria falsidade ideológica; **c)** por implantar ilusão aos associados da Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínico Cirúrgica, estimulando a concorrência desleal com os “verdadeiros especialistas”.

Desta forma, segundo alega, além de ter sido feita uma devassa em seu nome, desvirtuada da denúncia, foi desrespeitado seu direito à ampla defesa, já que sobre os fatos acima apontados não foi instado a se manifestar, mas tão-somente quanto aos fatos constantes na denúncia levada a conhecimento pela Dra. Denise Steiner.

O autor aponta que não houve qualquer fato a ele imputado individualmente na denúncia, mas sim o suposto ato ilícito consistente na realização o evento pela associação civil da qual é presidente e que estaria a violar o código de ética.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Verifico que o autor preenche os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Ao ser iniciado o procedimento de sindicância, em decorrência da notícia apresentada pela Dra. Denise Steiner, foi franqueada ao autor a possibilidade de apresentação de manifestação quanto ao que fora alegado na denúncia.

Ao final da sindicância, que culminou na proposta de instauração do competente processo ético-profissional, figurando como denunciante o CREMESP “ex officio” e como denunciado o Dr. Valcimir Bedin, ora autor, foi apresentado, como razão de decidir, o fato de o sindicato presidir uma sociedade que se intitula representante da especialidade de Dermatologia, sem ter registro de especialidade correspondente no CREMESP; por na relação com a imprensa divulgar o evento “A Virada da Pele Saudável” na TV, qualificado com caráter dermatológico e com a participação de médicos sem a devida especialização, a confundir o entendimento da população, podendo causar distorções com graves consequências para a saúde individual ou coletiva. Foi entendido que ao tomar tal atitude possa ter ocorrido falsidade ideológica. Foi finalmente ponderado que a forma inconsequente de como está agregando médicos numa sociedade, que o aqui autor, registrado como Nutrólogo, preside e qualifica como Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínico-Cirúrgica, o que pode estar confundindo os que se associam com a ilusão de ser especialista (fls. 72/73 do processo eletrônico).

O processo ético-profissional foi efetivamente instaurado, conforme Portaria de 13/02/2017 (fl. 78).

Aos 16/03/2017 foi determinada a citação do representado para apresentar defesa prévia.

Da leitura dos documentos juntados aos autos, noto que o autor apresentou sua manifestação na sindicância estritamente quanto aos termos nela contidos.

Entretanto, no desfecho da sindicância foram apresentadas circunstâncias sobre as quais não foi oportunizada ao autor a possibilidade de resposta e que, caso avaliadas, poderiam eventualmente ter culminado decisão a ele favorável.

De fato, não há óbice quanto ao surgimento de novas questões durante o procedimento da sindicância. Entretanto, deve ser garantido ao sindicado sua ampla defesa, possibilitando a apresentação de seus argumentos, que poderão interferir no resultado final.

O próprio Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina dispõe em seu artigo 34 que:

Art. 34. Encerrada a instrução probatória ou no curso desta, surgindo novas evidências, fatos novos ou detectado algum erro material constante do relatório conclusivo da sindicância o conselheiro instrutor poderá modificá-lo ou aditá-lo para, de forma fundamentada, corrigi-lo, inserir outros fatos e artigos, bem como incluir outros denunciados.

Parágrafo único. A modificação ou aditamento deverá ser aprovado pela câmara de julgamento ou pleno do CRM, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

Pelo que consta nos autos, repito, não há comprovação da garantia do direito à defesa plena.

Ainda que oferecida esta oportunidade (defesa prévia), em decorrência do Processo ético-profissional instaurado, a possibilidade de defesa deveria ter sido permitida no procedimento de sindicância.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender o processo ético-profissional nº 13.210-054-17, até final decisão.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## DESPACHO

Em face da petição de ID 1832490, demonstrem as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento da procuração diretamente aos autores, a fim de viabilizar o registro do imóvel.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## DESPACHO

Em face da petição de ID 1832490, demonstrem as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento da procuração diretamente aos autores, a fim de viabilizar o registro do imóvel.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 4905**

### MONITORIA

**0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se carta precatória para citação do réu CONSTRUBENS LTDA, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão da devolução sem cumprimento. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS - ESPOLIO X RICARDO NAVAS(SP079893 - EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Fl.193: Mantenho a decisão de fl.186, uma vez que o litisconsorte passivo DANIEL CEZAR LOMBARDI não foi citado, inexistindo decurso de prazo para pagamento voluntário ou apresentação de embargos monitorios, nos termos do artigo 231, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação do réu DANIEL CEZAR LOMBARDI, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0009440-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL FERREIRA DOS ANJOS

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0024371-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para citação do réu EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0010107-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0015248-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0000986-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM QUINTINO NETO

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001723-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Expeça-se carta precatória de citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0017805-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

**0017852-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) EDUARDO ROBERTO GOMES, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.114/120, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

**0020299-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA KELLER

1 - Indefiro, neste momento processual, o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.139, para citação por Edital, uma vez que existem endereços não diligenciados à fl.117. 2 - Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001651-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLAUBER VIEIRA DOS SANTOS(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005509-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008607-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARTINS PEREIRA

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014811-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023396-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003580-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de contrafê e cópia dos cálculos e das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008856-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)

Defiro o prazo de 20 dias solicitado à fl.128, para a autora iniciar a fase executiva. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0020162-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUNG HO JOO X EUN JUNG JOO AHN

Defiro o prazo de 10 dias, solicitado pela autora para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0021625-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALIANCA COMERCIO DE COMPONENTES PARA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X CLAUDIA GOMES CORREIA X TUMOZI NOGUTI JUNIOR

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022197-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI GOUVEA NEVES

Defiro o prazo de 10 dias, solicitado pela autora para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0000384-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR DAVID DE SOUSA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000386-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OBERANI DA SILVA

Expeça-se carta precatória de citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0005444-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MAHER CHAER

Vistos em inspeção.Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) MAHER CHAER, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.90/96, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

**0008845-10.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X AMANA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014366-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOGICA CATARINO IANSON

Indefero o pedido de fls.59 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, para localização de endereços, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.45/46 e se mostrou ineficaz. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016087-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA GAMMONE PASQUARIELLO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016215-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN ADRIANA DA SILVA LACERDA

Expeça-se carta precatória para citação da ré VIVIAN ADRIANA DA SILVA LACERDA, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0017093-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

Expeça-se carta precatória de citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0019249-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)

Apresente o embargante, em 15 dias, o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do artigo 702, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020132-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do réu CARLOS ANDRE DA SILVA, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0020144-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SANDRO MARTINS

Defiro o prazo de 15 dias para a autora informar novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020157-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RODOLFO ALVES DA CONCEICAO

Expeça-se carta precatória de citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0020657-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Indefero o pedido de fls.36 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, para localização de endereços, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.30/31 e se mostrou ineficaz. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0025893-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.R. ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - ME X GILBERTO SANTOS DA SILVA JUNIOR

Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0000443-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001872-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GP MOTORS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR X GIULIANO GONCALVES TELES DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002430-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILACO COMERCIAL DE PERFIS LTDA - EPP

Expeça-se carta precatória para citação do réu PERFILACO COMERCIAL DE PERFIS LTDA - EPP, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0006262-18.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERNET CLOSET COMERCIO DE ROUPAS VIA WEB LTDA - EPP

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, as cópias necessárias para instrução de 3(três) mandados de citação, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007525-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REAL DECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI X ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008523-53.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LAZER & VIDA COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Expeça-se carta precatória para citação da ré LAZER & VIDA COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0010824-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE PAULA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011076-73.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013182-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias, solicitado pela autora para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0016975-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Providenciem os embargantes: a) a comprovação dos poderes da sócia administradora para representar a embargante POSTO DE SERVIÇO PARQUE DA MÓOCA LTDA; b) o fornecimento de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, nos termos do artigo 702, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017944-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LACERDA DE SOUZA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017952-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUSIMAR MORAES PALHANO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018268-57.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIBRAN - INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018359-50.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIRIUS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018844-50.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RC3 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018846-20.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MUROBRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0016764-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016764-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8)) TERESINHA CARVALHO PEDRO BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024265-21.2016.403.6100** - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO, para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n.8.212/91, especialmente 13º salário, férias, férias indenizadas, vale transporte, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, bem como para que a autoridade se abstenha de qualquer cobrança ou inclusão do nome da impetrante no CADIN e não obstar a expedição de certidão negativa de débitos. Concedida parcialmente a liminar às fls.268/272, a autoridade impetrada alegou sua legitimidade, apontando como coatora a Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme fls.280/283. Incitada a se manifestar, a impetrante apresentou, às fls.305/306, emenda à petição inicial, para substituição da autoridade pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL localizado em Guarulhos. A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403). Com efeito, a ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos com urgência para cumprimento da decisão de fls.268/272, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Cumpra a exequente, em 15 dias, a decisão de fls.250 com o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

**0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Classe: Cumprimento de Sentença (Reintegração/Manutenção de Posse) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Marcelo Villela SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 65/73, acólho, em parte, os embargos para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de juros equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a Taxa de rentabilidade, devendo esta ser excluída, transitada em julgado (fl. 76). A CEF apresentou memória de cálculo, entendendo devido R\$ 25.149,98 em 30/07/2007 (fls. 81/87). Em razão de Penhoras eletrônicas foram realizadas transferências judiciais de R\$ 2.584,17, RS 119,72 (fls. 92/93, 95, 98/100, 111), levantados (fls. 158, 162, 167, 179), bem como foi realizada a penhora de fração ideal do imóvel objeto da matrícula 66.653 (fls. 118/127), nomeado depositário o autor (fl. 128). Laudo de Reavaliação do imóvel (fl. 207). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 320/321), infrutífera (fl. 340). A CEF noticiou a transação entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 397). Efetuado desbloqueio RENAJUD (fls. 401/402). Vieram os conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 66.653 (fls. 118/127), e libere o depositário de fl. 128. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a exequente não ter dada causa à lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017783-77.2004.403.6100 (2004.61.00.017783-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SILVA DE GODOI(SP125102 - JOUNG WON KIM E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SILVA DE GODOI

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registre-se que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0005102-41.2005.403.6100 (2005.61.00.005102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANASTACIO VIEIRA DA SILVA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANASTACIO VIEIRA DA SILVA

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0900937-23.2005.403.6100 (2005.61.00.900937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA NOELI MIGOTO DE MOURA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOELI MIGOTO DE MOURA

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN ALESSANDRA PEREIRA

Considerando os documentos de fs.519/538, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Ciência a autora da declaração de ajuste anual encontrada na pesquisa pelo sistema INFOJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os documentos de fs.511/527, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Ciência a autora da declaração de ajuste anual encontrada na pesquisa pelo sistema INFOJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0027051-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027051-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARLI PINTO USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X ALICIA PINTO DE USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARLI PINTO USTARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICIA PINTO DE USTARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE

Defiro o prazo de 20 dias solicitado à fl.217, para a autora providenciar o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FABIANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAO MELADO

F.367: Em razão da renúncia informada às fs.334/335 e do subestabelecimento de fl.337, mencionando a advogada que receberá as publicações, sob pena de nulidade, republique-se a decisão de fs.362/364. (F.362/364). Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.)

**0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS

Proceda-se a intimação com urgência da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 5 dias, sobre o alegado pagamento integral de débito de fs.375/377 e sobre a eventual negatificação perante os órgãos de proteção ao crédito de fs.380/381, ambas petições da executada.

**0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA E PR063327A - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de construção judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação da executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de construção judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0017467-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARBONE BERNARDINO

Ciência da baixa dos autos. 1 - Defiro o pedido de fl.313, para fixar os honorários do curador Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n.94.160 no teto máximo da tabela anexa da Resolução n.305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$536,83, acrescido de 50%, totalizando R\$805,25. Solicite-se o pagamento dos honorários supramencionados. 2 - Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de construção judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0021132-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021132-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de construção judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo. Intime-se.

**0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO PRESTES

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligência para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando os documentos de fls.280/292, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretária proceder as anotações necessárias. Ciência a autora da declaração de ajuste anual encontrada na pesquisa pelo sistema INFOJUD. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0011323-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011323-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANGELA VENUDO DORSA(SPO65578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA E SP152958 - ANGELA VENUDO DORSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA VENUDO DORSA

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0007367-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DA SILVA

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

**0007950-25.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SPI57477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Forneça a exequente, em 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora, inclusive, cópia da petição inicial. Cumpra a exequente a decisão de fl.149, se manifestando, sobre a adjudicação dos bens penhorados, pois negativas suas bastas públicas. Intime-se.

**0018235-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018236-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0009800-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS DE SOUZA

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0011035-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0011649-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, guarde-se no arquivo. Intime-se

**0017089-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RANGEL(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RANGEL

Defiro o prazo de 10 dias, solicitado à fl.148, para a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0017130-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ROSSI

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0017587-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU CURSI(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a adjudicação do bem penhorado, nos termos do artigo 878 do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**002888-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOMINGOS(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOMINGOS

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0007579-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0008472-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.195, para desbloqueio dos valores encontrados às fls.159/160. Após, arquivem os autos com baixa findo. Intime-se.

**0001495-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE DE MATOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE DE MATOS SANTOS

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrelevando, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0021082-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA FRAGALLE(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA FRAGALLE

1 - Considerando os documentos de fls.95/103, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretária proceder as anotações necessárias. Ciência a autora da declaração de ajuste anual encontrada na pesquisa pelo sistema INFOJUD. 2 - Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se há interesse na penhora do veículo com mais de 10 anos de fabricação, encontrado no sistema RENAJUD. Com a manifestação de interesse, a exequente deverá fornecer cópia atualizada dos cálculos e peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

**0023404-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TODELLIS FILANDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TODELLIS FILANDRA

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se há interesse na penhora do veículo com mais de 10 anos de fabricação, encontrado no sistema RENAJUD. Com a manifestação de interesse, a exequente deverá fornecer cópia atualizada dos cálculos e peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009696-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que registre o atestado emitido pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo no âmbito do contrato n. 03/SME/CODAE/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que é empresa do ramo de alimentação, devidamente registrada no Conselho Regional de Nutricionistas da Terceira Região, sendo que executa diversos contratos com órgãos públicos, não havendo qualquer penalidade de ordem administrativa ou procedimento judicial com questionamento da moralidade e idoneidade da impetrante. Alega, por sua vez, que como representa uma empresa de médio porte, depende dos atestados de aptidão para viabilizar sua participação nos procedimentos licitatórios, cuja validação depende do registro realizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas. Acrescenta que, em 30/10/2016, recebeu o Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Prefeitura Municipal de São Paulo, contudo, a Coordenadora da Comissão de Fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas indeferiu o registro do referido atestado, sob a alegação de ausência de elementos que identificassem a relação de quantidade de refeições descritas e sua tipificação (desjejum, colação, almoço, jantar, etc), o que extrapola a Resolução CFN n.º 510/2012, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos que obstam o registro do Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido em favor do impetrante no Conselho Regional de Nutricionistas.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008220-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da notícia trazida pelo impetrante acerca do descumprimento da decisão liminar, intime-se a autoridade impetrada para cumpri-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa a ser arbitrada pelo juízo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLIVEIRA MEIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELESP- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PRIVADA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do certificado do curso de reciclagem de vigilante que se encontra em poder da empresa CENTROVIGIL.

Aduz, em síntese, que é vigilante desde o ano de 1994 e realizou o curso de reciclagem de vigilante na empresa CENTROVIGIL. Alega, entretanto, que a referida empresa informou que não poderia encaminhar o referido certificado para a autoridade impetrada, sob o fundamento que o impetrante é réu nos autos do Processo n.º 0010398-21.2008.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, que se encontra em fase de análise de recurso de apelação. Afirma, por sua vez, que a negativa em efetuar o registro de seu certificado do curso de reciclagem de vigilante em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que a autoridade impetrada não autoriza o registro do seu certificado do curso de reciclagem de vigilante, em razão da existência de ação penal em andamento, o que, em seu entender, afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Todavia, observo que o impetrante foi condenado em primeira instância pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º do CPC, cuja apelação aguarda julgamento.

Em razão disso, entendo que o princípio constitucional da presunção de inocência é inerente ao direito penal e que, por isso, não conflita com normas de direito administrativo que estabelecem condições mais restritivas para o exercício de direitos civis, como é o caso da necessidade de ter bons antecedentes para o exercício da profissão de vigilante.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente do E.TRF da 3ª Região:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AMS 00108824420144036100<br>AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358872                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Relator(a)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Sigla do órgão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| TRF3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Órgão julgador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| SEXTA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Fonte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Decisão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ementa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. 1. A Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, estabelece no artigo 25 as condições para inscrição em curso de formação de vigilantes, impondo o artigo 32, § 8º a necessidade de reciclagem do aludido curso para aqueles que exerçam as atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Constitui requisito, para o exercício da profissão de vigilante, a ausência de antecedentes criminais ou de indiciamento em inquérito policial ou de registro de ser demandado em processo criminal, exigência que se revela razoável, por consistir referida profissão na vigilância patrimonial de valores e de instituições financeiras. 3. A garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. |

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, d Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009889-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISLAINE LONGHI GALLETTE DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 02/05/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 25/07/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 02/05/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id 1839101).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro a ilegalidade do ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 25/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008845-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GOLDEN SP-TRANSPORTES, FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON BIZZA CCHI SPINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUSA - SP208240, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 940707: Acolho a petição do autor como aditamento à inicial. Intime-se a União Federal, para que tome ciência da peça de aditamento aqui mencionada, com urgência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Int..

São PAULO, 25 de abril de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10924

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022829-52.2001.403.6100 (2001.61.00.022829-6)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em face do pedido da autora de fls. 717, guarde-se com os autos em secretaria, inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9)** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/481: Em que pesem as considerações da União, o laudo apresentado pelo Perito Judicial às fls. 399/462 não se mostra de todo imprestável, por trazer esclarecimentos concernentes às questões fáticas que envolvem a cadeia dominial. No que tange aos aspectos jurídicos abordados pelo perito, não comprometem a validade do laudo ou a imparcialidade do perito, considerando que serão desconsiderados pelo juízo quando da análise do feito para julgamento, até porque, a principal questão posta em juízo é meramente de direito. Assim, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze dias), iniciando pela parte autora, apresentar alegações finais. Após, se nada mais for requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0)** - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Cumpra-se o tópic final do despacho de fl. 373, com a expedição do alvará de levantamento ao sr. perito João Milton Prata de Andrade, do saldo remanescente da conta de fl. 384, intimando-o a comparecer em Secretária para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. No mais, deverá a autora efetuar o depósito dos valores correspondentes às diferenças relativas às anuidades de 2015/2016, bem como, da integralidade da anuidade de 2017, como requerido pelo CREA/SP às fls. 375/377, no prazo de 15 dias. Int.

**0012091-38.2010.403.6181** - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista à União Federal, da cópia do laudo pericial juntado pela autora às fls. 1909/2029. E, por recomendação do E. TRF-3, ficam as partes cientes, de que quaisquer outras documentações de caráter volumoso a serem juntadas nestes autos, deverão ser feitas por meio de mídia eletrônica (CD-rom ou pen drive), haja vista os 9 volumes abertos deste feito, o que dificulta o manuseio dos autos, e contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Int.

**0001114-65.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 3051/3055: Para que as publicações saiam em nome da advogada do autor, Karoline Athademos Zanpani, deverá esta regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014292-81.2012.403.6100** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho de fl. 386, expedindo-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 15.727,50 para o perito Tadeu Jordan, e outro no valor de R\$ 1.747,50, para a autora, em nome do advogado Luís Henrique de Castro, substabelecido à fl. 391 - procuração às fls. 13/14. Intimem-se as partes, para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013558-62.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Realizada a audiência, dou por encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela autora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008707-43.2015.403.6100** - M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 279, informe a parte autora, se persiste na produção de prova pericial, como requerido em sua petição de fl. 269, no prazo de 15 dias. Int.

**0006111-52.2016.403.6100** - SERGIO GUIMARAES COSTA X MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA(ES025248 - PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 101: Dê-se vista ao autor, acerca das informações trazidas aos autos pela corrê CEF, para que apresentem os documentos exigidos por esta, para possibilitar a emissão do termo de liberação da hipoteca, no prazo de 15 dias. Int.

**0019524-35.2016.403.6100** - BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00195243520164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENIGNO DELGADO MACHICADO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc.Fls. 371/379: Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, para o fim de suspender a pena de cassação aplicada ao autor, processo ético n.º 9570-014/2011, bem como que o autor possa se manter em atividade, até a prolação de decisão definitiva. As fls. 52/53, foi indeferido o pedido de tutela de tutela provisória de urgência.As fls. 60/82, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 60/82), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 87/88).Por sua vez, a despeito das alegações trazidas pelo autor, neste momento processual não vislumbro os requisitos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 52/53 e concessão do pedido de tutela antecipada, ainda mais em se considerando que a documentação carreada aos autos não atesta a existência de nulidade do processo administrativo n.º 9570-014/2011, que determinou a cassação do autor, o que somente será devidamente aferido no momento da prolação de sentença, após a análise de todo o conjunto probatório. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025194-54.2016.403.6100** - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

PROCESSO N.º 00251945420164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COTIDIANO RESTAURANTE LTDAREG. N.º \_\_\_\_ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COTIDIANO RESTAURANTE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 129/136, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou às fls. 204/208. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelo embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025627-37.2016.403.6301** - FABIO RIBEIRO DA ROCHA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se a discordância da União com o pedido de desistência formulado pela parte autora, o feito seguirá seu curso normal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017916-70.2014.403.6100** - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WILSON VITORIO PAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

#### Expediente N° 10955

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003615-50.2016.403.6100** - MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Aguardar-se o prazo recursal da União Federal. Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se nova vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5)** - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA LOPES TEIXEIRA

Conforme requerido pela CEF, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 604, intimando-se a subscritora de fl. 612, ato contínuo, a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, para proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará, liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015433-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015433-7)** - EDIR BARBOSA GOMES X JOSE DE SOUSA GOMES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116765 - DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR BARBOSA GOMES

Expeça-se alvará em nome da CEF, referente ao depósito de fl. 352, intimando-se, ato contínuo, o subscritor de fl. 357 a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para providenciar a retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4590

MONITORIA

0000776-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012771-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012771-0) - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 726 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme determinado na sentença de fls. 203/206. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Intime-se.

0000114-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000114-8) - RA CATERING LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 9 REGIAO - MG(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(MG073237 - CESAR AUGUSTO BAETA NEVES)

Recebo as apelações do AUTOR e do corréu CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014274-31.2010.403.6100 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos, etc. R. E. L. A. T. O. R. I. Trata-se de ação ordinária proposta por RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RICCI MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual os autores pleiteiam condenação das rés ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo de valores emprestados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigida e acrescida de juros. Requerem sejam considerados os seguintes critérios na apuração da diferença pretendida: a) que o crédito seja calculado com aplicação de correção monetária plena, a ser computada a partir da data da realização dos empréstimos, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários já reconhecidos pelo STJ, a saber: Jan/89 - 42,72%; Fev/89 - 10,14%; Mar/90 - 84,32%; Abr/90 - 44,80%; Mai/90 - 7,87%; Jun/90 - 9,55%; Jul/90 - 12,92%; Ago/90 - 12,03%; Set/90 - 12,76%; Out/90 - 14,20%; Nov/90 - 15,58%; Dez/90 - 18,30%; Jan/91 - 19,91%; Fev/91 - 21,87%. b) que as ações recebidas pela Eletrobrás como forma de restituição dos valores a que fazem jus as autoras sejam consideradas pelo seu valor de mercado; Requerem, ainda, (i) que sobre a diferença apurada, comparativamente ao valor pelo qual esse crédito foi reconhecido pela Eletrobrás em 31/12/2004, seja reconhecido em favor das autoras o direito ao recebimento de uma diferença de juros para os últimos cinco anos, os quais requerem sejam calculados pela taxa anua de 6%, considerada a correção monetária desde o dia 31/12 do ano anterior ao pagamento até a data de seu efetivo pagamento. Requerem, também, a aplicação da SELIC na correção da diferença encontrada a esse título; (ii) seja reconhecida de forma expressa a impossibilidade de se atribuir à Eletrobrás, com exclusividade, a opção de promover a devolução dos valores por ela devido às autoras em ações e/ou dinheiro, afastando-se a discricionariedade atribuída à Eletrobrás no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e também no artigo 4º da Lei nº 7.181/93, resguardando a possibilidade de devolução dos créditos das autoras em ações tão somente para os casos em que elas assim adquiriram, e, ainda, sempre em observância do valor de mercado das ações; (iii) o reconhecimento da possibilidade das autoras virem a utilizar o pretenso crédito contra a União, mediante compensação tributária, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/154). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas às fls. 155. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da peça inicial (fl. 158). Às fls. 159/162 as autoras retificaram o valor da causa para R\$ 28.533,83, comprovaram o recolhimento das custas complementares e regularizaram a representação processual da co-autora Ricci Mecânica de Precisão. A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 180). Citada, a União apresentou duas petições em 26.11.2010, protocolo nº 2010.000292107-1 (contestação - fls. 191/221) e protocolo nº 2010.000291110-1, requerendo, em 30.11.2010, a desconsideração de uma delas (protocolo nº 2010.000291110-1) por motivo de duplicidade. Diante disto, foi determinado à secretaria deste Juízo que deixasse de juntar a petição de protocolo nº 2010.000291110-1, mantendo-a na contraposta dos autos, para que a União a retratasse mediante recibo nos autos (fl. 223). Às fls. 228 a Procuradora da Fazenda Nacional informou a retirada da petição. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 231/284, com documentos (fls. 285/304), arguindo, em preliminares: a) inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem, no entanto, identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua não apresentação pode, inclusive, acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora. Em preliminar de mérito a Eletrobrás arguiu a prescrição quinquenal do crédito principal, pois em seu entender, o prazo para ajuizamento da ação findou-se cinco anos após a constituição do crédito e pagamento dos juros. Transcreveu ementa de acórdão do STJ neste sentido (RESP nº 714.211/SC). No mérito propriamente dito, discorreu sobre o termo inicial da atualização (transcreveu acórdão do EREsp 692.708/RS, proferido pelo STJ, onde se concluiu pela in procedência de pedido idêntico ao das autoras), a sistemática de correção monetária, a inaplicabilidade da taxa Selic, o princípio do nominalismo, os índices de correção e juros aplicados pela Eletrobrás, a inexistência de caráter confiscatório, concluindo que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, razão pela qual também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 306/319. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência tendo em vista a alegação do autor em réplica no sentido de que a contestação apresentada pela União em 26/11/2010 (fls. 191/221) não diz respeito a estes autos, ante a incorreção da indicação do número do processo e do nome da parte autora (Processo nº 0009475-42.2010.403.6100 - Autor: Bred's Toss Ind Com Alimentsícios Ltda). Diante da petição de fl. 190 em que foi requerido o desentranhamento de petição protocolizada no mesmo dia 26/11/2010 (Protocolo nº 2010.000292110-1), foi determinada a intimação da União para manifestação, bem como para que apresentasse a petição retirada da contraposta dos autos em 10/01/2011 (fl. 228), no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, em petição de fl. 324 a União informou ter requerido o desentranhamento da petição incorreta, razão pela qual requereu o desentranhamento da contestação de fls. 191/221 (protocolo nº 2010.000292107-1) e a juntada da contestação referente aos presentes autos protocolizada sob o nº 2010.000292110-1 (fls. 325/355). Em contestação (fls. 325/355) a União, aduziu em preliminares: a) ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir e de documento essencial à propositura da ação. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de decadência/prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que decorridos mais de cinco anos da data em que os juros de mora e a correção monetária teriam sido indevidamente calculados. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a declaração da prescrição parcial, ou seja, relativa às parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, alegou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. Às fls. 356 foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 191/221 (Protocolo nº 2010.000292107-1) e a sua devolução à ré, mediante recibo nos autos, bem como a manifestação da parte autora sobre as preliminares da contestação. Réplica às fls. 357/371, com pedido nos itens 29 a 30 de intimação da Eletropaulo e da Light para apresentação em Juízo das contas de energia elétrica faturadas no período sub iudice e, ainda, para que a Eletrobrás apresente extrato histórico e detalhado do controle das UPs e conversões em ações realizadas em relação às autoras. Às fls. 372 foi indeferido o requerido pela parte autora nos itens 29 e 30 da petição de fls. 357/370, tendo em vista que a apresentação dos documentos solicitados cabe à própria parte. Às fls. 373/380 a parte autora interpôs agravo retido. Resposta ao Agravo Retido da Eletrobrás às fls. 382/387 e da União às fls. 390/391. Mantido o despacho de fls. 372 por seus próprios fundamentos. Retomaram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamentando. D. E. C. I. D. O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde as autoras pleiteiam, em litisconsórcio ativo facultativo, a correção monetária dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrado no período compreendido entre 1988 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa, inicialmente, considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo, na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, apresenta-se ele de natureza direta, e, dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, as Autoras que assumem a condição de contribuinte de fato e de direito porque arcam com o ônus financeiro e jurídico, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária e credoras do empréstimo, tendo, portanto, legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Embora a Eletrobrás seja beneficiária do tributo em tela, concentra-se na União Federal a competência constitucional para instituição do empréstimo compulsório que, ainda, assumiu a posição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que ela figure como litisconsorte, no pólo passivo desta ação, a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confira-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Eletrobrás a pretexto de que não foi apresentado o número do CICE pelas autoras, também não merece prosperar visto que as autoras apresentaram com a inicial documentos extratos do empréstimo compulsório. Não é possível considerar que eventual ausência de número de CICE constitua limitação insuperável de determinação de créditos das autoras na medida que a obrigação deste controle encontrava-se na própria Eletrobrás que não tinha qualquer limitação de obter esta informação das empresas fornecedoras de energia elétrica, inclusive para efeito de controle de arrecadação do compulsório. Tanto é assim que foi apresentado documento com a contestação (vide fl. 403), no qual consta planilha especificando os números dos CICES das autoras, a respectiva quantidade de ações e as datas de conversões. É certo que este documento encontra-se pouco legível, porém, tratando-se de documento apresentado com a contestação, não haverá dificuldade para que a Eletrobrás o reapresente (legível) por ocasião da liquidação da sentença. Ademais, os números dos CICES estão apontados nos documentos apresentados pela parte autora (fls. 87/109 e 112/113), os quais coincidem com os dados apontados no documento de fl. 285, apresentado pela Eletrobrás. Rejeita-se igualmente a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que as faturas de energia elétrica, acaso necessárias poderão ser apresentadas na fase de liquidação. Corroborando este entendimento, confira-se ementas de acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE

ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dísídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigmático. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, DJE15/10/2009) ...TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a pericia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes aquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. De acordo com o art. 4º da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 4. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. 5. No caso dos autos, o pedido contido na petição inicial refere-se aos créditos convertidos no período de 1985 a 1993, abrangidos pela autorização para conversão em ações manifestada pela 71ª AGE, realizada em 20/04/1988 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985), pela 72ª AGE, realizada em 26/04/1990 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987) e a 142ª AGE, realizada em 28/04/2005 (créditos constituídos de 1988 a 1993). Como a ação foi proposta em 25/03/1999, já estaria vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da 71ª Assembleia Geral (créditos constituídos de 1978 a 1985), realizada em 20/04/1988 e da 72ª AGE da Eletrobrás (créditos constituídos de 1986 a 1987), realizada em 26/04/1990. De outra parte, a prescrição não alcançou os créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ou seja sobre os créditos escriturados a partir de 1988. 6. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser feita com correção monetária plena, incluindo-se os seguintes índices relativos aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% - abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 7. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o recolhimento do tributo, na forma da jurisprudência também pacífica do STJ. 8. Limitação dos efeitos da decisão aos créditos posteriores a 1988. 9. Agravo retido não provido e apelo conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. (Processo: AC 199951010077930 - AC - 361679 - Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 08/01/2009 - Página:112/113) Ausentes outras preliminares processuais, resta o exame do mérito, no qual, cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado resultaram fulminados. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como consequência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o rege, também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor. (...) Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo compulsório não possuir natureza tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418. Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinado. Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. ... Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, em seus artigos 1º e 2º, determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. ... Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kw/h (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezesseis e meio por cento); - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); - de 1º de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regrando a correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º - O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório, único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º - O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente, único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º - ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972. (...) Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octogésima-segunda Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1.988 a 1.991. A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrava sessenta dias após a realização das respectivas Assembleias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1.978 a 1985; AGE 82ª de 26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1988 a 1993 é a que deve ser considerada a data do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças desses créditos com base na teoria da actio nata, isto é, a partir do momento em que surgiu para a parte o direito de cobrar eventuais diferenças de pagamento a menor. Consequentemente, fulminadas pela prescrição quando qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987. Mas, mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais, cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos a uma equivalente incidência do IUEE, não restituíam. Passamos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido e cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2010, ou seja, quinquênio posterior a sessenta dias após a AGE 143ª de 30/04/2005. Previsto o resgate em 20 anos contados do recolhimento, até que se verificasse a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o hafung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014, acaso inexistente antecipação, à exemplo das ocorridas em 1988 e 1990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987. Embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter a ação, como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se. No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem a data de 30 de junho de 2010, ou seja, relativas ao quinquênio contado de sessenta dias após aquela data. Observe-se, por oportuno, que na ação não se pretende exame da constitucionalidade da exigência, mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, como o emprego de número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito e que conduziu a uma correção monetária parcial. Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembleia Geral Ordinária anual, acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converteu, em média, em 24 meses após o recolhimento. Como primeiro ponto, oportuno observar que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores, a título de ECEE, durante todo um ano, constituíram, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito, aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, e que passavam então, a representar a grandeza sobre o qual eram calculados juros remuneratórios legalmente previstos. Sustenta-se na ação, não sem razão, que os valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se uma pálideza da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito, deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um

resultado de correção menor que a efetiva deixava de representá-la. Ainda que com isto se pretenda atender na aparência, um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em consequência afastado. A fim de atender ao desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor, a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois o objetivo da correção monetária sempre foi exatamente este. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituam crédito (igualmente objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito havia de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério inatável e permanente e, desta forma, infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em caráter permanente, por então se transformar em mero artifício destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público, arrostando normas de ordem pública que amide estabeleceram regras de correção das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos dois biênios anteriores. Resulta portanto do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária. Observe-se o conteúdo de seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Mas, no momento que este número índice decaía de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput toma-se, evidentemente, indóneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembleia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos ou um decêndio após o recolhimento de valores objeto de restituição futura, enfim, de qualquer espaço de tempo. Embora, empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com o instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deve de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios, em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores verificados a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPT será calculada comparando-se: - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revogou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)7,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)9,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de Julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos exteros do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras distintas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único, 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revogada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, III, 86, 3º e 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram reificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível recordar que a data considerada como dies a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05, corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como o momento em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido e que, nas AGES anteriores ocorreu sessenta dia após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kWh/mês (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (como o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (coma redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 7ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão,

haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e(vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuidade dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do reco

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON GONÇALVES SOUSA, objetivando o pagamento do importe de R\$ 21.709,29 (vinte e um mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), em função de saque de saldo de FGTS em valor maior que o devido. Alega a autora que foi procurada pelo requerido a fim de efetuar saque de conta vinculada do FGTS, o que acabou ocorrendo em valor maior que o devido à época, em R\$ 17.136,98, já que sacou-se importância relativa a outro vínculo empregatício, originado após a aposentadoria, o que, por lei, só poderia ser sacado quando da extinção desse novo vínculo. Aduz que, como operadora do fundo, foi obrigada a restituir o valor indevidamente sacado, conforme prova nos autos, e que, apesar de inúmeros contatos com o réu, não obteve êxito na restituição voluntária, e que o valor sacado a maior, devidamente atualizado, atinge o valor cobrado nesta ação. Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Atribui à causa o valor de R\$ 21.709,29 (vinte e um mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos). Isenta de custas em razão da matéria. Devidamente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 32/48, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por ausência de documento imprescindível. No mérito, defende que ao contrário do alegado na inicial, não tomou conhecimento do saque indevido em momento anterior à ação, já que as correspondências enviadas pelo banco retornaram por ausência do destinatário. Defende que não há que se falar em devolução de valores a ele pertencentes, se tratando de quantia depositada por seus empregadores, defendendo, ainda, a boa-fé no recebimento. Se insurge ainda quanto ao valor cobrado, defendendo que em caso de procedência, a correção e os juros se deem a partir do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 52/54. Em atenção ao despacho de fl. 56, o réu apresentou cópias de suas CTPS às fls. 57/132. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 140/141, a qual restou prejudicada, tendo, porém, em análise à preliminar arguida, determinado à CEF a emenda a inicial para apresentação de todos os documentos necessários a comprovação das alegações iniciais, os quais foram apresentados às fls. 145/153. Às fls. 178/183 a CEF informou o desmembramento da conta de FGTS do réu em dois, conforme autorização do juízo, de modo que somente a conta principal fica liberada para acesso do trabalhador, mantendo-se os valores por ela restituídos em conta apartada e bloqueada, sendo dada ciência ao réu do referido desmembramento. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, requeridos à fl. 39. A presente ação tem por objeto o pagamento do importe de R\$ 21.709,29 (vinte e um mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), em função de saque de saldo de FGTS em valor maior que o devido. Primeiramente, a preliminar de inépcia da inicial restou superada ante a sua análise por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que se determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido pela autora. Porto isso, o cerne da controvérsia reside em estabelecer se é devida pelo fundista a restituição de valor sacado a maior da conta de FGTS, por erro administrativo do banco gestor do fundo. Ressalte-se que após a instrução no feito, não pairam mais dúvidas acerca do saque levantado pelo réu, diante de sua própria confissão em audiência quanto ao saque, o que se confirma também pelo extrato de fl. 147 e comprovante de pagamento de fl. 149. Da mesma forma resta comprovada a restituição pela CEF na conta vinculada do empregado, em outubro/2007, da quantia por ela liberada indevidamente em maio/2007, conforme extrato de fl. 147. Posto isso, é certo que o Código Civil, em seus artigos 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, fruto de um pagamento indevido, nos seguintes termos: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (...) Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. No caso dos autos, mesmo sendo o valor recebido pertencente ao fundista que o sacou, é certo que o pagamento foi indevido por ter ocorrido em hipótese não autorizada pela lei, logo, ainda que sacado pelo seu titular, foi indevido por falta de respaldo legal para o seu levantamento. Outrossim, não se discute que o valor indevidamente recebido o foi por boa-fé, tendo a CEF admitido que o mesmo ocorreu por erro administrativo. Todavia, o que se busca impedir é o enriquecimento ilícito, e, no caso concreto, tendo a CEF restituído ao fundo o valor liberado indevidamente, deve se ressarcir do mesmo, já que, acaso não ocorra, gozará o réu deste numerário em duplicidade. Portanto, comprovado o pagamento a maior, incide a regra do artigo 884, ainda que presente a boa-fé do receptor. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALOR INDEVIDO. FGTS. SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTS. 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. RESITUIÇÃO. PENHORA. CONTA VINCULADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código Civil, em seus artigos 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição. 2. Comprovado o pagamento de quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a vedação do Código Civil, devendo quem recebeu restituir os valores que auferiu indevidamente, mesmo que pautado na boa-fé (STJ - AgRg no REsp: 1266948 RN 2011/0168669-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012). 3. Há elementos nos autos que demonstram o equívoco no valor creditado em conta fundiária do apelado, oriundo da transferência indevida entre o Banco Itaú S/A e o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (Banco COMIND), o qual deixou de debitar a integralidade do saldo constante em conta vinculada do FGTS, gerando, assim, resíduo migrado à CEF, após a centralização das contas fundiárias, o que deu ensejo ao saque de quantia que não pertencia ao fundista. 4. Os valores sacados a maior devem ser ressarcidos à Caixa Econômica Federal. Nesses termos, comporta reforma a sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de desconstituição da dívida oriunda do levantamento de valores indevidamente depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do esposo da Autora. 5. No que tange ao bloqueio dos valores referentes às diferenças a que a parte autora tenha direito em decorrência de expurgos inflacionários, como forma de satisfação do crédito, não comporta provimento o recurso da Ré. 6. Em casos nos quais são bloqueados valores que constituem verbas de natureza alimentar, por meio de ato unilateral da Instituição Financeira, visando à satisfação do seu crédito, a jurisprudência tem estabelecido entendimento no sentido da ocorrência de dano, uma vez que, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, proventos de caráter alimentar são impenhoráveis, devendo o banco pleitear judicialmente o ressarcimento de valores devidos, valendo-se, uma vez comprovado seu direito, dos meios legais disponíveis à satisfação do seu crédito. Precedentes. 7. Quanto às contas vinculadas ao FGTS, a sua impenhorabilidade encontra-se prevista nos termos do art. 2º, 2, da Lei 8.036/90. O STJ apresenta entendimento no sentido de que valores decorrentes de FGTS, depositados em conta bancária, constituem verbos impenhoráveis, também resguardadas pela previsão do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. 8. Tendo em vista os elementos carreados aos autos, verifica-se estar suficientemente demonstrado o equívoco no valor creditado em conta fundiária do esposo da Apelada e, portanto, a comprovada existência da dívida, não se fazendo necessária a prestação de contas para tal finalidade. Precedente. 9. À Autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 10. Recurso de apelação parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido de desconstituição da dívida oriunda do levantamento de valores indevidamente depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do esposo da Autora, bem como o pleito de prestação de contas, restando mantida, no mais, a sentença recorrida. (AC 00285158320054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467904 - Mônica Bonavina - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 28/07/2016) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101686691 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266948 - Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJe 21/05/2012). Superado este aspecto, denota-se do cálculo elaborado pela CEF às fls. 18 que para a fixação do valor cobrado incutiui-se em seu cálculo correção monetária e juros desde a data do saque. Entretanto, embora não se discuta o dever de restituição do valor indevidamente recebido, não se afigura correta a aplicação de juros desde o saque, recebido que foi de boa-fé pelo fundista, principalmente, quando presente a inépcia da CEF em buscar o ressarcimento, somente o fazendo cerca de três anos após o saque. Nem se diga, a propósito, que antes da presente ação de cobrança citou-se o réu em protesto interruptivo de prescrição, posto que ali a citação deu-se poucos meses antes da realizada nestes autos, não havendo nos autos qualquer demonstração de diligências administrativas no intuito de ver-se restituída. Portanto, a correção monetária deve incidir desde o saque, mas não o juros, pois este será devido desde a citação, momento em que o réu tomou ciência do levantamento indevido. A respeito, confira-se: RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. - O entendimento acima exposto se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros de mora, porquanto anão restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé. - Correção monetária deve incidir sobre o montante a ser restituído desde o levantamento do valor, pelos parâmetros da Lei n.º 6.899/91. - Juros de mora, a partir da citação, de acordo com a taxa SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, do Código Civil). - Recurso desprovido. (AC 00041714520134036104 - APELAÇÃO CÍVEL - 2224259 - Souza Ribeiro - TRF3 - 2ª Turma - e-DJF3 01/06/2017) Por fim, ressalta esse juízo que, em caso de não cumprimento da obrigação de restituir pelo réu, e, diante do desmembramento da conta de FGTS do mesmo, com o bloqueio dos valores aqui discutidos, fica a CEF resguardada no direito de, em nova oportunidade de saque ou levantamento do saldo pelo requerido, apropriar-se dos valores por ela restituídos à conta do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à restituição do valor indevidamente sacado, de R\$ 16.901,23 (fl. 149), que deverá ser corrigido monetariamente a partir do saque, com juros de mora desde a citação válida nestes autos, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011918-92.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir, via requisição de pequeno valor, quantia indevidamente retida em decorrência do indeferimento do pedido de compensação, sob a qual deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa Selic (Lei nº 9.250/95). Fundamentando sua pretensão, sustentou ter requerido a compensação de débito da CSLL, com vencimento em 29.07.2005, por meio da DCOMP nº 40537.40862.120805.1.3.04-8222, indicando crédito em seu favor decorrente de pagamento indevido de COFINS, realizado em 15.06.2004, no valor de R\$ 6.209,80. Alega que a DERAT/SP emitiu despacho decisório eletrônico denegando a homologação da compensação, fundamentando a recusa na inexistência de crédito disponível, visto que o DARF discriminado na DCOMP já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da autora. Informa ter apresentado manifestação de inconformidade, informando ter procedido à retificação da DCTF do período em questão, para regularização de débito pendente, de forma a permitir a realização da compensação. No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, também indeferiu seu pleito, sustentando: que a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida, razão pela qual eventual retificação dos valores antes nela apresentados deveria ter por fundamento os dados da escrituração contábil da empresa; que a entrega da DCTF retificadora ocorreu posteriormente à transmissão da DCOMP; que quando ocorreu a transmissão da DCOMP o crédito não existia, vez que o pagamento realizado por meio do DARF informado estava integralmente alocado ao débito declarado pela empresa, em DCTF anteriormente apresentada; que a simples apresentação de DCTF retificadora não seria suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, sendo imprescindível que ela fosse comprovada por documentação hábil que desse suporte aos valores declarados, a fim de conferir liquidez e certeza ao crédito; que não apresentada a prova documental no momento da impugnação, restaria precluso o direito do contribuinte fazê-lo em momento posterior. Aduz a autora que o argumento de inexistência do crédito não merece prosperar. No que se refere ao pagamento indevido, informa que com a publicação da Lei nº 10.925/04, em 23.07.2004, foi reduzida a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS, anteriormente incidente, sobre os produtos comercializados pela autora. Assevera que embora tenha efetuado recolhimento a título de COFINS e apresentado DCTF indicando o valor correspondente, tal pagamento é indevido, em razão da existência de lei anterior que a beneficiava, o que afasta o argumento de inexistência de crédito a compensar. Ressalta que não pode ser prejudicada pelo fato da DCTF retificadora ter sido entregue após a transmissão da DCOMP, pois o crédito efetivamente existe. Assim, se em um primeiro momento, o fisco não conseguiu localizar o crédito, em um momento posterior, com a apresentação da DCTF retificadora, o direito ao crédito se tornou visível. Por fim, salienta que o equívoco cometido não pode afastar o contribuinte a possibilidade do exercício de seu direito, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da administração. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 6.209,80. Custas às fls. 25. Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/65, instruída com documentos (fls. 66/115). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que a autora, conforme informações obtidas nos autos do processo administrativo nº 10880.934978/2009-17, não apresentou administrativamente a documentação necessária para a aferição da existência do crédito, o que justifica a não homologação das compensações declaradas. Ressaltou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que somente poderia ser afastada através de prova cabal contrária, que no caso dos autos entende não ter sido apresentada pela autora. Após a determinação de especificação de provas (fl. 116), a autora requereu a alteração do pedido inicial para que a ré seja condenada a realizar a compensação de créditos tributários com débitos da CSLL e IRPJ (fl. 117). Quanto a especificação de provas, nada requereu. Diante do requerimento de alteração do pedido inicial, foi determinada a manifestação da ré (fl. 120), que se manifestou às fls. 121, discordando de tal pretensão e informando não haver interesse na produção de outras provas. Intimada para ciência da manifestação da ré (fl. 122), a autora não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 123. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a restituir, via requisição de pequeno valor, quantia indevidamente retida em decorrência do indeferimento do pedido de compensação, sob a qual deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa Selic (Lei nº 9.250/95). Primeiramente, necessário se faz salientar que embora a autora e a ré tenham apresentado em suas manifestações (inicial e contestação) argumentos relacionados à decisão de não homologação da compensação, fato é que o pedido deduzido nos autos é de restituição, via requisição de pequeno valor, não de anulação do débito fiscal não compensado, conforme apontado em contestação. É certo que, já na fase de instrução da presente ação, a parte autora requereu a alteração do pedido inicial, no sentido de ser reconhecida a regularidade da compensação de créditos tributários com débitos da CSLL e IRPJ (fl. 117), porém houve discordância da ré. Fixada tal premissa, passo à análise do pedido formulado na presente ação. Incabível o acolhimento da pretensão da autora, visto que os documentos juntados aos autos não são suficientes para que este Juízo possa aferir a existência do alegado crédito de COFINS e a possibilidade de sua restituição. Isto porque sequer foi apresentada pela parte autora cópia da DCTF original, mas apenas de seu recibo (fl. 09), impedindo que este Juízo proceda a análise da declaração original em cotejo com a retificadora, como um primeiro indicio da existência do valor que pretende restituir e, ainda, objeto do pedido de compensação negado. Ora, assim como já exigido no âmbito do processo administrativo, a autora deveria ter instruído a presente ação, nos termos do artigo 373 do CPC, com documentação hábil a comprovar o fato constitutivo de seu direito, conferindo liquidez e certeza ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu, não se mostrando razoável a este Juízo determinar a restituição de valor recolhido com a simples declaração de que este era indevido. Além disto, alega a autora que seria indevido o recolhimento realizado a título de COFINS, no valor de R\$ 6.209,80, em 15.06.2004, em razão da existência de lei anterior (Lei nº 10.925 de 23.07.2004) que reduziu a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS sobre os produtos que comercializa. Ocorre que, também não há prova nos autos de que a autora tenha sido beneficiada pela Lei nº 10.925/04, visto que tal dispositivo legal estabeleceu a redução de alíquota da COFINS incidente na importação e na comercialização do mercado interno de produtos agropecuários específicos, não tendo sequer sido indicado qual produto comercializado pela autora estaria sendo beneficiado por tal redução. Nestes termos, em razão da ausência de comprovação do crédito que se pretende restituir, resta improcedente a pretensão da autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 342 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0012124-72.2013.403.6100 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reformo o despacho de fls. 150, conforme segue abaixo: PA 1,7 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016633-46.2013.403.6100 - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018826-34.2013.403.6100 - CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO X TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIÃO FEDERAL X TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO e TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIROS, originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal, em face da UNIÃO FEDERAL e Outro, objetivando os autores a determinação para que o imóvel de que são proprietários seja excluído do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63 tomando sem efeito o registro de tal arrolamento da matrícula do imóvel. Alegam os autores terem adquirido da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., por força de instrumento particular de compromisso de venda e compra, celebrado em 15 de outubro de 2002, o apartamento de nº5, situado no 3º andar do Residencial Apollo, localizado na Rua Acaris nº 141, no município de Praia Grande, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande (matrícula nº 136.576) e cadastrado na Prefeitura daquele município sob nº 2.04.10.011.020.0035-3. Informam terem adimplido integralmente o preço avençado, conforme comprova o termo de quitação firmado pela vendedora em 18/04/2011 e que desde a mencionada aquisição, foram iniciados na posse do imóvel, o qual, desde então, vem sendo utilizado como residência de veraneio. Assevera que, após a quitação do imóvel buscarem providenciar a transmissão da propriedade para seus nomes, através de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de Praia Grande, aos 26 de julho de 2013. No entanto, nesta oportunidade, tiveram conhecimento de que imóvel por eles adquirido havia sido objeto de Arrolamento Fiscal, determinado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63, promovido pela Delegacia da Receita Federal em face da Construtora Telles & Telles. Afirmam que a construção fiscal que se operou sobre o apartamento e foi anotada na matrícula do imóvel, vem lhes causando sérios entraves e transtornos, já que pretendem adquirir imóvel mais amplo e, para tanto, necessitam vender o imóvel objeto da presente demanda, porém, os interessados em sua aquisição acabam por desistir do negócio quando se deparam com a existência de construção fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/82). Atribuído à causa o valor de R\$ 58.000,00. Custas às fls. 83. Pela decisão de fl. 87 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 91/94 alegando que o contrato de compra e venda não tem efeito transitório da propriedade. A transferência se dá com o registro no cartório imobiliário. Afirmou que a empresa devedora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. que estava em processo de arrolamento administrativo para impedir a alienação de seus bens vendeu todos os imóveis, o que gera um forte indicio de fraude. Aduziu que não há prova material de concretização dos contratos de venda nem prova de capacidade econômica dos compradores. Além do mais, alegou que o valor atribuído ao contrato de venda foi de R\$ 58.000,00 sendo que o valor venal, para fins de lançamento do IPTU é de R\$ 104.000,43. No mérito, justificou a legalidade do arrolamento do bem imóvel em questão. Réplica às fls. 107/109. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 110/113 sendo determinada a citação da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. como litisconsorte passivo necessário. Citada, a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. contestou o feito às fls. 129/139 alegando ilegitimidade de parte, ausência de interesse processual, ausência de prova quanto ao nexo de causalidade. O autor manifestou-se às fls. 142/143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva determinação para exclusão de imóvel do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63. Afirma a preliminar de ilegitimidade de parte da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. diante da decisão de fl. 110 que reconheceu ter o resultado da presente demanda reflexos sobre a relação tributária em que figura podendo o arrolamento persistir ou perecer a depender da solução da lide, com os ônus fiscais daí decorrentes, de sorte que deve figurar no polo passivo. O interesse processual do autor está presente diante do gravame do arrolamento na matrícula do imóvel objeto de transação entre a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e os autores. O arrolamento de bens está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 1o No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferir-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encerramento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encerramento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Destarte, consiste em procedimento administrativo prévio, realizado pelo Fisco, para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, nos casos em que os créditos tributários sob sua responsabilidade sejam superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Ainda, nos termos do inciso II, do 5º da Lei 9.532/97, supra transcrito, o termo de arrolamento lavrado será registrado nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados. Destarte, o arrolamento de bens visa assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acatulatoria e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado. De fato, o Arrolamento de Bens realizado pelo fisco não se confunde com indisponibilidade patrimonial e tem como objetivo principal o de outorgar transparência ao patrimônio do grande devedor, o que admite eventual transferência

do bem mesmo enquanto o mesmo estiver arrolado. Mercê da publicidade busca-se proteger terceiros contra atos de alienação, oneração ou transferências de bens ou direitos que se encontrem em situações capazes de gerar questionamentos judiciais ou administrativos quanto à validade desses negócios jurídicos subsequentes evitando que as consequências de ações fiscais terminem sendo suportadas por estes terceiros. Não tem sentido afirmar que o arrolamento seria uma forma de apropriação de bens para garantir valores a título de tributos em litígio sem o respeito ao devido processo legal. Ao contrário, há plena liberdade do contribuinte quanto aos seus bens, bastando, em síntese, a comunicação à autoridade fazendária, o que, infelizmente, não foi realizado no caso dos autos. Ora, se é bastante a simples comunicação do contribuinte para que haja a exclusão, não há de se opor à pretensão dos autores qualquer resistência. De fato, a exclusão do arrolamento pleiteada pelos autores, atua em benefício da União, na medida em que sendo excluídos desse arrolamento bens que dele não deveriam ter feito parte, obtém a Fazenda em relação ao contribuinte uma situação mais próxima do real do que a indevida inclusão de bens representaria. No caso dos autos, verifica-se: a) que, em 15 de outubro de 2002, os autores firmaram com a Construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda, compromisso de compra e venda, para aquisição de uma apartamento do Residencial Apollo, que se encontrava em construção, localizado na Rua Acaris, nº 141, Praia Grande/SP, pelo valor de R\$ 58.000,00, conforme demonstra o documento de fls. 16/21. b) que em 18 de abril de 2011 a Construtora Telles declarou a quitação do saldo devedor do imóvel e que a documentação estaria liberada para a lavratura no cartório (fl. 22). e) que em junho de 2012 foi registrado o arrolamento na matrícula do imóvel. f) que em 26/07/2013 foi lavrada escritura pública, no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Praia Grande, através da qual a Telles & Telles transmitiu o imóvel, por venda, aos autores. O exame dos fatos ocorridos demonstra que a Construtora Telles & Telles no ano de 2002, ou seja, 11 (dez) anos antes do arrolamento promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, vendeu o imóvel objeto do arrolamento para os autores sendo que tal venda foi realizada através de instrumento particular. Sobre a eficácia deste instrumento no caso em apreço, os autores instruíram sua peça inicial com acórdão proferido pela E. Sexta Turma do E.TRF/3ª Região, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0003314-52.2002.4.03.6114, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia, de onde extraio a seguinte razão de decidir: Desta feita, insta dirimir a questão relativa à extensão da eficácia de instrumento particular de venda e compra destituído de registro imobiliário a fim de determinar se os bens arrolados ainda integram o acervo patrimonial dos alienantes à época em que efetuada a inscrição, tendo em conta o fato de o arrolamento fiscal dos bens imóveis (apartamento, garagem e adega) no caso sub judice ter ocorrido depois da celebração do referido contrato particular, porém antes da lavratura da escritura pública. Para tanto, deve-se apreciar e valorar as provas carreadas aos autos a fim de se determinar a existência ou não de elementos aptos a configurarem a efetiva transferência, no momento em que alegado, dos imóveis sobre os quais recaiu o gravame contestado. E quanto a esse aspecto, análise conjunta e detida dos documentos colacionados pelos autores, ora apelados, revelam suficiente e idônea carga probatória, confirmando o teor do quanto deduzido no bojo da exordial e dos dados constantes do contrato particular de fls. 16/24. Primeiramente, destaco que, muito embora o Código Civil estabeleça como condição à transferência da propriedade de bem imóvel a inscrição do título translativo no Registro de Imóveis (arts. 1.227 e 1.245 do CC), razão pela qual o alienante continuaria a ser considerado proprietário enquanto não ultimada a providência, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando essa exigência, pacificou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé decorrente de compromisso de compra e venda não levado a registro. Esse entendimento, fruto de interpretação teleológica da Lei de Registros Públicos, direcionado a resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé e conferir o mínimo de eficácia ao contrato particular de compra e venda pactuado de acordo com as normas cogentes, encontra respaldo no teor do enunciado sumular nº 84 da Corte Especial, o qual dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os julgados do C. STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região abaixo transcritos ratificam esse entendimento: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. (...) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 200602176187, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.11.2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entretanto, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (...) 14. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp nº 200601084631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENDA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO. 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. A obrigação da imputação se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. 4. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a validade do contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que não registrado junto à respectiva matrícula. 5. Não havendo impedimento legal que impeça a venda dos imóveis e em respeito ao princípio da boa-fé, é perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento de bens realizado sob os imóveis de matrícula nº 73.732, 73.733 e 73.734, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC. (TRF4, Apel.Reex. nº 200970000041380, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 18.08.2010) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átula Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão. (TRF4, AC nº 200770000233878, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 13.03.2008). Nestes termos, há nos autos os seguintes elementos que demonstram que, de fato, o instrumento particular entre a Construtora Telles os autores, foi firmado antes do arrolamento de bens: a) Consta no instrumento firmado o reconhecimento da firma do representante da empresa contratante no mesmo mês em que o contrato foi firmado, ou seja, em outubro de 2002; b) foram apresentados documentos aptos a comprovar que antes do arrolamento (junho/2012) as contas de energia elétrica já eram emitidas em nome dos autores bem como os boletins de cobrança de taxas condominiais. Sendo assim, há de ser reconhecida a validade de tais instrumentos particulares e preservado o direito dos autores, posto que adquirentes de boa-fé. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a exclusão do imóvel apontado na inicial (apartamento de nº35, situado no 3º andar do Residencial Apollo, localizado na Rua Acaris nº 141, no município de Praia Grande, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande - matrícula nº 136.576) do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63. Condeno os réus ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a ser rateado entre os mesmos. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se. S

**0000582-55.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 194 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo). Int.

**0013768-16.2014.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDITORA MARCO AURELIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito referente à importâncias recolhidas a título de parcelamento de débito tributário, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Fundamentando a pretensão sustenta a autora que aderiu ao Refis de acordo com a Lei nº 11.941/2009, optando pelo pagamento de forma parcelada, efetuando os respectivos pagamento, não conseguindo, ao final a consolidação dos débitos, sendo excluída do referido parcelamento. Afirma que os pagamentos efetuados por meio de DARFs não foram utilizados em nenhuma amortização, tendo ao final efetuado pagamento total à vista dos débitos, razão pela qual pretende a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos (fls. 10/67). Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.866,80 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos). O pedido de justiça gratuito foi indeferido por decisão de fl. 71, tendo a autora procedido ao recolhimento das custas à fl. 78. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/90 arguindo a falta de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo de restituição, e prescrição quanto aos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que o parcelamento tem suas condições estabelecidas por lei, o que impede a sua modificação por meio de ação judicial, afirmando ainda que o direito de reaver valores pagos é possível desde que não decaído seu direito, mediante pedido de restituição de valores pagos, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. Réplica às fls. 92/105. A ré se manifestou às fls. 107v sustentando que não há prova nos autos do alegado pagamento em duplicidade. Intimada a autora a demonstrar os pagamentos alegados, a mesma se manifestou às fls. 110/139, com a juntada de documentos, dos quais a ré tomou ciência à fl. 141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a repetição de indébito referente à importâncias recolhidas a título de parcelamento de débito tributário, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse argüida pela União deve ser afastada. Diante do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, contemplado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, torna-se impossível excluir da apreciação do Judiciário, cidadão que a ele recorreu visando à resolução de um conflito. Ademais o Poder Judiciário pode ser evocado sem o anterior esaurimento da via administrativa, ou seja, pode-se recorrer ao Judiciário sem que haja uma pretensão resistida na via administrativa, já que nenhuma norma impõe diretamente que se faça uso da via administrativa para que após, frustrada a tentativa, se possa valer o prejudicado do direito de levar sua demanda à apreciação do judiciário. Igualmente afastado a alegação de prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. Isso porque o parcelamento de débito tributário é causa de interrupção da prescrição (art. 151, VI, do CTN), de modo que, desde a sua adesão até o último pagamento realizado no seu âmbito (dezembro/2011 - fl. 64), o lapso prescricional não fluiu. Ausentes outras preliminares passo ao exame do mérito. A ação procede. Conforme pode se observar no exame dos autos, a contribuinte ora autora aderiu ao Parcelamento da Lei 11.941/09, tendo efetuado os pagamentos mensais no período de 03/2009 a 12/2011 (fls. 16 a 66), os quais não foram utilizados, segundo alega, em razão da não consolidação administrativa do débito, razão pela qual efetuou o pagamento à vista, pretendendo a restituição do indébito. Embora não conste nos autos comprovação da referida exclusão, é fato que a União não contestou nenhuma das alegações de fato aduzidas na inicial, presumindo-se, portanto, pela veracidade das mesmas, momento ante a comprovação dos pagamentos, demonstrados nos autos. As guias de DARF são claras em indicar como contribuinte, a empresa Autora. Ademais, as arrecadações restaram demonstradas, conforme comprovantes da Receita Federal (fls. 16/66). Outrossim, intimada a demonstrar seu direito, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 112/113, demonstrando sua adesão ao aludido parcelamento, e, às fls. 114/137, os pagamentos à vista dos valores consolidados até 02/12/2013, demonstrando ainda sua regularidade fiscal (fls. 138/139). O Código Tributário Nacional garante o direito à restituição, nos seguintes termos: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Provado nos autos que a Autora recolheu, à época, R\$ 76.866,80 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, do qual foi ao final excluída, fato não contestado pela União, e, tendo realizado o pagamento à vista do débito, encontrando-se em dia com suas obrigações tributárias, de regra o reconhecimento de seu crédito e do direito à repetição. Ressalte-se que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer que os valores recolhidos às fls. 16/66, entre março/2009 e dezembro/2011, no valor de R\$ 76.866,80, constitui crédito da Autora, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União Federal à repetição do indébito do valor supra, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Com isto, declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005435-41.2015.403.6100** - ANTONIO ERALDO DA COSTA X RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO ERALDO DA COSTA (SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, movida por ANTONIO ERALDO DA COSTA E ESPÓLIO DE RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA, representado por ANTONIO ERALDO DA COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento dos valores correspondentes, respectivamente, a 2 meses e 5 meses de licença-prêmio indenizada, devidamente atualizados, reconhecendo-se ainda a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre referidos pagamentos. Afirma os autores, casados entre si, e auditores fiscais da Receita Federal do Brasil já aposentados, que à época da aposentação contavam com blocos de licença-prêmio adquiridos, porém não gozados, tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria. Ressaltam que apresentaram requerimentos administrativos, os quais foram indeferidos, sob o argumento de inexistência de amparo legal para a conversão em pecúnia dos períodos não gozados. Salientam ainda que o autor Antonio gozou 4 dos 6 períodos que adquiriu ao longo da carreira, tendo requerido a conversão dos 2 períodos não gozados, enquanto que a autora Rute gozou 4 dos 9 períodos que adquiriu, entendendo pelo direito à conversão dos 5 períodos restantes. Juntam procuração e documentos às fls. 18/104. Atribuem à causa o valor de R\$ 157.618,16. Custas à fl. 105. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, com documentos, às fls. 119/188, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, defendendo, no mérito, que referida conversão em pecúnia, na forma em que pleiteada pelos autores, não encontra amparo legal, visto que a lei prevê tão somente sua conversão em caso de falecimento do servidor ativo. Ressalta ainda que, nos termos da Resolução nº 72/2010, poderia o autor requerer a conversão em pecúnia em caso de aposentadoria, porém, desde que o gozo da licença lhe tenha sido impedido, não tendo os autores comprovado o preenchimento destes requisitos. Requer a improcedência da ação, ressaltando que, em caso contrário, deverá incidir imposto de renda sobre as verbas, nos termos do art. 43 da Lei 3000/99. Às fls. 189/195 a parte autora informou o falecimento da autora Rute Marie Hayakawa da Costa, requerendo a regularização do polo ativo para constar o seu espólio, o que foi deferido à fl. 196. Réplica às fls. 200/238, momento em que se requereu a sucessão processual da autora Rute pelos herdeiros, o que foi indeferido nos termos da decisão de fl. 239. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual busca a parte autora o pagamento dos valores correspondentes a períodos de licença-prêmio não gozados nem computados em dobro para fins de aposentadoria, além do não desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre tais valores. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição arguida pela União, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012). Superada a preliminar arguida, passo ao mérito. No caso, a questão transita em torno do direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados por seus titulares, tampouco utilizados no cômputo do tempo para aposentadoria. A licença-prêmio era garantida pela Lei 8.112/90, que em seu art. 87 estabeleceu que: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 2. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Tal direito foi extinto pela Lei 9.727/97, que alterou a redação do supracitado artigo, nele estabelecendo a licença para capacitação, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. No caso dos autos, requerida pelos autores, já aposentados, a conversão em pecúnia de períodos não gozados de licença-prêmio, que não foram computados em dobro para fins de aposentadoria, foi esta indeferida sob o fundamento de falta de amparo legal, já que a conversão em pecúnia só foi prevista para o servidor que vier a falecer. Noutro aspecto, salientou também a falta dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 72/2010, do Conselho Superior da Justiça do trabalho - CSJT, que assim dispunha: Art. 2. Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação, nos casos de comprovado impedimento de exercício do direito em época oportuna. Aduz a ré que no presente caso os autores não usufruíram do benefício por conveniência particular, e não por necessidade do serviço público, não fazendo jus à conversão, no mesmo sentido do entendimento jurisprudencial. Entretanto, as alegações da ré não merecem prosperar, como se verá a seguir. Inicialmente, ressalte-se que o amplo e majoritário entendimento jurisprudencial é no sentido do direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, prescindindo-se, para tanto, da comprovação de não fruição por necessidade do serviço público. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. NÃO FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cuidando-se de pedido de percepção de valores devidos a servidor público aposentado, a prescrição que rege a matéria é aquela prevista no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos para a persecução do direito. 2. Não obstante a concessão de aposentadoria gere efeitos imediatos, a aposentação somente estará plenamente aperfeiçoada com a homologação pelo Tribunal de Contas. Somente com o registro perante o órgão de fiscalização é que o ato de concessão de aposentadoria se torna perfeito e acabado, cabalmente válido. 3. Tendo o autor sido aposentado, não poderá fruir do benefício da licença-prêmio na sua forma própria. Nessa situação, deve ser assegurada ao servidor inativo a percepção do valor correspondente em remuneração, como espécie de indenização pelo não gozo do direito adquirido na constância da relação estatutária, contudo não usufruído. Posicionamento diverso implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito da Administração, que teve em seu favor o serviço prestado pelo servidor sem lhe assegurar a prerrogativa da correspondente licença prevista em lei. 4. É prescindível a comprovação da necessidade de serviço de que teria decorrido e em função da qual teria sido imposta a não fruição da licença pelo servidor, admitindo-se a presunção em favor do funcionário. 5. O pagamento da indenização deve ser arbitrado levando em conta o montante percebido pelo autor à época da aposentadoria, já que foi nessa data em que se preencheram os requisitos para o reconhecimento do direito. 6. Os valores a serem recebidos pelo demandante escapam à incidência do imposto de renda, dada a natureza indenizatória de que se revestem. 7. Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: a) até junho de 2009, o percentual de 0,5% ao mês; b) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos. 8. Não obstante, a Taxa Referencial não poderá ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008. 9. Apelação provida. Ação condenatória procedente. (AC 002206534620144036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152776 - Wilson Zaulny - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 20/02/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para acolher em parte o pedido do impetrante, servidor público aposentado, de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para a aposentadoria. 2. Cabível a impetração do mandado de segurança para o pleito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Precedente. 3. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 2013, e a propositura da presente ação em 10.12.2013, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 5. Não incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Não incidência de contribuição previdenciária: decorrente da natureza indenizatória da verba. 7. Necessidade de observar-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório, para o pagamento da licença-prêmio. 8. Apelação parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido. (AMS 00225885820134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354174 - Hélio Nogueira - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 30/11/2016) A clareza do direito postulado reside no respeito ao direito adquirido, bem como na observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelos quais há que se vedar o enriquecimento ilícito da Administração. Ainda que desnecessária a comprovação de impedimento da fruição da licença por necessidade do serviço público, ressalte-se que o art. 2º da Resolução nº 72/2010, citada pela União em contestação, teve sua redação alterada para excluir a necessidade dessa comprovação, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 2. Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 95, de 25 de março de 2012) Anote-se também que a autora Rute, tal como alegado na inicial, de fato teve indeferido o gozo de seus períodos remanescentes de licença-prêmio, por necessidade de serviço, conforme documento de fl. 66.E, por fim, também pacificado o entendimento de não incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada, pois caracterizada a sua natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) Portanto, não havendo dúvidas acerca da existência de 02 meses de licença-prêmio remanescentes com relação ao autor Antonio, e de 05 meses em relação à autora Rute (fls. 128/129), e tratando-se o feito de questões com entendimentos já sedimentados pela jurisprudência, de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à conversão da licença-prêmio em pecúnia, e condenar a ré no pagamento de 02 (dois) meses de licença-prêmio com relação ao autor Antonio Eraldo da Costa e 05 meses com relação à autora Rute Marie Hayakawa da Costa (espólio), adotando como parâmetro o valor da última remuneração recebida antes da aposentadoria, acrescidos de correção monetária, nos termos da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, reconhecendo, ainda, a inexigibilidade do imposto de renda e de contribuição previdenciária em relação a verba tratada na presente sentença, em face do seu caráter indenizatório. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, sobre o valor da condenação, cujo percentual será fixado após a devida atualização, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009096-28.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 339/342, ao argumento de existência de omissão e erro material na sentença embargada. No que se refere à omissão, alegada não ter sido apreciada a alegação de inconstitucionalidade material superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da Constituição Federal. Ressalta que a alteração constitucional em questão restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro. Tendo em vista que a contribuição em questão não se encaixa em nenhuma das situações descritas, defende a hipótese de inconstitucionalidade material superveniente. Aponta que a fundamentação legal utilizada para a fixação dos honorários advocatícios (artigo 85, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil) parece conter erro material, impossibilitando o seu entendimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, assiste razão à embargante, razão pela qual passo a sanar os vícios apontados. De fato, não houve apreciação na sentença embargada sobre a alegação de inconstitucionalidade material superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da Constituição Federal. Rejeito tal argumento, visto que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, realizado em junho de 2012, a apontada alteração do artigo 149 da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/01 (de 11.12.2001), já se encontrava vigente, não tendo o Supremo Tribunal Federal concluído pela existência de inconstitucionalidade material superveniente. Pelo contrário, ao realizar o julgamento da ADI 2556/DF, o E. Supremo Tribunal Federal utilizou justamente o apontado dispositivo legal (artigo 149/CF) para concluir que a natureza jurídica da exação em questão é de contribuição social geral e pronunciar a sua constitucionalidade. Ademais, não merece acolhida a interpretação da embargante de que o dispositivo constitucional em questão (artigo 149, 2º, inciso III, alínea a), restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro e, por consequência, acarretou a inconstitucionalidade material superveniente. Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Conforme se verifica, o artigo 149, 2º, III é expresso ao estabelecer que as contribuições apontadas no artigo 149 poderão ter as alíquotas apontadas no inciso III, não se havendo de concluir que tal termo deva ser compreendido como dever ou como sendo uma taxatividade. Neste sentido, já decidiu o Exmo. Desembargador Federal Helio Nogueira (AC 00005668120154036117, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017), sendo oportuna transcrição de trecho de seu voto. Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da apelante mostra-se incorreta. O art. 149, 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, 8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, 8º). Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed) Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso. Seguindo o raciocínio da parte autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao Sistema S igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados. Tanto é assim que a atual redação do art. 212, 5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de valor da operação tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis. No que se refere ao erro material, passo a sanar a falha apontada, corrigindo a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos nos termos supra/retro expostos. No mais, permaneça inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0011961-24.2015.403.6100** - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 117 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0015726-03.2015.403.6100** - RICARDO ALFONSO GONZALEZ PINTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015727-85.2015.403.6100** - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001; b) declaração do direito da autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigidos. Alega a autora, em síntese, que a contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 é devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que sua instituição, conforme exposição de motivos do projeto de lei complementar (PLC nº 195/2001), se deu para suprir a necessidade de recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS em razão das correções a menor provocadas pelos denominados Plano Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). Sustenta a perda superveniente de constitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo cumprimento de sua finalidade, sendo que os recursos arrecadados foram e estão sendo utilizados para finalidade diversa, razão pela qual, a partir de 2007, quando se deu o pagamento da última parcela dos complementos de correção monetária, não mais se pode admitir a existência de relação jurídico-tributária que justifique a continuidade da exação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 261.745,47. Custas às fls. 33/34. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 38/39. Citada, a União apresentou contestação às fls. 46/51. Inicialmente, discorreu sobre a natureza jurídica da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Apontou que o Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade. Por fim, defendeu que deve ser afastado o argumento de que a exação questionada estaria vinculada a uma finalidade, a qual já teria sido alcançada, de modo a não mais existir fundamento de validade, dada a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei em comento. Em decisão de fls. 52 foi determinada intimação da parte autora para ciência da defesa apresentada e a especificação de provas pelas partes. Em petição de fls. 54/78 a parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial. As fls. 80 a União informou não ter provas a produzir. Em decisão de fls. 81 foi indeferida a produção de prova pericial, por reputados suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento, bem como por se tratar a ação de matéria estritamente de direito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Por consequência, pleiteia a declaração do direito da autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigidos. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, profícuo nos seguintes termos: Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões e disposições legais colacionadas pela autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) com contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretende evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuições dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, desdobrando presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: III. 2. DESTINAÇÃO DO CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001 A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o credenciamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES: [...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido iminente no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de trespassar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tomar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se afirmar se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 08% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016491-71.2015.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004978-79.2015.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Cível Federal de Piracicaba/SP por CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Aduz a autora, em síntese, que tem como objeto social a venda de imóveis próprios e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista. Afirma que no dia 30.06.2015 foi lavrado contra si o Auto de Constatação nº 2015/075054, notificando-a a promover sua inscrição no CRECI 2ª Região, sob pena das sanções legais. Defende que, por não ter como objeto social a intermediação de transações imobiliárias, não estaria sujeita à inscrição em conselho de classe de corretores de imóveis, uma vez que tem como atividade principal a venda de imóveis próprios. Junta procuração e documentos de fls. 09/16. Custas à fl. 17. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 21. Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região apresentou contestação com documentos às fls. 32/76, arguindo, em preliminar, a incompetência em razão do lugar. No mérito, defendeu a legalidade dos atos administrativos praticados, salientando que não há prova nos autos que demonstre ser a autora proprietária de qualquer imóvel, não podendo servir como prova o contrato social, já que se trata de manifestação unilateral de vontade, além do fato do capital social da autora ter sido totalmente integralizado em moeda corrente, sendo que, em caso de comercialização de imóveis próprios, estes deveriam estar contabilizados no ativo circulante da empresa. Réplica às fls. 79/96, com juntada de documentos. Às fls. 98, foi proferida decisão pelo Juízo de origem reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Subseção de São Paulo/SP. Redistribuído o feito a este juízo, deu-se ciência às partes. É o relatório. Fundamentando. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Primeiramente, consignou-se que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis preceitua em seu artigo 3º: Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o comprovante de inscrição cadastral (fl. 10) e o instrumento particular de constituição de sociedade limitada (fls. 11/14) demonstram que o objeto social da autora é a venda de imóveis próprios. Ora, a atividade de corretor de imóveis, como se depreende da disposição legal supra transcrita, compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca imóveis próprios. Ressalte-se que, ao contrário do suscitado pela ré, o contrato social da empresa é meio idôneo de prova, apta e suficiente para demonstrar a atividade desenvolvida pela empresa, e por consequência, o fato constitutivo de seu direito, cabendo à parte contrária a prova quanto à existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, II do CPC. Não obstante, a autora, em réplica, anexou aos autos diversas cópias de matrículas de imóveis de sua propriedade, dirimindo assim alegações em contrário, não cabendo ainda, no caso dos autos, discussão acerca da movimentação contábil da empresa, sem que se demonstre por quem a suscita, a existência de qualquer irregularidade. Nestes termos, não havendo por parte da autora a atividade de intermediação imobiliária, não há que se falar em inscrição perante os órgãos correlatos de fiscalização, conforme amplo entendimento jurisprudencial. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária. 2. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100). 3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária, atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei. 5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100). 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum. (AC 00063339520134036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 2111840 - Giselle França - TRF3 - e-DJF3 24/03/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EMPRESA QUE REALIZA COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEI 6.530/78. CONTRATO SOCIAL. MEIO IDÔNEO E SUFICIENTE DE PROVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista o entendimento consolidado, no âmbito desta E. Corte Federal e de outros tribunais pátrios, de que a comercialização e a locação de bens imóveis próprios são atividades que não se inserem no conceito de intermediação imobiliária para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.530/80, que disciplina a atividade do corretor de imóveis e o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, razão pela qual a agravada não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. 2. O contrato social da empresa é meio suficiente e idôneo para, na singularidade, demonstrar as atividades desenvolvidas pela agravada, cabendo à agravante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00155549520144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 355587 - Johanson Di Salvo - TRF3 - 6ª Turma - e-DJF3 02/10/2015) Dessa forma, assiste razão à autora, quanto à desnecessidade de sua inscrição junto ao CRECI/SP, já que a atividade por ela exercida não pode ser definida nos termos da legislação relativa à corretagem de imóveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da inscrição da autora no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, devendo o conselho réu se abster de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades decorrentes de tal ato. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011538-30.2016.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 87 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente a entrega dos autos, sem traslado, dando-se baixa nos autos. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0021920-58.2011.403.6100** - CELIO SANTOS (SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 120 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000096-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-55.2013.403.6133) EDNE VIZIANE FERREIRA DA SILVA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho às fls. 26, resta prejudicada a presente impugnação. Proceda a Secretaria aos requisitos para traslado das peças processuais para os autos principais, desamparamento, baixa e correspondente eliminação dos presentes autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0028239-91.2001.61.00.028239-4** - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXECUTADA (AUTORA), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme sentença de fls. 330/331 e dados informados às fls. 334/335 e 215. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004985-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata, comprovando-a, no mesmo prazo, nestes autos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855, JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por CONFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCO DA ROCHA, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor atribuído à causa (ID 832168).

Emenda à inicial (ID 968723).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1306613). Alega, em suma, erro na identificação da autoridade impetrada e incompetência territorial. Aduz que o ato em tese inconstitucional "foi imputado ao impropriamente responsável pela 'Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franco da Rocha', na verdade, Agência da Receita Federal do Brasil em Franco da Rocha, unidade vinculada administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá".

Instada a se manifestar acerca da preliminar suscitada (ID 1726541), a impetrante, em sua petição de ID 1824120, afirmou não se insurgir quanto à remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiá.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional", de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo natureza absoluta, pelo que declinável de ofício.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETERRAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETENCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TFR). - O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANÇA", CUJA COMPETENCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA), NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETENCIA E TERRITORIAL. ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFFICIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO). ..EMEN:

(CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:19/02/1990 PG:01028 ..DTPB:.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do mandamus, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. 1. No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável. 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, sendo a autoridade competente para a presente demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, corrija-se a autuação.

Em continuidade, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-41.2017.4.03.6100

AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092, ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Relatório

Trata-se de ação com pedido de tutela processada pelo rito ordinário ajuizada pela MARISTELA CHAIM PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO PAN S/A, e de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando a declaração de Inexigibilidade do Débito cobrado com o consequente cancelamento da inscrição referente a parcela de fevereiro de 2017 do contrato de financiamento de habitação firmado, bem como condenar os réus ao pagamento de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal (ID 1442178).

Considerando o pedido de desistência da parte autora (ID1679162), vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

### Fundamentação

A desistência implica extinção do processo, sem a resolução do mérito, **desde que** por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), não tendo este magistrado, snj, encontrado poder para desistir na procuração.

Caso não bastasse, a desistência não exime a parte de recolhimento de custas, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o risco de inscrição em dívida ativa e providências daí decorrentes, como protesto de Certidão de Dívida Ativa inclusão do nome da parte no rol de maus pagadores (CADIN).

Isto posto, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 15 dias para regularizações, sob pena de indeferimento da inicial.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

5541

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

### Expediente Nº 3562

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015659-24.2004.403.6100 (2004.61.00.015659-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

1. Fls. 967/971: À vista da ausência de pagamento voluntário e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$137.280,24 em 03/17).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001701-03.2016.403.6115** - HERCULANO LEAO DE OLIVEIRA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS)

À réplica, oportunidade em que o autor deverá especificar as provas que pretende produzir. Manifestem-se as corréis, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005043-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

1. Fl. 115 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 120 - R\$995.245,12 em 03/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0017720-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO

1. Fls. 83 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 93 - R\$ 128.680,14 em 02/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**000453-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI X JOSE VICENTE DA SILVA

1. Fl. 83 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 84-85 - R\$137.701,20 em 12/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0017024-64.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA

1. Fls.35/37: Tendo em vista que o executado deixou de cumprir o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.594,01 - quinze mil quinhentos e noventa e quatro reais e um centavo). PA 0,5 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0018787-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO)

1. Fls. 88-89 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 89 - R\$48.412,68 em 03/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0018799-17.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO AURELIO BOTINO DOURADO

1. Fls.33/35: Tendo em vista que o executado deixou de cumprir o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.757,01 - dezoito mil setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0021281-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADJA KELLY CORREIA DA SILVA

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, defiro, inclusive em relação aos executados ainda não citados, o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$64.230,96 em 10/2014).Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Dessa forma, decidiu o E. STJ.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDADISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora(CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

**0001443-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

1. Fl. 84 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 87 - R\$80.545,14 em 03/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0019536-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X KYUNG SOOK LEE X DANIEL LEE

1. Fls. 93 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 96 - R\$ 223.832,19 em 04/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0021763-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO GERSON CARVALHO DOS SANTOS**

1. Fl. 63 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 54.614,79 em 02/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0000181-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)**

1. Fls. 72 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 76-85 - R\$117.194,35 em 12/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0014065-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ HENRIQUE SILVA**

1. Fls. 29-30 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 30 - R\$ 8.710,54 em 02/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA**

Com a presente ação objetivaram as autoras a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigassem ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos art. 1º e 2º da LC 110/2001. Realizaram depósitos mensais de valores correspondentes às referidas contribuições. A ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer indevidas as contribuições referentes ao ano de 2001, consignando a sentença que, uma vez transitada em julgado a decisão, os valores depositados, que sejam referentes ao ano de 2001 seriam levantados pelas autoras, e os demais, convertidos em renda da União Federal. Mantida a decisão pelo Egrégio TRF3 (fls. 567/572) os autos retornaram à origem tendo a autora requerido o levantamento, na conformidade da decisão, além de pedir o pagamento dos honorários advocatícios a que fazia jus (fls. 604/608). As partes pediram a vinda dos extratos das contas de depósito, tendo a CEF os apresentado (fls. 656/714). As autoras pedem o levantamento dos valores que descriminarão (fl. 776), por corresponderem a depósitos referentes a contribuições sociais de 2001, além do depósito que teria sido realizado equivocadamente pela autora Monsoy, em 19/12/2002, em nome da coautora Monsanto. Em resposta, a CEF manifesta sua concordância com o pleito das autoras, quanto aos depósitos de contribuições referentes ao ano de 2001 (fls. 790/792 e documentos seguintes) alviando o levantamento de valores (atualizados até 26/02/2016) na seguinte conformidade:- Monsoy.....R\$2.973,02-Monsanto .....R\$291.526,38Na mesma oportunidade, a CEF discordou do levantamento do depósito realizado pela Monsoy, em 19/12/2002, em nome da Monsanto, por ter sido ele considerado nos cálculos de suficiência da garantia dos débitos da mesma (fl. 791). A União concordou com esse posicionamento da CEF (levantamento/conversão), ponderando que os valores das contas 0265.005.195730-1 e 0265.005.195950-9 devem ser convertidos em renda do FGTS (fl. 864). Por fim, as autoras dizem (fls. 868/870) não ser possível aferir a origem das diferenças referidas pela CEF, dizendo que elas (diferenças) devem ser verificadas e cobradas na esfera própria, oportunidade que pedem o levantamento dos valores apontados pela CEF à fl. 791. É o relatório do necessário. Decido. Têm razão as autoras quanto às alegadas diferenças. De fato, o objeto desta ação diz respeito a serem devidas ou não as contribuições de que cuidam os art. 1º e 2º da LC 110/2001. Na ação restou definido que referidas contribuições são devidas, exceto as relativas ao ano de 2001. Realizados os depósitos - pelos valores que as autoras declararam como devidos -, os referentes ao ano de 2001 cabem a elas, enquanto que os relativos aos anos seguintes são todos eles convertidos em renda da União. Não cabe aqui a discussão sobre a suficiência dos depósitos. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a eles são aplicáveis as regras do CTN relativas a esse tipo de lançamento. Portanto, aqui somente se define quais os depósitos que devem ser levantados e quais os que devem ser objeto de conversão em renda. E, convenhamos, nesse ponto não há divergência: a CEF, à fl. 791, apontou quais os valores devem ser levantados pelas autoras (valores atualizados até 26/02/2016), a saber:- Monsoy Ltda.....R\$2.973,02-Monsanto do Brasil Ltda.....R\$291.526,38 com isso as autoras expressamente concordaram (fls. 868/870). Quanto ao depósito realizado pela Monsoy em 19/12/2002, alegadamente de modo equivocado em nome da Monsanto, e cuja exação teria sido paga novamente para permitir a emissão de seu Certificado de Regularidade de FGTS, tenho que, assim como a questão das alegadas diferenças, decorrentes de alegadas insuficiências de depósitos, esse aspecto também deve ser resolvido no âmbito administrativo. Ante o exposto, e em suma, determino o levantamento pelas autoras, dos valores abaixo descritos, atualizados para 26/02/2016:- Monsoy Ltda.....R\$2.973,02-Monsanto do Brasil Ltda.....R\$291.526,38 Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelas partes beneficiárias. Dessa forma, devem ser informados os dados das contas bancárias em nome das partes beneficiárias, necessários para a expedição de ofício de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. O remanescente existente nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, everá ser convertido em renda em favor da União. Para tanto, indique a União os dados necessários para efetivação da conversão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os dados, expeça-se; Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS FINDOS. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005408-20.1999.403.6100 (1999.61.00.005408-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO**

1. Fls. 342 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 331 - R\$ 3.389,53 em 10/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a pesquisa de valores em nome do executado, expeça-se mandado de constatação e penhora o endereço da executada, qual seja, RUA PORTO XAVIER N. 269, ITAQUERA, SÃO PAULO. Por fim, defiro a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC. Int.

**0026351-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026351-0) - RENATO CESAR MELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RENATO CESAR MELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 631.096,68, nos termos da memória de cálculo de fls. 397, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da atuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAILTON RICARDO DE SOUZA**

1. Fls. 630 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 633-694 - R\$706.794,29 em 11/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**Expediente Nº 3573**

#### MONITORIA

**0019027-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO BENTO LUCIANO NETO(SP203794 - JOSE EDUARDO GUTIERREZ)

Fls. 92 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 89.989,35 em 03/2017, fls. 96). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. DECISÃO DE FL. 131: Vistos. A CEF, ora exequente, requereu penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, dos eventuais valores depositados em conta corrente do executado (fl. 92), que foi deferida (fls. 102). As fls. 112, o executado se manifestou para informar que os valores bloqueados no Banco Itaú (R\$38,09) referem-se a valores recebidos a título de proventos (documentos de fls. 117-130), razão pela qual requer a liberação desses valores. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora on-line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atual no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on-line não ofende a graduação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-Ag Rg. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta recebedora de remuneração pelo executado, no Banco Itaú, permitindo assim, o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 38,09), no Banco Itaú, conta 11523-3, ag. 0740. Intimem-se e cumpram-se.

**0014122-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

Considerando a interposição de apelação pela ré às fls. 134/149, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008276-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL PANICO GORAYEB

Fls. 56 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$134.873,04 em 04/2017, fl. 59). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017883-66.2003.403.6100 (2003.61.00.017883-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Considerando a concordância da União (fl. 452), expeça-se RPV nos termos em que requerido. Int.

**0014749-79.2013.403.6100** - EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 182/195). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000440-19.2014.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 349/363, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0025524-85.2015.403.6100** - SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, nos termos da sentença de fls. 398/401. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca da documentação acostada pela correia Caixa Econômica Federal (fls. 411/413, em relação ao cancelamento do protesto. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0125442-59.1978.403.6100 (00.0125442-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIO DE ALMEIDA NETO X RITA DE CASSIA ALMEIDA X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACCHINI DE CESARE X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA E SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E Proc. SALOMAO SAPOZNIK (CURADOR ESPECIAL))

Vistos em inspeção. Considerando a notícia do falecimento do executado NICOLA MARQUES LUPO NETO, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução quanto a esse executado. Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para designação de hasta. Int.

**0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 313, comprovando-se a distribuição da Carta Precatória nº 29/2017, junto à Comarca de Unaí/MG, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretária a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias nºs 30 e 31/2017. Int.

**0020151-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Fl. 136 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 24.876,80 em 01/2017, fls. 169). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Fl. 168: Quanto ao item 2 do pedido de fls. 168, indefiro, uma vez que as partes informadas são estranhas as autos.Int.

**0007781-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUSA

Fls. 147 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 54.695,68 em 04/2017, fl. 150). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0011087-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Fls. 114 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100.521,02 em 02/2017, fl. 120). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0021123-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Fl. 55 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 95.687,50 em 03/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0021903-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA

Fls. 50-51 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$43.265,20 em 10/2014, fl. 18). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. DESPACHO DE FL. 60: Vistos.A CEF, ora exequente, requereu penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, dos eventuais valores depositados em conta corrente do executado (fls. 50-51), que foi deferida (fls. 52-53). Às fls. 57-59, o executado compareceu a este juízo para informar que o valor bloqueado à fl. 55 (R\$92,01) refere-se a valor constante da conta salário do executado. Vieram os autos conclusos.DECIDO.A penhora on-line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-Ag Rg. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta retribuidora de remuneração pelo executado, no Banco do Brasil, permitindo assim, o desbloqueio dos valores constrições através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 92,01), no Banco do Brasil.Intime-se e cumpra-se.

**0002821-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDE CROMECAO LTDA - EPP X RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 124), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0013088-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY JOANA DE LIMA

Fls. 52 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$89.325,24 em 05/2017, fl. 58). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. fêtivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. DESPACHO FLS. 60/61Fls. 54-55 : Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 53, que assentou : Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int. Pede sejam os presentes recebidos e providos e que, sanadas as omissões, contradições e obscuridades, a fim de que seja deferida a penhora online BACENJUD e RENAJUD. Não assiste razão à embargante, uma vez que não se verifica nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No entanto, o artigo 1.001, do CPC, é peremptório no sentido de que Dos despachos não cabe recurso. Aliás, desde a vigência do antigo CPC, a jurisprudência já havia se consolidado nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso em razão de sua inadmissibilidade, quando este não preenche os requisitos obrigatórios e essenciais para o seu conhecimento. 2. In casu, o indeferimento do pedido de desentranhamento da peça de embargos de declaração (já rejeitados) não implica gravame para parte peticionante, capaz de caracterizar uma decisão interlocutória. 3. O ato agravado (permanência nos autos de peça impugnativa - integração) é uma consequência lógica da rejeição dos aclaratórios e não configura decisão interlocutória. Dos despachos ordinatórios não cabe recurso, nos termos do art. 504 do CPC. 4. Os atos jurídicos praticados pelo juiz substancialmente, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079395 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2009). 5. Em suma, se os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Magistrado a quo, não há que se cogitar no seu desentranhamento, especialmente em razão da ausência de prejuízo para a parte embargada, ora recorrente. O registro é, aliás, importante para o histórico processual, inclusive. 6. Decisão mantida 7. Agravo regimental não provido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00683225820104010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:835. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Dessa forma, deixo de receber o recurso ofertado, porque incabível. Ademais, do que se verifica, em nenhum momento foi indeferido o pedido de penhora online. Int.

**0013921-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCANTARA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCANTARA)

Fls. 148 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 29.636,84 em 07/2015 - fls. 143). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. fêtivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0009729-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & ALENCAR TRANSPORTES LTDA X ALEX SANDRO REIS DE SOUZA(SP369908 - FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA) X VLADIANY ALENCAR LIMA(SP369908 - FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA)

Fls. 75 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 78.264,31 em 03/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. fêtivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0010017-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUELL CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARCAL DE QUEIROZ X EDINALDO LOPES DE QUEIROZ

À vista de não terem sido localizados valores nem veículos a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD e RENAJUD, requiera o exequente o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado com a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 72/75), em relação ao coexecutado João Carlos Marçal de Queiroz, requerendo o que entender de direito. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 359-360: Defiro o levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos (fls. 371-372). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019288-59.2011.403.6100** - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOGO MOMPEAN FILHO

Intime-se a parte exequente acerca do aditamento e reexpedição da Carta Precatória n. 289/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.



Ou seja, demorou muito para fazer o que lhe competia, mas do Estado exige providência imediata, o que não é razoável.

A situação também é injusta com o próprio magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, bem como por não parecer ser razoável prejudicar, aparentemente, as férias do impetrante com sua família, prossigo até onde posso ir.

Por mais que fabricado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 13.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e fez agendamento em tempo necessário para a expedição. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão o impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade do deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, além da demora de culpa da própria parte impetrante, não há prova de que o impetrante tenha, realmente, em 29.06.2017, conforme dito em inicial, se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha decorrido o prazo de seis dias úteis da realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 29.06.2017), proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até 48 horas do recebimento da presente decisão, caso o impetrante preencha os requisitos para a expedição do documento.**

**Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte.**

**Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, notificando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado, pela postura da parte, a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCPC). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a d. Secretaria, Oficiais de Justiça etc pela postura da parte. Faça, como juiz federal, o necessário para lidar com a urgência. Mas paro aqui. Logo, recomenda-se que o advogado da parte, no dia de hoje, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão ainda na data de hoje, consiga seu passaporte até o final do dia 12.07.2017.**

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correicionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Em continuidade, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que pode vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento, em 15 dias.

**Somente após**, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerta a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência**.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, EDISON FILAND  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007601-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TATSUKI NAGAOKA, CARLOS TANIZAKA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que cumpram o despacho de Id 1482009:

- Comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelos próprios embargantes ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios;

- Apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004521-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO 58394192149, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RESIDENCIAL OKINAWA - MORADIA ASSISTIDA PARA IDOSOS EIRELI - ME, JOEL SESHO ZAKIMI VERONESI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA - SP334458  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Cumpra, a impetrante, o despacho de ID 1636737, retificando o polo passivo do feito, indicando quais as autoridades impetradas corretas.

Regularizados, tomem conclusos.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação da autora de ID 1833082, na qual discorda do valor depositado e apresenta planilha de débito atualizada, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-72.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, DARCI FUMIE NAGANO, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

#### DESPACHO

Deiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de ID 1847640 para que cumpra o despacho de ID 1618567, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processando-se em segredo de justiça quanto à documentação sigilosa.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRETAS DA SILVA - SP302157  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRETAS DA SILVA - SP302157

#### DESPACHO

Intime-se Elide Neri Lourenço e Márcio Silveira da Silva para que apresentem, no prazo de 05 dias, instrumento de mandato, regularizando sua representação processual.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 1840842, providencie, a secretária, a conversão do feito cautelar em ação de rito ordinário.

Após, intime-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

#### DESPACHO

Id 1846122 - No documento do Id 1792630 consta o endereço da testemunha Atomes (Rua Cerro de Mateus Simões, 141, Parque Boturuçu, São Paulo/SP, CEP 03805-010).  
Intime-se a ré para a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do despacho do Id 1570502 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida pela parte autora em face da parte ré, já declinadas.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer que a CEF seja impedida de realizar qualquer cobrança do contrato de financiamento firmado e/ou ato expropriatório do bem objeto do contrato, até que venha a ser julgada a presente demanda, mantendo a companheira do falecido na posse do imóvel. Requer, ainda, que seja determinada a ineficácia de eventual arrematação/adjudicação, no caso de já ter a CEF levado o imóvel a leilão. Requer, por fim, seja determinado o imediato bloqueio da matrícula 185.677 do imóvel, prevenindo terceiros até que solucionada a lide.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 1547996). Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a regularizar o polo ativo para figurar o ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL, juntando aos o Termo de Inventariante e apresentar a certidão atualizada do imóvel.

A companheira (Celia Gonçalves Rodrigues) e a mãe (Cleuza Sonhez Simon Abdal) do falecido cumpriram as referidas determinações (ID 1815634, 1815688 e 1815699 e 1815708). Com relação ao termo de inventariante, elas alegam que o mesmo ainda não foi expedido, eis que o processo de inventário está em trâmite perante o Fórum Regional da Penha de França. Alegam, ainda, que são as duas únicas herdeiras do Sr. Luiz Henrique Simon Abdal. Reiteram o pedido de tutela antecipada e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja concedida a suspensão da presente demanda para regularização do polo ativo mediante a juntada do competente termo de inventariante que será expedido pela vara da família e sucessões do foro regional da penha de França.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições ID 1815634, 1815688 e 1815699 e 1815708 como aditamento à inicial.

Da análise dos autos, verifico que o processo de inventário do falecido Luiz Henrique Simon Abdal se encontra em trâmite perante o Fórum Regional da Penha de França, não tendo sido expedido o respectivo termo de inventariante. Ora, tendo em vista que a companheira (Celia Gonçalves Rodrigues) e a mãe (Cleuza Sonhez Simon Abdal) do falecido são as herdeiras deste (ID 1815708), nos termos do art. 1829, II, do Código Civil, considero regularizada a representação processual.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

As alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente.

De acordo com a petição inicial, a parte autora teria direito a cobertura nos seguintes termos: "Para as coberturas de natureza corporal, o limite máximo de garantia desta apólice corresponderá: b) Ao valor do saldo devedor mensal dos financiamentos, para os contratos de empréstimos ou em fase de amortização, consideradas pagas todas as prestações vencidas".

Não há prova nos autos acerca de adimplemento de todas as parcelas até o óbito do segurado.

Poderia, em abono à boa-fé, se presumir que havia adimplemento, pois, em tese, a seguradora não entraria em questões médicas se tal situação não se vislumbresse. **De qualquer forma, o ponto deverá ser esclarecido pela ré quando de sua manifestação nos autos.**

Mas ainda assim seria caso de indeferimento.

Da análise do contrato de financiamento em discussão, verifico que o anexo I deste instrumento particular estabelece que na morte do segurado e no caso de indenização ser inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular, cônjuge, herdeiros e/ou sucessores.

No entanto, não há comprovação nos autos do valor da indenização nem do saldo devedor. Em consequência, não há como afirmar, neste juízo sumário, que a autora tem razão à quitação do contrato de financiamento, como ela alega, em virtude do seguro habitacional pactuado.

E em relação à alegada urgência, também não está comprovada qualquer medida mais drástica da CEF tendente à retomada do imóvel, a exemplo de consolidação da propriedade em seu nome, bem como designação de hasta pública.

Portanto, não há como, nesta análise perfunctória, determinar que a CEF se abstenha de realizar qualquer cobrança do contrato de financiamento firmado.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO OMORI JUNIOR, FLAVIA ANDRESSA PIMENTEL DE OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

JULIO OMORI JUNIOR E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, em 10/02/2015, pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC.

Afirma, ainda, que tomou emprestados R\$ 485.000,00, a serem pagos em 420 meses, com juros anuais de 8,6488%, tendo sido informada de que o valor da primeira prestação seria de R\$ 4.650,31, além da taxa de administração e seguro, no total de R\$ 4.813,12.

Alega que, desde a primeira prestação, os valores cobrados estão incorretos, além de haver a indevida capitalização de juros, não prevista no contrato, e que, caso fossem cobrados os valores previstos, a prestação seria de R\$ 1.852,76.

Sustenta que a cobrança da taxa de administração é indevida, assim como a aplicação do Sistema de Amortização Constante, que utiliza juros compostos para apuração do valor das parcelas, sem a devida previsão contratual.

Sustenta, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a tutela de urgência para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para autorizar o depósito mensal dos valores incontroversos de R\$ 1.753,69, até decisão final.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a parte autora informou ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Foi apresentada a matrícula atualizada do imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 122/126 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, dando o mesmo em garantia por alienação fiduciária. Ela insurge-se contra a capitalização de juros, contra o Sistema de Amortização Constante e contra a cobrança da taxa de administração. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pretende, em tutela de urgência, autorização para depositar as prestações vincendas do financiamento, nos valores que entende corretos.

No entanto, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESAO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

(...)

*3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.*

*4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

*5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.*

*6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.*

*7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*

(...)"

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)

*“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.*

(...)

*3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor; sobre o qual são calculados os juros. **Dai se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.***

*4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.*

*5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.*

(...)"

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

*“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE*

(...)

*4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.*

*5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor; embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.*

*6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.*

*7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.*

**8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).**

(...)"

(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na cobrança de taxa de administração, prevista contratualmente.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

EDMILSON GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi ofertado, pela ré, por meio do edital de concorrência pública nº 0346/2016, diversos imóveis enquadrados de acordo com a Lei nº 10.188/2001 (FAR), entre eles o item 27, referente ao apartamento 1111 do Edifício Riskallah Jorge, localizado na Rua Riskallah Jorge, 50, em São Paulo/SP.

Afirma, ainda, que se interessou pelo imóvel, tendo sido aprovado em prévia análise de risco de crédito e apresentando sua proposta para participar da concorrência pública.

Alega que, como já tinha a aprovação do crédito para obter o financiamento habitacional junto à CEF, efetuou a abertura de conta caução com depósito de R\$ 6.000,00, sendo que, em seguida, sua proposta foi tida como vencedora.

Alega, ainda, que, no dia 17/02/2017, foi convocado a comparecer na agência escolhida para contratação do financiamento, tendo aberto uma conta corrente em seu nome, assinado a proposta de seguro de vida, com prêmio em valor único, obtido um cartão de crédito em seu nome e realizado um depósito no valor de R\$ 2.000,00, para pagamento do seguro de vida contratado e custeio do processo de financiamento, além do pagamento de R\$ 13.492,00, referente ao denominado "recursos próprios" do financiamento.

No entanto, prossegue, por motivos não esclarecidos pela CEF, o numerário necessário não foi liberado e não houve a assinatura do contrato de compra e venda e financiamento.

Sustenta que a ré deve cumprir com sua obrigação e honrar com a oferta contida no edital de concorrência pública, fornecendo o financiamento habitacional, já que sua proposta foi aceita dentro das condições previstas no mencionado edital.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de cancelar unilateralmente a proposta do autor, bem como que não coloque o imóvel à venda em outra concorrência pública. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Apesar das alegações do autor de que houve aprovação de sua proposta e aprovação de seu crédito, a concessão do financiamento é uma faculdade da instituição financeira, que deve observar a legislação pertinente e analisar os riscos do negócio.

No entanto, ainda de acordo com as alegações do autor, a CEF não informa os motivos pelos quais não liberou o contrato de financiamento para assinatura e também não indeferiu o pedido de financiamento, até o momento.

Assim, para a análise da questão posta em juízo, se faz necessária a oitiva da parte contrária.

No entanto, até a análise do pedido de tutela, é possível que o imóvel seja vendido a terceiros, por meio de nova concorrência pública, privando o autor da possibilidade de adquirir o imóvel em discussão.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, defiro tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de cancelar unilateralmente a proposta do autor, bem como que não coloque o imóvel à venda em outra concorrência pública, **até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão.**

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 18/09/2017, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

**Oportunamente, após o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “ação ordinária” promovida pelas autoras em face da parte ré, já declinadas.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer autorização para “recolher as parcelas vincendas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise) das modalidades vigentes sem a incidência da SELIC acumulada sobre o montante que não seja o débito principal, ante a ilegalidade na cobrança dos juros sobre as rubricas dos juros de mora, multas de mora e de ofício”.

Afirma que a ré vem promovendo a atualização indevida das prestações do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em razão da incidência da SELIC sobre os juros de mora e das multas de mora e de ofício.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

Se bem compreendi a inicial em cognição sumária, a parte afirma literalmente ter aderido a regime de parcelamento em 30.09.2009 e critica a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 do mesmo ano. Estamos em 2017. Se a urgência fosse tamanha a impedir o respeito ao contraditório, que é regra, não exceção no sistema, teria ingressado em Juízo certamente antes. Dessa forma, sua própria conduta infirma o alegado *periculum in mora*.

A verificação das alegações das autoras com segurança depende da oitiva da ré e, ainda, de dilação probatória. Não é possível, nesta sede de cognição sumária, como pretendem as autoras, a antecipação da tutela para recolher as parcelas vincendas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise) das modalidades vigentes sem a incidência da SELIC sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, em especial por haver a possibilidade de que a incidência da SELIC se dá em face dos valores nominais dessas verbas, logo, retirar a SELIC importaria em conferir ausência de qualquer atualização das quantias desde o momento do débito, o que importaria em enriquecimento sem causa do devedor. O que se presume é que a Fazenda Nacional cumpre a lei e não realiza atualizações indevidas de seus débitos, não o contrário.

Por fim, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte, sendo uma benesse fiscal concedida pelo Poder Público. Se a parte não está satisfeita com as condições, não parcele suas dívidas e pague-as da forma regular. No entanto, havendo a devida opção, o contribuinte passa a se sujeitar incondicionalmente ao cumprimento da legislação que instituiu o parcelamento e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis**. O Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis. O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-lhe condições diferenciadas, contrariando assim a isonomia. Se a oportunidade de parcelamento ora em vigor é considerada insuficiente pela sociedade em virtude do quanto mencionado pela parte autora, tal discussão deve ser realizada no Executivo e no Parlamento em suas competências legiferantes, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tais Poderes, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

#### **Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 9361**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000774-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOTTA(SP187972 - LOURENCO LUQUE)**

Intime-se a defesa de RODRIGO MOTTA para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002116-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DARNEL ROSA DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID) X JOSE AIRTON DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID)**

Intime-se a defesa dos réus JOSÉ DARNEL ROSA DOS SANTOS e JOSÉ AIRTON DOS SANTOS para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **2ª VARA CRIMINAL**

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-96.2002.403.6181 (2002.61.81.001293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASUO MATSUNAGA

VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal originariamente contra YONE YOKOYAMA MATSUNAGA e YASUO MATSUNAGA, em razão da prática do crime, em tese, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2002, pelo Juízo Federal da 1.ª Vara de Guarulhos/SP (fl. 111). Os réus não foram localizados, razão pela qual os mesmos foram citados por edital (fl. 134). Em 8 de julho de 2003 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva dos réus (fl. 146). Os autos seguiram com relação à YONE YOKOYAMA MATSUNAGA, que foi presa e citada nos termos da lei processual penal. Em seguida, o feito foi desmembrado com relação à ré, permanecendo estes autos suspensos com relação ao corréu YASUO MATSUNAGA (fls. 293/294). O Douto Juízo de Guarulhos/SP declinou da competência para uma das Varas Criminais especializadas (fls. 314/315). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de YASUO MATSUNAGA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 389/391). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que, com relação ao acusado YASUO MATSUNAGA, os fatos foram alcançados pela prescrição. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2002 (fl. 111). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Ao acusado YASUO MATSUNAGA recai a imputação do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito em questão é de 06 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos. Contudo, o acusado possui idade superior a 70 anos, fazendo incidir, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Assim, verifica-se que da data dos fatos (02/08/1994) até a do recebimento da denúncia, em 13/03/2002, decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Acrescento que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YASUO MATSUNAGA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 110 e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Intime-se as defesas de HALLER RAMOS DE FREITAS JR. para que em 48 (quarenta e oito) horas diga se insiste na oitiva das testemunhas arroladas Eduardo Viana Marques e Sandra Vianna. Publique-se.

Expediente Nº 6215

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008216-50.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006637-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TROMBINI(SP370578 - MARCELO ADRIANO CARNEIRO)

Fls. 572/577 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MÁRCIA TROMBINI, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções dos artigos 313-A e 312, 1º, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que MÁRCIA, entre maio e outubro de 2005, na qualidade de caixa do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de São Paulo - FECOMERCIO/SP, teria inserido dados falsos e alterado indevidamente dados verdadeiros constantes dos sistemas informatizados, objetivando obter vantagem ilícita consistente nos valores das quotas do PIS de 35 pessoas. Consta, também, que no período de março de 2007 a maio de 2008, na qualidade de gerente de retaguarda da Agência Terminal Barra Funda da CEF, teria subtraído valores existentes nas contas vinculadas de 65 pessoas por meio de liberações e saques indevidos de quotas do referido benefício. Fls. 600/601 - A denúncia foi recebida aos 24 de fevereiro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 635/636 - A defesa constituída de MÁRCIA TROMBINI apresentou resposta à acusação, na qual reserva o direito de discutir o mérito por ocasião da apresentação das alegações finais. Não arrola testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 313-A e 312, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o DIA 11 de OUTUBRO de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

0000854-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Autos nº 0000854-60.2017.403.6181Fls. 410/413 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra GABRIEL ALVES PEREIRA e CANDIDO PEREIRA FILHO, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, previamente ajustados entre si, em conluio e unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida em favor de Maria Ferreira Duarte Alba, durante o período de 14 de abril de 2009 a 28 de fevereiro de 2012, consistente em benefício previdenciário de aposentadoria, mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fls. 414/415 - A denúncia foi recebida aos 14 de fevereiro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 435/468 - A defesa constituída do corréu Candido, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da denúncia, porquanto não individualizada a sua conduta e a nulidade absoluta do presente feito, em face da não aplicação do disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, o desrespeito à regra prevista no artigo 370, do mesmo diploma legal. Salienta que inúmeras diligências não foram realizadas pela autoridade policial, quando da investigação, o que resultou em flagrante prejuízo à sua defesa, razão pela qual postula pela conversão do julgamento em diligência. Pleiteia, outrossim, seja reconhecida a conexão processual, com a reunião das ações penais em andamento em outras varas federais para julgamento simultâneo. Afirma, por fim, a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, afirmando a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que o seu depoimento seja colhido pelo sistema de videoconferência. Fls. 495/514: Em resposta à acusação, a defesa constituída de Gabriel Alves Pereira repetiu os argumentos expendidos pela defesa do corréu Candido. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminar de inépcia da denúncia. Rejeito a preliminar oferecida pelos réus de inépcia da denúncia, tendo em vista que a denúncia descreve de forma detalhada e suficiente a conduta atribuída a cada réu. 2. Preliminar de nulidade por não observância do art. 514 do CPP. Afasto a alegação de nulidade por ausência de cumprimento do art. 514 do CPP, arguida pelo corréu Candido Pereira Filho, pois o rito do art. 514 do CPP somente é aplicado aos servidores públicos que ainda exercem função pública na época da denúncia. No caso concreto, é noticiado nos autos que o corréu Candido Pereira Filho foi demitido pelo INSS e atualmente não exerce função pública. Logo, não se aplica o art. 514 do CPP, mas simplesmente o procedimento comum ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do CPP. 3. Preliminar de nulidade por não observância do art. 370 do CPP. Afasto a alegação de nulidade por ausência de cumprimento do art. 370 do CPP, arguida pelo corréu Candido Pereira Filho. Compulsando os autos, observo que em sede policial, o corréu Candido declarou estar acompanhado de seu advogado, Dr. Paulo Francisco Franco - OAB/SP 51132 (fls. 114, 117/120, 127/128). Por sua vez, o corréu Gabriel, quando ouvido perante a autoridade policial, declarou estar acompanhado do causídico que assina as respostas de acusação apresentadas por ambos os acusados, não tendo apresentado, contudo, instrumento de mandato, razão pela qual não foi incluído na atuação processual quando de sua distribuição perante este juízo. Ao apresentar as respostas às acusações, acompanhadas do instrumento de mandato, o patrono foi incluído no Sistema Processual, passando, então, a receber as publicações. Saliente-se, por fim, a irregularidade noticiada no certidão de fl. 521, constante do instrumento de mandato outorgado pelo corréu GABRIEL ALVES PEREIRA, razão pela qual determino seja intimada a defesa constituída deste para a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias. 4. Requerimento de conversão em diligência. Quanto ao requerimento de conversão do julgamento em diligência, certo é que a apreensão dos terminais utilizados pelo denunciado no atendimento na agência do INSS São Paulo - Santa Marina, para a realização de perícia mostra-se inócua, já que a identificação do servidor foi realizada pela auditoria do benefício pelo próprio INSS, conforme o relatório conclusivo individual de fls. 78/81. A defesa não justificou, nem especificou, exatamente o que pretende demonstrar com a perícia nos terminais de atendimento, ante a identificação por meio da senha do servidor utilizada para acesso ao sistema de benefícios do INSS. Por sua vez, a requisição de mídias com gravações de câmeras de segurança da APS Santa Marina fica prejudicada em razão do tempo transcorrido da data do fato até o presente momento (cerca de sete anos e meio). 5. Requerimento de unificação de fatos. Indefero o requerimento de unificação de processos formulado pelos réus, pois tal medida não é obrigatória e não é conveniente no caso concreto, pois os réus foram denunciados por cada fato em separado para que cada conduta a eles atribuída fosse pormenorizadamente analisada. Ademais, na hipótese de grande quantidade de processos penais em desfavor da mesma pessoa, é inviável a unificação dos fatos, pois dificulta a análise individualizada de cada conduta. Enfim, sublinhe-se que na eventual hipótese de uma pessoa ser condenada em processos distintos por crimes que configurariam continuidade delitiva (art. 71 do CP), tal benefício pode ser aplicado pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da instrução e julgamento de cada processo em separado. 6. Argumentos de mérito. Os argumentos de negatividade de autoria, de ausência de dolo e de atipicidade da conduta formulados pelos réus constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, o que inviabiliza seu conhecimento nesta fase do processo. 7. Conclusão. Destarte, impõe-se a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Conforme requerido pela defesa de Candido Pereira Filho, seu interrogatório poderá ser realizado por videoconferência. Desse modo, designo para o dia 23 de NOVEMBRO de 2017, às 16:00 horas, sala 02, pelo sistema de videoconferência, audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimadas as testemunhas de acusação e os réus serão interrogados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas indicadas na denúncia. Com a vinda das informações ora requisitadas, expeça-se o necessário para a realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

#### Expediente Nº 6217

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP146854 - MARCELO BRAGA SERAFIM) X KAMBIZ ZOLFONOON(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP214942 - MICHELE PAULA BARO RODRIGUES E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg. : 147/2017 Folha(s) : 28Autos nº : 0011909-23.2008.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : MOHAMMAD KARIM TABATABAEI Visto em SENTENÇA (tipo E) MOHAMMAD KARIM TABATABAEI, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, restando consignado na audiência realizada na data de 18 de setembro de 2014 (fls. 581/582) que a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA seria responsável pela verificação do cumprimento das condições impostas para tanto. Às fls. 675/676, informa a CEPEMA que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 682 e verso), após a apresentação das certidões de informações criminais (fl. 676, verso). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 581/582, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme informação proveniente da CEPEMA, acostada à fl. 675/676. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MOHAMMAD KARIM TABATABAEI, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 3.008/2014. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

#### Expediente Nº 6218

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006453-73.2000.403.6181 (2000.61.81.006453-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRA(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E SP165219 - JANE DA SILVA COSTA) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP089357 - CLAY RAMOS MENESSES)

Autos nº 0006453-73.2000.403.6181 A defesa constituída do sentenciado, às fls. 823/827, requer, em síntese, a alteração do cumprimento da reprimenda imposta nos autos, com o consequente recolhimento do mandato de prisão expedido. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, devendo o sentenciado cumprir a pena imposta, nos moldes previstos pela legislação em vigor. É o necessário. Fundamento e decisão. Ao perscrutar os autos, observo que o sentenciado foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Verifico, ainda, que a fixação de sobredito regime de cumprimento de pena foi justificada quando da prolação da sentença de fls. 665/689, em razão do extenso rol de antecedentes pelo mesmo delito, qual seja, estelionato, constando uma condenação anterior, sendo certo que tais circunstâncias impediram, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A sentença prolatada foi objeto de reanálise pelo Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, tendo sido confirmada em sua integralidade (fls. 808/810), transitando em julgado na data de 23 de março de 2017 (fl. 813). Nota-se, nesse passo, que a defesa do acusado, em sede de recurso de apelação, sequer questionou a impossibilidade de substituição da reprimenda por penas restritivas de direito, limitando-se a requerer a sua absolvição, não sendo possível, neste momento processual, requerer a modificação da sentença condenatória já transitada em julgado. Por fim, certo é que as regras existentes para o cumprimento da pena imposta em sentença condenatória transitada em julgado estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais, não podendo, este juízo, alterá-las para adequação à vontade do sentenciado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída do acusado. Considerando que o mandato de prisão expedido em desfavor do sentenciado ainda não foi cumprido, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, após a intimação das partes da presente decisão. São Paulo, 07 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

### 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 4485

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009230-69.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Diante da justificativa apresentada, defiro o requerimento formulado pela defesa de Roberto Pitoscia. Sendo assim, fica designado o dia 15 de setembro de 2017 às 14h00 para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios dos réus. Tendo em vista a apresentação pela defesa de novo endereço da testemunha Sandra Regina Teruel, solicite-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Florianópolis a devolução da carta precatória nº 5012855-12.2017.4.404.7200 independentemente de cumprimento. Intime-se as testemunhas e réus residentes nesta subseção. Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos com a data anteriormente designada independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção de Guarulhos para intimação da testemunha Sandra Regina Teruel da audiência designada. Serve o presente com ofício nº 612/2017 ao Superintendente Regional do INSS requisitando as providências necessárias no sentido de autorizar o comparecimento a este juízo dos funcionários Rodolfo Nakagawa (matrícula 449966) e Andreia Aparecida Gregório (lotada no serviço de monitoramento operacional de benefícios) na data e horário acima designados. Publique-se e após abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2064

CARTA PRECATORIA

0011201-89.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS SANTI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO)

Fls. 38/40: autorizo a viagem de Mario Luis Santi, programada para o período de 09/07/17 a 23/07/17, devendo o beneficiado apresentar-se perante a Cepema no primeiro dia útil após seu retorno. Sem prejuízo, solicite-se à Cepema informações quanto à regularidade nos comparecimentos firmados pelo beneficiado. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014789-07.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHEN JINRUN X YANG WEIHUI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 33/35: autorizo a viagem de Chen Jinrun, programada para o período de 13/07/17 a 03/08/17, devendo o beneficiado apresentar-se perante a Cepema no primeiro dia útil após seu retorno. Sem prejuízo, solicite-se à Cepema informações quanto à regularidade nos comparecimentos firmados pelo beneficiado. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6170

EXECUCAO PROVISORIA

0001506-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos. Fls. 104/105: trata-se de pedido efetuado pelo acusado ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES para que o cumprimento da execução provisória de sua pena, no regime semiaberto, se dê perante a Comarca de Bataguassu/MS, Juízo das Execuções Penais do Interior, situado em Campo Grande/MS. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 106/115, em que consta decisão do Juízo de Bataguassu/MS deferindo que o sentenciado continuasse a cumprir sua pena naquela Comarca (fl. 115). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pela remessa dos autos ao Juízo das Execuções Criminais, porquanto nos termos do artigo 2º da LEP o local do cumprimento da pena deve ser estabelecido por aquele juízo. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Com efeito, a jurisdição da execução da pena provisória compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo único da LEP. O preso provisório encontra-se recluso no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto de Bataguassu/MS, sendo certo que o Juízo Competente para decidir sobre o pedido de fls. 104/105 é o das Execuções Penais daquela Comarca, local em que cumpre a pena até o presente momento. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENADO RECAMBIADO A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DO LOCAL ONDE O APENADO ESTIVER RECLUSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - A 3ª Seção desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que compete ao Juízo do local onde estiver recolhido o preso a apreciação dos pedidos referentes à execução da pena, ainda que provisória. - No caso dos autos, considerando o recambiamento do condenado para Estado da Federação diverso do que proferiu a sentença condenatória, os incidentes que ocorrerem no curso da execução penal passam a ser da competência do Juízo das execuções do local onde o preso encontra-se recluso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Casa Branca - SP, o suscitado. (CC 129.703/TO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015). Grifó Nosso.. Como já houve expedição de Guia de Execução Provisória da Pena nesses autos (fl. 87), encaminhada ao Juízo das Execuções Penais competente, o que gerou a Execução Provisória autos n 0000610-84.2017.0026, cabe o Juiz daqueles autos decidir sobre o pedido da defesa. Assim, tendo em vista que o Juiz competente, nos autos acima referidos, já deferiu a continuidade do cumprimento da pena do preso provisório naquela Comarca (fl. 115), nada a prover quanto ao pedido da defesa. Diante do exposto, determino o encaminhamento desses autos a Vara de Execuções Criminais do Interior em Campo Grande/MS, Execução provisória para que sejam apensados aos autos n 0000610-84.2017.8.12.0026 dando-se baixa na distribuição, e observando-se as formalidades pertinentes. Intime-se a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de julho de 2017.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA

1. Fls. 564: defiro. Considerado o disposto no artigo 278 do Provimento CORE n.º 64/2005, oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição dos maços de cigarros apreendidos, que se encontram acatueledados naquela Seção em saco plástico lacrado sob o nº 0018074, sob o lote nº 5888/2010 (fls.192/196), observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, e encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o respectivo termo de destruição. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico, devidamente instruído com cópia de fls. 192/196.2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 544/545v.3. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

R. DECISÃO DE FLS. 316: 1. A fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Guo Cheng Zhu, Min Jie Mao e Miao Miao Fan e do interrogatório do réu Chaochao Chen para o dia 19 de setembro de 2017, às 12h00, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. 2. Intimem a defesa que deverá se certificar que as testemunhas estarão na cidade de São Paulo nesta data e que se comprometeu a apresentar as testemunhas à audiência independentemente de intimação, conforme requerimento feito na petição de fls. 307/308 e autorizado na decisão de fls. 309. 3. Intimem o Ministério Público Federal e a defesa da redesignação da audiência. 4. Comunique, via correio eletrônico, a intérprete Yang Shen Mei Corrêa da nova data da audiência. 5. Encaminhe o presente despacho à Subseção Judiciária de Brasília/DF, via correio eletrônico, para a reserva da sala de videoconferência daquela Subseção e para intimação do réu da nova data. 6. Ante o teor das decisões exaradas nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0004863-65.2017.403.6181 e juntada aos presentes autos às fls. 276 e 313, mantenham-no apensado a estes até o momento da prolação de sentença de mérito dos autos principais. \*\*\*\*\* PRAZO ITEM 02.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525257-68.1996.403.6182 (96.0525257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515485-86.1993.403.6182 (93.0515485-9)) WALID BECHIR KFOURI(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0584142-41.1997.403.6182 (97.0584142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514663-29.1995.403.6182 (95.0514663-9)) BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargada a apresentar, no prazo de 30 dias, os autos do processo administrativo, bem como, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 306, apresentar os quesitos para perícia e indicar assistente técnico, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 303/304, intime-se a Embargante a comprovar se permanece a incapacidade do seu representante legal, bem como a indicar quem administra/representa a sociedade atualmente. Int.

0526479-03.1998.403.6182 (98.0526479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513527-60.1996.403.6182 (96.0513527-2)) CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

0034805-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016761-29.2004.403.6182 (2004.61.82.016761-2)) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058765-47.2005.403.6182 (2005.61.82.058765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-62.2005.403.6182 (2005.61.82.015890-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0000286-27.2006.403.6182 (2006.61.82.000286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057755-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057755-7)) NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0021407-14.2006.403.6182 (2006.61.82.021407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-46.2004.403.6182 (2004.61.82.006258-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0038340-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570287-92.1997.403.6182 (97.0570287-0)) RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0001873-16.2008.403.6182 (2008.61.82.001873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500827-81.1998.403.6182 (98.0500827-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010854-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019951-58.2008.403.6182 (2008.61.82.019951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052399-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais se encontram pendentes de julgamento.Int.

0037975-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0030940-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCIAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0030941-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X ROSA ABDALLA(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0024815-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2)) ARMANDO SHIGUEYUKI ODA(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0032378-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5)) AREDIO RODRIGUES DA SILVA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0051124-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044081-93.2000.403.6182 (2000.61.82.044081-5)) OSCAR VIDAL(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais se encontram pendentes de julgamento.Int.

**0037017-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042098-68.2014.403.6182) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E BA020329 - RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016).Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que o acórdão ainda não foi publicado, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Por outro lado, a falta de publicação do acórdão também impede a fundamentação sobre a aplicabilidade ou não do precedente ao caso em tela, considerados os critérios da distinção e superação de entendimento (art. 489, 1º, V, VI c/c 1.040, III do CPC).Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até publicação do acórdão do RE 574.706 RG/PR.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0044977-29.2006.403.6182 (2006.61.82.044977-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) RAFAEL HASSON(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se RAFAEL HASSON para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 134 (R\$ 1.806,22, em 13/07/2016).Int.

**0031570-19.2007.403.6182 (2007.61.82.031570-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126141-61.1979.403.6182 (00.0126141-0)) ENIO MAURICIO ZUCCHI(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0279644-34.1981.403.6182 (00.0279644-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DIAC - DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP018597 - JOAO GOLDENSTEIN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUCOES COM/ IMP/ LTDA X GERALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(Proc. SERGIO LUIZ BARBATO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0212246-94.1986.403.6182 (00.0212246-4)** - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO BNDE(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. EDUARDO ANTONIO KALACHE E Proc. ANDRE CHAME) X COLORADO RADIO E TELEVISAO S/A X SALIM ABDALLA CHAMMA - ESPOLIO X CLARICE CHAMMA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA)

Intime-se o Exequente por carta precatória, para ciência da certidão de fl. 719, bem como para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito.

**0505653-63.1992.403.6182 (92.0505653-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0504063-75.1997.403.6182 (97.0504063-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0523590-13.1997.403.6182 (97.0523590-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retora.Publicue-se.

**0533369-89.1997.403.6182 (97.0533369-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X OSWALDO SOARES(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0551037-39.1998.403.6182 (98.0551037-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Diante do laudo negativo, desapensem-se os autos dos processos 0556786-37.1998.403.6182 e 0040439-05.2006.403.6182 e, após traslado de cópia desta decisão para aqueles autos, dê-se vista aos exequentes para que requeram o que de direito ao prosseguimento dos feitos.Int.

**0556786-37.1998.403.6182 (98.0556786-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SPI175670 - RODOLFO BOQUINO)

Por ora, aguarde-se em Secretaria a formalização da penhora (registro) nos autos nº 0551037-39.1998.403.6182. Após, voltem conclusos, juntamente com aqueles autos.Int.

**0559693-82.1998.403.6182 (98.0559693-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Diante da informação da Exequente, de que já tomou as medidas cabíveis para cancelamento do débito, remeta-se o feito ao arquivo-fimdo.Publique-se.

**0005760-23.1999.403.6182 (1999.61.82.005760-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X TATSUKI TAGUTI(SPO84951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI E SP276510 - ANDERSON EIJI TAGUTI)

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 219/220, cumpra-se a mencionada decisão remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de TATSUKI TAGUTI do polo passivo desta ação. Para fins de expedição de alvará, intime-se o TATSUKI, através da publicação desta decisão, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 237.Int.

**0045528-53.1999.403.6182 (1999.61.82.045528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITMO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ITA MARILIA LINDA FREIDENSON

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publique-se.

**0068899-46.1999.403.6182 (1999.61.82.068899-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 119, remetendo-se ao arquivo.Int.

**0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044455-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO19274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECCOES GOWARA LTDA - EPP(SPI181262 - JOSE DE ALMEIDA BARROS NETO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0018045-38.2005.403.6182 (2005.61.82.018045-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

**0018115-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0032300-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARE CONSULTORIA & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SPI92311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X JOSE MARCILIO GODOI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publique-se.

**0026439-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI92385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SPI180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos.Em cumprimento à decisão no Agravo de Instrumento n.º 0003825-68.2016.4.03.0000, a Exequente foi intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela Executada (fls. 51/60).Os autos saíram em carga para Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/11/2016 e foram por ela devolvidos em 31/03/2017, sem manifestação.Decido.Em que pese o silêncio da Exequente, o seguro apresentado, Apólice n. 02-0775-0244290, não pode ser aceito, pois não atende às exigências da Portaria PGFN 164/14. Assim, não foi comprovado que o valor segurado corresponde ao débito atualizado para o início da vigência do seguro (art. 3º, I, da Port. PGFN 164/14). O seguro está vencido (termo final em 15/07/2016), não atendendo o disposto no art. 3º, VI da mencionada portaria.A cláusula especial 11.1.1 elege o foro desta Subseção para dirimir qualquer controvérsia quanto ao seguro, porém não exclui a possibilidade de instituição de cláusula compromissória de arbitragem, descumprindo, portanto, o art. 3º, IX.Como se não bastasse, não foram apresentados comprovante de registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da seguradora, exigências do art. 4º, II e III da Portaria.Ante o exposto, indefiro a apólice de seguro ofertada em garantia da presente execução.Junte-se ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0003825-68.2016.4.03.0000/SP. Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018611-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018611-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554317-18.1998.403.6182 (98.0554317-0)) EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X GILBERTO HUBER X ITAPICURU S/A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS(SPI30520 - ANDREA CHAVES TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA

Intime-se a executada (EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0222903-32.2006.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo -SP, intimando-se o administrador judicial indicado na fl. 513, verso.Instrua-se com cópia da fl. 516.Publique-se.

**0040439-05.2006.403.6182 (2006.61.82.040439-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556786-37.1998.403.6182 (98.0556786-9)) CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SPI175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CINASITA IND/ E COM/ LTDA

Por ora, aguarde-se em Secretaria a formalização da penhora (registro) nos autos nº 551037-39.1998.403.6182. Após, voltem conclusos, juntamente com aqueles autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406206-39.1991.403.6182 (00.0406206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5)) PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS(SPO09540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SPI08961 - MARCELO PARONI) X PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

**0058761-10.2005.403.6182 (2005.61.82.058761-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-22.2004.403.6182 (2004.61.82.010838-3)) ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO - HOSPITAL DO CORACAO(SPI07953 - FABIO KADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO KADI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se FABIO KADI ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 548 (R\$ 1.738,68, 30/05/2016). Int.

**0040219-07.2006.403.6182 (2006.61.82.040219-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) MARCOS AURELIO LE (SP113780 - LIDIA REGINA LE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCOS AURELIO LE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MARCOS AURELIO LÉ para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 85, ou seja, R\$ 359,07 (custas) e R\$ 1795,33 (honorários), em 03/06/2016. Int.

**0041628-18.2006.403.6182 (2006.61.82.041628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) MORIS ROIZMAN X JUDITH MIRIAM DAZCAL ROIZMAN (SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO E SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MORIS ROIZMAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MORIS ROIZMAN e JUDITH MIRIAM DAZCAL ROIZMAN para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 98, ou seja, R\$ 1.490,50 (custas) e R\$ 1558,10 (honorários), em 20/10/2015. Int.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1523**

**EXECUCAO FISCAL**

**0524012-22.1996.403.6182 (96.0524012-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X PHILIPPE MARIE JEAN (SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X CARLA BONUCCI DIETERICH X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO (SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PHILIPPE MARIE JEAN (Fls. 164/176, 66/81, 68/82 e 81/97 apensos), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Entende que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos sócios. DECIDO. Prescrição intercorrente em relação aos sócios. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 04/02/1998, conforme certidão à fl. 26 dos autos apensados nº 0503745-92.1997.403.6182. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários, em 30/01/2003, com deferimento do pedido em 10/02/2003 (fl. 45). Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação aos sócios, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 04/02/1998 e 30/01/2003. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a responsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 04/02/1998, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 26 dos autos nº 0503745-92.1997.403.6182. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 198/1999) constato que o endereço cadastrado é o mesmo diligenciado. Destaco que PHILIPPE JEAN figura como diretor administrativo, desde a constituição da sociedade, em 10/07/1974. Verifico ainda, que em 23/09/1996, doc. Nº 154.886/96-8 houve transformação da sociedade para NIRE 35214052990, arquivamento de A.G.O./A.G.E., datada de 30/12/1995, Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fl. 199). Da análise da Ficha Cadastral da sociedade transformada em Ltda (fls. 200/201), com data de constituição em 23/09/1996, os responsáveis são: CARLA BONNUCCI DIETERICH, na situação de gerente, representante de SPE sociedade de Participações e Empreendimentos S/C Ltda, assinando pela empresa. - GIUSEPPE BOAGLIO, na situação de gerente, assinando pela empresa. - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE, na situação de sócio (excluído por decisão judicial, conforme registro nº 852.777/03-6). - NICOLAU HAXKAR, na situação de sócio gerente, assinando pela empresa. - SPE SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C Ltda, na situação de sócio gerente. Neste caso, trata-se de dívida com vencimento em 31/07/1992. Destaco que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, a posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no Dle 03/10/2016. Diante disso, REJEITO PARCIALMENTE as alegações do excipiente. Suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, no que tange a ilegitimidade de sócio. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Repetitivo, BAIXA 8, TEMA 962). Intimem-se.

**0525974-80.1996.403.6182 (96.0525974-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fl. 160, verso). Após, cite(m)-se, por via postal, devendo a exequente fornecer a(s) contrafe(s). Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0541966-13.1998.403.6182 (98.0541966-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X VIBRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta AGÊNCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA (Fls. 125/145) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida, referente ao mês de março de 1993. Entende que ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos sócios. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 03/1993 a 02/1997 constituído através da notificação de lançamento NFDL, em 01/03/1997 (fls. 149/150). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao esgotamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, não houve prescrição da dívida, visto que não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos entre a data da constituição da dívida, em 01/03/1997 e o protocolo da execução fiscal, em 18/06/1998, com despacho para citação em 28/07/1998. Prescrição intercorrente em relação aos sócios A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandato negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 01/06/1999, conforme certidão à fl. 18. Por sua vez, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários em 24/07/2000, com despacho de deferimento em 27/07/2000 (fls. 19/20). Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente. Posto isto, REJEITO as alegações da Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se despacho de fl. 112. Intimem-se.

**0027127-06.1999.403.6182 (1999.61.82.027127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YUKI INTERNATIONAL CORPORATION IMPORT E EXPORT LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS)**

Preliminarmente, a fim de que possa apreciar o requerido às fls. 177 e 178, o exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente, por meio da JUCESP, a vinculação das pessoas indicadas nos relatórios retro (poderes de gerência), à executada, que enseja responsabilidade tributária.

**0015850-56.2000.403.6182 (2000.61.82.015850-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPAS SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)**

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SESP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO (Fls. 2354/2371), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida, necessidade de individualização dos débitos de FGTS e correção monetária dos valores já pagos. DECIDO. Prescrição. No Recurso Extraordinário nº 709.212 DF, com repercussão geral, ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Entretanto, destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. Veja-se o dispositivo do voto vencedor no ARE 709212/DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014: DISPOSITIVO Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista. Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004. Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. O presente caso refere-se a FGTS do período de junho 1975 a outubro de 1989 e, portanto, considerando que a própria execução destes valores já se encontrava em curso na data do julgamento acima citado, forçoso concluir que a prescrição é trintenária. Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 240, 1º do NCP, que determina que o despacho do juiz que determina a citação interrompe a prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Trata-se de crédito tributário do período de junho 1975 a outubro de 1989 referente a FGTS. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 14/04/2000, com o respectivo despacho inicial proferido em 19/06/2000 (fl. 79). Sendo assim, não decorreu o prazo prescricional. Igualmente, não há que se falar em prazo decadencial, pois o FGTS não tem natureza tributária. Diante do exposto, REJEITO as alegações de decadência e prescrição. Demais alegações. No mais, conforme explicitado a fls. 2502 já incluiu correção monetária sobre os valores convertidos em renda. No que tange a alegação de pagamento de FGTS em outros processos, fica o argumento rejeitado por ausência de comprovação, bem como por ausência de individualização da conta de cada empregado. Sobre esse tema, fica registrado que a parte exequente solicitou tal providência à executada desde 06/05/2015 (fls. 2259), sem êxito. Assim, cabe a parte executada arcar com o ônus de sua inércia. Deliberações: A fim de dar andamento ao feito, determino: 1 - A remessa dos autos ao SEDI para inclusão de MARIA DE LOURDES GASPAS SILVA DIAS no polo passivo do feito (fls. 2495, verso). 2 - Após intime-se a parte executada SESP para que prossiga nos depósitos mensais da penhora sobre faturamento decidida a fls. 460, sob pena de penhora eletrônica de ativos financeiros tal como pleiteado a fls. 2502, verso. 3 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da co-executada MARIA DE LOURDES GASPAS SILVA DIAS. 4 - Determine que se proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade de ambos os executados através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. 5 - Indefiro o aumento do percentual de penhora sobre o faturamento, ante o risco de se inviabilizar o prosseguimento da atividade empresarial da parte executada. 6 - Indefiro pesquisa perante a ARISP, já que isto é ônus da parte exequente. 7 - Após, vista à parte exequente para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0022898-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEANO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO)**

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fl. 74). Após, cite(m)-se, por via postal, devendo a exequente fornecer a(s) contrafe(s). Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0056821-73.2006.403.6182 (2006.61.82.056821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHMINING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)**

Requer o exequente a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente execução, em razão da dissolução irregular da empresa executada. Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial em face do art. 1.037, II, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 - DJPB.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 157). Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. A questão também é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executados não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, § 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

**0031243-74.2007.403.6182 (2007.61.82.031243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BRUTOS X ADMIR DE OLIVEIRA NETO(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)**

Tendo-se em mente que a diligência decorrente do mandado nº 8204.2016.00379 resultou negativa, cumpra-se os termos do parágrafo 02º do r. despacho de fl. 149. Intimem-se as partes.

**0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO E FLAVIA MARIA MONTALTO, alegando a existência de omissão na decisão de fls. 700/702 v, no que diz respeito ao beneficiário dos honorários advocatícios e a condenação da embargada/exequente ao pagamento das despesas processuais. Decido. Beneficiário dos honorários advocatícios Embora o presente tópico não trate propriamente de omissão, a fim de evitar questionamentos na execução do julgado, procedo ao esclarecimento da referida questão em face dos argumentos trazidos nos embargos de declaração. E, nesse ponto, não vislumbro motivação suficiente para afastar a distribuição igualitária dos honorários advocatícios. Com efeito, o patrono das partes não representadas pela advogada dos embargantes também formulou pedido de exclusão de seus representados por ilegitimidade (fls. 53/57), com relação ao qual não houve preclusão. Isso porque, antes que fosse examinado o referido tópico, foi decretada a prescrição da execução fiscal por sentença; ora, correto ou não tal entendimento - posteriormente reformado pelo Tribunal -, certo é que, após a extinção da execução, não é lícito ao juiz examinar outras questões, a teor do art. 463 do CPC. Por sua vez, em sede recursal, o patrono de tais partes reiterou o pedido de exclusão por ilegitimidade, em sede de agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento à apelação da exequente. Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o referido agravo interno, não se manifestou sobre tal questão entendendo que haveria supressão de instância, tendo, por sua vez, expressamente determinado que o exame de tal questão deveria ser feito pela 1ª instância, com o retorno dos autos, conforme fl. 673. Desta feita, os autos retomaram a este Juízo para exame das exceções de pré-executividade opostas pela ora subscritora e, também, para o exame da alegação ainda não analisada da exceção de pré-executividade de fls. 53/57, qual seja, a ilegitimidade de parte. Assim, a decisão embargada acolheu alegação que foi formulada pelos dois grupos de coexecutados e que ainda se encontrava pendente de exame com relação a ambos. Logo, não há razão para que os honorários advocatícios sejam distribuídos de forma desigual. Nesse sentido: Assim, a circunstância de terem os réus, vencedores no pleito, advogados diferentes, não traz como consequência a condenação do vencido em verba individual para cada advogado no máximo arbitrável. Os honorários devem ser fixados no seu todo como quantum a que responde o vencido, rateada essa soma entre os diferentes advogados das partes vencedoras, quando defendem iguais interesses e sob o mesmo fundamento. (CAHALI, Yussef Saïd. Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo, RT, 2011, p. 225, destaque) Logo, a condenação em honorários advocatícios fixada pela decisão embargada deve ser rateada entre as partes vencedoras proporcionalmente. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que havendo pluralidade de autores ou de réus, a condenação em honorários de advogado e as despesas processuais devem ser rateadas entre os vencidos na proporção do interesse de cada um deles (REsp 327.471/ES, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 186). Da mesma forma, fixados os honorários dos procuradores dos denunciados em 15% sobre o valor da ação, deve o valor ser proporcional ao número de partes, sob pena de ultrapassar as limitações legais (TJRS, 15ª Turma, 11.10.2000, RJTJRS 203/403). Condenação dos vencidos ao pagamento das despesas processuais Nesse ponto, não há falar-se em omissão da decisão embargada. Isso porque, a despeito da decisão do art. 82, 2º, do CPC, o caso não trata de sentença - tanto que não houve extinção da execução fiscal - e não há despesas a serem ressarcidas. Assim, carece a embargante, no ponto, de interesse recursal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para esclarecer que a condenação em honorários advocatícios fixada pela decisão embargada deve ser rateada entre os vencedores em igual proporção para cada parte. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 700/702. Intimem-se.

**0025547-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINGOS F DE MORAIS JR(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 80/86). Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 103/105 verso). DECIDO. Prescrição Esta execução cuida de débitos referentes à taxa de ocupação do período de apuração de 1999/1999 a 2007/2007. A constituição definitiva ocorreu mediante notificação do devedor em 19/11/2002 (fls. 109/110 verso) e 03/04/2008 (fls. 107/108 verso). Inicialmente, cumpre salientar que os débitos de foro, laudêmio e a taxa de ocupação não possuem natureza jurídica tributária, mas civil, não se aplicando, portanto, as disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. No que tange à prescrição, até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio a disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar prescrição dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava a regra geral do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não sendo o caso de aplicação das normas do direito civil, por se tratar de débito administrativo e em face da União. Por sua vez, após a vigência da referida Lei, o prazo prescricional para a cobrança desses débitos passou a ser de cinco anos, de acordo com o artigo 47. Assim, tem-se que, apesar de modificado o fundamento legal, em qualquer período o prazo prescricional de tais débitos será de cinco anos. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Ademais, o prazo é suspenso com a inscrição em dívida ativa conforme dicação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e interrompido, por sua vez, mediante o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do art. 8º, 2º da mesma Lei. Tais dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de dívida não tributária. Com efeito, apesar de tais disposições não serem aplicáveis à prescrição de créditos tributários (sujeitos a lei complementar - art. 146, III, b, da Constituição Federal), nada obsta sua incidência no que se refere aos créditos não tributários, cuja disciplina pode ser regida por lei ordinária (exemplificativamente, REsp 1326094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). No caso dos autos, a CDA nº 80 6 06 051197-48 e CDA nº 80 6 06 051198-29 estão extintas por pagamento. Com relação às demais CDAs, como mencionado, tratam de taxas de ocupação dos períodos de 1999 a 2002, constituídas por notificação encaminhada em 19/11/2002 (CDA nº 80 6 04 052617-88) e dos períodos de 2004 a 2007, constituídas por notificação encaminhada ao devedor em 03/04/2008 (CDA n. 80 6 08 010398-75). Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2008, com despacho de citação proferido em 20/10/2008, conclui-se que a CDA nº 80 6 04 052617-88 está prescrita, porque transcorridos mais de cinco anos desde sua constituição até o marco interruptivo da prescrição, inclusive considerando-se o prazo de suspensão após a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, quanto à alegação da exequente de que houve protocolo em 31/08/2006 de ação não distribuída (fl. 111), esta não tem o condão de interromper a prescrição, porque não incluída dentre as hipóteses que influenciam o prazo prescricional, acima mencionadas. Quanto à CDA nº 80 6 08 010398-75, constituída em 03/04/2008, tendo sido ajuizada a presente execução em 18/09/2008, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, não há que se falar em prescrição. Ilegitimidade passiva Quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, como já restou sedimentado na Súmula n. 393 do STJ, o cabimento da exceção de pré-executividade é restrito à arguição de matérias de ordem pública ou de matérias que prescindam de dilação probatória para seu conhecimento. Diante desse entendimento, verifico que a questão levantada pelo excipiente não é passível de conhecimento nessa estreita via, visto que não veio demonstrada por meio de prova pré-constituída. De fato, malgrado o excipiente tenha acostado cópia das matrículas dos imóveis a fim de comprovar sua alienação anteriormente aos fatos geradores cobrados nos presentes autos, não demonstrou que os débitos cobrados na presente ação dizem respeito aos referidos imóveis. Assim, não havendo elementos que indiquem essa relação, não há como acolher a alegação de ilegitimidade. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações do excipiente, para referenciar a prescrição da CDA nº 80 6 04 052617-88. Remetam-se os autos ao SEDJ, para exclusão das CDAs de nºs 80 6 06 051197-48, 80 6 06 051198-29 e 80 6 04 052617-88. Após, cumpra-se o despacho de fl. 79. Intimem-se.

**0013211-50.2009.403.6182 (2009.61.82.013211-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NUBIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORREA)**

Pleiteia a Exequente o redirecionamento da execução a sócio, sob o argumento de que teria havido a dissolução irregular da Empresa executada. Em que pese exista certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado, tal não é o bastante a ensejar aplicação da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que, pelo que consta do extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve registro de distrato social da Empresa. Cabe ressaltar, o Distrato Social é forma de dissolução de sociedades prevista em lei, e, tal como a Falência, não se aplica, nesses casos, a presunção de dissolução irregular por não localização da empresa. E, não se imputando, no caso, conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe conduta prevista no art. 135, III, do CTN, para a qual se exige a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. II. A jurisprudência pátria entende que a conduta prevista no art. 135 do CTN a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes refere-se à dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem que tenha sido lavrado o respectivo distrato e registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), uma vez que o inadimplemento da obrigação tributária, não justifica a imputação de responsabilidade pessoal do sócio-gerente por este débito. III. No caso em exame, verifico que a empresa executada foi dissolvida por meio de Distrato Social datado de 31/07/2003, regularmente registrado na Junta Comercial em 31/08/2004 sob nº 398.552/04-6, conforme se infere da Ficha Cadastral da JUCESP colacionada às folhas 60/62, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18/01/2011. IV. Assim, em sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento na hipótese. V. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AI 00052422720144030000; QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de débitos não-tributários, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006). 2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondendo para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. Na vigência do Novo Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo com o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se tenha havido a dissolução irregular da sociedade. 5. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 6. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 24/06/2010, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 7. Agravo inominado desprovido. (trf3; AI 00293459820144030000; TERCEIRA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da Execução aos sócios da empresa Executada. De-se vistas à Exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0014322-69.2009.403.6182 (2009.61.82.014322-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI43266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Preliminarmente, a fim de que possa apreciar o requerido às fs. 93 e 94, o exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente, por meio da JUCESP, a vinculação das pessoas indicadas nos relatórios retro (poderes de gerência), à executada, que enseje responsabilidade tributária.

**0047981-69.2009.403.6182 (2009.61.82.047981-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) responsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada, Sr. Adriário Barcelos (fs. 128 e 129). Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a(s) contrafeita(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0000505-17.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SPI31524 - FABIO ROSAS E SPI21524 - EDISON PRACA VARGAS)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA (Fs. 13/20) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão do andamento do feito em razão de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos autos da Ação Anulatória nº 2009.61.00.025911-5, da 2ª Vara Cível. Em manifestação, a exequente concordou com a suspensão do feito requerida pela excipiente, em razão de depósito integral do valor discutido na Ação Anulatória. É o relato do necessário DECIDIDO. Suspensão do andamento do feito. Verifico que o depósito judicial realizado no bojo da ação anulatória foi feito em março de 2010, após o ajuizamento da presente ação, conforme comprovante anexado aos autos. Assim, à época do ajuizamento da ação o título ainda era exigível, de sorte que não é caso de extinção pelo art. 803, I, do CPC. Entretanto, diante da suspensão de exigibilidade, é caso de suspensão, também, do andamento da presente ação, nos termos dos julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assestaram que a causa da suspensão, substanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. [...] 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Da mesma forma, tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de suspensão do crédito tributário, verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última ação (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a preláuda suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010) Ademais, entendendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, 2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e 1º, III, do CPC). Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, em relação à CDA remanescente, até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 2009.61.00.025911-5 ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desaquecimento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0043953-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAGUEB CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR X RITA DE CASSIA GOMES DE AZEVEDO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PALMIRO RAMOS FILIPPINI JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA GOMES DE AZEVEDO (Fs. 70/95), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA

NACIONAL. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Alegam a prescrição da dívida. Entendem que o Decreto 1025/69 é indevido e inconstitucional. Afirmando ainda, que a CDA não preenche os requisitos essenciais, nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. É o relatório. DECIDO. Prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi postor (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Neste caso, trata-se de dívida do período de 01/07/2005 a 01/10/2009, constituída através da entrega da declaração em 27/06/2006 e 28/06/2010, conforme fl. 49. Considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 13/09/2011, houve prescrição parcial da dívida, eis que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, para dívida constituída em data anterior a 13/09/2006. Ressalto que a própria exequente concorda com a prescrição parcial da dívida, referente à CDA nº 802 10 015531-31 e total referente à CDA nº 80 6 10 029456-10 (fls. 131/133). Nesse sentido, ressalto que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente ao despacho de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). Acrescento, ademais, que não é o caso de interromper-se o prazo prescricional apenas com a determinação de citação dos sócios, como pretendem os excipientes. Com efeito, tendo ocorrido, anteriormente, despacho de citação da pessoa jurídica, este interrompeu a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis, nos termos do art. 125, III, do CTN. A propósito, ademais, constatou que ainda assim não ocorreu a prescrição com relação aos sócios. Isso porque, na hipótese em que o redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1º). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, rejeito meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fábio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. [...] 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 30/05/2012, conforme certidão à fl. 43. Por sua vez, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários em 07/05/2013 (fl. 45), com despacho para citação proferido em 06/02/2014 (fl. 66). Diante disso, não houve prescrição para redirecionamento em relação aos sócios. Deve, pois, ser decretada apenas a prescrição parcial conforme reconhecida pela própria exequente. Legitimidade Passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam: em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 30/05/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça à fls. 43. Ademais, através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 64/65), constatou que o endereço cadastrado é o mesmo que foi diligenciado. Destaco que PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR e RITA DE CÁSSIA GOMES DE AZEVEDO figuram como sócios administradores, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 09/02/2004 e não há registro de que tenham saído da sociedade. Quanto à alegada cessão de cotas, não foi registrada na Junta Comercial; ademais, os documentos acostados pelos excipientes demonstram que sequer foi concretamente aperfeiçoada, a exemplo do constante das notificações ali juntadas, em que o notificante se ressentiu de não ter havido a transferência das cotas, o que lhe impede a representação legal da empresa em suas atividades. Veja-se: Por motivos alheios ao NOTIFICANTE, ainda não ocorreu a transferência das quotas, tendo os NOTIFICADOS, após regularmente constituídos em nome da empresa, quedado-se inertes, ainda que já transcorridos 2 (dois) anos desde a promessa de transferência, não podendo o NOTIFICANTE aguardar mais para que esta se efetive. A situação recebe contornos de grande desespero ao NOTIFICANTE na medida em que, não tendo ocorrido a transferência das quotas, mesmo que já transcorridos 2 (dois) anos, qualquer pedido, parcelamento, solicitação, etc., junto a qualquer órgão público, necessita da assinatura dos NOTIFICADOS. (fls. 123/124) Diante disso, não é possível afastar a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo da execução. Encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: Por sua vez, não prospera o argumento acerca da inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência em geral tem manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, pelo aprofundamento da abordagem da questão, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brun Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009) Do voto do relator, colhem-se as seguintes ponderações: 2.3. Do enquadramento do encargo legal no tocante à sua natureza: Do acima exposto, verifica-se que o encargo legal teve a natureza exclusiva de honorários até a edição da Lei nº 7.711, de 22-12-88. Após, a partir da vigência desta lei deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, pois passou a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (art. 3º, parágrafo único, da lei citada), sendo considerado, pelo STJ, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mais substituído da verba honorária (STJ - REsp 503.181, DJ 02-06-03), mas não perdendo, também, essa natureza de verba honorária. Tem-se, assim, que o encargo legal, a partir da Lei nº 7.711/88, passou a ter uma natureza híbrida não tributária, integrando a receita da Dívida Ativa da União, consoante o 4º do art. 39 da Lei 4.320, de 17-03-64, com redação incluída pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20-12-79, in verbis: Lei 4320/64 (redação DL 1735/79) Art. 39º - (conceitos de Dívida Ativa Tributária e não Tributária) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dessarte, tem-se o seguinte quanto à natureza do encargo legal: Desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios; b) A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. Nesses termos, não deve ser acolhida a tese de não-recepção, visto que não se trata de tributo. Não há, ainda, violação ao princípio do juiz natural em razão da fixação do percentual pelo Poder Legislativo, pelo mesmo motivo de que sua natureza não é de verba de sucumbência, exclusivamente; ademais, conforme destacou o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto no julgamento da apelação 2008.03.99.000479-7 (AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08): Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando convalidada em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TRF. É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premisa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitada. Além disso, não há violação à isonomia com relação aos demais entes da Federação, conforme ponderações também externadas no mesmo julgamento acima transcrito. Também pelo prisma da comparação com a situação dos demais exequentes (Estados e Municípios) não se afere o fundamento necessário para o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, assim porque a hipótese, não é de vedação a tratamento igual entre iguais, mas apenas de ausência de lei, para tais entes, que lhes outorgue o direito à cobrança de encargo equivalente ao previsto para a FAZENDA NACIONAL, no Decreto-lei nº 1.025/69. A falta de equiparação pela lei revela, quando muito, a inércia do legislador e, portanto, a inconstitucionalidade por omissão, e não por ação, até porque e desde que assentado o reconhecimento, na forma da jurisprudência, de que pode a lei fixar tratamento específico para o custeio das despesas administrativas e judiciais com a cobrança de crédito tributário. (TRF3, 2008.03.99.000479-7 - AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08) Com essas ponderações, pois, rejeito a alegação de inconstitucionalidade. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa: Por fim, não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa infôrma, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua

fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve nular por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisorio agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA216, destaque).Ademais, não há necessidade de que o valor dos juros esteja contemplado na certidão de dívida ativa, mas apenas a forma de cálculo, a teor do art. 202, II, do CTN e do art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80, até porque se trata de quantia mutável ao longo do tempo e da tramitação do próprio processo de execução, apurada mediante percentual da dívida. A propósito, dispõe o art. 786, parágrafo único, do CPC que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem título hábil para legitimar a instauração de execução em face dos executados.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial da dívida apenas no que tange à CDA 80 6 10 029456-10 e aos créditos objeto da CDA 80 2 10 015531-31 que foram objeto da DCTF 2006.2010.289589, entregue em 07/04/2006, ou seja, antes do quinquênio que antecedeu a presente ação. Deverá a exequente substituir a CDA 80 2 10 015531-31 para exclusão dos períodos prescritos.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CDA 80 6 10 029456-10.Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa 80 2 10 015531-31. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.Em seguida, intime-se a executada da juntada da nova CDA. Não é o caso de devolução do prazo para embargos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), visto que esse prazo ainda não se iniciou no presente feito. Intimem-se.

**0011482-81.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CHELLY COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Pleiteia a Exequente o redirecionamento da execução a sócio, sob o argumento de que teria havido a dissolução irregular da Empresa executada.Em que pese exista certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado, tal não é o bastante a ensejar aplicação da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que, pelo que consta do extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve registro de distrito social da Empresa. Cabe ressaltar, o Distrito Social é forma de dissolução de sociedades prevista em lei e, tal como a Falência, não se aplica, nesses casos, a presunção de dissolução irregular por não localização da empresa. E, não se imputando, no caso, conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe conduta prevista no art. 135, III, do CTN, para a qual se exige a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. II. A jurisprudence pátria entende que a conduta prevista no art. 135 do CTN a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes refere-se à dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem que tenha sido lavrado o respectivo distrito e registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), uma vez que o inadimplemento da obrigação tributária, não justifica a imputação de responsabilidade pessoal do sócio-gerente por este débito. III. No caso em exame, verifico que a empresa executada foi dissolvida por meio de Distrito Social datado de 31/07/2003, regularmente registrado na Junta Comercial em 31/08/2004 sob nº 398.552/04-6, conforme se infere da Ficha Cadastral da JUCESP colacionada às folhas 60/62, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18/01/2011. IV. Assim, em sendo o distrito modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento na hipótese. V. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AI 00052422720144030000; QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006). 2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. Na vigência do Novo Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo com o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade. 5. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma no sentido de que o registro do distrito social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 6. Caso em que restou demonstrado o registro do distrito social perante a Junta Comercial, ocorrido em 24/06/2010, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 7. Agravo inominado desprovido. (trf3; AI 00293459820144030000; TERCEIRA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da Execução aos sócios da empresa Executada.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se

**0027738-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LOPES & ALMEIDA REPRESENTAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fs. 95/101). Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. DECIDO: Inclusão do ICMS na base de Cálculo. A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada através do RE nº 574.706. Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido colaciono Jurisprudência sobre o tema:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interps agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00310966720154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.(AI 00187783720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante disso, reconheço a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente. Contudo, retificando a CDA, caso haja divergência referente aos cálculos, estes deverão ser discutidos em sede de Embargos à execução, depois de garantida a execução, nos termos do artigo 16 Lei nº 6.830/80, visto a necessidade de dilação probatória.A exceção de Pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a alegação de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0057084-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON MARINHO BENSENY(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 02/10/2015. Fs. 11/15 e 37/38: O excipiente alega pagamento da dívida, contudo, a excepta alega impossibilidade de averiguação do pagamento, pois depende de parecer a ser emitido pela Receita Federal.Diante disso e considerando o tempo decorrido, defiro o pedido de prazo e suspendo o andamento da execução por 30 dias.Após, vista à exequente. Prazo: 30 dias.Intimem-se.

**0061159-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AÇQUES LOGÍSTICA NACIONAL LTDA(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Exceção de pré-executividade de fls. 25/37: nos termos do art. 76 do CPC, intime-se o subscritor para que regularize a representação processual da executada, juntando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intimem-se.

**0027535-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA (Fls. 30/47) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA é nula por não preencher os requisitos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, porque não indica o imóvel que originou o débito de laudêmio executado. DECIDO. Nulidade da CDANão prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Assinalo, ademais, que as certidões de dívida ativa executando indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO IMÓVEL. REQUISITOS NÃO ESSENCIAL. NULIDADE AFASTADA. - [...] - Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. - Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. - Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. - Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva validade. - O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. - É o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número. - Embora não conste na certidão de dívida ativa a indicação exata do imóvel tributado, tal fato, por si só, não macula o título executivo. - Estando a execução fundamentada em certidão de dívida ativa, na qual consta a natureza da dívida - taxa de ocupação -, o período de apuração, a identificação do executado, o número do processo administrativo e, a forma de cálculo de juros e correção monetária, bem como a legislação que a fundamenta, restam atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que não exigem a identificação do imóvel objeto da dívida como um de seus requisitos essenciais. - [...] - Apelação a que se dá provimento, para reconhecer a validade da certidão de dívida ativa nº 80.6.03.053385-68 e possibilitar o prosseguimento do processo executivo.(APELREEX 00009675020104039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)Nesse sentido, afasto a aplicação do precedente citado do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1297922/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012), porque, além de se tratar de precedente firmado por órgão fracionário, contradiz a jurisprudência consolidada daquela Corte conforme nos termos expostos acima, sendo que esta última é utilizada nesta decisão, juntamente com os dispositivos de lei correspondentes, para decidir em sentido contrário ao precedente em questão.Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.Nesses termos, REJEITO a exceção de pré-executividade.A pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0032403-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA (Fls. 14/26) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Requer prazo para nomeação de bens a penhora. DECIDO. Liquidez da CDA.Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque).Nessa esteira, ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.Prazo para nomeação de bens a penhora.Nos termos do despacho de fl. 13, o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens a penhora ou apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária, depósito em dinheiro ou seguro garantia é de 5(cinco) dias a partir da citação.Constato que a executada foi devidamente citada, em 15/12/2016, conforme Aviso de Recebimento de fl. 39.A Exceção de Pré-Executividade não possui efeito suspensivo e não há nos autos documentos que justifiquem a concessão de novo prazo. Diante disso, indefiro o pedido. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.Cumpra-se o tópico 3 do despacho de fl. 13. Intimem-se.

**Expediente Nº 1524**

**EXECUCAO FISCAL**

**0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP192355 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Fls. 1706/1722: vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se as partes.

**0501602-33.1997.403.6182 (97.0501602-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COM/ DE FERRAMENTAS XIMENES LTDA(SP020487 - MILTON DE PAULA)

Fl. 97: não obstante a prestação de dissolução irregular noticiada pela certidão de fl. 95, em prestígio à Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os sócios elencados no pleito de fl. 97 não exercem poderes de gerência, mas sim, tão somente participam da empresa na condição de cotistas, como espelha a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, de fl. 89 e 90.Por essa razão, indefiro o pedido de fl. 97.Abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito.Intimem-se as partes.

**0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X CID DOS SANTOS ANTAO JUNIOR X JOSE CARLOS KUCHARSKY X HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X HUGO MARAMBIO KOOT X DENISE GOLOMBEK ZACLI(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO)

Vistos em Decisão Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por HUGO MARAMBIO KOOT (Fls. 270/276) e JOSE CARLOS KUCHARSKY (fls. 329/343), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme decisão de fl. 29.O excipiente Hugo Marambio Koot alega que nunca foi sócio da empresa executada, tendo sido nomeado apenas para o cargo de diretor, que exerceu durante o período de 10/03/1987 a 30/07/1997. Aduz que sempre agiu nos estritos limites da lei e do estatuto social. O excipiente José Carlos Kucharsky também afirma que nunca integrou o quadro societário da empresa executada, tendo exercido apenas o cargo de diretor empregado até o dia 12/06/1995. Segundo narra, em momento algum exerceu poder de gerência, uma vez que nunca foi diretor acionista, sendo que não tinha direito a voto. Por meio da ficha cadastral de fls. 392/393 verifico que os excipientes foram eleitos diretores, conforme sessão datada de 23/09/1993, sendo destituídos em 12/06/1995 (fls. 392/393). Desta forma, resta evidente que os excipientes faziam parte do quadro diretivo da empresa executada à época dos fatos geradores (02/1994 a 12/1994). Em que pese os argumentos expendidos pelos excipientes, entendo que uma vez demonstrada a dissolução irregular, nada impede a inclusão de diretores que não sejam sócios com base no art. 135, III, do CTN. Com efeito, tal dispositivo legal não exige que o responsável seja sócio, mas sim diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE DIRETORES, GERENTES E REPRESENTANTES, CUJOS NOMES CONSTAM NA CDA. NÃO EXECÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO/GESTÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que foi proferida em consonância com o entendimento dos C. Tribunais Superiores no sentido de o art. 135, III, do CTN permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a cobrança de dívidas de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que esses diretores, gerentes e representantes não sejam sócios. Ademais, na forma da legislação trabalhista, em condições normais o contrato de trabalho e a relação de emprego ficam suspensas quando o empregado é elevado à categoria de diretor de empresa. Assim, somente com a competente dilação probatória, imprópria na exceção de pré-executividade, é que se tomará possível verificar se o recorrente é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Com relação às alegações de encerramento regular da atividade empresarial, verifica-se que não foi comprovado o encerramento da falência e, conforme demonstra a certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 583.002.001.020834-5, juntada à fl. 323, ainda se encontrava na fase de arrecadação e avaliação de bens. A referida certidão, também, atesta a existência de inquérito judicial falimentar, o que é mais um indicio de responsabilidade dos sócios e administradores. 4. Por fim, a agravante não comprovou a ocorrência da prescrição. Ao contrário, a única prova juntada nestes autos consiste no extrato de fl. 317, segundo o qual os débitos foram excluídos do REFIS em 16/01/2009. A agravante somente juntou supostas telas do sistema da receita em meio às razões do agravo que indicaria que a exclusão, em verdade, fora em 01/11/2003. Contudo, sequer é possível aferir a veracidade desses quadros, tendo em vista que não foi juntado nenhum print das telas do site da Receita, atestando o mesmo conteúdo. E, ainda que se considerasse que tais débitos foram excluídos em 01/11/2003, a conclusão a que se chega, diante da informação do extrato de fl. 317, é que houve um novo parcelamento, que ensejou nova exclusão em 16/01/2009. Portanto, com base nos documentos juntados nos autos, não se mostra possível aferir a prescrição dos débitos. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AI 00205175020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS. INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O que torna legítima a sua responsabilização com fidejussor no art. 135, III, do CTN, não é a condição de sócio, mas que seja pessoa detentora de poderes de administração, o que ocorre quando o indivíduo ocupa cargos de direção, gerência ou represente a pessoa jurídica, como era o caso do agravante, a quem foi atribuída a administração da executada. 2. No presente caso, conforme consta da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o agravante ingressou na sociedade empresarial na condição de administrador e representante da sociedade EFi Partições Societárias, em 07 de outubro de 2009, sendo afastado da função de administração por decisão judicial justamente em razão de dissolver de maneira irregular a sociedade executada. 3. Logo, por deter poderes de gestão sobre a empresa à época da dissolução irregular e dos fatos geradores, fica autorizada a responsabilização pessoal do agravante pelos débitos da pessoa jurídica. 4. Quanto ao parcelamento, não restou demonstrado a quais débitos se referem, sendo impossível aferir se abarca os débitos discutidos nos autos. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00099335020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.) No caso dos autos, os documentos apresentados pelos excipientes não são aptos a demonstrar, de plano, ausência de poderes de administração, hipótese que poderia infirmar a responsabilidade solidária. Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Destarte, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que demandam dilação probatória, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada ao juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim de matéria que demanda análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Do quanto exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. Verifico que todos os executados foram citados pela via postal (fls. 14, 43/46, 48) e, quanto ao coexecutado Hugo, pelo comparecimento espontâneo aos autos - art. 239, 1º, do CPC. Quanto à garantia do juízo, houve penhora de ativos financeiros às fls. 194/195 e 259/261, além de depósito do valor de R\$2.000,00 pelo executado Hélio (fls. 382/384). No entanto, de tais penhoras não foram os executados intimados para oposição de embargos à execução, visto que, malgrado tal determinação constasse da decisão de fls. 230/230-verso, esta não chegou a ser publicada. Assinalo que, não obstante o disposto no art. 16, I, da Lei n. 6.830/80, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito, para que se dê conhecimento ao juiz e ao exequente do ato praticado (AgInt no REsp 1472989/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017). Por sua vez, no caso de vários executados, diante do sistema processual específico da LEF, o prazo dos embargos deve ser verificado em relação a cada executado, individualmente (salvo no caso em que o executado é pessoa física casada e a penhora recaí sobre imóvel, em que a intimação deve realizar-se também na pessoa do cônjuge - LEF, art. 12, 2º, nesta situação correndo o prazo da última intimação ocorrida) (AC 00111477220074036106, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Além disso, a garantia oferecida por um dos executados aos outros aproveita, visto tratarem-se de devedores solidários. Nesse sentido, a teor do que já havia restado decidido à fl. 230, intimem-se os executados da penhora realizada, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Após as intimações, considerando que a garantia, até o momento, ainda é parcial, manifeste-se a exequente, desde já, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0554776-20.1998.403.6182 (98.0554776-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Depreque-se a constatação, reavaliação e designação de leilões dos bens penhorados.

**0049167-45.2000.403.6182 (2000.61.82.049167-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI (fls. 303/305) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, bem como a ocorrência da prescrição em face da ausência de citação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a arguição de falta de interesse de agir apresentada pela exequente, porquanto, em que pese a inexistência de citação e atos construtivos em desfavor do excipiente, da simples leitura da petição inicial depreende-se que a execução fiscal foi proposta em face da empresa Fellini Máquinas e Equipamentos Industriais S/A e corresponsáveis, dentre eles o excipiente. Passo ao exame das alegações arguidas pelo excipiente. Ilegitimidade Passiva É certo que, quanto à interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo, que se configura, pois, como ato ilícito. Porém, nos casos em que os nomes dos sócios constam com corresponsáveis na certidão de dívida ativa, existe título executivo formado não só em relação à empresa, mas também em face dos sócios, o que faz com que seja lícito elec-tá-los no polo passivo da execução fiscal em curso, independentemente de qualquer providência quanto a redirecionamento. Ademais, diante disso, e considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), em casos tais, não é a Fazenda Pública que deve comprovar a prática dos atos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Os sócios é que devem elidir a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa. Nesse sentido, o C. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, que a orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, Dje 01/04/2009). No caso em tela, porém, entendo que o excipiente se desincumbiu de tal ônus, pois, por meio da ficha cadastral de fls. 306/308, observo que o excipiente foi destituído do cargo de Diretor Presidente em 12/09/1995, anteriormente aos fatos geradores da dívida em cobro, ocorridos no interregno de 12/1996 a 05/1999 (fl. 04). Assim, na época dos fatos geradores, o excipiente não possuía poderes de gerência, nem tampouco voltou a ser diretor da empresa executada posteriormente. Por conseguinte, resta comprovada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, visto que ausentes os requisitos necessários à configuração de sua responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN, porque não comprovado que possuía poderes de gerência à época. Ademais, sequer comprovado, quanto a ele, intimação à lei ou ao estatuto da empresa. Tanto assim é que, intimada, a exequente informou que providenciou a retirada do nome do excipiente da CDA (fls. 303/304). Posto isto, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI do polo passivo da execução. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando eventual reapreciação sujeita a provocação pela parte interessada. Cumpra-se o despacho de fl. 276. Intimem-se.

**0020593-36.2005.403.6182 (2005.61.82.020593-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Intime-se o executado a requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0027580-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027580-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INTERNACIONAL SEGUROS EM LIQUIDACAO(SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA)

Fl.107: a requerimento da exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Com a decisão final, desarquiem-se os autos para prosseguimento. Int.

**0042385-12.2006.403.6182 (2006.61.82.042385-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando a existência de vício na decisão de fls. 139/139 v., especificamente quanto aos cálculos apresentados às fls. 124/134. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelos embargantes de declaração, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chaim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não pressupõem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chaim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e a análise de provas constantes dos autos, hipótese que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 139/139 v. Intimem-se.

**0035035-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)**

Vistos em decisão. Fls. 368/3797: Trata-se de pedido de execução provisória de seguro garantia, sob alegação de que o mandado de segurança prejudicial a este feito executivo foi julgado improcedente, com recebimento de recurso de apelação meramente no efeito devolutivo. A parte executada se opôs ao pleito, juntado julgados do STJ. DECIDO: De fato, verifico que a regra de que a execução fiscal após julgamento improcedente dos embargos à execução é sempre definitiva encontra óbice no princípio da razoabilidade e na regra de que a execução deve se dar com o menor ônus possível ao devedor (art.805 do CPC). No caso dos autos, a execução encontra-se garantida integralmente por seguro garantia, cuja execução não implicará em leilão de bens, nem mesmo o decurso do tempo deteriorará a garantia. Dessa forma, tenho que incabível a execução provisória do seguro garantia nestes autos, enquanto pendente julgamento do mandado de segurança nº 2006.61.00.024465-2. Sobre a impossibilidade de execução provisória de garantia cito: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTETOR. EXCLUSÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (in casu, arts. 475-O, 520, 574, 587, 730, 739-A do CPC). O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). 5. Quanto à multa aplicada pela Corte de origem, percebe-se que os Embargos de Declaração foram opostos na origem com notório propósito de prequestionamento da matéria, razão pela qual deve ser afastada a penalidade prevista no art. 538 do CPC. 6. Recurso Especial provido apenas para afastar a multa fixada pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos Aclaratórios. (RESP 201300796887, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de execução provisória no seguro garantia nestes autos, confirmando a decisão de fls. 365. Intimem-se.

**0011951-98.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GLAN MARIA TOSETTI)**

Fls. 58/60: manifeste-se o executado. Prazo: dez dias. Int.

**0039963-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO BRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X HEITOR DE ALMEIDA FERNANDES X PEDRO BAPTISTELLA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO BAPTISTELLA (Fls. 92/98) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que nunca fez parte do quadro societário da executada ESPACO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Aduz que foi vítima de fraude, visto que sua assinatura foi falsificada em instrumento de Alteração Contratual, que teria ocorrido no dia 15/12/2008. A fim de comprovar suas alegações juntou os autos, dentre outros documentos, boletim de ocorrência (fls. 105/106) e exame grafotécnico (fls. 107/110), no qual o especialista concluiu pela ausência de similitude entre sua assinatura e a assinatura aposta no instrumento de alteração contratual. Por fim, resalta que não figura como sócio da executada no cadastro junto à Receita Federal, porquanto neste órgão é necessário o reconhecimento da assinatura por semelhança para que se proceda a eventual alteração. DECIDO. Malgrado haja verossimilhança nas alegações do exipiente, tal circunstância não é suficiente ao acolhimento da exceção de pré-executividade por ele apresentada. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, para comprovar que a alteração de contrato social foi feita de forma fraudulenta, o exipiente acostou cópia de perícia grafotécnica (fls. 108/111) que conclui pela falsidade da assinatura. Entretanto, constata-se que tal documento não foi elaborado por perito oficial, tratando-se de prova produzida de forma unilateral. Assim, por mais que tal prova pudesse ser suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações do exipiente, não possui a robustez necessária a comprovar de forma cabal e definitiva de suas afirmações. Dessa forma, conclui-se que tal comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. ESTELIONATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 2. Embora a ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano e sem prévia dilação probatória, pois alegado pela agravante que a sua condição societária, que a levou ao polo passivo da execução fiscal, foi forjada, por ter sido vítima de crime de fraude, falsificação de documento particular e estelionato (arts. 298 e 171, CP). Constam dos autos documentos societários, indicando retirada social em fevereiro/2006, com reingresso em fevereiro/2007, na condição de administradora, fato impugnado pela mesma, de modo que não é possível ser examinada tal matéria na via eleita. 3. Agravo nominado desprovido. (AI 00271929220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. [...] 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 14. No caso em questão, ajuizada a execução fiscal para cobrança de débitos fiscais, foi requerida a inclusão da sócia gerente MARLUCE OLIVEIRA VACCARIELLO, em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade, em razão da empresa não ter sido encontrada, na ocasião da diligência de citação, no local indicado como sendo o de seu domicílio fiscal (fls. 87). A agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que foi vítima de ação fraudulenta. Alegou que as relações jurídicas supostamente titularizadas por ela teriam sido criadas sem o seu conhecimento e vontade. O juízo a quo acolheu a exceção de pré-executividade considerando a incidência de fraude no contrato social da empresa executada. Contudo, a documentação trazida ao presente recurso não é suficiente para comprovar este fato. 5. Consta às fls. 222/223 um Boletim de Ocorrência no qual a agravante comunica estelionato através de abertura de conta corrente em seu nome, no Banco Itaú, agência Nilo Peçanha, no Centro, quando usaram identidade e CPF falsos, sendo a autoria não identificada. A conta em questão é de pessoa jurídica, em nome da empresa Gallatas Rio Cons. Recursos Humanos Ltda, sendo a mesma aberta em 06/05/2005. Foi juntada também cópia de sentença proferida em ação indenizatória proposta pela agravante em face do UNIBANCO, na qual objetivava a condenação da ré a indenizar-lhe pelos danos morais suportados, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de devedores. Estes documentos não comprovam a existência de fraude no contrato social da empresa executada ABATEL INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. 6. Na Certidão da Juceja, consta que a agravante é sócia gerente da sociedade executada desde 11/06/1996 e contra este fato não há provas suficientes. Assim, tendo ocorrido a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão negativa do oficial de justiça em 10/2007 (fl. 87), o redirecionamento poderá ser feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução, como no presente caso. 7. O redirecionamento da demanda executiva fiscal para o sócio administrador tem cabimento, entre outros casos, quando a pessoa jurídica não é localizada em seu domicílio tributário, o que caracteriza indicio de sua dissolução de forma irregular. 8. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 9. Precedentes do STJ. 10. Agravo de instrumento provido. (AG 00138500720154020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 06/07/2016, Data da Publicação 11/07/2016) Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Cobre-se a devolução da carta precatória nº 134/2015 (fl. 85). Intimem-se.

**0070269-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 76/93), oposta por ITALPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade passiva do sócio incluído na execução fiscal. Alega que inexistiu hipótese de suspensão ou interrupção do crédito tributário. Segundo narra, efetuou requerimento, porém não houve consolidação do pedido de parcelamento. Aduz que a mera adesão aos programas especiais de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas geraria a exclusão automática do parcelamento, independentemente de notificação prévia, implicando a exigibilidade imediata do crédito tributário. Afirma que após a sua declaração de inapitidão, ocorrida em 14/10/2004, deixou de adimplir com as parcelas do PAES. É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Não conheço da alegação de ilegitimidade do sócio administrador, haja vista que a questão atinente à responsabilidade dos sócios não pode ser arguida pela empresa devedora, ante a ausência de legitimidade (art. 18 do CPC) e interesse, necessários à postulação em juízo (art. 17 do CPC). Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), ou que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso dos autos, a declaração que constituiu o débito foi entregue em 27/06/2001, conforme informações de fl. 58. Assim, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. No entanto, é importante salientar a existência de parcelamento com validação do pedido em 29/08/2003 e exclusão em 25/03/2008, conforme se observa dos documentos acostados pela exequente (fl. 54). Nesse sentido verifico que os débitos em cobro na presente execução estavam inseridos no parcelamento, haja vista a correspondência dos tributos, competências e datas de vencimento, conforme consultas ao PAES, de fls. 108 e 108 verso. Ademais, tais documentos demonstram de forma inequívoca ter havido a efetiva adesão, não tendo a exequente trazido prova pré-constituída do contrário, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em relação à data de exclusão, restou esclarecido pela exequente que o executado efetuou pagamentos em valor superior à parcela devida, de modo que os montantes pagos a maior foram computados nas parcelas seguintes, o que alongou o parcelamento e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade até 03/2008 (fls. 108 verso e 109/110). Ressalto que inexistiu óbice à diluição do pagamento a maior a fim de aproveitá-los nas demais parcelas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTOS A MAIOR. DILUIÇÃO DO MONTANTE PAGO A MAIOR NAS DEMAIS PARCELAS. POSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DO PARCELAMENTO. ART. 1º E PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 10.684/2003. 1. Reconhecido o direito da autora ao enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, desde o momento da adesão ao PAES, uma vez que a autarquia ré detinha as informações para proceder ao enquadramento, o que poderia ter feito de ofício. No caso concreto, desde a adesão ao PAES a parte autora vinha pagando as parcelas no valor mínimo de R\$ 2.000,00, referentes as demais empresas, o que justifica a diluição do montante pago a maior nas demais parcelas do PAES, afastando a causa de exclusão do parcelamento. 2. As empresas de pequeno porte não possuem direito de recolher as parcelas mensais relativas ao PAES em montante inferior a 1/180 do débito consolidado, prolongando o período do parcelamento para além dos 180 meses expressamente previstos na Lei nº 10.684/03. (AC 200671000310720, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Por sua vez, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, rescindido em 25/03/2008, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2011, com despacho inicial de citação em 21/11/2012, é patente que não ocorreu a prescrição quinzenal no presente caso. Assinalo, por oportuno, que a adesão ao parcelamento ocorreu antes que houvesse a prescrição de qualquer dos créditos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fl. 75. Intimem-se.

**0022063-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE ASSESSORIA EM RESTAURANTE L(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada às fls. 180/182 e pela exequente às fls. 212/223, alegando a existência de contradições na decisão de fls. 178/179. Decido. Entendo não haver a contradição alegada por ambas as partes. Com efeito, a decisão de fls. 178/179 analisou embargos de declaração opostos pela União em face da decisão anterior, de fls. 171/174. Assim, por se tratar de decisão integrativa da decisão anterior, ambas devem ser compreendidas como um só decisum. Nesse ponto, a decisão anterior fundamentou a análise da decadência tomando por premissa que teria havido autolancamento e afastou a hipótese de decadência. A segunda decisão, porém, em análise de embargos, afastou tal motivação, constatando que a constituição do crédito foi realizada por DCG BATCH, o que levaria à adoção do prazo do art. 173, I, do CTN (diferente do prazo utilizado nos casos de autolancamento); com tal premissa, cotejando os períodos de apuração com as datas de lançamento previstas nas próprias certidões de dívida ativa, concluiu pela decadência total da CDA n. 39.093.013-0 e parcial da CDA n. 36.786.644-7. Nestes termos, não vislumbro as contradições alegadas. Quanto à alegação da executada, parte ela da premissa de que a hipótese é de autolancamento. Por sua vez, a premissa de que partiu a decisão embargada, conforme visto, é o de que a constituição deu-se por meio de DCGB - DCG BATCH. A adoção de um ou outro entendimento acarreta conclusão diversa quanto ao prazo decadencial (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN) e quanto ao termo ad quem desse mesmo prazo (entrega da GFIP ou registro mediante DCGB). No caso, a decisão considerou que a constituição deu-se mediante a DCGB, tanto que considerou como prazo aquele do art. 173, I, do CTN e como termo final da decadência a formalização da DCG BATCH, conforme informada nas certidões de dívida ativa. Rever tal posicionamento jurídico extrapola o objeto dos embargos de declaração, visto que não há contradição interna entre os termos da decisão, mas apenas contradição entre a qualificação jurídica dos fatos dada pela embargante e aquela adotada pela decisão. Há, assim, inconformismo e não alegação dos vícios do art. 1.022 do CPC. Pelas mesmas razões, indefiro os pedidos de fls. 183/210. O mesmo ocorre quanto à alegação da exequente, pois aduz suposta contradição entre a decisão embargada e o que alega ser a interpretação correta do art. 173, I, do CTN com relação aos fatos constantes dos autos. No entanto, a contradição que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPE 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, também aqui há apenas inconformismo com a conclusão da decisão embargada. Assinalo, por oportuno, que a interpretação defendida pela União sequer se sustenta, pois pretende que o termo inicial do art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte) seja contado a partir do escoamento do prazo de trinta dias para pagamento do débito ou impugnação pelo contribuinte, de modo a avançar o termo inicial para 01.01.2006. No entanto, tal raciocínio vai de encontro à dicção expressa da norma mencionada, pois o art. 173, I, do CTN expressamente prevê como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há sequer espaço para a alegação da exequente, devendo ser considerado como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício em que ocorreu o fato gerador, pois é a partir deste que a Fazenda pode realizar o lançamento (art. 142 do CTN). O raciocínio sequer é congruente, visto que o prazo de trinta dias para pagamento ou impugnação pressupõe que já tenha havido lançamento (circunstância que sequer ocorreu no caso) e que, portanto, já se tenha efetuado a constituição do crédito tributário, encerrando qualquer debate acerca da decadência e iniciando-se a etapa subsequente, com discussões acerca do termo inicial para a prescrição. Nessa seara, ademais, é que há discussões acerca da influência do prazo de trinta dias para o início do prazo prescricional, levando-se em conta a dicção do art. 174, caput, do CTN (constituição definitiva). Essa discussão, contudo, como já mencionado, não existe no âmbito do exame da decadência. Logo, em verdade, não concordaram as partes com a decisão proferida, pretendendo, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela executada e pela exequente. Fl. 224; deixo de apreciar o petição, uma vez que não foi formulado pedido a ser analisado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 171/174, intimando-se a exequente para apresentação de nova certidão de dívida ativa com relação à CDA n. 36.786.644-7; caso se entenda ser o caso de exclusão total dessa CDA (tendo em vista a petição de fl. 224), deverá promover as anotações internas pertinentes, informando-se em seguida este Juízo, para as providências cabíveis nestes autos. Após, retomem os autos conclusos para o devido encaminhamento ao SEDI, diante das alterações efetuadas. Intimem-se.

**0035532-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.

Trasladem-se as cópias de decisões interlocutórias de fls. 1640/1643 e de fls. 1702 e 1703 proferidas nos autos de Execução Fiscal nº 0529883-33.1996.403.6182 para este feito executório. Intimem-se as partes.

**0057565-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACAO DIRECTA MULTIBENEFICIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X WALMIR DOS SANTOS MINOTELLI X SATIKO OGAVA

Verifico que a exceção de pré-executividade foi apresentada em nome da empresa executada e a procuração outorgada ao advogado subscritor foi assinada pelo sócio, coexecutado, em nome próprio. Diante disso, intimem-se o executado, por publicação ao advogado subscritor, para regularização da representação processual, devendo ser apresentada procuração em nome da empresa, por quem detenha poderes para tanto, ou ser emendada a exceção de pré-executividade para que seja apresentada pelo sócio coexecutado em nome próprio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das alegações de fls. 38/50. Intimem-se.

**0036608-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por SIDE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (Fls. 37/45) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário em cobro está extinto pela compensação. Aduz que após verificar o motivo da divergência entre o valor de crédito por ela informado e o valor efetivamente auferido pela Receita Federal, efetuou, no dia 28/02/2014, pedido de revisão para retificação de Declaração ou erro de fato. Entende que a execução não poderia ter sido ajuizada ante a existência do pedido de revisão pendente de análise. DECIDO. Alegação de Compensação Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inequivocamente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso dos autos. A parte executada alega que possui os requisitos necessários para a compensação dos débitos em cobro. Em que pese os argumentos expendidos, não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte não comprovam de plano a alegada compensação. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3a Região, 6a Turma, autos nº 200903000350085, DJF3 CJI 22.03.2010, P. 663, Relator Lazarano Neto). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título exequendo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF-3a Região, 6a Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Suspensão da exigibilidade: A existência de pedido administrativo de revisão do lançamento não é suficiente para a configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN. Faz-se necessário que o pedido administrativo de revisão do lançamento seja feito antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa. Assim tem decidido a Jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Inere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrares contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, consequentemente, ajíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. ..EMEN(AGRESP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. I. [...] 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.777/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. [...] 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta no origem (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) Neste caso, a dívida refere-se aos períodos de apuração/ano base de 2007/2008, 2006/2007, inscritos em dívida ativa em 17/01/2014, posteriormente, a execução fiscal foi protocolada em 22/07/2014 (fls. 03/16). Considerando que a inscrição da dívida no dia 17/01/2014 ocorreu em data anterior ao protocolo do pedido de revisão, em 28/02/2014 (fl. 83), não há como reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade em 22/07/2014, data do protocolo da execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Por ora, deixo de analisar o requerimento de suspensão do feito, haja vista que os documentos mencionados pela exequente não estão anexados aos autos. Dê-se vista à exequente para apresentar os documentos referentes à Ação Ordinária nº 0015512.46.2014.403.6182, conforme item IV da impugnação. Intimem-se.

**0042571-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando a existência de omissão na decisão de fls. 201/208, repisando argumentos já apresentados na exceção de pré-executividade. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas, a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e entre a decisão impugnada e a situação ocorrida nos autos, hipótese que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assinalo, por oportuno, que a decisão foi clara ao afastar a prescrição. Nesse ponto, ao contrário do que alega a embargante, houve expressa menção de que a adesão ao parcelamento ocorreu em 24/08/2009 (202-verso), o que afasta a alegação da embargante de que os débitos já estariam prescritos quando da adesão. Nesse sentido, não há sequer contradição interna na decisão, pois esta é congruente entre suas premissas, levando-se em conta a data nela própria mencionada, e suas conclusões. A embargante é que contradiz a decisão ao confundir a data de rescisão do parcelamento, ocorrida em 30/08/2013 (fls. 202-verso e 203), com a data de sua adesão mencionada na decisão. Até mesmo a alegação, ora repisada em embargos, de não consolidação do parcelamento, foi devidamente analisada pela decisão embargada. Nesse sentido, à fl. 203, há expressa menção nesse sentido: Nesse ponto, afasto a alegação do executado de que o parcelamento sequer foi consolidado. O disposto às fls. 134/142 rechaça tal argumento, pois a opção foi devidamente validada, tanto que houve diversos pagamentos a título de prestações do parcelamento. O argumento quanto à nulidade da execução também não prospera no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. A decisão embargada já examinou tal questão afirmando depender de prova para sua demonstração. A circunstância de se tratar ou não de matéria de ordem pública não modifica tal conclusão. Por fim, de acordo com o Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 no NCPC). Assim, é patente que a parte embargante maneja o recurso ora analisado com fins destoantes daqueles previstos em lei para cabimento dos embargos de declaração, pois pretende a embargante a reforma da decisão, o que deve ser buscado pela via própria. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Considerando que o bloqueio do valor foi irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, proceda-se ao desbloqueio e, após intimado o exequente, nada sendo requerido, suspenda-se a execução, conforme determinado às fls. 201/208. Intimem-se.

**0004561-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENATOR - INTERNACIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA (Fls. 27/37) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a extinção do feito em razão de que que efetuou depósitos judiciais referentes aos valores cobrados nesta execução, nos dias 19/11/2014, 18/12/2014, 19/12/2014 e 03/03/2015, ou seja, anteriormente à propositura da execução fiscal, nos autos das ações anulatórias nºs. 0008448-70.2014.4.03.6104, 0024627-91.2014.4.03.6100, 0024628-76.2014.4.03.6104 e 0001462-66.2015.4.03.6104. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do feito até decisão a ser proferida nas ações em referência. Em manifestação, a exequente requereu a extinção do feito em relação às CDAs de nºs. 80.6.14.010308-28, 80.6.14.112496-28, 80.6.14.117378-51, 80.6.14.117376-90, 80.6.14.113931-50, 80.6.14.117409-92, 80.6.14.113232-91, 80.6.14.112467-93 e 80.6.14.112465-21. Todavia, pleiteou a manutenção da CDA nº 80.6.14.116998-28, porquanto sua exigibilidade foi suspensa apenas no dia 03/03/2015, ou seja, posteriormente ao protocolo da presente execução (20/01/2015). DECIDO. Extinção parcial do feito. Com relação às CDAs oriundas dos processos administrativos nºs 11128 728337/2013-98, 12466 723604/2013-62, 10909 720571/2013-17, 10909 720223/2013-40, 10907 720526/2013-82, 11128 722382/2014-10, 11128 730816/2013-74, 11128 732475/2013-71 e 11128 732255/2013-48, requereu a exequente a extinção da execução, em razão de depósitos judiciais, realizados em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Tendo havido depósitos judiciais anteriores à propositura da execução fiscal, a hipótese amolda-se ao disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Destarte, estando a exigibilidade do crédito suspensa anteriormente à execução fiscal, tem-se que a propositura deste feito não atendeu ao disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, a obrigação exequenda não era exigível, o que indica a falta de uma das condições da ação - o interesse - no âmbito do processo de execução, importando a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias asseveraram que a causa da suspensão, constanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO ANTEEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDeI no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJe 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJe 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJe 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJe 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJe 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJe 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJe 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJe 24/09/1990) 2. [...] 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antixecutorial proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) Por conseguinte, cabível a extinção parcial da execução, com relação às inscrições mencionadas. Suspensão do andamento do feito: No que tange à CDA nº 80.6.14.116998-28, verifica-se que o depósito efetivamente foi realizado apenas no dia 03/03/2015, no bojo da ação anulatória nº 0001462-66.2015.4.03.6104, conforme comprovante anexado aos autos (fl. 156). Assim, à época do ajuizamento da ação o título ainda era exigível, de sorte que não é caso de extinção pelo art. 803, I, do CPC. Por sua vez, tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de suspensão do crédito tributário, verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última ação (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexistência do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 20090968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA22/10/2010) Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, 2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e 1º, III, do CPC). Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para(a) julgar parcialmente extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, VI, do CPC, em relação à(s) certidão(ões) de dívida ativa nº(s) 80.6.14.010308-28, 80.6.14.112496-28, 80.6.14.117378-51, 80.6.14.117376-90, 80.6.14.113931-50, 80.6.14.117409-92, 80.6.14.113232-91, 80.6.14.112467-93 e 80.6.14.112465-21, relativas aos processos administrativos nºs 11128 728337/2013-98, 12466 723604/2013-62, 10909 720571/2013-17, 10909 720223/2013-40, 10907 720526/2013-82, 11128 722382/2014-10, 11128 730816/2013-74, 11128 732475/2013-71, 11128 732255/2013-48, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao débito insculpido na CDA nº 80.6.14.116998-28; e) suspender o andamento do feito, em relação à CDA remanescente, até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 0001462-66.2015.4.03.6104 ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devido ao cancelamento das CDAs 80.6.14.010308-28, 80.6.14.112496-28, 80.6.14.117378-51, 80.6.14.117376-90, 80.6.14.113931-50, 80.6.14.117409-92, 80.6.14.113232-91, 80.6.14.112467-93 e 80.6.14.112465-21. Após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0016798-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUANDA EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por LUANDA EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Fls. 104/136) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, de modo que a execução seria nula. Afirma, ainda, ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC. Aduz que está configurada a prática de anatocismo no cálculo dos juros, bem como alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório. DECIDO. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com grana salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZ FEDERAL GILDEA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Taxa Selic e Juros moratórios É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 9.819/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia

(art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015) fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, ressalta que não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei e que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminuídas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de idêntica a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes consecutórios e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6.830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 11. Apelação improvida. AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Da multa aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme constam das cópias das certidões de dívida ativa apresentadas pela exequente. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitadas os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias limitadas a 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas. Ilíquidez da CDA Quanto à alegação de correção pela UFIR, sequer merece ser apreciada, porquanto a excipiente faz apenas alegações genéricas, sem juntar aos autos documentos que corroborem seus argumentos. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que eventual incorreção no cálculo deve ser ventilado através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo, haja vista que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, referida matéria deve ser deduzida em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Inclusão no CADIN Indeferido, ainda, o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (CADIN), porque não restou comprovada qualquer ilegalidade na dívida. Ademais, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses constantes do art. 7º da Lei n. 10.522/02. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido da exequente (fl. 103) e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0036299-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVIDA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/31), oposta por UNIVIDA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.Prescrição.A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio do actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).No caso dos autos, não está clara a data de constituição dos créditos, pois não há informação quanto à data de entrega das declarações.Não obstante, considerando-se como data de constituição a data mais antiga - ou seja, a data do vencimento dos créditos, tomando por base que as declarações tenham sido entregues no prazo correto - vejo que não ocorreu a prescrição alegada. Com efeito, o débito mais antigo é aquele referente ao ano base de 2005, exercício de 2004, com vencimento em 29/04/2005. Assim, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. No entanto, é importante salientar a existência de parcelamento com validação do pedido em 27/11/2009 e exclusão em 15/10/2015, conforme se observa dos documentos acostados pela exequente (fls. 123/124). Nesse sentido, verifico que o exipiente optou por incluir todos os seus débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria de Receita Federal do Brasil no referido parcelamento (fl. 125). Por sua vez, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...]4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLETAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1. [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, rescindido em 15/10/2015, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17/08/2016, com despacho inicial de citação em 06/10/2016, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.Assinalo, por oportuno, que a adesão ao parcelamento ocorreu antes que houvesse a prescrição de qualquer dos créditos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Tendo em vista o requerimento de fl.40, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

Expediente Nº 1525

#### EXECUCAO FISCAL

**0001685-24.1988.403.6182 (88.0001685-5) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA. X IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI**

FICA O ADVOGADO DO EXECUTADO IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI INTIMADO DOS SEGUINTE DESPACHOS:FLS. 136:Considerando que o Código de Processo Civil atualmente em vigência estabeleceu novos procedimentos para a efetivação de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora, procedendo a Secretaria à sua transferência a conta à disposição deste Juiz e intimação do(s) executado(s) para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se. FLS. 147:Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face, originariamente, de ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA. para cobrança de débitos de FGTS.Distribuída a ação em 11/01/1988, antes mesmo da tentativa de execução da empresa executada, o processo foi suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 10).Houve inclusão dos sócios IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI e PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI (fl. 30), que foram citados às fls. 36 (IGNACIO) e 126 (PIER).Houve penhora positiva, às fls. 41/44, de um veículo de propriedade do executado IGNACIO, o que ensejou a interposição de embargos à execução por parte da empresa executada, julgados improcedentes (fls. 56/67) e com apelação improvida (conforme consulta ao sistema processual). Em posterior cumprimento de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, o executado informou que ele havia sido furtado (fl. 111).Houve bloqueio de valores por meio de BacenJud, que resultou positivo apenas com relação ao executado IGNACIO.Expedida carta precatória para intimação do executado no tocante ao bloqueio de valores, esta foi devolvida sem cumprimento, por não ter a exequente recolhido as diligências necessárias (fl. 13).Instada, a exequente requereu o cumprimento do despacho que determinou a intimação do executado quanto ao BacenJud.Decido.Inicialmente, acolho as alegações do executado IGNACIO às fls. 104/106, visto que comprovado o furto do veículo (fl. 111), de modo que o libero de quaisquer consequências concernentes à infidelidade do depositário, porque não ocorreu na espécie.Verifico que se encontra pendente de cumprimento a intimação do executado PIER do bloqueio de valores de fls. 134/135, intimação esta que se impossibilitou devido à falta de recolhimento das diligências necessárias pela exequente. Constatado, ademais, que a intimação para o recolhimento de custas restou impossibilitada por envio da mensagem eletrônica equivocada (.gov e não .jus).Considerando que os valores constritos referem-se apenas ao sócio IGNACIO, despicienda a intimação do coexecutado PIER para manifestação nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Entretanto, imprescindível sua intimação para os fins do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, nos termos do item 5 do despacho de fl. 133. Não é necessária a intimação do coexecutado IGNACIO para esse fim porque o prazo para ele já se iniciou à fl. 43, tendo ocasionado a interposição de embargos pela empresa executada. Ademais, como os valores constritos referem-se apenas ao sócio IGNACIO e este, intimado por seu advogado, nada mencionou nos termos do art. 854, 3º, do CPC, deve ser realizada a transferência dos valores bloqueados, nos termos do 5º do mesmo artigo.Sendo assim) proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 134/135 para conta judicial à disposição deste Juiz;b) intime-se o coexecutado PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI do bloqueio ocorrido nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por meio de carta precatória, indicando ao Juízo Deprecado o endereço de e-mail correto para comunicações; fica a exequente ciente, ademais, da necessidade do recolhimento de diligências naquele juízo (art. 266 do CPC), conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008913-20.2006.403.6182 (2006.61.82.008913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE BORGES X MARLI BORGES FONSECA**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por MARLI BORGES FONSECA, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e sofrer constrição em seu patrimônio, pois foi incluída de modo indevido por se tratar de homônima da sócia da empresa executada. Aduz, ainda, que os valores bloqueados são impenhoráveis por se tratar de salário recebido pela executada. Decido.Com razão a executada. Quanto ao desbloqueio, é imperioso no caso.Em primeiro lugar, porque resta demonstrado nos autos que a sócia da empresa executada - com relação à qual foi deferida a inclusão no polo passivo destes autos - trata de homônima da ora executada. Tal fato é constatado, dentre outras questões, pelo número do CPF distinto da executada incluída, pois a real sócia é inscrita no CPF n. 008.913.667-50, conforme cópia de contrato social registrado na Juceesp à fl. 86 e documento de fl. 89. Ainda que assim não fosse, os demais dados de qualificação são distintos, não tendo a isso se atentado a exequente quando da solicitação de inclusão.Ainda que assim não fosse, os extratos de fls. 91/98 demonstram que os valores bloqueados às fls. 66/67, no Banco BRB, consistem em verba salarial percebida pela executada, de modo a serem impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC.Por conseguinte, defiro o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada no Banco BRB (R\$1.224,55).Verifico que o valor de R\$3.208,61 (fl. 74) não foi localizado após a transferência, o que deverá ser esclarecido.Por fim, com relação ao pedido de exclusão da executada MARLI BORGES FONSECA, malgrado a forte verossimilhança nesse sentido, não pode ser deferido sem anterior manifestação da exequente (art. 9º do CPC). Diante do exposto) oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que (i) providencie a devolução do valor de R\$.124,55 depositado na conta nº 2527.635.00019732-9 (fl. 177) para sua respectiva conta de origem e (ii) esclareça a não localização da transferência dos valores bloqueados na própria Caixa Econômica Federal (R\$3.208,61 - fl. 74), conforme fl. 179.b) após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 77/81 no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o prosseguimento do feito, inclusive no que tange ao outro coexecutado incluído nos autos. Com a manifestação, retomem conclusos para análise do pedido de exclusão da executada e eventual liberação dos valores bloqueados restantes.Intimem-se.

**0056105-46.2006.403.6182 (2006.61.82.056105-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA FRASSINETTE N DE FRANCISCHI(SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)**

Fls. 89/98 e 99/107 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em salário (de recebimento de benefício previdenciário) e conta poupança da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC; e de pedido de desbloqueio de conta de titularidade de terceiro.DECIDO.No que tange à conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV E X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, LUIZ FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB)No que tange à conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB.)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em caderneta de poupança em patamar inferior a 40 salários mínimos e trata-se de créditos referentes ao recebimento de proventos, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fl. 105). Assim, cabível a liberação dos valores, restando despicienda a análise da petição do terceiro (fls. 99/107), por se tratar do mesmo montante.Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos IV e X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 89/103 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por PAULA FRASSINETTI NOGUEIRA DE FRANCISCHI no Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$3.745,28.Intimem-se a parte exequente.Cumpra-se

**0031891-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUST(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

Fls. 366/367: indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Os documentos acostados demonstram que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio determinado via BacenJud (fls. 364/365). Assim, por ocasião da constrição não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida. Por sua vez, a suspensão de exigibilidade do crédito firmada no curso do processo de execução não determina a liberação das garantias já constrições, que permanecem válidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. [...]. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se.

**0028249-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s)executado(s) COMERCIAL MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP, citado(s) nos autos às fls. 130., por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0050011-38.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X HELENA KODAMA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fl. 28/41 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário (de recebimento de benefício previdenciário) e conta poupança da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC. DECIDO.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB)No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança de recebimento de benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional em patamar inferior a 40 salários mínimos (fl. 38/41). Diante do exposto, com filcro no art. art. 833, incisos IV e X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 28/34 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por HELENA KODAMA no Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$3.556,07, e por extensão desta decisão, a conta mantida no Banco Itaú, dos valores de R\$214,09 bloqueados.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se

**0005251-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

No tocante à reiteração do pedido de desbloqueio (fl. 32), nada a prover. O executado postula o desbloqueio de conta mantida no Banco do Brasil, juntando os respectivos documentos para comprovar que o valor ali depositado se trata de bem impenhorável (fl. 30). Entretanto, às fls. 27/27-verso verifica-se que o bloqueio efetuado por meio do BacenJud nestes autos alcançou apenas contas mantidas no banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal. Assim, não há interesse do executado em postular o desbloqueio de conta bancária que não sofreu constrição.Tanto assim é que o executado o confirma à fl. 33.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive nos termos da Portaria PGFN n. 396/16.Intimem-se.

**Expediente Nº 1526**

**EXECUCAO FISCAL**

**0512826-07.1993.403.6182 (93.0512826-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANKEL JOALHEIROS SAO PAULO LTDA X MARIA DE LOURDES FRANKEL X RUY FRANKEL X SERGIO FRANKEL(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPAL BASSINELLO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada objetivando a modificação da decisão de fls. 142/144, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.Aduz que houve omissão quanto ao pedido de justiça gratuita e os valores bloqueados referentes ao empréstimo consignado. Alegou, ainda, que houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa na decisão que determinou o redirecionamento aos sócios. Intimada, a exequente requer a rejeição dos embargos de declaração.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise.Com relação às omissões alegadas, acolho parcialmente os embargos de declaração nos seguintes termos.Ante a ausência de declaração de hipossuficiência nos autos, indefiro o requerimento de justiça gratuita.Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores já foi objeto de apreciação por este Juízo às fls. 107 e 116/117 restando, portanto, matéria preclusa.No que tange à decisão de redirecionamento aos sócios, passo a apreciá-la: há nos autos certidão do oficial de justiça datada de 18/03/1994 atestando a dissolução irregular da sociedade (fls. 14). Por seu turno, a ficha de breve relato anexa, extraída do banco de dados público da JUCESP, aponta que a parte embargante era sócia da executada principal nesta época. Desta forma, de rigor seja a parte embargante mantida no polo passivo da lide.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, tão-somente para integrar à decisão de fls. 142/144 a fundamentação ora expendida, mantendo no mais a decisão atacada.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 142/144.Intimem-se.

**0512846-95.1993.403.6182 (93.0512846-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X IVONE BAUMANN DOMINGUES X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por IVONE MIELE BAUMANN (fls. 186/198) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se restou consumada a prescrição para o redirecionamento. Alega, ainda, nulidade na citação. É o Relatório. DECIDO: Illegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão da sócia do polo passivo da execução fiscal (fl.201/202). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE a alegação do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte exequente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de IVONE BAUMANN DOMINGUE no polo passivo da execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0524163-17.1998.403.6182 (98.0524163-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC VITORIA S/A X DIOMEDES PICOLI X SERGIO ROBERTO UGOLINI X GILBERTO JOSE LINHARES ALVES X NELSON VIEIRA BARRIEIRA(SP051683 - ROBERTO BARONE)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NELSON VIEIRA BARREIRA (fls. 120/138) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se desvinculou da empresa executada no ano de 1978. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 358/359). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações do excipiente, para reconhecer a sua legitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de NELSON VIEIRA BARREIRA do polo passivo da execução. Após, dê-se vista à exequente para apresentar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada por Gilberto José Linhares Alves (fls. 347/348). Intimem-se.

**0555553-05.1998.403.6182 (98.0555553-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PISO E TETO COML/ E CONSTRUOCOES LTDA(SP216349 - DENIS ESPAÑA)

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) responsável(is) que exerceu poderes gerenciais na empresa executada, Sr. Antonio Sena dos Santos, consoante fl. 168, verso. Após, cite-se, por via postal, devendo a exequente fornecer a(s) contrafe(s). Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0063884-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063884-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOFTVISUAL INFORMATICA LTDA X LILIAN BORGES CRAVINHOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP127107 - ILDMARA SILVA)

Vistos e analisados, em Decisão. Recebo a petição de fls. 131 como embargos de declaração. Trata-se de reiteração dos pedidos formulados pela coexecutada LILIAN BORGES CRAVINHOS às fls. 101/103, 115/116 e 126/129. Constatado que tais pedidos já foram analisados na decisão de fls. 113/114, que foi mantida pela decisão dos embargos de declaração de fls. 119/120 e decisão de fl. 130. Frise-se que os sucessivos pedidos de reconsideração de decisão deixam clara a conduta da embargante no sentido de protelar o prosseguimento da execução fiscal. Na realidade, a parte executada deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir a decisão guerreada, ao invés de apresentar reiterações do pedido. Sendo assim, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Por considerar os embargos de declaração meramente protelatórios, com fundamento no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar a embargada multa, que fixo em um por cento do valor do débito em cobrança, devidamente atualizado. Prosiga-se conforme o determinado às fls. 130. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042895-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS E SP357657 - MARCO TULIO ALONSO RONSINI)

Fls. 179/180: em que pese a manifestação do patrono do executado, conforme decisão de fl. 178, o valor referente ao RPV expedido já foi disponibilizado pelo E.TRF da 3ª Região em favor do Escritório de Advocacia e encontra-se depositado, a disposição da parte para retirada. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001212-71.2007.403.6182 (2007.61.82.001212-5)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIDOS SEGUROS E TURISMO LTDA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

**0001628-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001628-7)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP229794 - FERNANDA PIRANI ALCANTARA)

Tendo-se em mente os termos da r. sentença de fl. 39, intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento de custas processuais de 01% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, como assenta o artigo 16 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição delas em dívida ativa. Ademais, intime-se a mesma parte para que se manifeste acerca do conteúdo da nota de devolução disposta nas fls. 55 e 56 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se as partes.

**0028210-42.2008.403.6182 (2008.61.82.028210-8)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Intime-se o executado para pagamento dos Encargos Legais, no valor de R\$ 27,71 (vinte e sete reais e setenta e um centavo) em 02/2017, atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da Execução. Int.

**0006379-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X KARLA PEREIRA MASINAILTT

Vistos e analisados, em Decisão. O Executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 255/256, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade, alegando a existência de omissão, eis que a decisão não observou que a citação da parte executada não teria ocorrido após o prazo quinquenal de prescrição. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. A decisão embargada foi clara ao invocar julgado oriundo do STJ que concluiu pelo afastamento da prescrição mesmo quando o despacho que determinou a citação ocorrer após o decurso do prazo de cinco anos. Portanto, tal julgado também se aplica quando o próprio ato citatório ocorreu após o prazo de cinco anos. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se o determinado na parte final de fls. 256. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001454-41.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por CARDIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Fls. 22/45) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Segundo narra, realizou o desembaraço de mercadorias sob regime especial de fiscalização, disciplinado pela Instrução Normativa nº 228/2002. Posteriormente, foi intimada a devolver as mercadorias desembaraçadas. Como já havia comercializado as mercadorias, a obrigação de devolução foi convertida em pecúnia, mediante lavratura de Autos de Infração que culminaram nas multas em cobro. Alega que realizou seguro aduaneiro junto à seguradora Nobre Seguradora do Brasil, no intuito de evitar lesão ao fisco, conforme determina o regime de fiscalização no qual estava enquadrada, motivo pelo qual a execução deveria ser movida em face da entidade seguradora. Sustenta que a empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL deve ser chamada ao processo, nos termos do art. 77, III do antigo CPC. Entende que a CDA esta evadida de nulidade, porquanto não consta dela a seguradora que prestou o seguro aduaneiro para realização da liberação da mercadoria, bem como alega falta de interesse de agir, porquanto a exequente deveria exigir o pagamento referente à garantia prestada. Afirma que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, em razão de recurso administrativo pendente de análise e do seguro aduaneiro apresentado. Aduz que existiu ilegalidade na constituição do crédito tributário, bem como bis in idem. Por fim, aponta inconstitucionalidade da legislação que baseia o crédito tributário em cobro. DECIDO. Ilegitimidade passiva. Entendo que a exipiente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, visto que a existência de seguro aduaneiro não o exime de responsabilidade pelo débito. Ademais, no presente caso, a responsabilidade é solidária entre o tomador e o garantidor. Segue jurisprudência neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL IN SRF 228/2002. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. EXECUÇÃO DA GARANTIA E DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil não ocorreu. 2. A MP nº 2.158-35 dispõe sobre a importação submetida ao procedimento de fiscalização e as medidas cabíveis para liberação dos bens retidos, o que afasta a alegação de regulação da matéria por meio de ato infralégal. 3. A Secretaria da Receita Federal no exercício de sua competência regulamentar editou a Instrução Normativa SRF nº 228/2002 que prevê a exigência de garantia para liberação dos bens retidos. 4. O procedimento especial com a retenção das mercadorias, é ato preparatório ao processo administrativo, comumente utilizado pela Administração, pois se trata de procedimento investigatório para o início da ação fiscal, decorrente do Poder de Polícia que encontra respaldo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Precedentes. 5. A exigência da garantia para liberação das mercadorias, antes de concluído o procedimento especial, tem o intuito de precaver o Fisco por eventuais prejuízos causados pela irregularidade da importação e para assegurar a eficácia da aplicação de eventual pena de perdimento. Precedentes. 6. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 7. A exegese da regra contida no art. 618, inciso XXII, do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à importação simulada ou fraudulenta, é no sentido de que o perdimento das mercadorias depende da conclusão do procedimento especial e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando a conclusão for a irregularidade da importação. 8. Prestada garantia mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, a impetrante obteve a liberação das mercadorias percebíveis, devendo a execução da pena de perdimento recair sobre a garantia prestada. 9. A garantia está vinculada ao Termo de responsabilidade, de modo que não há falar em execução desvinculada do respectivo Termo. 10. O seguro aduaneiro é modalidade de contrato que não comporta a alegação de subsidiariedade ou de benefício de ordem, sendo, consoante as normas de regência, garantidor e tomador devedores solidários. 11. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União providas para, reformando a sentença denegar a ordem pleiteada no mandado de segurança. Apelação da impetrante improvida. (AMS 00210208520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Chamamento ao processo Em que pese eventual responsabilidade solidária, não há que se falar em chamamento ao processo, porquanto incabível a intervenção de terceiros em execução fiscal, conforme entendimento assente da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO INMETRO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INOCORRÊNCIA 1. O deferimento da produção de qualquer prova está condicionado ao exame de sua oportunidade e conveniência, para a formação do conjunto probatório que permita o deslinde da controvérsia. 2. O exame técnico, no caso, somente poderia ser relevante se efetuado logo após a infração, de modo a analisar as próprias bombas medidoras inquinadas, no mesmo estado de funcionamento em que se encontravam na data da fiscalização, denotando-se que estavam disponíveis ao ora recorrente as opções processuais necessárias para tal mister, como a ação de antecipação da prova. 3. Ao contrário do que afirma o recorrente, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos elementos causadores da suposta falta. 4. Revela-se como simples opinião do recorrente a alegação de que os procedimentos de fiscalização não oferecem segurança quanto aos seus resultados, pois que a afirmação, mais uma vez, é genérica e desprovida de suporte fático no que se refere, explicitamente, à infração de que ora se trata. 5. O substrato legal da infração também reside nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu artigo 19, que estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor pelos vícios de qualidade do produto, circunstância que afasta, ao menos nesta lide, a discussão acerca da responsabilidade da empresa que efetuou a manutenção das bombas. 6. Ainda que se admita a responsabilidade solidária das companhias proprietárias dos equipamentos pela infração, resta pacífico o entendimento do não cabimento da intervenção de terceiros nos processos de execução fiscal e de embargos à execução fiscal (no caso, seja o chamamento ao processo, para as hipóteses de solidariedade, seja a denunciação à lide, para exercício do direito de regresso), motivo pelo qual o ora recorrente deverá, se assim entender conveniente, promover ações próprias contra os terceiros mencionados. (AC 00111595720044036182, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PAGINA: 811 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ARTIGO 77 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, I, DO CTN. 1- O instituto do chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do CPC, se refere à ação de conhecimento, de cunho condenatório, com o objetivo de formar título executivo contra os demais devedores. 2- Em execução fiscal, o título é preexistente, e goza de certeza, liquidez e exigibilidade por disposição expressa de lei, de modo que esse procedimento não comporta tal intervenção, inclusive porque só é admissível por expressa disposição de lei, e a Lei 6.830/80 não lhe faz alusão. 3- A solidariedade é um instituto de direito material criado não para favorecer o devedor, mas exclusivamente ao credor, que pode cobrar a seu livre arbítrio de um ou alguns dos co-devedores solidários a totalidade da dívida. 4- In casu, a solidariedade da apelante está prevista expressamente no artigo 124, I, do CTN, de modo que não tem respaldo legal sua exclusão do pólo passivo da execução mediante depósito judicial de sua quota-parte na dívida, ou seja, do valor que entende devido. 5- O débito em si em nenhum momento foi negado pela apelante, assim, em razão do não cabimento do chamamento ao processo e da condição de devedora solidária da apelante, impõe-se a manutenção da sentença. 6- Apelação improvida. (AC 00085049819904039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/03/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Eventual responsabilidade solidária não obriga o credor a cobrar o débito em face de todos os devedores. Conforme dispõe o artigo 275 do Código Civil, o credor pode exigir de apenas um o valor devido: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida conjunta; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Destarte, a ausência de eventual devedor solidário não infirma a higidez das CDAs contidas na presente execução. Suspensão da exigibilidade Compulsando os autos, verifico que a vigência dos seguros apresentados pela exipiente à época do desembaraço foi cessada no dia 30/03/2007 (fls. 74, 102, 130, 155, 186 e 214), de modo que não podem ser considerados aptos a suspender a exigibilidade do crédito em cobro. No que tange aos alegados recursos pendentes de julgamento, entendo que a exipiente não logrou êxito em demonstrar sua existência. Consta dos autos, inclusive, termo de revelia do processo administrativo nº 12457-001.551/2006-13, informando a inexistência de causas suspensivas de exigibilidade (fl. 290). Em verdade, as impugnações apresentadas pela exipiente (fls. 80/86, 108/114, 136/142, 164/170, 187/193 e 220/226) se tratam de requerimentos de execução da garantia. Falta de interesse de agir. Conforme explanado acima, as garantias apresentadas perderam sua vigência anteriormente ao ajuizamento do presente feito (19/05/2010), motivo pelo qual afasta a alegação de falta de interesse de agir. Ilegalidade da constituição do crédito. Bis in idem. A parte exipiente aduz que o desembaraço aduaneiro e a importação foram realizadas nos estritos termos legais. A análise mais aprofundada de questões atinentes ao crédito em cobro, fundada em outros elementos de prova, é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se mencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Sendo assim, o fato é que a matérias supra referidas, devem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 1.455/1976 Malgrado as argumentações expendidas pela exipiente, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 23, V, 1º da Lei nº 1.455/1976, incluído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, porquanto a pena de perdimento está em consonância com o art. 5º, XLVI, alínea b da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA ESTRANGEIRA ENCONTRADA NO VEÍCULO DO IMPETRANTE SEM A PROVA DA ORIGEM REGULAR - ART. 105, X, DEC-LEI. 37/66 E 23, IV DO DECRETO-LEI 1455/76 - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - ILEGALIDADE. 1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, b, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê, desde que respeitado o devido processo legal. 2. A ação fiscal fora desenvolvida com estrito nos arts. 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66 e 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76. No entanto tratava-se de um único televisor, que não se confunde com mercadoria exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, donde ausentar-se a subsunção do caso à hipótese prevista, havendo ofensa ao princípio da tipicidade. 3. Ilegalidade na aplicação da pena de perdimento a desaguar na concessão da segurança com a liberação da mercadoria condicionada ao tratamento legal adequado. 4. Apelação do impetrante a que se dá provimento. (AMS 00016632620084036000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PAGINA: 186 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS PELO BENEFICIÁRIO. PENA. PERDIMENTO. REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.- No que toca à questão de decadência do direito da Fazenda Nacional de aplicar a pena de perdimento, mister a observância dos artigos 138 e 139 do Decreto nº 37, de 18 de novembro de 1966.- De rigor apurar a data da infração e da lavratura do auto de infração. A situação da aeronave passou a ficar irregular no país após o decurso do prazo concedido para a sua reaportação, ou seja, a partir de 04/09/2003 (fls. 355/359). O auto de infração nº 0815500/01251-07 foi lavrado em 05/06/2007, após processo administrativo fiscal nº 10314.005730/2007-00 (fls. 60/64), concluindo-se, assim, que foi observado o prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de perdimento à impetrante, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966.- As garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, extensíveis ao processo administrativo, foram observadas, na medida em que, como dito acima, em cumprimento à decisão judicial (Ação Anulatória nº 2008.34.00.032448-3, distribuída em 09/10/2008), a autoridade impetrada expediu nova infração, em 25/04/2011, endereçada à impetrante, sucessora da COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA, visando assegurar o direito de defesa (fl. 238). Após regularização da intimação em nome da apelante, não há falar em ilegalidade ou descumprimento da sentença proferida em sede de Ação Ordinária, vez que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.- Quanto à alegada impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, em razão de suposta inconstitucionalidade, a jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5º, inciso LXVI, da Magna Carta, bem como a possibilidade de decretação pela própria administração.- Sem razão à impetrante quando afirma ser indevida a pena de perdimento no caso dos autos. Consta-se, dos documentos juntados e fatos narrados, que a aeronave abandonada configura dano ao erário nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei nº. 1.455, de 07 de abril de 1976. O 1º do referido dispositivo, por seu turno, prevê a pena de perdimento para tal infração. Não obstante, igualmente aplicável o artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66, que traz a mesma previsão legal ao caso sub judice.- Apelação improvida. Embargos de Declaração prejudicados. (AMS 00074058120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifó nosso Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0033602-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fl. 70/74, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Abra-se vista à exequente, conforme o requerido à fl. 83. Intimem-se.

**0039552-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada da documentação do outorgante, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 43 e ss. Int.

**0058501-83.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X HAUSCENTER S/A(SPI42973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

Fls. 45 e verso: manifeste-se o executado. Int.

**0008354-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE BUTEQUE RESTAURANTE LTDA.(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por LE BUTEQUE RESTAURANTE LTDA (Fls. 42/52) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDIDO. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaA questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com grã salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes às contribuições devidas, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Da cumulação da multa com os juros de moraO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempe, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multaPor sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais respatir que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Nesse termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Defiro o requerimento de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0026770-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME(SP/252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA EPP (Fls. 133/150) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 09/1995 a 12/1998, constituída através da entrega das declarações no período de 04/1997 a 10/1999 (fls. 174/177). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN:(STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).A exequente informa existência de parcelamento, com início em 13/04/2000 e exclusão em 01/01/2002, posteriormente, com início em 30/07/2003 e exclusão em 22/05/2014 (fls. 171/178). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DI3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, pois entre a data de rescisão do parcelamento, 22/05/2014 e o protocolo da execução, em 14/04/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, REJEITO a alegação de prescrição da dívida. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 163, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0033944-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Vistos em inspeção. 1 - Ante a recusa da exequente dos bens ofertados à penhora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A, citado(s) nos autos às fls.55, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão cancelados os protocolos. Int.

**0023985-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIAEXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 148/151). Sustenta, em síntese, que tentou pagar o débito através de parcelamento, contudo, por motivo de força maior não consegue cumprir a obrigação de pagar. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a alegação de extinção da execução fiscal em razão da impossibilidade de pagamento por parte da empresa, visto que tal circunstância não está prevista em lei como causa de extinção, a não ser nos casos previstos no art. 40 da Lei n. 6.830/80, de que não se trata, por ora, o caso. Assinalo que não há qualquer documento que comprove ter havido pedido de parcelamento ou pagamento de qualquer parcela, o que também afasta a possibilidade de suspensão da execução fiscal por esse motivo. Por fim, a par de as dificuldades financeiras não serem capazes de influenciar a exigibilidade do crédito exequendo, também não se pode impor, por medida judicial, a renegociação da dívida da parte autora pela requerida, mormente em se tratando de débito tributário, pois as hipóteses e condições de parcelamento nesses casos devem ser aquelas estabelecidas em lei (art. 155-A do CTN). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão cancelados os protocolos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036264-12.1999.403.6182 (1999.61.82.036264-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono do executado, pela derradeira vez, para que apresente o memorial de cálculos para execução dos honorários, observando o valor atualizado do débito informado às fls. 74/76, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 1528

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0511706-89.1994.403.6182 (94.0511706-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503693-04.1994.403.6182 (94.0503693-9)) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, desansem-se dos autos principais, trasladando-se todas as peças processuais necessárias, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da impropriedade desses embargos seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0510813-64.1995.403.6182 (95.0510813-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501421-03.1995.403.6182 (95.0501421-0)) METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desansem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0568536-70.1997.403.6182 (97.0568536-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527853-25.1996.403.6182 (96.0527853-7)) METALURGICA POLLIO LTDA(SP081442 - LUIZ RICCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desansem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0061345-21.2003.403.6182 (2003.61.82.061345-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-24.1988.403.6182 (88.0001685-5)) ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, desampemem-se dos autos principais, trasladando-se todas as peças processuais necessárias, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007431-32.2009.403.6182 (2009.61.82.007431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-69.2008.403.6182 (2008.61.82.013891-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desampemem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020397-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020397-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.56/57: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos.

**0009889-85.2010.403.6182 (2010.61.82.009889-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038358-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038358-9)) DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial interposto pelo(a) embargante, trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0513786-26.1994.403.6182 (94.0513786-7)** - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 119 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X FAZENDA NACIONAL(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA)

Em vista da informação acima, intime-se o embargante a regularizar o cadastro da sociedade de advogados beneficiária dos honorários sucumbenciais, uma vez que o CNPJ informado na petição de fl. 287 se refere à razão social diversa, conforme fls. 191/193 e considerando, ainda, que o nome do beneficiário do ofício requisitório deve estar idêntico ao cadastrado na base de dados da Receita Federal.

**0514128-03.1995.403.6182 (95.0514128-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509817-66.1995.403.6182 (95.0509817-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 613/623: Tendo em vista o cancelamento da RPV de fl. 611, intime-se o embargante a regularizar o cadastro da sociedade de advogados beneficiária dos honorários sucumbenciais, uma vez que o número de registro na OAB informado na petição de fl. 607 se refere à razão social diversa, conforme fls. 621e e considerando, ainda, que o nome do beneficiário do ofício requisitório deve estar idêntico ao cadastrado na base de dados da Receita Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0588262-30.1997.403.6182 (97.0588262-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539084-49.1996.403.6182 (96.0539084-1)) ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA

Fls.172/176: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) executado(a) e depois o(a) exequente. Após, retomem os autos conclusos.

**0552356-42.1998.403.6182 (98.0552356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556715-69.1997.403.6182 (97.0556715-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR DE MAIO S/A

Vistos em inspeção. Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.523 do CPC. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pelo imprensa oficial. Desampemem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Int.

**0558145-22.1998.403.6182 (98.0558145-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507556-26.1998.403.6182 (98.0507556-7)) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em consideração as tentativas infrutíferas de cobrança dos honorários advocatícios realizadas nos presentes embargos, trasladem-se as peças relativas à respectiva excussão para os autos principais, procedendo-se ao devido desampemamento. Após, uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

**0010371-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010371-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514555-63.1996.403.6182 (96.0514555-3)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERMAG INDL/ E COML/ LTDA

.Vistos em inspeção. Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela Imprensa Oficial. Int.

**0038018-42.2006.403.6182 (2006.61.82.0038018-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-83.2006.403.6182 (2006.61.82.009355-8)) BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA. (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA.

Vistos em inspeção. Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, desampemem-se dos autos principais, trasladando-se todas as peças processuais necessárias, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0020155-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-57.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Fls.129: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0063679-33.2000.403.6182 (2000.61.82.063679-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-45.1999.403.6182 (1999.61.82.007511-2)) PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.273.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0053425-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3)) LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.143.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019644-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027121-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027121-1)) RONALDO RODRIGUES BARBOSA(MG049866 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Considerando que os autos aguardam decisão definitiva do STJ, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0030258-81.2002.403.6182 (2002.61.82.030258-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528685-87.1998.403.6182 (98.0528685-1)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Trasladem-se cópias do Acórdão para Execução Fiscal. Intimem-se.

**0044807-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002385-1)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias). Findo o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015078-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015078-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052406-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052406-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0015079-34.2007.403.6182 (2007.61.82.015079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052426-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052426-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0015082-86.2007.403.6182 (2007.61.82.015082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050120-96.2006.403.6182 (2006.61.82.050120-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006164-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)) SILVIO MORAIS(SP155969 - GABRIELA GERMANI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ante o depósito efetuado pelo embargado à fl.105 compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exigiu. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos. Int.

**0013604-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ante o depósito efetuado pelo embargado à fl. 133, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exigiu. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos. Int.

**0054723-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033214-89.2010.403.6182) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feito aos autos da execução fiscal correlata, dispensando-se e fazendo-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0025928-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-05.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feito aos autos da execução fiscal correlata, fazendo-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0029335-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051471-94.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020198-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020198-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745540-17.1985.403.6182 (00.0745540-2)) HARI GOTESMAN X MEIRE MOLCHANSKY GOTESMAN(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias). Findo o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 00.0745540-2. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0031302-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031302-6)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044715-74.2009.403.6182 (2009.61.82.044715-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017752-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls.115/120: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0015395-42.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030873-4)) YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X YAN KEE CHAN - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante o depósito efetuado pelo embargado à fl.89, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exigiu. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0512862-44.1996.403.6182 (96.0512862-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500744-07.1994.403.6182 (94.0500744-0)) WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância da FAZENDA NACIONAL (fl. 300), expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante/exequente (WALLERSTEIN IND. E COM. LTDA) no valor discriminado a fls. 237/240. No caso de constar alguma alteração na denominação do embargante/exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o embargante, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do trânsito em julgado do acórdão proferido em face da apelação/reexame necessário nº 0512862-44.1996.4.03.6182 aos autos da execução fiscal nº 94.0500744-0. Após, proceda-se ao desapensamento da referida execução, tomando-a conclusa para sentença. Intime-se.

**0013426-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013426-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.287/289: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias para cada uma, iniciando-se pelo(a)exequente e depois o executado(a).Após, retomem os autos conclusos.

### ACOES DIVERSAS

**0571450-20.1991.403.6182 (00.0571450-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450668-81.1991.403.6182 (00.0450668-5)) S/A COTONIFICIO PAULISTA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP115465 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2374**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045866-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046294-72.2000.403.6182 (2000.61.82.046294-0)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 100/102 - Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0031656-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Diante da notícia de adesão da parte embargante ao Programa de Parcelamento de Débitos (fls. 292/295 dos autos da execução fiscal embargada), e considerando que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), intime-se a parte que diga se desiste destes embargos, renunciando ao direito sobre o que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

**0045396-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-47.2015.403.6182) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Recebo a petição e documento de fls. 1234/1306 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0001480-47.2015.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0069964-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044282-80.2003.403.6182 (2003.61.82.044282-5)) GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS opôs embargos à execução contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0044282-80.2003.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0044282-80.2003.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

**0012716-25.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027387-87.2016.403.6182) SISMETAL LTDA.(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SISMETAL LTDA. opôs embargos à execução contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0027387-87.2016.403.6182. Certificada a intempestividade dos presentes embargos pela Diretora de Secretaria (fl. 289), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas: No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, à fl. 287, a intimação da Embargante acerca da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade depositados em instituições financeiras, mediante o uso do sistema BACENJUD, ocorreu em 03/02/2017. Neste cenário, considerando o disposto no dispositivo legal supramencionado e nos artigos 219, caput, 224 e art. 231, III, todos do CPC/2015, tem-se que o termo final para a oposição dos embargos ocorreu em 21/03/2017, porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 22/03/2017 (fl. 02), quando já findado o prazo legal. Desta feita, se a parte embargante, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal e, portanto, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 918, inciso I e 485, inciso IV, ambos do CPC/2015 c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0027387-87.2016.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0504659-30.1995.403.6182 (95.0504659-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X LEONARDO PLACUCCI X LUCIANO NASCIMENTO(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21/03/1995, com vistas a exigir o pagamento de contribuições devidas entre 09/1989 e 03/1991 (fls. 02/06). A Executada foi citada por oficial de justiça em 07/03/1996, porém não houve a realização da penhora, pois inexistentes bens no local (fl. 11). Este Juízo determinou a citação dos responsáveis tributários (fl. 13), ato devidamente cumprido, consoante ARs encartados à fl. 14. Expedido o mandado de penhora, houve a constrição do bem imóvel pertencente a LUCIANO NASCIMENTO, matriculado sob o n. 49.633, do 3º CRI de São Paulo, em 03/07/1997, conforme documentos encartados às fls. 22/30. Houve penhora, ainda, de direitos sobre as linhas telefônicas registradas em nome dos sócios executados (fls. 33/35). Os embargos à execução opostos pelos executados foram extintos sem resolução do mérito (fls. 45/48). O oficial de justiça certificou o registro da penhora sobre o imóvel, em 04/11/1999 (fls. 75/76). A parte executada realizou depósito judicial para substituir a penhora sobre a linha telefônica n. 822-2903 (fls. 84/86). Este Juízo determinou que fosse oficiado o 3º CRI de São Paulo para encaminhar a cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 128), determinação cumprida às fls. 131/141. Instado a se manifestar sobre as informações encaminhadas pelo CRI, a Exequeute notou que a penhora não havia sido registrada na matrícula do imóvel e que o bem havia sido alienado para terceiros (INÁCIO SEBASTIÃO KOCH e MARLENE KOCH). Requereu a declaração de ineficácia da transação, pois estaria caracterizada a fraude à execução (fl. 146). Este Juízo acolheu o pedido da Exequeute e declarou a ineficácia da alienação (fls. 147/149). Ao cumprir o mandado de intimação da decisão que declarou ineficaz o negócio jurídico, o oficial de justiça certificou que os ocupantes do imóvel eram NELSON REIGADA e CÂNDIDA FELICIDADE RODRIGUES REIGADA (fl. 161). A Executada noticiou ter ingressado com ação declaratória com vistas obter pronunciamento judicial acerca de sua imunidade tributária, conforme previsão inserida no art. 195, 7º, da CRFB/88, tendo obtido decisão em tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários previstos no art. 195, I, da CRFB/88 (fls. 166/177). Às fls. 244/248 consta certidão da matrícula do imóvel penhorado com o registro da ineficácia da alienação e da penhora determinada nestes autos. A Exequeute requereu o prosseguimento da execução com a transferência do valor depositado à fl. 186 e o julgamento dos embargos de terceiro (fls. 279/280). A Executada noticiou às fls. 318/319 a prolação de sentença na ação declaratória n. 2001.61.00.025546-9, em 06/09/2002, que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento dos créditos tributários oriundos do artigo 195, inciso I, da CRFB/88 e, assim reconheceu a sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º, da CRFB/88. Cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro aforados por NELSON REIGADA e CÂNDIDA FELICIDADE RODRIGUES REIGADA está encartada às fls. 330/336. Por meio do Ofício n. 78/2012, a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo noticiou que o bem imóvel penhorado nos autos iria a leilão no processo n. 03094001219995020036 (fl. 394). Na petição de fls. 364/365 a Executada informa o trânsito em julgado da ação declaratória mencionada, com decisão favorável à sua pretensão. Instada a se manifestar, a Exequeute informou que não teria havido o trânsito em julgado da ação e requereu o prosseguimento do feito (fl. 380). Em seguida, requereu que a Executada juntasse aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo (fl. 404), documento encartado à fl. 407. Os patronos da sociedade executada renunciaram aos poderes outorgados (fls. 408/415). A Exequeute se manifestou sobre a certidão de objeto e pé às fls. 428/428-verso e, em suma, alegou que o crédito exigido se referiria às competências devidas entre 09/1989 e 03/1991 e, por isso, seria inaplicável a Lei n. 8.212/91 que definiu os requisitos para concessão ou não da imunidade. Requereu o prosseguimento do feito, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. A terceira arrematante do imóvel penhorado nos autos peticionou à fl. 439 e pleiteou a expedição de ofício ao CRI competente para cancelamento da penhora. O E. TRF3 solicitou informações acerca do andamento desta execução fiscal (fls. 448/450). Pois bem. Conquanto a Executada tenha comprovado nos autos a existência de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a sua imunidade tributária, nos termos previstos na CRFB/88, a Exequeute afirma que a decisão não abrangeria os débitos exigidos nesta ação executiva. No entanto, antes de decidir sobre a questão, é necessário que a sociedade executada seja intimada pessoalmente para constituir novo advogado, haja vista a renúncia dos seus patronos manifestada às fls. 408/415, com vistas a evitar alegação de cerceamento de defesa, uma vez que ela não estará representada nos autos. Portanto, intime-se a executada FUNDAÇÃO LEONILDO ALEGRETTI, por meio de oficial de justiça, para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução a sua revelia, sem a apreciação de suas alegações. Intime-se a terceira interessada COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA, para regularizar a sua representação processual, também no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração, o cartão do CNPJ e respectivos atos constitutivos. Ressalte-se que a procuração juntada aos autos à fl. 440 é uma cópia simples, o que não se pode admitir. Em seguida, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo terceiro arrematante quanto à liberação da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula n. 49.633, do 3º CRI de São Paulo, no mesmo prazo acima assinalado. De imediato, expeça-se ofício ao E. TRF3 com as informações requisitadas. Cumpridas todas as diligências, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0571090-75.1997.403.6182 (97.0571090-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAIBU INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X JOUBERT JOSE GOMES X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

Fls. 93/94: Instado para que trouxesse documento hábil que comprovasse o bloqueio em conta que recebe seus proventos de aposentadoria, o coexecutado JOUBERT JOSE GOMES quedou-se inerte (fl. 107/verso). Diante do exposto, não autorizo a liberação do bloqueio de valores efetuada nos autos. Preclusa a presente decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda para União Federal (PFN). Após, expeça-se mandado de constatação de atividade e citação à empresa executada, na forma da r. decisão de fl. 93, sétimo parágrafo. Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0044282-80.2003.403.6182 (2003.61.82.044282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)**

GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS opôs embargos de declaração, às fls. 164/169, contra a decisão de fls. 156/159, objetivando a declaração da prescrição do crédito em cobrança ou o enfrentamento da matéria enfocada. Defendeu, em síntese, que o decismun atacafoi omissão, na medida em que não se pronunciou sobre a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar sobre os embargos declaratórios (fl. 178), a Exequeute solicitou a concessão de prazo para análise das alegações pelo órgão competente (fls. 180 e fl. 191). Posteriormente, informou que em processo administrativo da Secretaria da Receita Federal, concluiu-se pela prescrição dos créditos relativos à CDA n. 80.1.03.000859-91 (fls. 195/198). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição e sendo a CDA n. 80.1.03.000859-91 a única em cobrança nestes autos, o acolhimento dos declaratórios é medida de rigor. Pelas razões expostas, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Executado, às fls. 164/169, e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor da execução, equivalente ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, 3º, I, do CPC/2015, reduzido pela metade, com fundamento no art. 90, 4º, do CPC/2015, visto que a Exequeute não opôs resistência à pretensão da parte contrária. Declaro levantada a indisponibilidade determinada na decisão de fl. 78, devendo a Secretaria com vistas ao cumprimento da presente determinação expedir ofícios para: (a) Banco Central do Brasil (cf. fl. 81); (b) Departamento de Aviação Civil (cf. fl. 82); (c) Comissão de Valores Mobiliários (cf. fl. 83); (d) DETRAN/SP (cf. fl. 84); (e) Capitania dos Portos (cf. fl. 85). Declaro levantada a penhora que recai sobre os bens imóveis de propriedade do Executado, às fls. 171/177. Expeça-se o necessário ao competente Oficial de Registro de Imóveis. Advindo o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações acima determinadas, e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0069964-17.2015.403.6182. Registre. Publique-se. Intime-se a Exequeute mediante carga dos autos.

**0012386-82.2004.403.6182 (2004.61.82.012386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO)**

I - Diante do despacho de fl. 46, regularize-se o desamparamento dos autos nº 0023488-04.2004.403.6182 na rotina ARAP do Sistema Processual II - À vista da certidão da Oficial de Justiça de fl. 139, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição judicial de transferência sobre o veículo de fl. 133, informando ao signatário do Ofício de fl. 146. III - Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequeute. Cumpram-se os itens I e II supra, publique-se, e, em seguida, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0050890-26.2005.403.6182 (2005.61.82.050890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO VASCO DE FARIAS FILHO(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)**

Fls. 96/101 Trata-se de pedido do executado em que requer prioridade na tramitação dos autos, extinção da execução e levantamento da penhora ante a alegação de que teria adimplido valor superior ao débito cobrado neste executivo fiscal, calculando suas razões na somatória das inscrições n. 80.1.05.005417-02 e 80.1.10.00269-72, esta última não faz parte do objeto dos autos. Em despacho à fl. 102, foi deferido o benefício da prioridade de tramitação, e determinado vista ao exequente para manifestação acerca das alegações da executada. Sobreveio resposta às fls. 104/107 informando que o acordo com o exequente não fora liquidado e requerendo a suspensão do trâmite processual até o pagamento final. Pois bem. Importante salientar que a executada já havia apresentado pedido semelhante como se depreende às fls. 50/75, e que este juízo, após ouvida a exequente determinou a suspensão do feito face ao parcelamento em curso. Diante disso, não assiste razão ao executado em sua alegação de que o valor pago no parcelamento excede o débito em cobro, pois procedeu à soma de inscrição que não é objeto deste executivo. Ainda, a exequente após consulta em seus sistemas, fls. 105/107, informa que não foi integralizado o parcelamento (fl. 104). Quanto ao levantamento requerido, o juízo está garantido conforme penhora de veículo do executado à fl. 22, portanto o levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 10/18, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0009955-07.2006.403.6182 (2006.61.82.009955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 167). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

**0014644-94.2006.403.6182 (2006.61.82.014644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

**0033726-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA FILHO X PAULO LORENA FILHO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)**

Instada quanto a Exceção de Pré-executividade oposta pela parte executada, a União Federal (PFN), às fls. 354/355, informou adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Em nova manifestação, acostada às fls. 383/384, a União Federal (PFN) reitera que o débito da presente Execução Fiscal encontra-se parcelado pela Lei 12.865/2013 (que reabriu os prazos para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009), porém requer intimação da parte executada para que indique quais débitos pretende incluir na reabertura do parcelamento e apresentação de memória de cálculo. Em que pese o requerimento da União às fls. 383/384, as questões atinentes às informações sobre consolidação dos pagamentos efetuados pelo executado não merecem discussão nos autos, pois estranhas ao objeto deste executivo fiscal. De todo o modo, faculto a parte executada o prazo de 30 dias para que forneça, caso não se oponha, os dados e documentos requeridos pela União às fls. 383/384. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se vista à exequente. Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0035951-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LT(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA. objetivando a satisfação de crédito, representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Citada à fl. 115, a Executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 116/129, na qual alegou, em síntese, que em 2006 procedeu aos procedimentos necessários para a inclusão dos débitos executados em programa de parcelamento administrativo. Contudo, em razão de demora da análise pelo órgão competente, não houve a formalização da adesão ao parcelamento administrativo em momento oportuno. Acrescentou que os débitos relativos aos exercícios de 2006 e 2008 foram efetivamente pagos, conforme guias de recolhimento que juntou à presente execução. Defendeu a ausência das condições da ação, por se tratar de débitos parcialmente pagos, parcelados ou que haviam sido objeto de parcelamento oportunamente formalizado. Ao final, pugnou pela extinção da execução ou pela suspensão do feito até a quitação integral do parcelamento administrativo. Juntou documentos (fls. 145/227). Instada a se manifestar (fl. 228), a Exequente apresentou impugnação, às fls. 230/233, na qual, alegou em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu que o pagamento noticiado pela Executada fora devidamente apropriado em outubro de 2011, tendo inclusive sido cancelada a inscrição n. 80.6.10.027688-15. Alegou que não constava a inclusão dos débitos em cobrança no parcelamento administrativo a que havia aderido a Executada. Acrescentou que não poderia ser responsabilizada pelo erro praticado pela Executada na inclusão dos débitos nos sistemas informatizados da Administração Fazendária. Pugnou pelo sobrestamento do feito para que a autoridade competente pudesse analisar as alegações de parcelamento da Exequente. Juntou documentos (fls. 234/290). As fls. 292/298, a Exequente informou novamente que a CDA n. 80.6.10.027688-15 havia sido cancelada. As fls. 301/306, a Executada reiterou a alegação de que os débitos haviam sido incluídos no parcelamento. As fls. 312/319 e fls. 333/341, a Exequente informou que as alegações de pagamento e parcelamento haviam sido analisadas pela Receita Federal que concluiu pela extinção da inscrição n. 80.6.10.027688-15 e pela redução do débito remanescente. Ao final, pugnou pelo prosseguimento do feito. Posteriormente, à fl. 344, a Exequente requereu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento administrativo. E, à fl. 346, a Exequente informou que havia ocorrido o pagamento das demais certidões em execução. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Com a extinção do feito, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 116/129. Quanto ao tema dos honorários advocatícios, não é devida a condenação da Executada ao pagamento dos honorários referentes às parcelas pagas posteriormente ao ajuizamento da demanda, porquanto já incluídos no valor da execução. E tampouco é devida a condenação da Exequente, visto que referido montante foi pago posteriormente à propositura da ação executiva. No que se refere à parcela da cobrança incluída em parcelamento administrativo e/ou paga anteriormente ao ajuizamento da execução, deve-se estabelecer, de início, que no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ firmou o entendimento de que em casos semelhantes deve ser perquirir quem deu causa ao ajuizamento do feito executivo para então lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.) PROCESSIONAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Astudillo, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que era no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) No caso em apreço, observa-se que assiste razão à Exequente quanto à alegação de que não constava a inclusão dos débitos em cobrança em parcelamento administrativo, conforme comprovado pelos documentos de fls. 234/290. Merece respaldo também a sua alegação de que a administração fazendária federal utiliza-se de um sistema informatizado de dados para controle de suas receitas, sendo que o erro na inclusão dos débitos quando da solicitação do parcelamento não é responsabilidade da exequente (fl. 233). Por outro lado, é razoável crer que dificuldade encontrada pela Executada na inclusão dos débitos no parcelamento administrativo (confira-se seu relato de fls. 117/119) não se deveu unicamente a erros por ela praticados, mas sim em razão da burocracia, demora e complexidade dos procedimentos da Administração. É certo que no tocante à parte dos valores pagos anteriormente à propositura da execução, houve o reconhecimento de que problema no sistema da Receita Federal contribuiu para que os débitos não fossem incluídos no PAEX 120 (cf. fl. 295). Neste cenário, reputo que ambas as partes concorreram cada uma a seu modo para o ajuizamento da demanda executiva, motivo pelo qual, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às custas judiciais, a UNIÃO é isenta por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. No que se refere à parcela devida pela parte executada, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimá-la para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

**0014291-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

Não conheço a petição de fls. 210/224, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 188/191 e 206/206 (verso). Ressalto que não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. Publique-se, intime-se e, após, cumpra-se a parte final da decisão de 206, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 159/168.

**0044900-10.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - MIN. DENISE CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X PATRICIA ADELIA DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, nos termos da petição de fl. 32. É o relatório. Decido. O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia, por comunicação eletrônica, a devolução da Carta Precatória n. 036/2015, expedida à fl. 24, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

**0052585-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Fls. 483/485 - A parte executada interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 482, sustentando omissão por haver determinado conversão em renda dos valores depositados sem mencionar que ela ocorre nos termos do artigo 10, da Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado. Já a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso vertente, não vislumbro o vício suscitado pela Executada, ora Embargante. O ponto invocado se refere à divergência entre o conteúdo decisório exarado e o entendimento que ela acredita ser o mais adequado ao caso concreto. Tais argumentos não ensejam a utilização dos declaratórios. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi clara ao determinar a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, e sobre o deferimento do parcelamento na via administrativa. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas não constituem contradição ou omissão do decisor, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. As questões atinentes às informações sobre consolidação dos pagamentos efetuados pelo executado não merecem discussão nos autos, pois estranhas ao objeto deste executivo fiscal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Preclui a presente decisão, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 482. Publique-se, intime-se da r. decisão de fl. 482, bem como para ciência da presente decisão a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0011230-39.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Diante da manifestação da Exequente às fls. 88/100, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder à retificação do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes em que mencionados pela União (Fazenda Nacional). Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0027387-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISMETAL LTDA.(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Fls. 294/295: Em que pese aos argumentos e às cópias juntadas pela embargante, reputo indispensável o retorno da carta precatória expedida, a fim de verificar se houve efetivamente a entrega de bens o suficiente para a garantia integral da execução. Publique-se, após, guarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 01/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036193-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-68.2012.403.6182) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 99/106), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fl. 115). O ofício requisitório foi expedido à fl. 118, com concordância da Exequente às fls. 120/121. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 124/125), a Exequente foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 210), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 126-verso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007511-06.2003.403.6182 (2003.61.82.007511-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028187-09.2002.403.6182 (2002.61.82.028187-4)) FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP087201 - JOSE RICARDO FRANCISCO)

Conforme manifestação de fl(s). 275, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 120.473,85 (cento e vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) valor atualizado até 11/03/2009, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 265. O(A) embargante(a) encontra-se devidamente intimado(a) (fl. 280). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 60.593.258/0001-70, até o limite do débito de R\$ 120.473,85 (cento e vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) valor atualizado até 11/03/2009, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 265, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018741-69.2008.403.6182 (2008.61.82.018741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049273-65.2004.403.6182 (2004.61.82.049273-0)) MARKUS ALBERT ALTENBACH (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por MARKUS ALBERT ALTENBACH em face do INSTITUTO NACIONAL DE SOGURO SOCIAL - INSS (Fazenda Nacional), sustentando, em síntese, que o crédito é nulo, por não comprovação de infração à lei ou excesso de poder; ausência de responsabilidade tributária e do art. 135 do CTN; que a indicação do dirigente no título executivo não confirma a existência de responsabilidade tributária; que o mero inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei prevista no art. 135 do CTN; que a pessoa física não pode assumir o risco da atividade econômica; que a regra do CTN, art. 135 não pode ser utilizada ordinariamente para transferência de responsabilidade; ao final, pugna, em síntese, pela procedência total dos embargos à execução fiscal, com a extinção da ação de execução fiscal n.º 2004.61.82.049273-0, com o cancelamento da CDA n.º 35.014.334-0, além de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/239. Recebido os embargos; sem suspender a execução fiscal e dada vista a União (Fazenda Nacional) à fl. 247. O embargante à fl. 251 pugnou pelo prosseguimento do feito; que o crédito está integralmente garantido nos autos; o sobrestamento da ação de execução fiscal n.º 2004.61.82.049273-0 e o apensamento ao presente. Apreciado foi suspensa a decisão proferida (fl. 247), consoante fl. 255. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 258/259 sustentou, em síntese, que a legitimidade do embargante; que o entendimento jurisprudencial à época era que o AR negativo era prova indiciária para caracterização da dissolução irregular; que há outros indicadores que a empresa não estava funcionando, pois a última declaração regular apresentada pela empresa data de 2004; que na AJUFESP não há anotações devidas; que não há nada no CNPJ da Receita, que a empresa continua funcionando; que o procurador da empresa responde pelas infrações e fraudes praticadas; que a dívida está revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, pois o embargante não comprovou ser parte legítima para figurar no polo passivo, tampouco demonstrou a veracidade de suas demais alegações; além das custas, despesas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos às fls. 260/268. Consta réplica às fls. 273/278, pugnou a integral procedência; não requereu provas. Juntou documentos às fls. 279/296. A União (Fazenda Nacional) à fl. 297 pugnou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Pois bem. A embargada fundamentou, dentre outros amoldamentos legais, a inclusão do embargante (coexecutado), no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, consoante impugnação nos autos de execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182 (fls. 78/90), que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3.º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Não obstante, a decisão referir-se à Sociedade de responsabilidade limitada, mas se considerando que a sociedade devedora do débito previdenciário trata-se de uma sociedade anônima (Swissair Societe Anonyme Suisse Pour La Navigation Aeriene), a responsabilidade de seus administradores pelos débitos junto à Seguridade Social subsistia-se não ao caput do art. 13 da Lei 8.620/93, mas sim ao prescrito em seu parágrafo único, *ipsis verbis*: os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, o qual, também, acabou fulminado pela decisão na Repercussão Geral - RE. Assim, pensa o Estado-juiz que não pode ser mantida a inclusão do embargante sob este fundamento, mesmo porque, o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade *ex tunc*. É certo que, antes mesmo desta decisão pelo E. STF, o E. STJ já possuía vários precedentes no sentido de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, diretores, gerentes ou representantes das sociedades anônimas só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, ou seja: prática de atos ou fatos maculados de excesso de poderes ou com infração da lei, contrato social ou estatutos. A disto, mesmo que se analise a questão pelo prescritivo do CTN, art. 135, melhor sorte não tem a embargada. Muito bem. A regra geral é a de que os sócios/diretores/gerentes/representantes das sociedades anônimas não são devedores solidários pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, mas podem, excepcionalmente, ser chamados a responder pelos débitos desta, na qualidade de responsáveis tributários. Uma dessas situações excepcionais ocorre quando a empresa encerra suas atividades sem o cumprimento das obrigações legais, caracterizando dissolução irregular. Frise-se que a comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a ilicitude ensejadora da responsabilidade pessoal do sócio (AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013; e AgRg no REsp nº 1.075.130 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 02.12.2010), sendo necessária a realização de diligência por oficial de justiça no endereço cadastrado da empresa executada. Nesse sentido, o E. TRF da 3.ª Região (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Esclareça-se que o argumento da embargada de que a devolução do AR - negativo, era suficiente para incluir e manter o embargante no polo passivo, mesmo se a jurisprudência à época fosse favorável a sua tese, cai por terra, porque de acordo com o Código de Processo Civil a sentença deve ser atual e refletir o momento em que é proferida, em especial, considerando fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Nesse sentido, reza o art. 493, caput, do NCPC, *ipsis verbis*: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (...) Muito bem. No presente caso, compulsando os autos constata o Estado-juiz que a dissolução irregular da empresa executada (Swissair Societe Anonyme Suisse Pour La Navigation Aeriene), por infração à lei, nos termos do CTN, art. 135, só ocorreu em 06/11/2008 e 07/11/2008, conforme certidões dos oficiais de justiça nos autos da execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182 (fls. 240/241), que assim certificaram, em síntese, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DO EXECUTADO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO... que a empresa executada mudou-se há mais de três anos, segundo... a empresa mudou-se para Rua Gomes de Carvalho, 1356, 12.º andar, CEP 04547-002; DEIXEI de CITAR a executada Swissair S/A Suisse Pour La Navigation Aeriene, por não tê-la encontrado....., que a empresa teria falido e desconheceria quem seria o representante legal. Assim, à época em que se manteve o embargante no polo passivo e se determinou a expedição de mandado de citação (10/10/2005), conforme decisão nos autos da execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182 (fl. 22), não podia ser mantida sua inclusão no polo passivo, tampouco, sob este fundamento. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e havendo a comprovação de dissolução irregular da empresa executada (Swissair Societe Anonyme Suisse Pour La Navigation Aeriene), só na competência novembro de 2008, não pode o Estado-juiz legitimar um redirecionamento, nesta altura da demanda executiva. Por conseguinte, é de rigor a exclusão do embargante Markus Albert Altenbach, do polo passivo da execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182, e, por consequência, a ação deve prosseguir apenas em relação à empresa Swissair Societe Anonyme Suisse Pour La Navigation Aeriene. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/13, verificamos que não existe, pelo menos nos moldes questionados e decididos, a obrigação do embargante para com a embargada, apesar da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, reconhecendo a carência de ação executiva, pela ilegitimidade passiva de MARKUS ALBERT ALTENBACH, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 743.409,52 (setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor consolidado em 28/06/2016, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 24.780,31 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos), nos termos dos art. 337, 5.º c.c. o art. 338, Parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182. Após o transcurso recursal, expõe-se Alvará de Levantamento do numerário disponível a conta do juízo, em favor do embargante. P.R.I.C

**0025404-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-77.2002.403.6182 (2002.61.82.006836-4)) HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CYRO CEZAR HELENA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0031325-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-36.2004.403.6182 (2004.61.82.008522-0)) JAMES ANDREW CALLAHAN(SP182828 - LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por James Andrew Callahan, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da dívida, bem como a impenhorabilidade sobre o imóvel que recaiu na penhora para garantia desta Execução Fiscal, onde se cobra débitos de PIS, da empresa da qual é sócio. Alega o embargante que o imóvel penhorado, conforme declaração de Imposto de Renda do exercício 2010 e 2015 se trata de bem de família, sendo indevido o ato de constrição, cuja impenhorabilidade está descrita no art. 1.º da Lei 8009/90; em conclusão, não resta senão liberar o imóvel de moradia da constrição judicial de tal objeto; ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos à execução, para que seja desconstituída a penhora de bem de família, por infringência ao art. 1.º, da Lei 8.009/90. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/41. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 44. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 46/60 pugnando, pela inoportunidade da prescrição, pois o crédito tributário executado foi regularmente constituído em 14/11/2001, e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2004; que o bem de família deve ser comprovado pelo embargante; no caso em tela; ao final, pugna a total improcedência dos presentes embargos. Instada o embargante a se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, para especificar provas à fl. 73. Manifestação do embargante à fl. 78 reiterou que o imóvel penhorado é propriedade da entidade familiar, sendo que rigor a impenhorabilidade; não pugnou por provas. O Embargado ratificou os termos da impugnação de fls. 46/60, consoante petição de fls. 87/90. É o relatório. Decido. I - Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise da CDA acostadas às fls. 02/06, tendo sido exarado o despacho inicial em 14/04/2004, resta certo, que com a distribuição da ação em 05/04/2004, não há que se sustentar prescrição com relação às referidas inscrições. II - Bem de Família: Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. É prerrogativa conferida ao credor de proceder a execução sobre o patrimônio do devedor, ainda mais quando se está a tratar de bem indisponível (tributo), em caso de inadimplemento. Ocorre que a responsabilidade patrimonial é limitada, devendo a lei garantir um patrimônio mínimo ao executado, como decorrência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III). Rezam os arts. 1.º e Parágrafo único, art. 3.º, I, e 5.º e Parágrafo único, todos da Lei 8009/90: Art. 1.º, O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 3.º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (...); Art. 5.º, Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Pois bem. Infere-se dos autos que o embargante reside no imóvel penhorado, consoante fls. 32/36 e 79/85, e que referido imóvel é o único utilizado pelo embargante para a moradia permanente, na medida em que as declarações de Imposto de Renda dos exercícios 2010 e 2015 constou, justamente, o único imóvel, utilizado pelo embargante, como moradia, pois, as restantes matrículas. Ressalte-se que o tributo (PIS) cobrado, inicialmente, dos executados MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA e JAMES ANDREW CALLAHAN (autos n.º 0008522-36.2004.403.6182) não se trata de contribuição social e/ou pagamento referente a serviços domésticos prestados a este último, de modo que não se amolda na exceção da impenhorabilidade, permitida, ex vi legis, no bem de família legal. Frise-se que por uns dos direitos/garantias constitucionais, art. 5.º, II da CF ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ora, como a Lei n.º 8009/90, em seu art. 3.º, I, restringe a impenhorabilidade de contribuições sociais referentes aos trabalhadores domésticos da residência, não se pode interpretar extensivamente tal dispositivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Aliás, toda vez que nos deparamos com restrição de direito a norma deve ser interpretada restritivamente. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, para reconhecer o bem construído, bem de família, determinando a desconstrição da penhora, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. art. 1.º da Lei 8.009/90, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado à Av. Atlântica, nº 1.260, apto 1101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ; CEP: 22021-000, de propriedade do embargante James Andrew Callahan, matriculado junto ao 5.º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, conforme certidão de fls. 83/84 dos autos da execução fiscal. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO AO 05º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 25/05/2010, INCIDENTE SOBRE O BEM IMÓVEL. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0008522-36.2004.403.6182). Sem prejuízo, informe a exequente, no autos da execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de crime falimentar ou se existem indícios de falência irregular. P.R.I.C

**0054254-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-40.2012.403.6182) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

A petição de fls. 459/462 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra sentença de fls. 449/450, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 375), no qual se pacificou entendimento de que o parcelamento de débitos tributários não implica reconhecimento do débito, tampouco renúncia ao direito de ação, permitindo ao contribuinte discutir qualquer nulidade na obrigação tributária. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. Manifestação da embargada à fl. 467 e verso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, a jurisprudência colacionada pela embargante não se amolda, salvo melhor juízo, à hipótese discutida. Vejamos as razões de decidir do REsp 1133027/SP, no qual restou assentado, em síntese: ... Ora, não é segredo que a concessão de parcelamento de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres (v.g. REsp 1.187.995 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.6.2010). ..... a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato. Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultem efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido. Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato ..... no caso concreto a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou absurdamente pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade. .... já que a razão de ser da confissão foi a própria existência dos autos de infração lavrados com nulidade, isto é, se não houvesse os autos de infração a confissão inexistiria, entendendo que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento. Esse vício, data vênua aos que pensam de modo diverso, é defeito causador da nulidade do ato jurídico. .... o erro de fato é vício apto a ensejar a invalidade da confissão, porque não pode criar obrigação tributária para além do fato gerador efetivamente ocorrido. Cito, para exemplo, os dizeres de Hugo de Brito Machado (in, Confissão Irretirável de Dívida Tributários nos Pedidos de Parcelamento. RDDT n. 145, out/07, p. 47)[...].] a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão, com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí por que a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito [...].[...] podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. - grifei Ademais, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se reconhecer, como no caso em apreço, a carência superveniente do interesse de agir da embargante: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. - GRIFEI (STJ - AGRSP 201202680731 - AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100 - PRIMEIRA TURMA - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 13/06/2014) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020392-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025839-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025839-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA (SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Soniclear Indústria Comércio Importação e Exp Ltda em que a embargante não concordava com os cálculos apresentados na execução de honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 129, nos autos da execução fiscal. À fl. 28, informa a Fazenda Nacional a desistência da execução dos honorários de sucumbência, requerendo a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029709-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030322-0)) ROSSET & CIA LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0052916-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058071-34.2012.403.6182) SANTA RITA PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Ademais, providencie o Embargante, no mesmo prazo, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A juntada da cópia da certidão da dívida ativa; A juntada da cópia da garantia da execução (carta de fiança, auto de penhora, seguro garantia). Em querendo, que requeira a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 919, Par. 1.º, CPC. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0009171-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035833-84.2013.403.6182) CEGEDIM DO BRASIL LTDA (SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Intime-se o embargante para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 919, Par. 1º, CPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0064334-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064266-69.2011.403.6182) GDIFEL TECNOLOGIA METALURGICA LTDA EPP (SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante, nos termos do r. despacho às fls. 12, para que cumpra o disposto no item 2.a (cópia da certidão da dívida ativa). Sem prejuízo, em querendo, requiera o embargante a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 919, Par. 1º, CPC. Intime-se.

**0026419-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051828-06.2014.403.6182) TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS INDUSTRIA E COM (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Ademais, providencie o Embargante, no mesmo prazo, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da certidão da dívida ativa. A juntada da cópia da garantia da execução (carta de fiança, auto de penhora, seguro garantia); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0028135-56.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-02.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0031348-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-11.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0031849-24.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033926-40.2014.403.6182) GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Grani Torre Indústria e Comércio Ltda - EPP, sustentando, em síntese, nulidade que impede o exercício do direito de defesa, pois procedendo-se à análise da CDA que embasa a execução fiscal em questão, percebe-se que nela não consta diversos requisitos citados - forma de calcular os juros de mora e o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo da atualização monetária; que não pode o fisco omitir requisitos que são previstos em lei e tidos como indispensáveis para a validade do documento; que, neste fato, fere, flagrantemente, o direito à ampla defesa; que seja declarada nula a CDA que dá suporte à execução; que há iliquidez do título executivo, por cobrança indevida da taxa SELIC, duplicidade dos juros e multa moratória; que é indevido o encargo previsto no decreto-lei 1025/69; que é elevada a cobrança de multa e juros de mora, bis in idem; ao final, pugna, em síntese, seja julgado totalmente improcedente os embargos à execução fiscal pelas nulidades ocorridas, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/30. Demais documentos às fls. 31/87. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 90. Devidamente notificada, a embargada às fls. 93/95 sustentou, em síntese, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza; que alegações genéricas de nulidade sem indícios especificamente a nulidade verificada, não tem o condão de infirmar o atributo da CDA, conferido pelo art. 204 do CTN; que não houve a demonstração inequívoca da nulidade do título executivo; que os supostos vícios apontados não ocorrem no caso concreto, pois as CDAs contêm os requisitos e informações previstos em lei; que os argumentos articulados são manifestamente improcedentes, devendo ser rejeitados; que, tampouco, deve prosperar a legação de iliquidez do título executivo, por que os juros moratórios são previstos em lei, sendo aplicável ao caso a taxa Selic; que os juros moratórios e multa de mora tem natureza e finalidades distintas, sendo perfeitamente possível a cumulação da cobrança das duas verbas; ao final, pugna, em síntese, sejam os embargos interpostos julgados improcedentes. Juntou documento à fl. 96. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 97. Consta réplica às fls. 102/108 não há interesse na produção de provas, tendo em vista ser matéria totalmente de direito; protestou por todo o alegado na inicial. A embargada à fl. 110 não pretende produzir provas; pugnou que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, além da condenação ao pagamento das custas sucumbenciais. Juntou documento à fl. 111. A embargada à fl. 113 pugnou BACENJUD a título de substituição ou reforço de penhora. Juntou documento à fl. 114. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito gerado referem-se aos tributos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e COFINS), períodos de 2008/2009 e 2009/2010, conforme CDAs às fls. 02/05, 02/07, 02/07, 02/07, 02/03 e 02/17 (autos n.º 0033926-40.2014.403.6182). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Normalmente, na primeira hipótese em que o contribuinte tem a obrigação de declarar, apurar e pagar os tributos, estão obrigações acessórias de demonstrar os valores dos pagamentos feitos, as compensações realizadas, etc. Tais declarações, resultantes de apuração, pelo próprio contribuinte, do montante por ele devido, implicam reconhecimento do débito, com inequívoca ciência da respectiva obrigação de pagar. Pelo que se constata das Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/05, 02/07, 02/07, 02/03 e 02/17 (autos n.º 0033926-40.2014.403.6182), a forma de constituição dos créditos tributários deram-se por declarações. Prosseguindo. Constata o Estado-juiz que a embargante se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas, não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs mencionadas, que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impropriedade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do artigo Tribunal Federal de Recursos, ípsis verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a mesma vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37... 2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)... 5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. Por fim, é certo que emação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º da Lei 10.189/2001 (Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004). Dessarte, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Logo, evidente não restar configurado qualquer violação aos consectários do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou mesmo sobre a quantidade devida ou a ausência de elementos para a sua apuração, e, por consequência, não há que se falar em nulidade ou iliquidez dos títulos executivos. Portanto, observe-se que de fato, a GRANI TORRE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido, IPI e COFINS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições atacadadas 02/05, 02/07, 02/07, 02/03 e 02/17 (autos n.º 0033926-40.2014.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, anulando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2º, 5 e 6º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes aos créditos tributários, consoante as Certidões de Dívidas Ativas 02/05, 02/07, 02/07, 02/03 e 02/17 (autos de execução fiscal n.º 0033926-40.2014.403.6182), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0033926-40.2014.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0033926-40.2014.403.6182. Sem prejuízo, determine (s) Secretária que renuncie os autos a partir da fl. 01; que desentranhe a petição e documento da embargada de fls. 113/114 e os junte nos autos nº 0033926-40.2014.403.6182, para apreciação do pedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0006049-57.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019696-90.2014.403.6182) ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da certidão da dívida ativa; A juntada da cópia da garantia da execução (carta de fiança, auto de penhora, seguro garantia). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0014238-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035056-65.2014.403.6182) DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 919, Par. 1º, CPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0014240-91.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073680-91.2011.403.6182) MARIA ROSALINA LOBO DA CUNHA (SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da garantia da execução (carta de fiança, auto de penhora, seguro garantia). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0014242-61.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037131-77.2014.403.6182) RAPIDO TRANSPORTE GR LTDA - ME (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Trata-se de Embargos à Execução proposta pela Rapido Transporte Gr Ltda - ME em face de Fazenda Nacional. À fl. 42, informa a embargante a desistência da ação requerendo sua homologação. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0033435-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-33.2014.403.6182) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de incompetência oposta por SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA na qual se argui a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0008506-33.2014.403.6182. Alega que a propositura da ação declaratória nº. 0015080-32.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal, leva à incompetência deste Juízo, em face da existência de conexão. Postula a remessa dos autos para a 15ª Vara Cível Federal. Devidamente intimada para responder aos termos da presente, a excepta apresentou impugnação às fls. 19/20, alegando a inexistência de conexão entre as ações. É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que a apresentação da presente exceção de incompetência ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Desta forma, se impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio do Código de Processo Civil revogado, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação do Código novo, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Pois bem. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Na hipótese dos autos, sem razão o excipiente. É pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, dada a especialidade da matéria de que trata, não se aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta *ratione materiae*, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 00419266820024030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Além disso, essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal, na hipótese presente, o Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/91, o qual estabelece que os Juízes Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais. A propósito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00060487220084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJF3 DATA:11/07/2008) Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, oposta por SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, declarando a competência deste juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0008506-33.2014.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2081

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0066113-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021038-39.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031948-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031948-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045741-49.2005.403.6182 (2005.61.82.045741-2)) BMD DITVM LTDA (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0045062-10.2009.403.6182 (2009.61.82.045062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031791-7)) CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA (SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0034956-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024214-65.2010.403.6182) WILSON FERREIRA DA SILVA (SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0045887-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040827-63.2010.403.6182) PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA (SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0007337-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050934-98.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0020404-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-91.2013.403.6182) ESPOLIO DE YERCHANIK KISSAJIKIAN (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0031378-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017609-35.2012.403.6182) ANHEMBI MARMORES E GRANITOS LIMITADA - ME(SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 919, Par. 1º, CPC. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0031851-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044697-14.2013.403.6182) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0058594-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054435-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054435-0)) CELIA VETTORE DE OLIVEIRA X CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 105/107: Considerando a preliminar de litispendência alegada em relação à exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 0054435-70.2006.403.6182, intime-se a embargada para que apresente cópias do agravo de instrumento interposto da r. decisão da exceção de pré-executividade e do respectivo v. acórdão, bem como certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, intime-se a embargante a fim de que se manifeste acerca da preliminar averçada de litispendência, colacionando aos presentes autos cópia da exceção de pré-executividade. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0027974-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059731-63.2012.403.6182) GLAULASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos

**0030800-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000190-2)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos

**0031360-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037671-62.2013.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da certidão da dívida ativa; A juntada da cópia da garantia da execução (carta de fiança, auto de penhora, seguro garantia). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0032071-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048072-23.2013.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos

**0033908-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054295-26.2012.403.6182) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão da ação executiva, que deverá ser desapensada destes autos e mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação.

**0040210-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-55.2012.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos

**0058327-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054582-18.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0058329-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053277-72.2009.403.6182 (2009.61.82.053277-4)) CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos

**0064278-44.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042281-05.2015.403.6182) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos

**0012903-67.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052560-84.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030926-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030926-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021990-8)) UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A petição de fls. 98/99 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando a existência de contradição e omissão. De acordo com a embargante a contradição e omissão apontada dizem respeito ao entendimento de que não é necessário conhecimento específico que mereçam audição do juízo por perito, bem como foi deferida a realização de prova pericial sem indicar os motivos que o fizeram entender pela necessidade dos trabalhos do expert. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Além do mais, pensa o Estado-juiz que pelo princípio da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar quantas provas entender necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021423-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021423-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE VASQUEZ ANEZ(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE VASQUEZ ANEZ, em face da decisão de fl. 80/81. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, devendo acolher o pedido para que seja decretada a ilegalidade da penhora efetuada, determinando o levantamento da quantia bloqueada, bem como evitando futuro bloqueio desta conta. Instada a manifestar-se, a embargada não concorda com o levantamento dos valores constritos, bem como que seja convertido em renda dos valores depositados. Requer ainda a expedição do mandado de penhora, e após, que seja decretada a indisponibilidade de bens pelo art. 185 A do CTN. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. .... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição e obscuridade, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Não obstante, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) bem(s) da empresa executada, devendo o Oficial de Justiça proceder, se o caso, à penhora de outros bens quantos bastem para garantia da Execução, deprecando-se, se necessário. Com a resposta, caso negativa, tomem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos. Sem prejuízo, restam prejudicados os pedidos de conversão em renda e do certificado de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista a oposição dos embargos à execução de nº 0024589-32.2011.403.6182. Intimem-se.

**0029697-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos, etc. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da CEF à fl. 258, bem como sobre a alegação da exequente, à fl. 265, que o valor depositado judicialmente não garante integralmente o débito, no que está com exigibilidade suspensa. Com a manifestação da executada, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2082

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040956-49.2002.403.6182 (2002.61.82.040956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-29.2002.403.6182 (2002.61.82.021234-7)) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP144628 - ALLAN MORAES E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

**0018644-11.2004.403.6182 (2004.61.82.018644-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-24.2001.403.6182 (2001.61.82.003311-4)) CALMINHER S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL CONTÁBIL constante às fls. 495/556, bem como sobre o pedido de honorários formulado às fls. 493, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos a fim de se apreciar o pedido de fls. 494. Intimem-se.

**0057592-85.2005.403.6182 (2005.61.82.057592-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030092-44.2005.403.6182 (2005.61.82.030092-4)) VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 189/193. Após, conclusos. Intimem-se.

**0032040-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015070-09.2006.403.6182 (2006.61.82.015070-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 332: Esclareça o Embargante qual o processo administrativo, bem como a necessidade da prova pericial contábil, atentando-se para os deveres do artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido formulado. Intimem-se.

**0043432-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043432-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-81.2005.403.6182 (2005.61.82.024082-4)) SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP085720 - VALERIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

**0050074-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050074-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)) BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Braen Storm Informática S/C Ltda ME e outro. A exequente, à fl. 173 dos autos dos embargos à execução nº. 0050074-73.2007.403.6182, o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 41 em favor da executada pessoa física, bem como o cancelamento da penhora do bem imóvel, conforme mandado de penhora e intimação constante às fls. 59/65, junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, averbação Av.2-PENHORA, incidente sobre a matrícula nº 89.981. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO 10º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA O LEVANTAMENTO DA PENHORA AVERBADA SOB O Nº 02, incidente sobre a matrícula sob nº 89.981. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013652-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2)) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0014466-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) GREEN HOUSE MODAS LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 182/183: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

**0006235-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-29.2004.403.6182 (2004.61.82.038004-6)) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pelo Embargado. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0052692-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029769-24.2014.403.6182) MOCRUSUL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.(RS040812 - ICARO SILVA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0057461-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028959-69.2002.403.6182 (2002.61.82.028959-9)) ADRIANO MARQUES DE LIMA(SP168250B - RENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0033251-43.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037854-33.2013.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0036355-43.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009234-2)) FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0046722-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018043-58.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SPI187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando não estar garantido o Juízo, aguarde-se eventual reforço de penhora a ser realizado nos autos da Execução Fiscal n.º 00180435820114036182.

**0067784-28.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043988-81.2010.403.6182) DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 230, garanta o Embargante a Execução Fiscal n.º 00439888120104036182 em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME X LAIS PUPO DE PAULA(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP078874 - FABIO DA COSTA BOCCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Braen Storm Informática S/C Ltda ME e outro. A exequente, à fl. 173 dos autos dos embargos à execução n.º 0050074-73.2007.403.6182, o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 41 em favor da executada pessoa física, bem como o cancelamento da penhora do bem imóvel, conforme mandado de penhora e intimação constante às fls. 59/65, junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, averbação Av.2-PENHORA, incidente sobre a matrícula nº 89.981. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO 10º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO LEVANTAMENTO DA PENHORA AVERBADA SOB O Nº 02, incidente sobre a matrícula sob nº 89.981. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097932-47.2000.403.6182 (2000.61.82.097932-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DIVA IRINEU DE FRANCA BOODE ME(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X MARIA DIVA IRINEU DE FRANCA BOODE(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada sustentou não haver elementos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, requerendo a exclusão da coexecutada pessoa física do polo passivo da execução fiscal, bem como a liberação dos valores bloqueados vistos serem depósitos em conta poupança (fls. 133/138 e 146/148). A petição de fls. 133/138 foi recebida como exceção de pré-executividade (fls. 142/143). A liberação dos depósitos foi deferida à fl. 146, sendo determinada a intimação da exequente para manifestação sobre a alegada ilegitimidade passiva (fl. 155). A exequente apresentou manifestação à fl. 170/verso. Sustenta a legitimidade passiva da pessoa física e comunica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 146. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 170/176: Mantenho a decisão de fl. 146 por seus próprios fundamentos. No mais, pensa o Estado-juiz que não assiste razão à coexecutada Maria Diva Irineu de Franca Boode. Isto porque, resta comprovado que Maria Diva Irineu de Franca Boode - ME é empresa individual, nos termos da certidão de fl. 77. Ora, a jurisprudência considera como patrimônio da empresa individual o conjunto de bens da pessoa física, afetados ou não à atividade empresarial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. - grifei TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AGRADO DE INSTRUMENTO - 509438, AI 0017391-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2013) Na hipótese, tendo em vista confusão patrimonial dos bens da coexecutada pessoa física e da firma individual, é de rigor que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043878-92.2004.403.6182 (2004.61.82.043878-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SPI51597 - MONICA SERGIO E SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada, em manifestação às fls. 101/102, requereu a substituição da garantia anteriormente ofertada pelo Seguro Garantia nº. 02-0775-0344765. Instada a se manifestar, a exequente concorda com a substituição da garantia (fl. 213). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0344765 (fls. 144/154), realizada pela JMALUCELLI SEGURADORA, no valor de R\$ 4.115.025,89 (quatro milhões, cento e quinze mil, vinte e cinco reais e nove centavos), com validade até 19/10/2021, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 213, determino a substituição da garantia já existente nos autos pelo SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0344765. Deste modo, realizada a substituição da carta de fiança nº 2.013.021-0 pelo Seguro Garantia nº 02-0775-0344765, é de rigor que o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, anote em seus cadastros a circunstância das inscrições de dívida ativa nº. 80.2.04.000056-44, 80.6.04.012220-44 e 80.7.04.003588-10 estarem garantidas por meio de seguro garantia, não podendo estas inscrições serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN até a data de seu vencimento. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.013.021-0 juntada às fls. 32/50 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. No mais, uma vez que a empresa executada foi incorporada pela empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.543.915/0001-81, conforme demonstram os documentos de fls. 163/199, determino sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-70.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI40996 - ROBERTO NISHIMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 169/175: Esclareça o Executado o recurso de apelação interposto, considerando o agravo de instrumento de fls. 180/187. Intime-se.

**0054928-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISSELI PRETTI(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI)

Vistos em Inspeção., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNISSELI PRETTI aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade da citação e intimação no processo administrativo, pois foi intimada e citada da presente no seu antigo endereço, onde residiu com seu ex-marido até meados de 2007, quando se separou e passou a residir de forma aleatória no endereço citado; que sofre de câncer maligno desde meados de 2005; que o Banco Itaú teria declarado erroneamente o valor no informe de rendimentos, de forma divergente da DIRF enviada à Receita Federal; que valores levantados foram empregados para a sua manutenção e tratamento médico; que espera que o juízo a isente do pagamento de eventual imposto devido, com base na legislação que isenta portadores de doenças graves do recolhimento de imposto de renda; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da preliminar de nulidade de citação, extinguindo o feito; ou julgar procedente a exceção concedendo à excipiente a isenção de eventual imposto auferido pela excipiente, além do pagamento da verba de sucumbência; por fim, pugna o levantamento do valor à disposição deste Juízo que fora bloqueado. Inicial às fls. 27/39. Juntou documentos às fls. 40/81. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 83/84, em síntese, que os endereços informados pela excipiente, em sua declaração de imposto de renda, são os que constam da petição inicial e da consulta no cadastro de pessoas físicas (rua Fadlo Haidar, 66); que é dever do contribuinte manter o endereço atualizado, de forma a conter o correto local eleito como domicílio tributário; que a excipiente não manteve seus endereços atualizados nos cadastros fazendários; que, ainda que se reconheça que a excipiente não residia no local, a nulidade da citação foi suprida por seu comparecimento espontâneo; que não comprovou ser titular do direito à isenção de imposto de renda, que não deve ser reconhecida por este meio processual; que a excipiente admite que houve omissão de receita; que não há argumentos jurídicos que corroborem a pretensão de liberação de penhora de dinheiro, devendo os depósitos serem mantidos; ao final, pugna, seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados. Juntou documentos às fls. 85/87. Determinada a juntada do processo administrativo à fl. 91 pugnou a juntada de cópia integral do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 92/99. É o relatório. Decido. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. No presente caso, pensa o Estado-juiz que não é possível ao excipiente, em parte, opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que a isenção de Imposto de Renda pleiteada, em face da contingência alegada, extrapola o limite do instrumento utilizado e/ou até a competência deste Juízo Federal especializado para processar e julgar um objeto desta natureza, a fim de se acolher as deduções declaradas e afastar a exação guereada. Agora, no ponto de nulidade de citação nestes autos ou intimação no processo administrativo, não assiste razão à excipiente. Ressalta o Estado-juiz que o domicílio tributário da excipiente, quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda - exercício 2009 - ano calendário 2008 à fl. 76/81 é o mesmo que consta da inicial à fl. 02, quando da distribuição da presente execução em 18/11/2011; e o mesmo que consta da identificação do contribuinte à fl. 93 et verso na seara administrativa, fato que legitima a notificação efetivada pelo Fisco, na via extrajudicial, e a Carta de Citação, na via judicial. Se o domicílio tributário, eleito pela excipiente, era o constante nos assentamentos do Fisco, é certo que a notificação e citação, nas vias administrativa e judicial, devem ser consideradas realizadas, ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo. Portanto, a vista das razões de decidir e do instrumento utilizado pela excipiente para atacar o crédito guereado, observo, que de fato, UNISSELI PRETTI é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único, I), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Física foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excipiente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita ataca da fls. 04/07, verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Por fim, da análise sobre o pedido de liberação da construção dos valores transferidos e à disposição deste Juízo, pensa o Estado-juiz, pela análise do documento à fl. 73, que não se possa concluir que os mesmos estão sob a proteção dos bens indicados no art. 833, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e indefiro o levantamento dos valores constritos. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Decorrido o prazo recursal, converta-se em renda a favor do Fisco os valores constritos e à disposição do Juízo. Intimem-se.

**0054632-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SPI62143 - CHIEN CHIN HUEI)

A petição de fls. 54/55 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal até o deslinde do RE 632.250-RG/SC, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao fato da decisão reconhecendo a Repercussão Geral do RE 632.250/SC ser datada de 10/12/2010, ocasião em que o artigo 1.035, 5º do novo Código de Processo Civil não estava vigente, sendo inviável estender novos efeitos imprevisíveis à decisão de atribuição de Repercussão Geral prolatada em 2010; que esta suspensão já teria decaído, por força do parágrafo 9º, do artigo 1.035, do novo CPC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, como constou da decisão embargada, pensa o Estado-juiz que como a técnica recursal do novo Código de Processo Civil melhorou a aplicação de garantias fundamentais do processo, a fim de otimizar e diminuir a litigiosidade desta questão de direito, posta em Repercussão Geral no E. STF, é de rigor que a presente execução fiscal fique sobrestada em Secretaria, até o desfecho do RE 632.250 - RG/SC. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 49/51. Publique-se. Intime-se.

**0055802-17.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.(SP200759A - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 30/33, de que a Fiança Bancária apresentada é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento da Fiança Bancária para que atenda aos requisitos estabelecidos pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007169-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos, etc. A petição de fls. 59/65 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 52/55, alegando a existência de erro material e omissão. De acordo com a embargante o erro material consiste na indicação equivocada do valor do débito executado. Por sua vez, a omissão apontada diz respeito à vedação de atos executivos de constrição e alienação enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial da executada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão e corrigindo o erro material apontado. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, conforme constou da decisão embargada, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, I, do CPC). A par disto, conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material na decisão de fls. 52/55, passando a constar o que segue: (...) Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SCHAHN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., inscrito(a) no CNPJ/MF nº 08.976.266/0001-86, até o limite do débito de R\$ 39.526,48 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 10/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 49/50, mediante o convênio BACEN-JUD. (...) No mais, mantenho a r. decisão nos seus demais termos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2083**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020863-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041236-68.2012.403.6182) VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Embargada sobre o pedido de suspensão dos presente processo, requerida pelo Embargante, considerando alegada prejudicialidade externa do Mandado de Segurança nº 00180650320134036100. Após, conclusos.

**0003235-72.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-76.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 36/37: Manifeste-se o Embargante. Intime-se.

**0062283-59.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043368-59.2016.403.6182) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão da dívida ativa que se encontra nos autos da Execução Fiscal nº 00433685920164036182, sob pena de não recebimento dos presente s Embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010971-69.2001.403.6182 (2001.61.82.010971-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA(RS031437 - JOSE VECCHIO FILHO E RS042404 - JOSE RICARDO SUPERTI BRASIL) X SERGIO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN X CARLOS SANTOS BENTO X NELSON LEAL MARQUES BENTO(RS042404 - JOSE RICARDO SUPERTI BRASIL E RS031437 - JOSE VECCHIO FILHO) X LUCIANO GUIMARAES DE CARVALHO

A petição de fls. 323/327 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a ilegitimidade passiva do embargante. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0033386-75.2003.403.6182 (2003.61.82.033386-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 551 e verso, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045207-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045207-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TATIANA FONSECA STOCKLER(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X TATIANA FONSECA STOCKLER

A executada Tatiana Fonseca Stockler requer a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros, haja vista que ocorreu o bloqueio judicial em sua conta corrente/salário, bem como conta poupança (fls. 97/98). Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com o desbloqueio, sob a alegação de que o saldo bloqueado é superior ao valor da sua remuneração constante no extrato colacionado (fls. 102/105). É a breve síntese do necessário. Decido. Antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados, entendo prudente que a executada apresente extrato bancário completo da conta corrente referente ao mês de março de 2017, a fim que se comprove se tratar apenas de conta corrente destinada ao recebimento do benefício de salário. Assim, dê-se vista dos autos ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove através de documentos o alegado às fls. 93/96. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Cia/ Brasileira de Bebidas. Alega a executada que para garantir a execução fiscal, ofereceu Carta de Fiança nº 2.033.628-5, do Banco Bradesco S.A, com posterior aditamento, no importe de R\$ 498.195,54 (quatrocentos e noventa e oito mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Alega ainda que aderiu ao parcelamento da dívida em 26/12/2013, conforme documento de fl. 144. Requer a executada, assim, o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.033.628-5 e seu aditamento, bem como a extinção da execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento (fls. 116/118). Instada a manifestar-se, a exequente requer o indeferimento do pedido de desentranhamento da Carta de Fiança, bem como que seja deferida a suspensão do trâmite da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 202). É a breve síntese dos autos, verifica o Estado-juiz que a executada garantiu a Execução Fiscal com a Carta de Fiança nº 2.033.628-5 e seu aditamento, do Banco Bradesco S.A, no importe de R\$ 498.195,54 (quatrocentos e noventa e oito mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Em relação ao parcelamento do débito, ainda que tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o desentranhamento da Carta de Fiança, tendo em vista o estabelecido no art. 10-A, 6º, da Lei nº. 10.522/2002: A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. Assim, na hipótese dos autos, como o a apresentação da Carta de Fiança ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito, é indevido o seu desentranhamento até a quitação do débito executando, até porque não faria sentido desentranhar sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de descumprimento do acordo. Ante o exposto: I - indefiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.033.628-5 e seu aditamento, do Banco Bradesco S.A até a quitação do débito; II - suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023814-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023814-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

A petição de fls. 209/211 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 199/202, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante, a omissão e contradição apontada dizem respeito ao início do prazo prescricional e a consequente extinção do crédito tributário pela decadência, uma vez que o prazo decadencial teve início em 01/01/1996 para as competências de 1995 (11/95 e 12/95) e em 01/01/1997 para as competências de 1996 (01/96 e 02/96), e a executada somente foi notificada da lavratura do auto de infração em 30/05/2001. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissis e contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. É certo que os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram em 31/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996 e 28/02/1996. A decisão embargada consignou que, a competência 11/95, só foi declarada pelo contribuinte na competência 04/96. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, como a declaração do contribuinte (na DIPJ) somente ocorreu em 04/96, o início do prazo decadencial para esta competência é 01/01/1997. As demais competências (12/95, 01/96 e 02/96), cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/1995, 31/01/1996 e 28/02/1996, foram declaradas pelo contribuinte somente após seus fatos geradores, no decorrer do ano de 1996. Logo, o início do prazo decadencial para estas competências também é 01/01/1997. Logo, a executada foi notificada, em 30/05/2001, da lavratura do auto de infração antes de decorrido o prazo decadencial. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC). A par disto, constato a existência de pequeno erro material na decisão de fls. 199/202, passando a constar o que segue: (...) Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram em 11/95; 12/95; 01/96 e 02/96, mas com a particularidade que o período 11/95 só foi declarado pelo excipiente na competência 04/1996 (na sua DIPJ); que o prazo para efetivar os lançamentos dos créditos iniciou-se na competência janeiro de 1997; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente recorreu administrativamente, sendo do julgamento notificado na competência 11/2006, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. (...) No mais, mantenho a r. decisão nos seus demais termos. Publique-se. Intime-se.

**0001768-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE AMBROSIO ROLIM(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE)**

Vistos em Inspeção A petição de fls. 133/134 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão que omitiu quanto a apreciação do pleito de fixação do quantum devido da execução com base na movimentação financeira que originou a lavratura do auto de infração e multa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissis. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. No mais, cunpra-se a parte final da decisão de fls. 129/131. Publique-se. Intime-se.

**0073145-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. F. RESTAURANTE LTDA.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por T. F. RESTAURANTE LTDA sustentando, em síntese, que com relação à CDA 39.489.089-2, a relação jurídica tributária relativa aos supostos débitos das contribuições previdenciárias no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, está sendo discutido nos autos da ação declaratória da inexistência de relação jurídica tributária nº 0009053-48.2002.403.6100, atualmente no TRF da 3.ª Região. A fim de que o desobrigue de recolher as contribuições previstas no referido dispositivo legal, que, nesta ação, efetuou depósito mês a mês, com o fito de suspender a exigibilidade (CTN, art. 151, II); que há que se concluir pela suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados; que com relação à CDA 36.910.270-3, referentes a tais valores contribuição de terceiros foram integralmente recolhidos aos cofres públicos, ainda que sob o código de receita incorreta, razão pela qual está apresentando junto à RFB a retificação de todas as guias de recolhimento; ao final, pugna, em síntese, o recolhimento do mandado de penhora; seja a execução fiscal extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, art. 267, IV, além da condenação nos honorários de sucumbência, ainda que parcialmente, em relação aos valores já depositados na ação própria. Inicial às fls. 24/28. Juntou documentos às fls. 29/115. Apreciação foi indeferida a cautelar de recolhimento de mandado de penhora, com relação à CDA nº 39.489.089-2; com relação à CDA 36.910.270-3 depende de análise da RFB às fls. 116/117. O executado interpôs Agravo de Instrumento no TRF da 3.ª Região às fls. 120/128. A exceção à fl. 129 pugnou BACENJUD. Juntou documentos às fls. 130/132. O executado às fls. 133/134 alega ausência no título os requisitos da certeza e exigibilidade. Juntou documento à fl. 135. Apreciação foi mantida a decisão interlocutória; em termos de prosseguimento, aguarde-se o cumprimento de mandado de penhora/avaliação/intimação; indeferido o pedido de BACENJUD; instada a exceção sobre a exceção de pré-executividade. A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação à fl. 139 aduzindo, em síntese, que não consta do presente processo quaisquer comprovações no sentido de que o débito estaria garantido por meio de depósito integral; que o objeto na ação declaratória 2002.61.00.009053-9 são apenas as contribuições sobre o pagamento feito às cooperativas de trabalho, ao passo que a inscrição 39.489.089-2 engloba, além destas, as contribuições sobre os valores pagos a autônomos, avulsos e cooperados e a contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; que não é possível saber se tal julgamento importaria a extinção total do crédito; que relativamente ao pagamento alegado, observa-se que não houve imputação à dívida, o pedido foi apresentado perante o órgão competente; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção oposta, dando-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 136. Juntou documentos às fls. 140/147. O executado às fls. 148/151 alega que em 23/04/2014 foi julgado pelo plenário do STF, sob o rito da Repercussão Geral, o RE 595.838, que se declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91; pugnou que seja extinta a execução em relação à CDA nº 39.489.089-2, porquanto lastreada em título julgado inconstitucional pelo STF, com o recolhimento do mandado de penhora. Juntou documentos às fls. 152/163. Juntada certidão do oficial de justiça à fl. 165, não procedeu a penhora - móveis e equipamentos são de propriedade de terceiros; o resto é precível e insuficiente para garantir o débito. Juntou documentos às fls. 166/178. A exequente às fls. 180/181 pugna BACENJUD. Juntou documento à fl. 182. Dada vista à exequente à fl. 183. O executado às fls. 184/185 pugna a não realização de quaisquer atos construtivos. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da ação de pré-executividade às fls. 188/189 aduzindo, em síntese, que não houve declaração de inconstitucionalidade, por meio de ADIN, não permitindo efeito imediato erga omnes; que o julgamento terá efeitos na ação de conhecimento invocada pelo executado, mas há que se formar o título executivo por meio de julgamento com trânsito em julgado na ação ordinária; que não há que se falar em extinção; que o DEBCAB 426023455 se encontra suspenso; que é mister o prosseguimento da execução em relação ao DEBCAD 369102703; ao final, pugnou, a penhora sobre 30% do faturamento mensal da executada. Juntou documentos às fls. 190/195. Determinada a juntada do processo administrativo à fl. 197. A exequente à fl. 199 pugnou a juntada do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 200/211. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCIT e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É certo que as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto o FGTS e contribuições de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS; SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; SOBRE SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA; SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Da CDA nº 39.489.089-2: Como bem lançado pela excepta, não só se está a cobrar o crédito tributário referente às contribuições das empresas em geral relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa, mas sim outros como acima descritos, dentro das contribuições especiais. De fato, constata o Estado-juiz em consulta ao Sítio Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, que o excipiente apesar de na primeira instância ordinária ter seu pedido julgado improcedente, teve a seu favor, em segunda instância ordinária, recurso de apelação provido, do qual a excepta interpôs Recurso Especial ao E. STJ, o qual foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3.ª Região. É cediço que na via de exceção, mesmo em Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral, perante o E. STF, não possui repercussão direta e imediata sobre outras relações jurídicas formadas com base na lei declarada inconstitucional, na via de defesa. Para isto, deverá haver a comunicação da decisão ao Senado Federal. Pensa o Estado-juiz que só permitir que, na via de exceção/defesa, a decisão só atinja as partes do processo é estar a valorizar o processo em detrimento de seu resultado. Não obstante, o entendimento exteriorizado pelo Estado-juiz, o fato é que por Resolução do Senado Federal, materializou-se o prescrito pelo Poder Constituinte Originário, consoante art. 52, X. Nesse sentido, a Resolução nº 10 de 2016 do Senado Federal, *ipsis verbis*: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ora, a Resolução ao suspender no plano abstrato o inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, acabou por produzir seus efeitos ex nunc, isto é, dali para frente, atingindo não só as relações jurídicas futuras, mas não atingindo às relações jurídicas pretéritas, ou seja, ex tunc. De maneira que, como excipiente ainda não detém um título executivo judicial, transitado em julgado, decorrente da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária nº 0009053-48.2002.403.6100, atualmente no aguardo de remessa ao E. STJ, forçoso reconhecer que referido direito não se incorporou ao patrimônio daquele. Da CDA nº 36.910.270-3: Não resta dúvida de que as contribuições de terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, etc.), são destinadas a entidades privadas, bem como estão afetadas a uma finalidade social específica. Ressalte-se que não há nada de indevido na cobrança das contribuições de terceiros - SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, pois, por força legal, incidem sobre a folha de salários e são devidas pelo empregador. Agora, a insurgência do excipiente contra a cobrança da contribuição de terceiros, sob alegação de que houve erro de código da Receita, não se mostra adequada, pois demanda dilação probatória, que é incompatível com o instrumento utilizado. Aliás, na exceção de pré-executividade não se comporta dilação probatória. Nesse sentido, trago à colação enunciado de Súmula nº 393, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conceíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário por código de Receita incorreto, uma vez que tal matéria deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 06/12 (CDA nº 36.910.270-3) e às fls. 13/18 (CDA nº 39.489.089-2) verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se, por ora, perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta às fls. 1889/189 pugnou a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da excipiente. Considerando os inúmeros dispêndios para produzir os bens e/ou os serviços que compõem o faturamento: salários, fornecedores, tributos, etc., tudo para manter o empreendimento, não se mostra razoável reter 30% do faturamento como quer a excepta, sob pena de fulminar a atividade do excipiente. Até porque não há prova nos autos de maior capacidade econômica do excipiente. Sendo assim, defiro, em parte, o pedido de penhora sobre o faturamento, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas do Excipiente. Diante disso, espeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal do Excipiente, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da empresa Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001520-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SPI56216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Vistos, etc. A petição de fls. 237/245 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 222/227. De acordo com a embargante os vícios apontados dizem respeito à decadência e prescrição. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios apontados. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, obscuridade ou contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0026448-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X COSAN S/A IND E COM(SPI135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 353/357: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos. Intime-se.

**0033480-03.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

A petição de fls. 51/53 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 49, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à falta de apreciação do pedido para exclusão do nome da empresa do cadastro do SERASA, haja vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, .... Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão existente na decisão de fl. 49. Assim, considerando o pedido de que ocorreu a falta de apreciação do pedido para exclusão do nome da empresa do cadastro do SERASA, reconsidero a decisão de fls. 49, face ao seu manifesto equívoco. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para retificar a r. decisão de fl. 49, acrescentando a referida decisão com as seguintes razões: Restra prejudicado o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois com relação ao pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cabe enfatizar, não ser a Fazenda Nacional, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, com o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Intime-se.

A petição de fls. 106/112 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 99/103, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, bem como quando a aplicação do artigo 805 do CPC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta. Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ao contrário do alegado pela embargante, houve expressa manifestação do Juízo quando à aplicação do artigo 805 do novo CPC, que restou afastado, sob o fundamento de que princípio da menor onerosidade ao devedor não admite aplicação irrisignada, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Quanto a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é certo que tal pretensão somente pode ser deduzida e apreciada no bojo daqueles autos, não nos autos da presente execução fiscal. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0061188-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-66.2012.403.6182) LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO(SPI48271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. A petição de fls. 71/75 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 66/68, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão. De acordo com a embargante, a obscuridade, contradição e omissão apontada diz respeito ao fato de ter ocorrido a adesão ao parcelamento por parte do Embargante anteriormente ao julgamento do recurso de apelação interposto a fim de reformar a r. sentença que extinguiu a execução fiscal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros, contraditórios e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta. Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição e obscuridade, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição e omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2084

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049939-95.2006.403.6182 (2006.61.82.049939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018956-5)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SPI25295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) tendo em vista a relevância do serviço a ser prestado, a dificuldade e complexidade da perícia a ser realizada e o tempo a ser despendido pelo profissional (fl. 219). Em decisão à fl. 221, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada. Manifestação da Embargante, às fls. 224/227, discordando da proposta de honorários periciais, alega, em síntese, que o valor dos honorários estimado é excessivo em vista da quantidade de horas a ser despendida na elaboração do laudo; que enfrenta dificuldades financeiras que a impossibilitam de arcar com as custas e despesas processuais; pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou, em caso de indeferimento, o arbitramento dos honorários de acordo com o justo critério deste Juízo. Às fls. 234/235, manifestação da Embargada discordando da proposta de honorários periciais, alega que o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial a título de honorários é extremamente elevado na medida em que representa montante superior a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito discutido e montante superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a presente demanda; requer a redução do valor apresentado de acordo com o prudente arbítrio deste Juízo. Instado a manifestar-se, o Sr. Perito Judicial, às fls. 237/238, ratifica os termos da proposta apresentada às fls. 219. É a breve síntese do necessário. Decido. Em vista das alegações e documentação apresentada pela Embargante às fls. 224/232 concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, considerando o deferimento da Justiça Gratuita ao Embargante; considerando o disposto na Resolução 558 de 22/05/2007, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na realização da perícia contábil tendo em vista que a fixação dos honorários periciais, conforme Tabela II constante da resolução supra citada, não pode exceder o montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

0006617-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2)) BELMETAL IND E COM LTDA(SPI87374 - DAVI MARCOS MOURA E SPI91829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em razão da complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a análise dos quesitos apresentados pela Embargante, a quantidade de horas trabalhadas, a natureza e o valor da causa e os valores de honorários praticados no mercado (fl. 220). Em decisão de fl. 223, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Ausente manifestação da Embargante. Manifestação da Embargada, às fls. 216 e verso, discordando da proposta de honorários periciais, alega ser excessivo o valor proposto pelo Sr. Perito; pugna pela redução do valor apresentado de acordo com o prudente arbítrio deste Juízo. Instado a manifestar-se, o Sr. Perito Judicial, à fl. 233, ratifica os termos da proposta apresentada às fls. 220. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo da realização da prova pericial. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Pois bem. No caso concreto, observa-se que a estimativa de honorários apresentada pelo expert excede o valor do salário de mercado praticado por profissionais da área contábil, cuja média gira em torno de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a hora trabalhada, conforme consulta realizada por este Juízo em sítios de Sindicatos de Contabilistas. Assim, pensa o Estado-juiz que, ante a complexidade do trabalho, o tempo a ser despendido e o valor do salário praticado no mercado, o montante de R\$ 6.300,00 a mostra-se condizente a título de honorários periciais. Ante o exposto, fixo os honorários periciais, no montante de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesses na realização da perícia contábil, diante dos honorários fixados.

#### EXECUCAO FISCAL

0459876-07.1982.403.6182 (00.0459876-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X JUE S/A ARTE EM METALURGICA X MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA X CUSTODIO SOBRAL MARTINS DE ALMEIDA(BA018603 - ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/05/1982 pela IAPAS/BNH em face de JUE S/A ARTE EM METALURGICA e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 06), o exequente requereu, em 30/11/1982, a suspensão do feito (fl. 09), sendo os autos do processo remetidos ao arquivo em 06/06/1984 (fl. 10 verso). Em 09/09/2004 a exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 11). Foi requerida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 25/29), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 56. A citação do CUSTODIO SOBRAL MARTINS DE ALMEIDA restou negativa (fl. 61). Em execução de pré-executividade, a executada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa (fl. 191/195). Instada a manifestar-se, a exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Requer ainda a conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos via sistema BACENJUD (fls. 202/208). É o relatório. Decido. No Mérito Prescrição: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: ...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.... Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 03/04, referente (s) às competências 01/1967 a 11/1972; a distribuição da presente ação executiva, em 10/05/1982; o despacho de citação, em 13/05/1982 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005) à fl. 02; o AR-negativo, em 22/06/1982 à fl. 06; o arquivamento da execução fiscal, em 05/06/1984 à fl. 09 et verso; o pedido de desarquivamento dos autos pela União, em 09/09/2004 à fl. 11; considerando a ausência de citação do executado, foroso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de origem do recurso de apelação, o débito guereado foi atingido pela prescrição trintenária. Ressalte-se que a responsabilidade pela ausência de citação do executado não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação do executado não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Inscrita(s) às fls. 03/04, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação da empresa-executada para com a União, bem como a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Sendo assim, pelas razões de decidir supracitadas, o reconhecimento da causa extintiva - prescrição é de rigor. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente às fls. 202/208. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$18.553,63 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do coexecutado MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 067.875.688-00, dos valores constantes das Guias de Depósito de fls. 185/186.P.R.I.C

0089021-46.2000.403.6182 (2000.61.82.089021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES LUZ LTDA ME X LIZETH LUZ MIRANDA X DENIS PINTO MIRANDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Marcelo Arruda. Em manifestação, à fl. 172, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089022-31.2000.403.6182 (2000.61.82.089022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES LUZ LTDA ME X LIZETH LUZ MIRANDA X DENIS PINTO MIRANDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Marcelo Arruda. Em manifestação, à fl. 172, dos autos principais, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013320-74.2003.403.6182 (2003.61.82.013320-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X CLAUDIO GALLEGO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Viação Área São Paulo S/A, Wagner Canhedo Azevedo, José Fernando Martins Ribeiro, Claudio Gallego, Ronaldo Lemes, Cezar Antonio Canhedo Azevedo, José Carlos Rocha Lima e Rodolfo Canhedo Azevedo. Apresentada exceção de pré-executividade pelo coexecutado JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA às fls. 643/653, alegando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; que sua relação com a empresa executada era de empregado, exercendo a função de diretor de cargas; que não participava da tomada de decisões gerais administrativas da empresa, limitando-se a execução de tarefas relacionadas ao setor de cargas; que os diretores somente poderão ser responsabilizados por débitos da pessoa jurídica mediante demonstração de que atuaram com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos; que nos presentes autos não há nenhum indicio de conduta que autorizasse a responsabilização do excipiente nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional; que o excipiente não possui vinculação ao fato gerador descrito na Certidão de Dívida Ativa; que foi decretada a falência da empresa executada; que os poderes de administração e gerência da massa falida são do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da falência; pugna, ao final, pela sua exclusão do polo passivo da ação. As fls. 1236/1238, apresentada exceção de pré-executividade por JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, sustentando, em síntese, que seu nome constou indevidamente da certidão de dívida ativa objeto da presente; que foi empregado registrado da empresa executada durante o período compreendido entre o mês de julho de 1980 ao mês de março de 2005; que o cargo de diretor jurídico que ocupou na empresa foi o de diretor empregado; que por meio de decisão proferida nos presentes autos, disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/08/2014, restou indeferido o pedido de inclusão das pessoas físicas dos sócios administradores e determinada a exclusão das pessoas físicas já incluídas na relação jurídica, dentre elas, o próprio excipiente; que de referida decisão não houve recurso; pugna, ao final, pela sua exclusão do polo passivo da ação. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de José Fernando Martins Ribeiro, José Carlos Rocha Lima e dos demais coexecutados pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal (fls. 1243/1245). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO e JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Ante a manifestação da exequente concordando com a ilegitimidade de parte dos coexecutados pessoas físicas, julgo extinta a execução em relação a CLAUDIO GALLEGO, RONALDO LEMES, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, como já decidido em decisão proferida por este juízo às fls. 1188/1195. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, cumpra-se em sua integralidade a decisão proferida às fls. 1188/1195 para, inicialmente proceder a citação via postal das empresas incluídas no polo passivo da presente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decidir quanto a exceção de pré-executividade de fls. 455/472 bem como sobre os pedidos formulados pela exequente às fls. 1173/1180. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062577-68.2003.403.6182 (2003.61.82.062577-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Vistos, etc. Antes de analisar a petição de fls. 123/124, dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que junte a Carta de Fiança original. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

**0036225-34.2007.403.6182 (2007.61.82.036225-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO ORLANDO PETRERE JR(SP334165 - EDSON GOMES DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Química IV Região contra Pedro Orlando Petre Jr. Informa o exequente, à fl. 131, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040115-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040115-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PIRAMIDE PAN LTDA EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 53/verso, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009536-16.2008.403.6182 (2008.61.82.009536-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA alegando, em síntese, que foi certificada a remessa dos autos ao arquivo em 30/10/2008, lá permanecendo até 18/08/2016, quando foi desarquivado os autos a seu pedido; que desde o arquivamento em 30/10/2008 até a presente data, ultrapassados mais de 05 (cinco) anos nenhuma providência foi tomada pela Fazenda, configurando a prescrição intercorrente; ao final, pugna a decretação da extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC; se acolhida a exceção pela condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 12/20. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 41/43, aduzindo que não houve inércia, posto que, à fl. 11, a Fazenda Nacional devolveu os autos, sem manifestação, em razão da inspeção/correção, requerendo nova vista após o seu término, entretanto, os mesmos foram encaminhados equivocadamente ao setor de arquivo, logo, não se pode falar em prescrição intercorrente; ao final, pugna pela suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e nova vista dos autos após o decurso desse prazo, considerando o parcelamento da inscrição nº 80.6.07.033814-04 e a extinção por pagamento da inscrição nº 80.2.07.014275-80 (fls. 41/43). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.07.033814-04, no valor de R\$ 38.921,36 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), atualizado em 24/04/2017. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que este foi atingido pela prescrição intercorrente. Pois bem. Em que pese a citação válida não ter sido realizada, não se pode impingir o ônus da demora nesta diligência à Fazenda. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia, o que não é a hipótese presente, uma vez que a exequente não diligenciou no sentido de efetivar a citação, porque, de fato, não foi intimada da remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Ao não ser encontrada a executada, diante do AR-negativo à fl. 09 e, consequentemente, bens para a garantia do juízo, foi dada vista a exequente que devolveu os autos em virtude de inspeção/correção, requerendo nova vista após o término, entretanto, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado ao seu arrepro, de modo que não se permitiu àquela providenciar elementos necessários para o prosseguimento da execução fiscal. Logo, evidente não restar consumada a prescrição intercorrente para o crédito tributário relativo à CDA nº 80.6.07.033.814-04. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prosseguindo. Ante a informação do pagamento do débito por parte da exequente em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.07.014275-80, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à CDA acima descrita. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, com relação à CDA nº 80.6.07.033814-04, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o parcelamento noticiado pelo Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento dos autos, na hipótese de alteração das situações relatadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024520-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024520-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R.L.J. CONSTRUCÃO CIVIL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 214/224). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 234/236). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.09.004130-44, 80.6.09.007166-20, 80.6.09.007167-00 e 80.7.09.001885-90, no valor total de R\$ 680.557,42 (seiscentos e oitenta mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 18/05/2009. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a R.L.J. Construção Civil Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro e o PIS em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/167, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroido da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Como a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018019-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAURA)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por VIACAO AEREA SAO PAULO S A - MASSA FALIDA, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que como a data do vencimento do crédito tributário, deu-se entre 11/2000 a 02/2005 e a data do despacho de citação foi em 26/05/2010, ocorreu a prescrição; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento do crédito tributário, declarando nulo a execução fiscal por ausência da exigibilidade do título executivo, além da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 78/85. Juntos documentos às fls. 86/99. Instada a manifestar-se, a exequente (excepta) apresentou impugnação às fls. 106/108, sustentando, em síntese, que os créditos consubstanciados nas CDA's nº 35.479.172-9, 35.745.293-3, 35.745.304-2, 34.745.347-6, 35.745.359-0, 35.745.364-6, 35.745.370-0, 37.059.777-0 e 37.059.786-9 foram constituídos, mediante deu-se por NFLD - lançamento direto ou de ofício - CTN, art. 149, em 29/08/2003 e 06/06/2005; que tais declarações representam o termo a quo do curso do prazo prescricional que tal prazo foi interrompido como a adesão ao REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000; que, portanto, não transcorreu o prazo prescricional; ao final, pugna, restando demonstrada a higidez dos créditos objeto da presente execução fiscal, o regular prosseguimento do feito, com condenação em honorários. Juntos documentos às fls. 110/136. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 354791729, 357452933, 357453042, 357453476, 357453590, 357453646, 357453700, 370597770 e 370597869, no valor total de R\$ 32.369.573,49 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência e prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante da CDA às fls. 02/03, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram em 10/2001 a 04/2003; 05/2003 a 12/2004; 11/2000 a 11/2002; 05/2003 a 12/2004; 12/2003 a 10/2004; 13/2004 a 13/2004; 12/2003 a 10/2004; 05/2003 a 13/2004 e 01/2005 a 02/2005; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o exipiente foi notificado em 29/08/2003 em relação a primeira CDA, e as demais CDAs, em 06/06/2005, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, cuja notificação deu-se em 06/06/2005, em relação às CDAs nº 357452933, 357453042, 357453476, 357453590, 357453646, 357453700, 370597770 e 370597869, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal. A ação de execução fiscal foi proposta em 10/05/2010, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 26/05/2010 (fl. 77), e a citação da empresa executada ocorreu em 04/06/2010 (fl. 100), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o(s) crédito(s) tributário(s) 357452933, 357453042, 357453476, 357453590, 357453646, 357453700, 370597770 e 370597869, tendo em vista que foram constituídos em 06/06/2005 e o marco interruptivo do prazo prescricional não se com a citação da executada em 26/05/2010. Em relação à CDA nº 35.479.172-9, não restou consumada a prescrição, haja vista que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ocorreu em 29/08/2003, havendo adesão ao parcelamento através do REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 03/06/2005 a executada foi excluída do parcelamento concedido, tendo-se esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 03/06/2005, a Fazenda Nacional teria até 03/06/2010 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários nº 35.479.172-9, tendo em vista que o mais antigo foi constituído em 29/08/2003 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 03/06/2005. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa acima descritas. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0053910-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO DE FARIA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por JOSE FRANCISCO DE FARIA, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que referidos valores foram revistos administrativamente, conforme extratos em anexo; ao final, pugna, em síntese, pelo acolhimento da presente exceção, para que seja determinada a suspensão da execução até decisão final; pugna, ainda, que seja reconhecida a extinção da presente ação, bem como autorizado o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, com condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 35/42. Demais documentos às fls. 43/148. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 150, aduzindo o não cabimento de exceção de pré-executividade; pois foi revisto de ofício a CDA nº 80.1.11.004909-71, sendo retificada pela Receita Federal, bem como requer o prosseguimento da execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de valores via sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que houve constrição via BACENJUD do valor de R\$ 62.977,49 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fls. 24/25. A exequente juntou extrato da CDA nº 80.1.11.004909-71 retificada, no montante de R\$ 36.034,48 (trinta e seis mil, trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 06/03/2017. Utilizando o Estado-juiz, como razões de decidir por relacionem, as razões de decidir administrativas, manifestadas por agentes da Receita Federal do Brasil à fl. 155, pensa o Estado-juiz ser de rigor a liberação dos valores excedentes constritos via sistema BACENJUD. Remanescendo valores do crédito tributário, não se encontra comprovada a tese alegada de causa extintiva de crédito tributário - cancelamento, motivo pelo qual, deve prosseguir a execução fiscal no tocante ao saldo retificado. Assim, dispõe o art. 3.º da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição às fls. 04/05, verificamos que existe, em parte, a obrigação do exipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto - I - rejeito a exceção de pré-executividade, com relação ao pedido de extinção da execução fiscal, com relação ao cancelamento da CDA nº 80.1.11.004909-71. II - extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para extinguir, em parte, o crédito tributário do executado (CDA nº 80.1.11.004909-71), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado pelo E. STJ, cadastrado como Tema 961. Diante do acima exposto, como o valor constante da ordem de bloqueio foi de R\$ 62.977,49 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), e considerando a transferência do numerário para conta vinculada a este juízo e transferida à Caixa Econômica Federal, defiro em parte o pedido do executado, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 28/29, no importe que ultrapassar o valor de R\$ 36.034,48 (trinta e seis mil, trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 06/03/2017, em favor de Jose Francisco de Faria, inscrito no CPF/MF sob nº 029.723.448-04. Defiro ainda, o pedido de substituição da CDA nº 80.1.11.004909-71 (art. 2.º, 8.º, da Lei nº 6830/80), em seguida, expeça-se mandado de intimação do executado, inclusive acerca da penhora realizada e do valor constrito, para fins de eventual oposição de embargos no prazo legal. Decorrido o prazo recursal, e não opostos embargos à execução, proceda a conversão em renda dos valores descritos, em favor da exequente, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal, juntando-se cópia do comprovante de transferência/dépósito. Após a conversão, intime-se a exequente para que informe a este juízo, sobre eventual saldo remanescente e se há interesse no prosseguimento da ação. P.R.I.C

Vistos, etc A executada indica bem imóvel à penhora. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo. Requer a aceitação da garantia (fls. 442/443).Instada a se manifestar, a exequente alega que não existe comprovação que o bem oferecido garante a totalidade do débito; que o imóvel se encontra fora do Município de São Paulo; que possui baixa liquidez; que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer a intimação da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Itaú Unibanco S/A para que informe sobre o paradeiro dos dividendos distribuídos pela executada, sob pena de multa diária; a penhora integral dos valores recebidos pela executada provenientes do Contrato de Arrendamento e Cessão de Uso de Ativos/Imóveis entre a devedora e a Aço Minas Gerais S/A - Açominas; a rejeição do bem imóvel oferecido em garantia (fls. 460/463). E a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.1 - Da Garantia oferecida.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem, localizado em outro Município, possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.No mais, pensa o Estado-juiz que deve ser deferido o pedido da Fazenda Nacional de penhora de valores pecuniários resultante de contrato de arrendamento de bem imóvel da executada, uma vez que a Exequente comprovou a titularidade dos bens imóveis envolvidos e a existência de um primeiro contrato de arrendamento e seu primeiro termo aditivo, existindo fortes indícios de que este ainda permanece em vigência, já que a arrendatária Gerdau Aço Minas S/A ainda permanece localizada no imóvel, situado na Rua Alexandre Alperiti, 340, Água Funda, São Paulo/SP.Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora dos valores referentes ao contrato de arrendamento do imóvel situado na Rua Alexandre Alperiti, 340, Água Funda, São Paulo/SP, intimando-se a arrendatária Gerdau Aço Minas S/A para efetuar o depósito do valor a ser pago à executada à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), na data do vencimento das parcelas do arrendamento, com nomeação e intimação do representante legal da Gerdau Aço Minas S/A como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, sob as penas da lei, do valor real das parcelas do arrendamento correspondente ao do depósito judicial, devendo ainda ser intimada a arrendatária Gerdau Aço Minas S/A para apresentar cópia integral do contrato de arrendamento e seus termos aditivos. Restando positiva a diligência, expeça-se mandado de intimação da executada acerca da penhora realizada, do qual constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora ao representante legal da Executada.Por fim, constata o Estado-juiz que a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e o Itaú Unibanco S/A devidamente intimados em diversas oportunidades, desde abril de 2013, para procederem ao bloqueio de valores e dividendos a serem distribuídos aos acionistas da Siderurgica J L Alperiti S A, deixaram de informar a efetivação do bloqueio ou o motivo para o não cumprimento da determinação judicial.Assim, determino a expedição de mandado de intimação da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Itaú Unibanco S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o bloqueio de valores e dividendos a serem distribuídos aos acionistas da Siderurgica J L Alperiti S A, com sua transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, ou, no mesmo prazo, informem ao Juízo o motivo pelo qual não houve o cumprimento da ordem de bloqueio, findo o qual, sem qualquer manifestação, passará a incidir multa diária de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), até a efetivação da medida ou comprovação da impossibilidade de cumprimento, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a teor do disposto no artigo 380 do novo Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0007695-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IVONIR BORGES(SP160971 - ESTELA MARIS BONOME)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 107, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.Intimem-se. Cumpra-se.

0015887-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMONE PINOTTI) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por SÃO PAULO TRANSPORTE S.A, sustentando, em síntese, que é uma sociedade de economia mista (capital preponderantemente da Prefeitura do Município de São Paulo, detentora de mais de 99% das ações); que integra a Administração Indireta do Município de São Paulo; que com o advento da privatização da operação, transformou-se na São Paulo Transporte S/A - SPTRANS; que a Secretaria Municipal de Transporte delegou competência, contratando a SPTRANS S/A para executar o gerenciamento do Sistema de Transporte Público de maneira integral, na qualidade de concessionário exclusivo; que a Administração Pública, por meio da executada, assumiu o controle financeiro e operacional do Sistema, centralizando a arrecadação tarifária e efetuando os pagamentos devidos às empresas contratadas; que com a Lei n.º 13.241/01 a realidade do sistema de transporte coletivo de passageiros da capital se alterou, sendo que sua função principal passou a ser o gerenciamento do sistema, e as empresas operadoras passaram de contratadas a concessionárias do serviço público de transporte coletivo, com contrato de concessão firmado diretamente com o Poder Concedente - Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transporte; que presta serviço público essencial e indelegável, em regime de monopólio e exclusividade, não explorando atividade econômica; que faz jus à imunidade tributária; que exerce múnus público, não podendo ter tratamento idêntico ao das empresas privadas; que sua atuação é simples longa manus ou extensão do poder estatal; que é alcançada pelo art. 150, VI, a da CF; que há a necessidade em questão respeitar o rito processual estabelecido pelo art. 100 da CF e aos arts. 534 e 910 do CPC (antigo art. 730 do CPC/1973); ao final, pugna, em síntese, que se abra prazo para que a executada ofereça embargos à execução, suspendendo a execução fiscal, independente de garantia do juízo. Inicial às fls. 66/96. Demais documentos às fls. 97/145. Manifestou-se a exequente às fls. 149/152, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a ausência de provas quanto ao preenchimento dos requisitos com relação à imunidade; que tal discussão demandaria a análise de provas, que sequer foram produzidas pela excipiente, inadmissível a via da exceção de pré-executividade; que a imunidade prevista no art. 150, VI, a limita-se a impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como as contribuições previdenciárias; que se tratando de cobrança de contribuição previdenciária, evidente que não se aplica a imunidade prevista no referido dispositivo constitucional; que a CF, em seu art. 100 prevê que o sistema de execução via precatório restringe-se à Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal; que para se valer do regime especial de pagamento por precatório seria necessário que demonstrasse a inexistência de exploração lucrativa de atividade em benefício de seus acionistas; que pela leitura do Estatuto da SPTRANS, observou-se a existência de dispositivos que tratam da previsão de lucros e distribuição de dividendos; ao final, pugnou, em síntese, a não incidência da imunidade tributária recíproca ou a aplicabilidade do regime de precatórios, com o indeferimento da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 153/154. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, constituindo-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de FGTS e devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -o interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, INCLUSIVE, EM REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Pois bem. Cabe ressaltar, ad argumentandum tantum, que mesmo que uma empresa, contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, seja isenta (ou imune) a incidência de determinado imposto, por si só, não retira a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições sociais dos empregados e temporários, na condição de responsável tributário, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.212/91 (redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). É certo que se a imunidade (hipótese legal de não incidência constitucionalmente qualificada), nos moldes do art. 150, VI, a e 2.º da Constituição Federal, se fosse possível ser aplicada ao excipiente, de fato, demandaria dilação probatória, na medida em que se deveria demonstrar os requisitos prescritos no art. 14, I, II, III, do Código tributário Nacional, que é incompatível com a via eleita. Não devemos perder de vista, que a exação guereada trata-se de contribuição social de empregados e temporários, não destacada na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que afasta o reconhecimento de imunidade das respectivas contribuições sociais, na medida em que a não incidência constitucional só haveria, se o caso, com relação às receitas decorrentes de exportação e de intervenção do domínio econômico, bem como às entidades beneficentes de assistência social, nos termos do art. 149, 2.º, I e art. 195, 7.º, ambos da Constituição Federal. Destaque-se que a tese da imunidade alegada pelo excipiente, é com fundamento no art. 150, VI, a e, se este só abarca a espécie normativa - imposto, não cabe a extensão pretendida, por aquele, às contribuições sociais não contempladas por imunidade. Enfatize-se que como as imunidades tem prescrição exclusiva na Constituição Federal, as mesmas são taxativas, até porque estamos a analisar bens indisponíveis, que são os tributos, indispensáveis, no caso, para o bom andamento do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social, Assistência Social e Saúde). É certo que o guardião da Constituição Federal tem entendimento firme no sentido de que o princípio da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal refere-se apenas aos impostos, não podendo ser invocada na hipótese de contribuições previdenciárias. (ADI 2024/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 3.5.2007). Com relação aos privilégios de Fazenda Pública não é possível sua extensão ao excipiente, na medida em que se extrai que a Sociedade de Economia Mista, pelo Estatuto Social, disponível no sítio da Prefeitura de São Paulo, distribui dividendos e lucros aos seus acionistas. Nesse sentido, trago à colação, como paradigma, julgado do E. STF-FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUIJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628 / DF - DISTRITO FEDERAL - Repercussão Geral.) Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/12, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Sem prejuízo, manifeste-se o excipiente sobre a petição da excepta à fl. 55. Intimem-se.

0027361-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL ROSSI(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

A petição de fls. 172/176 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 153/158, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à ausência de intimação do executado em relação a ocorrência do bloqueio efetuado via sistema BACENJUD. Alega ainda, que não foi considerado o acordo de pensão alimentícia foi prorrogado pelo executado, sendo inadivél a ocorrência de bloqueio. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo faça a juntada da v. Decisão referente ao Agravo de Instrumento nº 5005455-40.2017.4.03.0000, em que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer a possibilidade da dedução do Imposto de Renda dos valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia. Após, dê-se vista a exequente para que informe o valor do débito, conforme v. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 5005455-40.2017.4.03.0000, bem como se manifeste acerca da liberação dos valores constritos, via sistema BACENJUD (fls. 160/161). Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**0008247-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO GLOBAL OESTE PAULISTA(SPI30590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERVANS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA sustentando, em síntese, ser a empresa líder do consórcio empresário CONSORCIO GLOBAL OESTE PAULISTA, o qual, nos termos do art. 278 da Lei nº 6.404/76 é uma sociedade não personificada constituída por consorciados; que não possui legitimidade passiva para a presente execução fiscal; que há nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pagamento integral do crédito tributário, e inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança dos juros moratórios; ao final, pugna, que se reconheça a ilegitimidade passiva do CONSORCIO GLOBAL OESTE PAULISTA, com a extinção da execução fiscal em face da ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, VI), da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, da ausência da eficácia do título executivo, da abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa SELIC e do pagamento do crédito tributário (fls. 16/22). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 59/64 aduzindo, em síntese, que a proposita dos consórcios deve-se observar a orientação contida na Lei nº 12.402/2011, art. 1.º, 1.º e 3.º; que em relação aos recolhimentos da contribuição previdenciária realizados com a utilização do CNPJ de consórcio, verifica-se que a legitimidade para ser parte em ações judiciais e do próprio consórcio; alega a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como a correção da cobrança da multa, dos juros e da SELIC; que os valores recolhidos pela executada foram regularmente abatidos, mas, ainda assim, foi apurado um saldo devedor; ao final, pugna, em síntese, seja desacolhida a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ressalta o Estado-juiz que a outra parte da matéria que busca ver reconhecida, pertinente à causa extintiva do crédito tributário pelo pagamento, a qual demanda dilação probatória, será analisada, pelo Estado-juiz, a teor do instrumento utilizado pelo excipiente, com base na comissão dos documentos colacionados aos autos. Pois bem. Da ilegitimidade passiva: É cediço que as convenções particulares, salvo disposição de lei em contrário, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo que está conceituada nas leis tributárias, consoante art. 123, do Código Tributário Nacional, ipis verbis: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não obstante, embora o instrumento particular de constituição de Consórcio não poder ser oposto ao Fisco, em especial, sobre a sujeição passiva de obrigação tributária, tampouco haver vigência uma lei que legitime referido instrumento particular em face daquele, o fato é que este instrumento negocial, inclusive regido particularmente pela Lei nº 6.404/76, veio ao encontro da legislação de regência que regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas, pois ao utilizarem nestas, seu próprio nome e seu CNPJ, tomam-se responsáveis pelas exceções, que no caso, são as contribuições sociais previdenciárias e as de terceiros. Nesse sentido, prescreve a Lei nº 12.402/2011, arts. 1.º, 1.º e 3.º, ipis verbis: Art. 1.º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos 1º a 4º. Produção de efeito 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis. 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o 1º. 3º O disposto nos 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias. (redação primitiva) Grifei/Assim, em caso de o consórcio ter contratado em nome próprio e se utilizado do próprio CNPJ, como é o caso dos autos, a despeito de a Lei nº 11.795/2008, preservar natureza jurídica a este de sociedade não personificada, não tem dúvida o Estado-juiz de que, na presente execução fiscal, detém aquele a condição de sujeito passivo da exação gureada. Nesse sentido, trago à colação, em reforço ao fundamento de decidir pela sujeição passiva tributária do excipiente, fragmentos de julgado do E. TRF da 2ª Região: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSORCIO. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 278 E 279 DA LEI 6.404/76. .... 4. Não obstante a ausência de personalidade jurídica, o consórcio é sujeito passivo de obrigação tributária relativamente aos tributos por ele devidos. Assim dispõe a Lei 12.402/11, que regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas. (Processo nº 05351073520074025101, Relator FERREIRA NEVES) Grifei/Ressalte-se que, nos autos, não há qualquer comprovação de que a(s) contratação(ões) de Pessoa(s) Jurídica(s) e/ou Pessoa Física(s), que ocasionou no mundo fenomênico o fato gerador da exação, tenha sido concretizada por algumas das consorciadas SERVANS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e/ou CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA e/ou TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em conjunto ou isoladamente. Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo: Observe-se, portanto, que de fato, o excipiente é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte e/ou responsável tributário (art. 121, parágrafo único I e II do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal (CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA), bem como as de terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRSA, SENAI, SESI e SEBRAE). Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, na medida em que a contribuição social previdenciária foi instituída por lei da pessoa política competente - União houve o fato impositivo lícito e criou-se entre o excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária e não tributária legítima. Da ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora pensam o credor por atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, com a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Da taxa SELIC. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37. .... 2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS). .... 5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vencidas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Do pagamento. No que tange à pretensão da excipiente, de causa extintiva do crédito tributário por pagamento, a mesma deveria ser afastada, na medida em que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, a exequente reconhece a existência de recolhimentos que serão apropriados aos débitos, conforme manifestação de agente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo à fl. 68. Ante do exposto) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para extinguir, em parte, o crédito tributário da empresa executada (CDAs nº 43.684.639-0), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional(b) rejeito a exceção de pré-executividade com relação aos demais pedidos. Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a substituição da CDA 43.684.639-0 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Efetivada a substituição, expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da Excipiente para pagamento do montante devido e indicado pela Executada na CDA substituída, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação da executada devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, notadamente quanto ao disposto na Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos. Assim, deverá manifestar-se sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. P.R.I.C.

**0051167-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASTEC NAVAICON BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASTEC NAVAICON BRASIL LTDA alegando, em síntese, o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública; a ilegitimidade passiva e da não responsabilidade tributária dos agentes marítimos; que a solidariedade jamais se aplicaria porquanto tampouco é proprietário da carga transportada; que basta ver o conhecimento de embarque eletrônicos HOUSE, constantes dos PAFs; que com relação à COFINS a legislação é genérica quando dispõe sobre o contribuinte; que não só para a COFINS, mas também para a AFRMM, o agente marítimo não possui responsabilidade tributária, notadamente em operações de importação/exportação; que não há solidariedade tributária; ao final, pugna, em síntese, a extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC; ou a improcedência, com base no art. 269, I do CPC, além das verbas sucumbenciais, em honorários advocatícios. Inicial às fls. 52/65. Juntou documentos às fls. 66/113. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 115/119, em síntese, que a cobrança cumulativa das contribuições previdenciárias em cobro evidencia que a matéria alegada, depende de dilação probatória; que a CDA há higidez; que há responsabilidade do agente marítimo pela cobrança do imposto de importação; que os fatos geradores em cobro referem-se a períodos posteriores ao Decreto-lei n.º 2.417/88; ao final, pugna, que é legítima a inclusão do excipiente, com o prosseguimento do feito e o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 120/121. Determinada a juntada dos processos administrativos fiscais à fl. 123. A União (Fazenda Nacional) à fl. 125 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 126/220. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida apesar ser de ordem pública, necessita de produção de provas. Pensa o Estado-juiz com relação à CDA 80.6.11.0932286-26, como se tem notícia, nos autos, de que o embarque foi efetuado de forma clandestina em nome da excipiente, a via de irrisignação, não se mostra adequada, para abalar a certeza e liquidez do título executivo fiscal, diante da necessidade de dilação probatória. Com relação às CDAs 80.6.12.007087-11; 80.6.13.001385-42; 80.6.14.031537-30, como ao excipiente foi imputada responsabilidade, como o consignatário (importador) do conhecimento de embarque, por falta de indicação de CNPJ do consignatário da carga, neste ponto, também, o instrumento de irrisignação, não se mostra adequado, para abalar a certeza e liquidez do título executivo fiscal, diante da necessidade de dilação probatória. Por fim, como as exações COFINS e PIS, materializadas nas CDAs 80.6.13.077621-10 (fls. 02/13) e 80.7.13.026672-64 (02/11), denotam contribuições incidentes por força das importações dos produtos estrangeiros, a par de constar a constituição dos créditos - declaração-pessoal, o fato é que, diante da tese levantada pelo excipiente, a via utilizada por este não se mostra adequada, também neste ponto, para abalar a certeza e liquidez do título executivo fiscal. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A par do pedido da exceção à 121, manifeste-se esta, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024945-85.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG042181 - FERNANDO NETO BOTELHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por NACIONAL EXPRESSO LTDA em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Requer a executada, em sede de tutela de urgência, à vista de fato novo, que seja imediatamente sustada toda e qualquer determinação de penhora ou de ato construtivo sobre o patrimônio da executada, haja vista que a mesma se encontra em recuperação judicial (fls. 08/18). Instada a manifestar-se, a exequente alega que não há respaldo jurídico, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade, com regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, o texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é, aquela que surge da confrontação das alegações e ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos. Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida. No entanto, no presente caso, não há probabilidade do direito, considerando que a cobrança judicial da União, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme preceitua o art. 29, caput da Lei 6.830/80, c.c o art. 187 do CTN. É certo que o deferimento da recuperação judicial, não suspende a execução fiscal, conforme os artigos supracitados, mas que os atos de execução devem ser submetidos ao juízo universal, o que pela Lei 11.101/2005, visando a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica. No entanto, não significa que todos os atos relativos à execução fiscal são adstritos ao juízo universal. Desse modo, diante da recuperação judicial noticiada, pensa o Estado-juiz que tal fato não tem o condão de prospectivamente suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens de empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de parcelamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, com base no artigo 300, caput do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo recursal, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0030189-92.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

A petição de fls. 85/88 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 81/83, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a ausência identificação do valor em que não se encontra com a exigibilidade suspensa por depósito judicial, bem como não foi expressa quanto aos efeitos da eventual integralização de depósito judicial vinculado a ação ordinária processada sob nº 0102909-29-2015.402.5101, perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0031627-56.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por DROG REAL LTDA sustentando, em síntese, que não se procedeu a notificação prévia, portanto, nulas as CDAs; que é detentor de alvarás sanitários dos anos de 2013 a 2015, os quais comprovam estar o estabelecimento em perfeita condição de funcionamento, naqueles anos, sob a responsabilidade do Dr. Sérgio Augusto Bauer Moreira, farmacêutico inscrito no órgão sob o n.º 18.628 e atual responsável técnico; que a drogaria contava com responsável técnico, que prestava a devida assistência técnica ao estabelecimento; que o fundamento legal das CDAs é o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (falta de responsável habilitado e registrado) e não a ausência do profissional no momento da fiscalização; que se fosse a ausência do responsável deveriam ter o fundamento legal no 1.º, do art. 15 da Lei n.º 5.991/73; que essa forma são ilegais as autuações lavradas pelo Conselho profissional, eis que fundamentadas no art. 24 da Lei n.º 3.820/60; que foram impostos 9 (nove) autos de multa, todos pelo mesmo fundamento (art. 24 da Lei n.º 3.820/60) - falta de responsável técnico, caracterizando bis in idem; que várias multas foram impostas mensalmente, com intervalo de dias; que deveria o conselho obedecer ao mandamento legal, contido no art. 10, c da Lei n.º 3.820/60; que há ilegalidade das autuações pelo lapso temporal de 30 dias, sem que o fiscal constataste in loco a irregularidade; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente arguição, decretando nulas as CDAs, eis que não foi devidamente notificado; ou, o julgamento procedente da exceção, eis que mantinha nos anos de 2013 a 2015 responsável técnico; ou o julgamento apenas da primeira penalidade, desconstituindo-se todas as subsequentes. Inicial às fls. 15/25. Juntou documentos às fls. 26/60. Manifestou-se a exequente às fls. 62/67 impugnando a exceção de pré-executividade, nos termos aduzidos, sustentando, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois a assertiva lançada demanda clara necessidade de dilação probatória, a fim de se aferir exercício da profissão, fato esse que por si só, desautoriza a presente objeção; que o fato do estabelecimento farmacêutico possuir profissional técnico, não o isenta em absoluto da obrigatoriedade em manter responsável técnico farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; que seguem cópias de alguns dos autos de infração lavrados pelos fiscais deste conselho, onde as infrações foram certificadas pela ausência do farmacêutico responsável no ato da inspeção, durante todo o horário de funcionamento; que o art. 17 da Lei n.º 5.991/73, em que o estabelecimento poderá funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico, só enquanto busca no mercado outro profissional; que por força do art. 15, da Lei n.º 5.991/73, as drogarias estão obrigadas a manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento; que a intenção da lei é que o estabelecimento conte com a presença efetiva, ostensiva e constante do farmacêutico, durante todo o seu horário de funcionamento; que a empresa tem o dever de cobrar a presença do profissional contratado; que não só a inexistência do profissional farmacêutico enseja a aplicação de multas ao estabelecimento, mas também o fato de o mesmo, embora possuindo farmacêutico, não conte com o devido exercício de tal profissional, que as CDAs que instruem a presente ação preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor; que a excipiente ficou ciente da irregularidade verificada na visita fiscal, uma vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia do Termo de Intimação/Auto de Infração lavrado; que não pode alegar cerceamento de defesa, referente ao débito executado; ao final, pugna, em síntese, seja a exceção de pré-executividade julgada totalmente improcedente, além da condenação em custas e honorários. Juntou documentos às fls. 68/73. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado, opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados de ausência de notificação na via administrativa, bem como fundamento legal da infração equivocada constituem em matérias de ordem pública, conhecidas de ofício pelo juiz. Inicialmente, rejeito a pretensão do executado quanto à nulidade dos Autos de infração, que redundou nas inscrições das certidões da dívida ativa, por ausência de notificação das infrações administrativas, na medida em que constata o Estado-juiz nos documentos apensos às fls. 68/73, que o responsável legal da empresa executada foi intimado, por TERMO DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO, em todas as oportunidades em que se materializou a infração administrativa. Assim, não se pode falar em ofensa aos consectários do Devido Processo Legal (ampla defesa e contraditório), conforme prescrito constitucionalmente (CF, art. 5.º, LIV), quando da imposição das multas punitivas, quando da fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Prosseguindo. Analisando dois dos elementos do ato administrativo - competência e motivo (motivação), materializados nos TERMOS DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO às fls. 68/73, lavrados em junho de 2013, agosto de 2013, maio de 2014, setembro de 2014, abril de 2015 e setembro de 2015, constata o Estado-juiz que a autoridade administrativa tinha competência para impor a multa punitiva e a motivação, em todos os termos, se referir no sentido de que o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Rezam os artigos 10, c e artigo 24 e Parágrafo único, ambos da Lei n.º 3.820/60, ípsis verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes (...); c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (...); Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Grifei. Por outro lado, prescrevem o artigo 15, 1.º e artigo 44, caput, ambos da Lei n.º 5.991/1973, ípsis verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento (...). Grifei. Da conjugação dos dispositivos supracitados, poderíamos ter a impressão de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio de seus agentes, não teria competência para fiscalizar e impor as penalidades punitivas, como o fez, mas sim ao Órgão Sanitário do Estado-membro, pelas motivações expostas, nos TERMOS DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - por ausência de farmacêutico na empresa executada quando da fiscalização. Ocorre que ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo cabe não só a fiscalização de drogarias e farmácias, mas também verificar quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento e, em constatando referida omissão, punir a infração, consoante se verifica do artigo 10, alínea c, da Lei n.º 3.820/60, consoante supra. A par de agentes de órgão competente sanitário de Estado-membro ter a atribuição de fiscalizar drogarias e farmácias e eventualmente impor multas por ausência de farmacêutico responsável no referido estabelecimento, por si só, não tem o condão de afastar a imposição das multas impostas à empresa executada, por agentes do CRF/SP, por não estar cumprindo a obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, nos moldes do prescrito no art. 24 e Parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, consoante supracitado. Constata o Estado-juiz que as infrações administrativas ocorreram na competência junho de 2013, agosto de 2013, maio de 2014, setembro de 2014, abril de 2015 e setembro de 2015, de modo que as causas de pedir - remota e próxima, não podem ser vistas como bis in idem ou mesmo que não tenham respeitado, entre a lavratura de uma e outra, prazo inferior a 30 (trinta) dias. Do fato de os documentos apensos às fls. 27/31 administrarem que a empresa executada mantinha em seu quadro de funcionários, profissional que exerce a função de farmacêutico, como segurado obrigatório da Seguridade Social - empregado, desde janeiro de 2007, devidamente registrado no Conselho de classe - CRF/SP n.º 18.628, por si só, não tem a força necessária para desconstituir, pelo instrumento utilizado, as cobranças das multas punitivas impostas e inscritas em dívida ativa. Nesse sentido, reforçando as razões de decidir, trago à colação, julgado do E. TRF da 3.ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n.º 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n.º 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n.º 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60, com a redação dada pela Lei n.º 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. VI - Apelação improvida. (AC 00210843320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 03/06, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0042789-48.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra AMBEV S.A. Informa a exequente, à fl. 22, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061258-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por KAFAPLAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que não há dúvidas de que a DCTF é uma obrigação acessória dentre aquelas referidas pelo artigo 16 da Lei n.º 9.779/99; que a multa aplicável por apresentação extemporânea de obrigações acessórias exigidas, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.779/99, encontra-se prevista pelo art. 57 da MP n.º 2.158/01; que é pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e a apresentação extemporânea das DCTFs ocorreu (em 08/2014), antes do início de qualquer procedimento de ofício; que a multa aplicável seria de R\$ 250,00 por mês calendário de atraso (art. 57, I, c, com a redução prevista pelo 3.º); que o art. 7.º, caput e inciso II do 3.º da Lei n.º 10.426/02 foi tacitamente revogado pelo art. 57 da Lei n.º 12.873/13; que houve a uniformização das multas aplicáveis para apresentação extemporânea de obrigações acessórias; que a multa prevista pelo art. 57 da MP n.º 2.158-35/01 prevê uma penalidade menos severa, devendo suas disposições serem aplicadas retroativamente, por força do CTN, art. 106, II, c; que não há dúvida de que houve um erro na capitação e na apuração da multa aplicada, o que afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade, para cancelar o crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal ou subsidiariamente, cancelar o crédito tributário parcialmente, além da condenação nos honorários de sucumbência. Inicial às fls. 11/18. Demais documentos às fls. 19/51. Manifestou-se o exequente às fls. 53/55, impugnando a exceção de pré-executividade, nos termos aduzidos, sustentando, em síntese, que o excipiente utilizou-se de mera refutação genérica, a qual não pode ser acatada; que é visível o caráter protelatório da exceção de pré-executividade; que não logrando afastar a presunção de certeza e legitimidade que recai sobre a dívida ativa inscrita, não há razões para que se declare a nulidade do título executivo; ao final, pugna, em síntese, o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD. Juntou documento à fl. 56. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo Estado-juiz. Pois bem. Dispõe o artigo 59 e Parágrafo único da Constituição Federal de 1988, *ipsis verbis*: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Reza o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 95 de 1998, *ipsis verbis*: Art. 9.º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) Da conjugação dos prescritivos constitucional e infraconstitucional supracitados, constata-se que não se tem a famosa revogação tácita, portanto, por esta tese levantada pelo excipiente, não se mostra compatível, com o ordenamento jurídico, que o artigo 7.º, caput e inciso II e 3.º, da Lei 10.426/02, teria sido revogado tacitamente, pelo artigo 57 da MP n.º 2158-35/01 (com a redação dada pela Lei n.º 12.873/13). Não se tem dúvidas de que a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB (antiga LICC) é aplicável ao direito tributário, quando não conflite com a Constituição Federal ou mesmo com disposição legal específica daquele. Por outro lado, melhor sorte tem o excipiente, quando da análise da tese aventada, por uma interpretação sistemática, em especial, com as exceções legais ao princípio da irretroatividade, serão vejamos: Não se tem dúvidas de que o princípio da irretroatividade, conforme a prescrição do legislador constituinte originário (CF, art. 150, III, a), não possui qualquer exceção, isto é, não há hipótese alguma que se possa cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados. É certo que o Código Tributário Nacional trata do princípio da irretroatividade, de forma mais ampla do que tratou o constituinte originário, na medida em que abarca não só a lei que instituiu ou majorou tributos, mas toda a legislação tributária. Ocorre que quando o Código Tributário Nacional excepciona o princípio da irretroatividade, o faz em situações bem específicas, não relacionadas à majoração ou instituição de tributos. Nesse sentido, prescreve o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito (...); II - tratando-se de ato não definitivamente julgado (...); c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Não se tem dúvida de que referido prescritivo infraconstitucional, decorre de uma forte influência do Direito Penal, em que a irretroatividade da lei mais benéfica é a regra (CF, art. 5.º, XL). Contudo, em se tratando de direito tributário penal, cujo objetivo é fazer com que os contribuintes se amoldem às prescrições tributário-administrativa, sob pena de sofrerem sanções, a lei mais benéfica retroage, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. No caso dos autos executivo-fiscal, o excipiente não efetuou o pagamento da infração tributário-administrativa, logo não se encontra definitivamente julgado. A par disto, não parece ao Estado-juiz que houve erro na capitação jurídica descrita nas CDAs às fls. 02/05, até porque, quando dos fatos geradores das penalidades, não se encontrava inovado o ordenamento jurídico, gerando seus respectivos efeitos, a teor do prescrito no art. 57 da MP n.º 2158-35/01 (com a redação dada pela Lei n.º 12.873 de 24 de outubro de 2013). A presunção de liquidez e certeza de uma certidão de dívida ativa, nos moldes do artigo 3, da Lei n.º 6.830/1980, pressupõe a correta indicação do fundamento legal do crédito, e este se encontrava presente quando dos fatos geradores das infrações tributário-administrativa. Não me parece que o caso seja a aplicação de dívida, quanto a capitação legal dado ao fato, nos moldes do prescrito pelo artigo 112, I, do Código Tributário Nacional, que extraímos a regra, em síntese, que, na dívida, interprete-se da maneira mais favorável ao acusado, no caso, o excipiente. Com efeito, as infrações tributário-administrativa verificadas pelos agentes da excepta, deram-se sob o império do artigo 7.º, caput e inciso II e 3.º, da Lei 10.426/02; se, após os fatos geradores da infração tributária penal, o ordenamento jurídico é inovado, com um aparente conflito de normas, melhorando a situação do excipiente, este deve ser beneficiado pela nova lei, tendo direito de efetuar o recolhimento do eventual valor a menor. A par disto, pensa o Estado-juiz que como houve a notificação, por meio eletrônico, da constituição do crédito gerado, não há que se falar que o excipiente deve se beneficiar de pagamento das infrações tributário-administrativa pela metade. Ressalte-se que nos autos só constam DCTFs não retificadoras, consoante documentos às fls. 32/36, 37/41, 42/46 e 47/51. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, tão-só para que a excepta apresente certidões de dívida ativa, considerando a incidência do art. 57 da MP n.º 2158-35/01 (com a redação dada pela Lei n.º 12.873 de 24 de outubro de 2013). Após a substituição das CDAs, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0061991-11.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG ONOFRE LTDA. Informa o exequente, à fl. 15, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. A executada requer a extinção da execução, ante o pagamento da dívida de natureza tributária, bem como requer a expedição de ofício ao SERASA, com o intuito de dar baixa nas restrições em nome da executada (fls. 16/17). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, resta prejudicado, pois com relação ao pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cabe enfatizar, não ser a Fazenda Nacional, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, com o reconhecimento do pagamento do crédito tributário, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024085-50.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STILL VOX ELETRONICA LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ocorrência da prescrição do crédito tributário constante da CDA nº. 80.2.15.039143-60; a nulidade das CDAs; a nulidade da execução; a inconstitucionalidade pela alteração da base de cálculo dos tributos exigidos na execução fiscal - PIS e COFINS, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; que parte dos débitos executáveis são oriundos do PIS e COFINS, cujo montante devedor foi obtido através de cálculo que considerou o ICMS; que as CDAs apresentam juros de mora e multa que se afiguram descabidos; que a multa tem caráter de confisco; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1025/69; que as CDAs não indicam a forma de calcular os juros de mora, não consta o valor principal; que há violação ao princípio do non bis in idem, pois vem sendo cobrada pela pagamento de contribuições previdenciárias e para fiscais, mais multa ex officio; o não respeito aos princípios da solidariedade, eticidade e operabilidade; ao final, pugna, em síntese seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como a iliquidez, incerteza ou inexigibilidade das CDAs ante a alteração da base de cálculo das contribuições sociais, extinguindo a presente ação de execução fiscal, ou que seja a Fazenda Nacional intimada a substituir as CDAs, no que couber, além do pagamento do ônus da sucumbência, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 162/209). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 220/227, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente; não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários; a regularidade da CDA e que para a sua desconstituição depende de prova inequívoca; que a CDA cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como os do art. 2.º, 5.º da Lei 6.830/80; que a CDA traz todos os requisitos necessários à identificação do débito, bastando a mesma consultar a legislação mencionada no título, os períodos de apuração citados e respectivos vencimentos, para intertir-se da cobrança, sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo do respectivo débito ou do processo administrativo pertinente; que são legítimos os encargos discriminados na CDA - correção monetária, juros e multa moratória; que não se tem comprovação do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos mencionados; a impossibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS; a legalidade do encargo legal - Decreto Lei nº 1025/69; ao final, pugna, em síntese, a rejeição de plano da presente exceção de pré-executividade; ou a improcedência dos pedidos formulados, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 228/232. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Assim, a exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Deste modo, deve ser afastada a pretensão da executante, em parte, no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e COFINS, considerando o ICMS; da violação ao princípio do non bis in idem, uma vez que tais matérias devem ser alegadas em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o princípio da eticidade, solidariedade e operabilidade mencionado pelo executante, só pode ser observado em sua plenitude, em sede de embargos à execução, pois será proporcionalmente pelo Estado-juiz, um devido processo legal formal/processual/procedural, com um conjunto de normas-garantia processuais mínimas, que devem prevalecer no trâmite daquele. Agora, das alegações de maculã à exigibilidade do título quer por ausência de valor principal, forma de cálculo de juros de mora e de multa, não prosperam os argumentos do executante, não vejamos: Observe-se que de fato, a Still Vox Electronica Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, o Imposto de Renda Retido na Fonte, a Contribuição Social sobre o Lucro, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. A alegação de ausência de valor principal, por si só, é desconhecido o prescrito no CTN, art. 204, caput, ipis verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da prestação de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações do próprio executante. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. De qualquer modo, consta o Estado-juiz dos elementos das CDAs às fls. 02/157 que constam das discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o executante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ... o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Prosseguindo. Passo a alegação de prescrição do crédito tributário constante da CDA nº. 80.2.15.039143-60. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, no tocante ao crédito tributário constante da CDA nº. 80.2.15.039143-60, a entrega da declaração ao Fisco ocorreu em 21/06/2012, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 229. A ação de execução fiscal foi proposta em 06/06/2016, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 30/08/2016 (fl. 160), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA nº 80.2.15.039143-60, tendo em vista que foram constituídos em 21/06/2012 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 30/08/2016 (fl. 160). Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027249-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 121/125). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 133/137). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.05.083460-69, 80.6.06.166979-26, 80.6.06.187941-04, 80.6.06.187942-87, 80.7.05.0244998-75 e 80.7.06.049938-75, no valor total de R\$ 158.186,12 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e doze centavos), atualizados até 21/03/2016. Insurge-se a executada contra a execução dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o executado declarou o débito, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 09/08/2001, 09/05/2002 e 13/05/2003. A ação de execução fiscal foi proposta em 17/06/2016, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 14/09/2016 (fl. 118). Ocorre que, a Fazenda Nacional aderiu a sucessivos parcelamentos, os quais foram rescindidos em 09/01/2016 e 15/03/2016, consoante documento de fls. 138/155. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 09/01/2016 e 15/03/2016, a Fazenda Nacional teria até 09/01/2021 e 15/03/2021 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que o o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 09/01/2016 e 15/03/2016. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028207-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NARA LUCIA ROSSI RAMOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)**

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NARA LUCIA ROSSI RAMOS, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados (fls. 14/24). A União Federal (Fazenda Nacional) aduziu que a ação ordinária em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo sob nº 0000842-32.2016.403.6100 foi sentenciada em favor da autora, para declarar inexigível o débito apontado na CDA nº 80.1.14.015902-82, entretanto, a Fazenda Nacional não foi regularmente intimada até a presente data; aduz ainda, existir a possibilidade de eventual recurso por parte da Fazenda, bem como o seu êxito, pois está pendente ação judicial antecedente prejudicial ao prosseguimento do feito. Requer assim, o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de aguardar o deslinde da demanda prejudicial, inclusive com a apuração de eventuais pagamentos imputáveis ao crédito em cobrança (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça/Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a expressa manifestação da exequente às fls. 132/133, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028236-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA CAZEIRO(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Paulo Cesar de Almeida Cazeiro em face da Fazenda Nacional. A executada alega não ter ocorrido a constituição válida do crédito tributário, ante a ausência de notificação pessoal acerca da dívida, devendo ser reconhecida a nulidade do título executivo (fls. 15/24). Instada a manifestar-se, a exequente alega a inadequação para a discussão das matérias suscitadas, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade, com regular prosseguimento da execução fiscal, devendo ser determinada a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos na CDA nº 80.1.15.029868-31, no valor total de R\$ 43.272,76 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e seis centavos), atualizados até 25/04/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça/Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observa-se que de fato, Paulo Cesar de Almeida Cazeiro é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre Pessoa Física foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Por outro lado, é certo que não acarreta nulidade (violação ao devido processo legal e a ampla defesa) a falta de processo administrativo-fiscal, pois a hipótese dos autos revela que os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo porém não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/05, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que a documentação acostada aos autos evidencia que as CDAs observaram os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se origina o crédito. Saliente-se, ainda, que há expresso apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constantes do processo administrativo nº. 10880.625877/2015-98, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2087**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028623-11.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043921-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043921-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Publique-se decisão de fls. 27. Após, conclusos. Fls. 27: Por tempestivos, recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061594-69.2003.403.6182 (2003.61.82.061594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028732-45.2003.403.6182 (2003.61.82.028732-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 214: Manifeste-se a Embargante em 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento de feito. Intimem-se.

**0038002-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038002-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

**0060079-28.2005.403.6182 (2005.61.82.060079-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-55.2002.403.6182 (2002.61.82.015076-7)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

**0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028689-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Fls. 597: Manifeste-se o Embargante se persiste o interesse na substituição do bem que garante a execução. Intime-se.

**0007238-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007238-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046585-04.2002.403.6182 (2002.61.82.046585-7)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

**0046993-19.2007.403.6182 (2007.61.82.0046993-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014335-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014335-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008004-4)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 493: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

**0000222-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043179-28.2009.403.6182 (2009.61.82.043179-9)) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 78: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

**0023219-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054220-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054220-4)) BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

**0034957-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2011.403.6182) CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito. Na omissão, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0042234-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

**0045794-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039421-70.2011.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeriram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

**0045585-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038695-72.2006.403.6182 (2006.61.82.038695-1)) SOJITZ DO BRASIL S/A(SP295673 - GLAUCIA MARIA ALVES COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial, qualificando devidamente a Embargada, bem como cópia da certidão de dívida ativa, que se encontra na execução fiscal.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Intimem-se.

**0031063-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-46.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.Nada obstante, cumpra-se decisão de fls. 45, sobrestando-se o feito principal.

**0027973-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048222-38.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Publique-se decisão de fls. 29, considerando procaução juntada aos autos às fls. 27/28.FlS. 29: Manifeste-se o Embargante nos termos do despacho de fls. 23.Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023454-34.2001.403.6182 (2001.61.82.023454-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GTO GRUPO TECNICO DO OBRAS S/A - MASSA FALIDA X MARIO GIRALDES ZOCCHIO X LUIZ FABROCINO X PETER KRESLINS(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP041357 - ISAUARA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO E SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JUNIOR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP143663 - JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA E SP139950 - DANIELA ZANCOLO FERRARI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de GTO Grupo Técnico De Obras S/A - MASSA FALIDA e outros.A carta de citação da empresa executada retornou negativa (fl. 36).Foi deferida a inclusão de sócios (fl. 35).Instada a manifestar-se, a exequente requer a penhora/arresto dos valores que, eventualmente constem dos autos nº 0935258-77-1999.8.26.0100, bem como requer a citação por Oficial de Justiça de Mario Giraldes (fl. 164).É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva:Atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado de responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.No presente feito, a citação da empresa executada por AR (Aviso de Recebimento) restou negativa (fl. 36).É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.Nesse sentido:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013)Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados MARIO GIRALDES ZOCCHIO, LUIZ FABROCINO e PETER KRESLINS, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARIO GIRALDES ZOCCHIO, LUIZ FABROCINO e PETER KRESLINS, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada.Ao SEDI para as devidas anotações.FlS. 164: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas.Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requerira o que entender de direito.P.R.I.C.

**0027098-77.2004.403.6182 (2004.61.82.027098-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO ERASMO STOLAI X JAIRO STOLAI X MARTA DE OLIVEIRA KARMANN X CRISTINA MARUJU X HENRIQUE LEONILDO DO VALLE X ISABEL CRISTINA LOPES(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Compulsando os autos o Estado-Juiz constatou que não obstante sentença de fls. 143/158 excluir do polo passivo desta execução, os sócios, mencionados em fl. 151 da r.decisão, estes ainda figuram no polo passivo do processo.Ademais, percebe-se que a r. sentença não fora publicada, devendo a Secretária providenciar a sua publicação urgentemente.Remetam-se os autos ao Sedi para providenciar a retificação necessária. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para prestar informações acerca de existência ou não de inventário do executado Henrique Leonildo do Valle, devendo informar: o número do processo, a vara na qual tramita e o nome e demais dados do (a) inventariante, tendo em vista notícia de óbito da parte através de petição acostada aos autos em fl. 173. Caso fornecido pela exequente todos os dados alhures exigidos, expeça-se mandado de intimação do (a) inventariante acerca da do bloqueio judicial, via Bacen-Jud, de fl. 161, para que, se quiser, ofereça Embargos, dentro do prazo legal.

**0058792-64.2004.403.6182 (2004.61.82.058792-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 285/287: Manifeste-se o Executado. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0022945-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022945-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESS COURO LTDA-ME X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO X JOSIANE APARECIDA MENEGON MONTEIRO X ELVIRA COTORRO MONTEIRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO, EXPRESS COURO LTDA-ME e ELVIRA COTORRO MONTEIRO alegando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que referente ao período de apuração 1999/2000, a data da constituição do débito até a data da propositura da ação - 2005, passaram-se 05 (cinco) anos; que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (28/04/2009) houve o decurso do prazo quinquenal em todas as CDAs; que falta o preenchimento de requisitos essenciais das CDAs; que não indica a forma de cálculos dos juros de mora, tampouco a natureza, fundamento legal do débito e a data da inscrição, qual a espécie de tributo que está sendo exigida, a razão de sua exigência, a indicação da forma de cálculo de juros de mora e demais encargos, se está a dívida sujeita à atualização monetária e o respectivo termo inicial para seu cálculo; que a inobservância destes requisitos acarreta a nulidade da CDA e, consequentemente, da própria execução fiscal; que afronta a ampla defesa; que, a última excipiente supra, também sustenta, que se retirou da sociedade em 04/04/2001 e que é indevida sua inclusão no polo passivo; ao final, pugnam, a extinção da execução fiscal, uma vez que o suposto crédito é inexistente por pretender cobrar valores prescritos e decadidos; a exclusão do polo passivo (Elvira Cotorro Monteiro), além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 98/116, 117/135 e 136/165. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 257/259 aduzindo, em síntese, a inadequação da via eleita; da impossibilidade de dilação probatória; que o vencimento mais antigo do Simples data de 11/1999, corresponde à DCTF mais pretérita de 25/05/2000 e estando a dívida inscrita em 31/01/2005, não há que se falar em decadência ou prescrição e o marco interruptivo retroage à data da propositura da ação; que a CDA possui todos os requisitos legais previstos no art. 2.º da Lei n.º 6.830/80; ao final, pugna, em síntese, sejam rejeitados os pedidos, por infundados e protelatórios, bem como sejam suas alegações não acolhidas/improcedentes. Juntados documentos às fls. 260/261. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. Da Prescrição: É certo que também à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. Para tanto, além de legislação específica, deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte (excipiente Express Couro Ltda-ME). Todavia, o excipiente Express declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES, nos exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 foram declaradas nas competências 05/2000, 005/2001, 05/2002, 05/2003 e 05/2004; que a inscrição em dívida ativa deu-se em 13/08/2004; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 01/04/2005; que o despacho de citação deu-se em 04/08/2005; que a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição/propositura da ação (NCPC, art. 240, 1.º), forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA n.º 80.4.04.010726-84. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita n.º 80.4.04.010726-84, verificaremos que existe a obrigação da empresa Express para com a excepta, bem como liquidez. Da legitimidade de parte: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada Express Couro Ltda - ME, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão é legítima a exclusão do polo passivo desta execução fiscal da excipiente Elvira Cotorro Monteiro. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita n.º 80.4.04.010726-84, verificamos que não existe, ainda, a relação jurídica obrigacional entre a coexecutada Elvira Cotorro Monteiro com a excepta, apesar da liquidez. De ofício, utilizo as razões de decidir supra, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos coexecutados Antônio Francisco Monteiro e Josiane Aparecida Menegon Monteiro. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Elvira Cotorro Monteiro, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Cústas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo da coexecutada Elvira Cotorro Monteiro; b) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Antônio Francisco Monteiro e Josiane Aparecida Menegon Monteiro, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Cústas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do obstáculo processual reconhecido de ofício pelo Estado-juiz. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo dos coexecutados Antônio Francisco Monteiro e Josiane Aparecida Menegon Monteiro; c) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação a causa extintiva do crédito tributário - prescrição. No mais, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo: 1) Determino o levantamento por Alvará de Levantamento dos valores conritos e transferidos à disposição do juízo, em nome de Josiane Aparecida Menegon Monteiro, Elvira Cotorro Monteiro e Antônio Francisco Monteiro, consoante detalhamento às fls. 179/182; 2) Manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. P.R.I.C

**0010944-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010944-7)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TELEVISÃO CIDADE S.A sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; ilegalidade do Poder de Polícia da ANATEL; que não há suporte legal para a exceção; que merece ser decretada nula qualquer ato emanado pela ANATEL; ao final, pugna, em síntese, seja cancelada a presente cobrança, devendo ser considerada nula a referida CDA, além da condenação nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 119/127. A ANATEL ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 129/132 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que a multa imposta decorre da multa atribuída à ANATEL; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida, é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. É certo que a excipiente aderindo ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010 - REFIS, consoante documentos às fls. 95/97 e 100/106, revelou-se em um ato incompatível de se questionar, por meio de exceção de pré-executividade, o título executivo extrajudicial, materializado na CDA (2007. N. Livro 01. Folha 2436-SP). Aliás, ao aderir a excipiente ao parcelamento mencionado acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável e irretroatável o débito em seu nome (art. 65, 16, da Lei nº 12.249/2010), e, por consequência, em uma questão de preclusão lógica como incompatível com o ato de impugnar o crédito ora guerreado. É certo que poderíamos pensar em anulabilidade, pela adesão, do presente da excipiente, à causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário - parcelamento, por vícios sociais (dolo, coação, erro), mas estes, não se mostram presentes. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), às fls. 114/115, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 38.405,31 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos), valor atualizado até 16/05/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 118. A citação do(s) executado(s) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente autor aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a qual dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum bem físico concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 114/115 e determino o bloqueio da conta bancária de TELEVISÃO CIDADE S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 01673744000130, no importe de R\$ 38.405,31 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e um centavo), valor atualizado até 16/05/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 118, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020258-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABEL DAVID ROSA(SP279861 - REGINALDO MISAEI DOS SANTOS)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 46, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada na penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048951-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA(PR038434 - EDGARD JARRETA THOMAZ)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 78/verso, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Após, decorrido o prazo para embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso de prazo para sua oposição. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 892,21 (oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 74/76, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 78/verso, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento, adotando o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034271-69.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP sustentado, em síntese, o cabimento da presente exceção; que a CDA não cumpre a exigência do art. 2.º, 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80; que não há indicação da forma do cálculo dos juros de mora, não preenche os requisitos previstos no art. 202, do CTN; que é ineficaz a inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, sem consignar a maneira de calcular mencionados acréscimos; que se impossibilita o exercício do direito à ampla defesa; que a cobrança de multa moratória e juros, não há como negar a ocorrência de bis in idem; que a multa tem efeito confiscatório; que a distribuição da demanda deu-se em 01/07/2015 e a data de lançamento dos créditos em execução ultrapassaram o interregno de 5 anos de sua constituição definitiva, portanto, os créditos já estão abarcados pelo marco prescricional; ao final, pugna, em síntese, sejam acolhidas as nulidades, com a extinção da presente execução; a declaração de inexistência do crédito em comento; que se não for este o entendimento, pelo recálculo dos valores cobrados, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 181/191 e 203/215. Juntou documentos às fls. 192/202. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 217/221, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente; que a CDA de que se trata cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como os do art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80; que os débitos da COFINS e PIS tem como fato gerador mais antigo em 15/04/2005; que a contagem se iniciou em 01/01/2006; que o contribuinte aderiu ao parcelamento em 02/12/2009 e foi excluído em 19/04/2014, data de início da contagem do prazo prescricional; que a execução fiscal foi proposta em 01/07/2015; que o despacho citatório foi proferido em 07/12/2015; que se conclui pela in ocorrência de prescrição; que os encargos legais decorrem de lei e não há que se falar em efeito confiscatório; ao final, pugna, em síntese, seja indeferida a exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 222/235. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - COFINS e PIS - FATURAMENTO, sob alegação de prescrição e nulidade da CDA. Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de ato de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando que as constituições dos créditos tributários deram-se por declarações do contribuinte; que os fatos geradores estão afetos à competências 03, 04, 05, 07 a 12 do ano de 2005, 01 a 12 do ano de 2006, 01 a 06, 08 a 12 do ano de 2007 e 01 a 11 do ano de 2008; que o excipiente aderiu a um parcelamento na competência de dezembro do ano de 2009; que o excipiente foi excluído do parcelamento na competência abril do ano de 2014; que a presente execução fiscal foi distribuída na competência julho do ano de 2015; que o despacho de citação deu-se na competência dezembro do ano de 2015, foroso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Ressalte-se que é entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGRAV 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Da nulidade: Consta que o Estado-juiz que o excipiente se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas com relação aos encargos. Todavia, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo importância. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva e/ou desproporcional, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Assim, evidente não restar configurado qualquer violação aos consectários do devido processo legal fiscal (contraditório e ampla defesa), e, por consequência, não há que se falar em nulidade dos lançamentos ou mesmo dos títulos executivos. Portanto, observe-se que de fato, a EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único), com relação às exceções em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exceções exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições sociais - COFINS e PIS foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excipiente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Logo, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Insatisfeitas atacadas às fls. 02/87 (COFINS) e 02/87 (PIS) verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036106-92.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Associação de Beneficência e Filantropia São Paulo alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que o título possui vício insanável, uma vez que não é líquido muito menos exigível; que em 15/10/2015 protocolou petição junto à exceção informando que de fato havia protocolado suas impugnações com um dia de atraso em decorrência de falha ocorrida no sistema de recepção de correspondência da excipiente; que in casu há ocorrência do princípio da insignificância; que em missiva anterior a noticiada, já havia reconhecido que parte da cobrança realizada era manifestamente procedente; que não há como admitir o indeferimento de determinadas AIHs cujo mérito tratado é exclusivamente sobre carência, atendimentos realizados em municípios fora da área de abrangência geográfica do contrato, bem como de atendimentos que extrapolam a cobertura contratada pelo beneficiário; que quanto às demais situações, ou seja, aqueles que são devidos, não há qualquer oposição desta quanto ao ressarcimento dos valores despendidos em atendimentos prestados aos beneficiários da excipiente; que a intertemporalidade de 1 dia não possui o poder de convalidar as AIHs que são manifestamente indevidas; que o título que embasa a presente execução esta evadido de vício, uma vez que a excipiente até os dias atuais aguarda que a exceção aprecie seu pedido de reconsideração; ao final, pugna, em síntese, seja acatada a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a nulidade da CDA n.º 19499-93, determinando-se a extinção do feito, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 11/21. Juntou documentos às fls. 22/33. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou os termos da exceção de pré-executividade às fls. 35/44 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto; a in ocorrência de prescrição; ao final, pugna, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito não tributário, sem o oferecimento de garantia, pois o ressarcimento ao SUS, em razão de Autorizações de Internações Hospitalares, referentes a carências, atendimentos em municípios fora de atendimentos da área de abrangência geográfica do contrato, bem como de atendimentos que extrapolam a cobertura contratada pelo beneficiário, demandam dilação probatória, sendo que o instrumento de irsignação utilizado, não comporta aquela. Nesse sentido, trago à colação o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Grifei. Ressalta o Estado-juiz, também, que foge, pelo instrumento de irsignação utilizado, a análise, diante de impugnações administrativas do excipiente, intempéstiva, sob o fundamento do princípio da insignificância ou do princípio da formalidade relativa. Sem falar, sem entrar na questão de fundo, na competência do juízo especializado para processar e julgar referido objeto. E mais. É certo que pedido de reconsideração na esfera administrativa, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos prescritos do artigo 151 do Código Tributário Nacional; até porque, quando se trata de suspensão de crédito tributário, a interpretação do artigo 151 do Código Tributário Nacional deve ser literal (ou gramatical), por força do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028512-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA sustentada, em síntese, o cabimento da presente exceção; que o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é uma das Varas ou Anexo Fiscal de Taboão da Serra (CTN, art. 127, II e 159); que se verifica nas próprias certidões que acompanham a presente execução que foram constituídas sob a forma de declaração e que as respectivas notificações pessoais ocorreram nos anos de 2006 e 2007, sendo que cada imposto teve sua inscrição na dívida ativa só em 2015; que, nesta esteira, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos objetos desta ação executiva; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da prescrição, com a extinção dos créditos tributários dos exercícios 2006 e 2007; se não for este o entendimento, pela remessa dos presentes autos ao Foro de Taboão da Serra, dada a incompetência apontada. Inicial às fls. 84/99. Juntou documentos às fls. 100/109. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 111/112, em síntese, que Taboão da Serra não é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal me se encontra abrangida pela 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, desde 16/12/2014, conforme Provimento n.º 430/2014, do CFJ da 3.ª Região; que a competência delegada da Justiça Estadual foi revogada; que é flagrante a competência deste juízo para processar e julgar o feito; que o excipiente incluiu seus débitos em dois parcelamentos sucessivos, posteriormente rescindidos, razão pela qual o curso do prazo prescricional interrompeu-se/suspendeu-se; que aderiu primeiramente ao parcelamento para ingresso no Simples, em 01/10/2007; que depois requereu a saída dessa modalidade, a fim de aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09; que seu pedido de adesão deu-se em 24/11/2009, porém em 24/11/2014 o parcelamento foi encerrado; que resta clara a não ocorrência de prescrição; que os argumentos são de cunho procrastinatório; ao final, pugna o indeferimento do pedido, assim como a condenação por litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 113/123. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Competência: É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito; ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. De fato, prescreve o art. 109, caput e 3.º, última parte, da Constituição Federal de 1988, ípsis verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...); 3.º Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que na comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...). Grifei. Por sua vez, prescrevia o art. 15, I, da Lei n.º 5010/1966, ípsis verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajustadas contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (...). Diz o Estado-juiz prescrevia, pois referida competência delegada à Justiça Comum Estadual, em comarcas que não sejam sede de juízes federais, foi expressamente revogada, por força do artigo 114, IX da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, ípsis verbis: Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Por outro lado, o artigo 75, da lei n.º 13.043/2014, só permitiu a perpetuação da jurisdição da Justiça Comum Estadual, em competência delegada federal, em feitos executivos fiscais, distribuídos até antes da vigência desta lei, ípsis verbis: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajustadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Grifei. Se fomos ao prescrito no art. 113, da lei n.º 13.043/2014, notaremos que com relação à revogação da competência delegada federal à Justiça Comum Estadual, a mesma deu-se com a publicação da lei, em 14/11/2014, ípsis verbis: Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto: I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22; II - os arts. 10 a 15, 30 a 32, 97, 106 e os artigos da Seção XXI do Capítulo I, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015; III - os arts. 16-A a 16-C da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 86, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015; IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei: a) os incisos XII e XIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 50, e os arts. 51 a 53; b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e XX do Capítulo I. Publicado no DOU de 14.11.2014 e retificado em 14.11.2014 - Edição extra Grifei. Da conjugação dos prescritivos constitucional e infraconstitucional mencionados, quando da distribuição da presente execução fiscal, em 22/06/2016, forçoso reconhecer que a comarca de Taboão da Serra, a par de o excipiente manter seu domicílio tributário na mesma, e não ser sede de juízo federal, não mais mantinha a competência delegada federal. Sendo assim, como a comarca de Taboão da Serra, encontra-se albergada pela 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, não resta dúvida de que este Juízo Federal Especializado é o competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Nesse sentido, prescreve os artigos 2.º e 3.º, II da Resolução n.º 430, de 28/11/2014 do Conselho Federal da 3.ª Região, ípsis verbis: Art. 2.º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri terão jurisdição sobre os municípios de Araçariquama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista. Art. 3.º Em virtude do disposto no artigo 2.º (...) II - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (...). Grifei. Da Prescrição: Insurge-se a excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS - FATURAMENTO, sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando que as constituições dos créditos tributários deram-se por declaração do contribuinte; que os fatos geradores estão afetos à competência no ano de 2006; que o excipiente aderiu a um parcelamento na competência de julho do ano de 2007; que o excipiente, posteriormente, migrou e aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, na competência novembro do ano de 2009; que o excipiente foi excluído do parcelamento, por rescisão, na competência janeiro do ano de 2014; que a presente execução fiscal foi distribuída na competência junho do ano de 2016; que o despacho de citação deu-se na competência setembro do ano de 2016, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Ressalte-se que é entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AG 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Por fim, não parece ao Estado-juiz que o excipiente apresentou a exceção de pré-executividade com o intuito de tumultuar o processamento da execução, sobrecarregar inutilmente este juízo, ou tentar obter possível decisão para protelar indefinidamente o pagamento de sua dívida, na medida em que as teses levantadas são razoáveis juridicamente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições atacadas às fls. 02/09, 02/15, 02/11, 02/21 e 02/19 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049647-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036689-87.2009.403.6182 (2009.61.82.036689-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Digam as partes sobre eventual pagamento do ofício requisitório referido às fls. 100. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2088

#### CAUTELAR FISCAL

0050472-10.2013.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTICA

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1748

#### EXECUCAO FISCAL

**0091103-50.2000.403.6182 (2000.61.82.091103-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 186/187º.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento do valor remanescente referente ao depósito judicial citado às fls. 180/183 em favor da parte executada, oficiando-se a CEF quanto ao requerido pela parte exequente à fl. 187º. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0096631-65.2000.403.6182 (2000.61.82.096631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 149/150º.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento do valor remanescente referente ao depósito judicial citado às fls. 139/141 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0061180-08.2002.403.6182 (2002.61.82.061180-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PINTURAS HALLEY LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X WILSON GALLO X VERA LUCIA DA SILVA GALLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 124 º.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0020984-59.2003.403.6182 (2003.61.82.020984-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CELSO SANCHEZ VILARDI(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X RENATA HOROVITZ KALIM(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X ANA PAULA BARBUY CRUZ(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 807º.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0035635-96.2003.403.6182 (2003.61.82.035635-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONITAL SA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X MARILI PEREIRA GOMES(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO)

Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As partes executadas opuseram Exceção de Pré-Executividade às fls. 89/96 alegando a ocorrência de prescrição do débito em cobro. Juntaram procurações e documentos às fls. 97/107. Em resposta ao despacho de fl. 141, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito, pedindo a extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF e artigo 156, V, do Código Tributário Nacional (fl. 141º). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 118, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3376198 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 23/04/1998, dentro do prazo decadencial.Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 10/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante cota da FN da fl. 141º, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 139 dos autos, de 05/04/2003 a 10/05/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal.A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a prescrição do débito ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito, e as partes executadas foram obrigadas a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil.Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a defesa dos executados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054624-53.2003.403.6182 (2003.61.82.054624-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRADE COMERCIAL LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em resposta ao despacho de fl. 77, a Fazenda Nacional reconheceu às fls. 80/80º a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito, requerendo a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 83, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3162108 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1998, dentro do prazo decadencial.Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 22/08/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 30/11/2003 a 16/06/2012 (doc(s). da(s) fl(s). 82º) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedido quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil.Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031005-60.2004.403.6182 (2004.61.82.031005-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 58.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 18/20 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 19 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038619-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038619-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.Às fls. 123 e 313, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.04.002424-59 e 80.2.04.001768-80 foram extintos pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 200/208 alegando que os valores cobrados seriam indevidos em razão de pagamento, compensação e afins que por erro de preenchimento da executada na DCTF não foram vinculados à dívida.À fl. 517, a Fazenda Nacional informou a extinção das CDA's em cobro.É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, o que ocorreu em relação à CDA nº 80.6.04.002425-30.Já o pagamento extinguiu a CDA de nº 80.2.04.001769-61. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.001769-61.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte que preencheu de forma equivocada a DCTF, conforme reconhecido pela própria executada às fls. 200/208 e 402/403 e documento de fl. 304. Ante o exposto, no tocante à inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.04.002425-30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Quanto à inscrição em Dívida Ativa de nº 80.2.04.001769-61, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Declaro levantadas as penhoras dos bens indicados às fls. 83/85 e 137/139 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 84 e 138 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0058733-76.2004.403.6182 (2004.61.82.058733-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 121.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0029081-77.2005.403.6182 (2005.61.82.029081-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TECFURO COMERCIO E SERVICOS E PERFURACAO LTDA ME(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X RICARDO OLIVEIRA DE FARIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 143v.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0057176-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057176-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASAS DE CARNES RINALDO LTDA X RINALDO RIVETTI NETO(SP291697 - CATHIA RIVETTI) X CLAUDIO RIBEIRO RIVETTI

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 57.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0056952-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056952-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

DECISÃO: Vistos em inspeção.Por ora, ante os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 425/426 e a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 436/436vº, oficie-se a 2ª Vara de Execuções Fiscais informando acerca da existência dos referidos valores penhorados no presente executivo fiscal, e questionando sobre eventual interesse daquele Juízo em transferi-los para os autos nº 0055994-62.2006.403.6182. Segue sentença em 01 (uma) lauda.// SENTENÇA: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 396 foram extintos os débitos inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.087184-65 pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e na certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.087183-84 pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.06.181319-20 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 436/436vº.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0005083-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005083-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA)

Vistos em inspeção,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Às fls. 103 e 173, as inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.07.000945-79 e 80.7.07.000296-50 foram extintas pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.A parte exequente requereu a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.000456-84 pelo cancelamento, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 194).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.000456-84, consoante se constata dos documentos das fls. 195/197, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80.2.07.000456-84. Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de nº 80.2.07.000457-65, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

**0009507-97.2007.403.6182 (2007.61.82.009507-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APRIFIO-COMERCIO DE FIOS LTDA X HUMBERTO GALLO JUNIOR(SP104646 - ANDRE LUIS UBEDA BONILHA) X ISIDORE LEON NAHOUM(SP287594 - MARIANA MATHIAS SOARES E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 226.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 217/218 e 224.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0020724-40.2007.403.6182 (2007.61.82.020724-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PERDIZES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 70.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0025548-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025548-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA PACHECO E SILVA FIGUEIRA DE MELLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 15/17 alegando a existência de ação anulatória de ato administrativo c/c cancelamento da cobrança da taxa de ocupação, processo nº 1999.61.013001794-1, perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, na qual em primeira instância havia sido julgada procedente a declaração de nulidade das taxas de ocupação cobradas sobre o imóvel da executada. Juntou procuração e documentos às fls. 18/19. À fl. 109, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorrerá, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de ação anulatória julgada procedente para a nulidade da taxa em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pelo contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o façam atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043761-28.2009.403.6182 (2009.61.82.043761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(S/142466 - MARLENE DE MELO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.09.022238-50 foi extinto pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 70º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0048036-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 146. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0033079-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERCIO MOURA SANTOS DROG ME X LAERCIO MOURA SANTOS(S/283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)**

Vistos, Fls. 75/77: Alega a parte executada, LAERCIO MOURA SANTOS, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. O Conselho Regional postulou pela exclusão do excipiente, às fls. 117/118 dos autos. É o breve relatório. Decido. Considerando a manifestação da FN à fl. 117/118, reconhecendo o pedido de ilegitimidade do excipiente e, considerando que há decisão da Justiça Laboral excluindo o excipiente LAERCIO MOURA SANTOS da empresa por ilegalidade e nulidade do ato que inseriu o nome do excipiente no contrato social da empresa executada (ficha cadastral da JUCESP - fls. 82/83), defiro a exclusão do coexecutado LAERCIO MOURA SANTOS do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de LAERCIO MOURA SANTOS, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Conselho Regional em honorários advocatícios, pois a ilegalidade e nulidade do ato que inseriu o nome do excipiente no contrato social da empresa executada somente foi averbada na JUCESP em 29 de julho de 2016, posteriormente ao pedido do Conselho de inclusão do excipiente no polo passivo, não havendo como ter conhecimento deste fato até então. Fls. 106/107: Prejudicada a análise dos embargos de declaração, considerando a presente exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal. Defiro o pedido de inclusão do sócio APARECIDO ARMANDO SILVA, devendo ser expedido o competente mandado de citação e penhora. Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado LAERCIO MOURA SANTOS do polo passivo. P. R. I.

**0055525-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO(S/140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 74. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0034710-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIENTAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA ME(S/290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)**

Vistos, ORIENTAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA ME ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela contraditória ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, sob fundamento da sucumbência recíproca, considerando que o executado foi vencedor na maior parte da execução, já que resta apenas 30% da execução que está suspensa em razão de parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos para condenar a parte exequente em honorários advocatícios em 10% sobre os valores extintos devidamente atualizados. Instada a se manifestar, a parte exequente refutou as alegações da executada à fl. 158v.º. É o breve relatório. Decido. Não é a quantidade de débitos existentes em cada inscrição que determina a medida da sucumbência, além do mais das 08 (oito) inscrições ajuizadas apenas uma inscrição foi totalmente extinta pela prescrição e duas foram extintas parcialmente, razão pela qual não procede o quanto alegado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada(s) a contradição apontada na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente a contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028798-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DE AGUIAR PEIXOTO(SP337423 - GEORGE VIEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 133v.º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0037376-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE EDGARD DE MORAES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40 e 42. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0048501-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE DOS PINHEIROS ADMINISTRACAO S/C LTDA - EPP(SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.14.036065-49 foi extinto pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. A parte executada se manifestou às fls. 28/30 informando que houve o pagamento dos débitos em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 31/57. Com relação à inscrição em dívida ativa remanescente, a parte exequente informou à(s) fl(s). 75 que a Receita Federal opinou pelo seu cancelamento, requerendo prazo para a ratificação no âmbito da PGFN. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento do campo da receita na DARF, conforme documento de fl. 76. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0062415-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETICIA BARBOSA GARCIA DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24v.º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0031769-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 28/33 alegando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 34/68. Em resposta, a Fazenda Nacional juntou aos autos documentação referente ao parcelamento, bem como requereu que, em caso de extinção do feito, não houvesse a extinção pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme pedido da parte executada, sendo extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise dos documentos constantes às fls. 75/81 indica a existência de parcelamento vigente desde 27/08/2014. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 27/08/2014 (fls. 75/81), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/06/2015 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. .DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuada, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016. .DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024707-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 71/74 alegando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 75/112. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, bem como a não condenação em honorários advocatícios (fls. 116/116v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise dos documentos constantes às fls. 117/129 indica a existência de parcelamento vigente de 25/04/2016 a 13/12/2016. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 25/04/2016 (fl. 118), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 09/06/2016 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. .DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este em consonância inclusive com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuada, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016. .DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027570-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TALAN MARIN(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 09/10 alegando a existência de decisão administrativa extinguindo a obrigação tributária. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17. Às fls. 19/19v, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito. Em resposta ao despacho de fl. 21, a parte exequente juntou cópia da decisão administrativa requerida (fls. 23/29). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de decisão administrativa que extinguiu a obrigação tributária. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zaidi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas sentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11296**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011449-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011449-7) - MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLUCI DA SILVA**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3) - CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios do cálculo de fl. 248, acolhido pelo INSS às fls. 255.2. Prossiga nos embargos à execução. Int.

**0008599-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008599-6) - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2) - ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. 2. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

**0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0011321-05.2011.403.6183 - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MIKOLAJ PETROSZENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da reexpedição do precatório complementar quanto aos honorários sucumbenciais. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 383. Int.

**0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9) - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes.2. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 120 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 120, acolhido pela decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 129 a 131, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)** - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 355 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 355, acolhido pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fl. 336 a 338, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)** - JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios na totalidade do crédito apontado na sentença de fls. 293/294, haja vista a manifesta ausência do interesse de recorrer do INSS na fl. 295.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6)** - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios de valores incontroversos.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

**0003523-27.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0004180-32.2011.403.6183** - ELSON APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0000190-96.2012.403.6183** - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIDA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios de valores incontroversos.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

**0006795-24.2013.403.6183** - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0007536-30.2014.403.6183** - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Fl. 350: vista à parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0)** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006681-90.2010.403.6183** - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 410 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 410, homologado às fls. 427, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0015595-46.2010.403.6183** - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO POLIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0002822-32.2011.403.6183** - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X KATIA CILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE FERNANDES X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003929-14.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANGIELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0001827-82.2012.403.6183** - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 157.Int.

**0006210-06.2012.403.6183** - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 433.Int.

**0001822-26.2013.403.6183** - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 169 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 169, homologado à fl. 193, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0007926-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0012751-21.2013.403.6183** - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 180 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 180, homologado à fl. 214, para fins de aditamento do precatório.Int.

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR TOFOLO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PALMINON DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0151535-27.2004.403.6301 e 0002134-85.2014.403.6338), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS BARTHOLOMEU  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006822-53.2004.403.6302), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 1694050 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVANILDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 1534267 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1018792, 1018817, 1258385, 1258403 e 1258411 emenda(s) à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1597693 e 1597700 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA ANDOZIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado ou a sua prática; salientando-se que a competência funcional pertence ao Gerente Executivo responsável pela Agência da Previdência Social Cidade Dutra.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO -AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME OECHSLER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI - SP352461, LILI DE SOUZA - SC7461  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a União Federal para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do recurso interposto.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Apesar de devidamente intimado a trazer cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção, a parte autora não o fez integralmente, posto que não juntou aquela relativa à petição inicial dos autos nº 0018454-35.2011.403.6301.

Posto isto, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 455634), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITHE PASSINI MICHAIL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Junte-se o extrato anexo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos ID 837027).**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Junte-se o extrato anexo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (Cálculos ID 830175).**

São Paulo, 22 de junho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11426**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002977-35.2011.403.6183 - MIZAELO PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002977-35.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. MIZAELO PINTO RABELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos de 19/03/1979 a 08/01/1980 e 26/03/1980 a 30/09/2003 e a conversão de períodos comuns de 23/12/1977 a 09/11/1978 e 04/12/1978 a 03/03/1979 em tempo especial para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 108, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias para análise do processo apresentado no termo de prevenção de fl. 106. Emenda à inicial às fls. 110-128, 129-131 e 135-165. Em razão do domicílio do autor, declinou-se da competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP (fls. 468-471). Redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, aquele juízo suscitou conflito negativo de competência (fl. 475), tendo a Superior Instância o julgado procedente, determinando o retorno dos autos a esta vara (fls. 484-486). Devolvidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 502. Emenda à inicial às fls. 506-513. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 516-527). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil (fls. 598-599) e nomeado engenheiro de segurança do trabalho para realização da perícia (fl. 606). O perito apresentou laudo técnico às fls. 613-637, retificado às fls. 648-656. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/03/1979 a 08/01/1980 e 26/03/1980 a 30/09/2003 e a conversão de lapsos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Nota-se, dentre os documentos apresentados, que a parte autora propôs, anteriormente (2006), demanda na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 19/03/1979 a 08/01/1980, 26/03/1980 a 28/02/1983, 01/03/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/10/1998, bem como outros lapsos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio a sentença, decisão monocrática e acórdão que, ao final, reconheceu, como tempo especial, os intervalos de 19/03/1979 a 08/01/1980, 26/03/1980 a 28/02/1983, 01/03/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997, mantendo o período de 06/03/1997 a 31/10/1998 (fls. 178-467 e 493-499). O trânsito em julgado ocorreu em 23/09/2014. Destarte, no tange aos pedidos de reconhecimento de especialidade dos períodos de 19/03/1979 a 08/01/1980, 26/03/1980 a 28/02/1983, 01/03/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/10/1998, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito destes períodos. Impõe-se, portanto, a

extinção desses pedidos sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em razão da existência de coisa julgada material. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/11/1998 a 30/09/2003 e da conversão dos períodos comuns de 23/12/1977 a 09/11/1978 e 04/12/1978 a 03/03/1979 em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta

contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPL, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPL, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinam Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asserverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre a aposentadoria especial (25 anos) e a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrRg no AgrRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMENÇA (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 50 e carta de concessão à fl. 47. Logo, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 26/03/1980 a 31/12/1996, são incontroversos. Ademais, a decisão monocrática de fls. 423-426, proferida nos autos do processo nº 2002.61.14.003884-8, mantida pelos acórdãos de fls. 433-436 e 493-499, reconheceu o labor rural desenvolvido de 01/01/1976 a 30/11/1977 e os lapsos especiais de 19/03/1979 a 08/01/1980, 26/03/1980 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997, de modo que estão sob o manto da coisa julgada. No que concerne ao interregno de 01/11/1998 a 30/09/2003, o laudo técnico de fls. 613-637, complementado às fls. 648-656, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos já reconhecidos administrativa e judicialmente, verifico que o segurado, na DER (07/08/2014 - fl. 103), totaliza 22 anos, 07 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/10/2006 (DER) CarênciaPARAMOUNT LANSUL 19/03/1979 08/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 11VOLSKWAGEN 26/03/1980 28/02/1993 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 3 dias 156VOLSKWAGEN 01/03/1993 31/12/1995 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 0 dia 34VOLSKWAGEN 01/01/1996 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 5 dias 15VOLSKWAGEN 01/11/1998 30/09/2003 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 0 dia 59Marco temporal Tempo 2º carência IdadeAté a DER (31/10/2006) 22 anos, 7 meses e 28 dias 275 meses 49 anos e 6 meses Nenhum que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 138.000.898-8, convertido o período especial reconhecido e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos administrativa e judicialmente, verifico que o autor, na DIB, em 31/10/2006, totaliza 39 anos, 06 meses e 04 dias de tempo contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/10/2006 (DER) CarênciaRURAL 01/01/1976 30/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23FIAÇÃO NICE 23/12/1977 09/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 dias 12SOC. PTA ARTEFATOS 04/12/1978 03/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4PARAMOUNT LANSUL 19/03/1979 08/01/1980 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias

10VOLSKWAGEN 26/03/1980 28/02/1993 1,40 Sim 18 anos, 1 mês e 4 dias 156VOLSKWAGEN 01/03/1993 31/12/1995 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 18 dias 34VOLSKWAGEN 01/01/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 25 dias 15VOLSKWAGEN 06/03/1997 31/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 26 dias 19VOLSKWAGEN 01/11/1998 30/09/2003 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 18 dias 59VOLSKWAGEN 01/10/2003 31/10/2006 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 8 meses e 20 dias 275 meses 41 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 0 mês e 19 dias 286 meses 42 anos e 7 mesesAté a DER (31/10/2006) 39 anos, 6 meses e 4 dias 369 meses 49 anos e 6 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 1 mês e 10 diasTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 1 mês e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 31/10/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do o exposto, no tange aos pedidos de reconhecimento de especialidade dos períodos de 19/03/1979 a 08/01/1980, 26/03/1980 a 28/02/1983, 01/03/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/10/1998, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO-OS EXTINTOS sem resolução do mérito e, quanto aos demais pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para, reconhecendo o período especial de 01/11/1998 a 30/09/2008, convertendo-os e somando-os ao tempo já reconhecido judicial e administrativamente, revisar a renda mensal inicial NB: 138.000.989-8, num total de 39 anos, 06 meses e 04 dias de tempo contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/10/2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou inpor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: MIZIAEL PINTO RABELO; Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 138.000.898-8; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/11/1998 a 30/09/2003.P.R.I.

**0002981-72.2011.403.6183** - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212) - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000732-17.2012.403.6183** - MANOEL GONCALVES GUMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001060-44.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004090-87.2012.403.6183** - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005426-29.2012.403.6183** - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007468-51.2012.403.6183** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001572-90.2013.403.6183** - GERSON FERREIRA X JANETE BRITO QUEIROZ X TALIA BRITO FERREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o INSS, no prazo de 2 dias, a regularização do nome constante da apelação de fls. 353-358 (Janete Brito Queiroz e Talia Brito Ferreira). No mais, tendo em vista as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independentemente da regularização do INSS, isso porque o juízo de admissibilidade compete ao Tribunal. Int. Cumpra-se.

**0005910-10.2013.403.6183** - GILBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009572-79.2013.403.6183** - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000969-80.2014.403.6183** - AUGUSTO MEDEIROS FORTUNATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001819-37.2014.403.6183** - RAFIAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005437-87.2014.403.6183** - ORESTE DE SOUSA SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005437-87.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ORESTE DE SOUSA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Drago Granel Indústria de Máquinas Ltda. - EPP, de 01/05/1983 a 30/11/1984, Soceppar S. A. Empresa de Produtos Paranaenses, de 30/01/1989 a 04/11/1989, Comércio e Depósito de Gás Martins Ltda. - EPP, de 01/02/1990 a 05/04/1992, Fertilizantes Piratini Ltda., de 09/03/1992 a 30/11/1993, e Lavrã Engenharia Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda., de 01/02/1994 a 17/02/2012, com conversão também de períodos comuns em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, que a DER seja reafirmada e o referido benefício seja concedido a partir da citação ou desde a sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir, da citação, ou desde a sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 55-177. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 184. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187-204, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 209-223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afísto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 13/08/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 18/06/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não



à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDel nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDel no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDel no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDel no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDel no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda que o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMENÇ(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:JSITUAÇÃO DOS AUTOS)No caso, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Drago Granel Indústria de Máquinas Ltda. - EPP, de 01/05/1983 a 30/11/1984, Soceppar S. A. Empresa de Produtos Paranaenses, de 30/01/1989 a 04/11/1989, Comércio e Depósito de Gás Martins Ltda. - EPP, de 01/02/1990 a 05/04/1992, Fertilizantes Piratini Ltda., de 09/03/1992 a 30/11/1993, e Lavrita Engenharia Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda., de 01/02/1994 a 17/02/2012, com conversão também de períodos comuns em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos lapsos de 01/12/1984 a 19/01/1989 e 01/02/1994 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 172-173 e decisão de fl. 176. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/05/1983 a 30/11/1984, foi juntada cópia do PPP de fls. 92-94. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava a função de ajudante de montador, ficando exposto a ruído de 82 dB. Destaco que não há anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados, de modo que esse perfil profissional não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos níveis de ruído. Logo, como a atividade desempenhada não está entre as consideradas especiais nem se demonstrou a exposição a agentes nocivos, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. A cópia do registro em CTPS à fl. 65 demonstra que o autor, de 30/01/1989 a 04/11/1989 e 01/02/1990 a 05/04/1992, exercia a função de soldador, mesmo cargo registrado para o período de 09/03/1992 a 30/11/1993, conforme cópia de anotação em CTPS à fl. 80. Nesse modo, tais lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao interregno de 29/04/1995 a 17/02/2012, em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a este vínculo controvertido. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, não se trata de que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.Logo, possível o reconhecimento como especial do lapso de 29/04/1995 a 17/02/2012. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, na DER (08/04/2014 - fl. 124), totaliza 26 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/08/2013 (DER) CarênciaDRAGO GRANEL 01/12/1984 19/01/1989 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 19 dias 50SOCEPPAR 30/01/1989 04/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias 10MARTINS LTDA 01/02/1990 05/04/1992 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 5 dias 27PIRATINI LTDA 06/04/1992 30/11/1993 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 25 dias 19LAVRITA 01/02/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 28 dias 15LAVRITA 29/04/1995 17/02/2012 1,00 Sim 16 anos, 9 meses e 19 dias 202Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/08/2013) 26 anos, 9 meses e 11 dias 323 meses 49 anos e 9 mesesDeixo de apreciar os pedidos de concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou da sentença, de concessão de aposentadoria especial desde a DER, da citação ou a partir da sentença, porquanto foi reconhecido direito à concessão de aposentadoria especial desde a DER (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial os períodos de 30/01/1989 a 04/11/1989, 01/02/1990 a 05/04/1992, 06/04/1992 a 30/11/1993, 29/04/1995 a 17/02/2012, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos especiais já computados, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 13/08/2013, valendo-se do tempo especial de 26 anos, 09 meses e 11 dias, com pagamento das diferenças em atraso desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/05/2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 13/08/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 13/08/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2005 e 71/2006; Segurado: Oreste de Sousa Soares; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 165.780.936-3; DIB: 13/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 30/01/1989 a 04/11/1989, 01/02/1990 a 05/04/1992, 06/04/1992 a 30/11/1993, 29/04/1995 a 17/02/2012. P.R.I.

**0005455-11.2014.403.6183 - PAULO ABENONE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 320-321, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0008256-94.2014.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011455-27.2014.403.6183 - MAURO CESTARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011519-37.2014.403.6183 - APARECIDO DE SANT ANNA SOUZA(SP099116 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0040199-66.2014.403.6301 - SANDRESON PIRES ALVES(SP23244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0053395-06.2014.403.6301 - ADEMAR TELES DE CARVALHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0053395-06.2014.403.6301Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.ADEMAR TELES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/05/2012 e do labor rural desenvolvido de 01/01/1976 a 31/12/1979 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 151-162), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa e falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do mérito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 149-150), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 166-167). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF. Réplica às fls. 211-216. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 217). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na Subseção Judiciária de Garanhuns - PE e seus depoimentos foram gravados em DVD (fl. 257). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de falta de interesse por ausência de requerimento administrativo, já que a cópia do

processo administrativo juntado aos autos comprova a resistência da autarquia quanto à pretensão do autor. Não há que se falar, ainda, nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/05/2012 e a presente demanda foi ajuizada no JEF em 19/08/2014. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, eis que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/01/1976 a 31/12/1979, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 106-107 e decisão às fls. 112-112. Destarte, os intervalos computados nessa contagem, inclusive o rural de 02/02/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1980 a 31/12/1980 e os especiais de 01/07/1986 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/09/1990 e 01/07/1990 a 05/03/1997, são incontroversos. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terezinha - PE, com informação de que o segurado foi trabalhador rural de 02/02/1975 a 12/1980 (fl. 45); b) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1975, com informação de que o autor, à época do alistamento, era agricultor (fl. 47); c) certidão de casamento, na qual consta que o segurado, quando do seu matrimônio, em 1980, exercia atividade rural (fl. 48); d) declaração de possíveis testemunhas do labor rural (fl. 51); e e) documentos imobiliários que comprovam a existência de imóvel rural em nome do Sr. Luís Teles de Carvalho (fls. 55-63). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABOÑO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorotar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUBCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...). (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ranza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não serve de início de prova material, porquanto não homologada pelo INSS ou Ministério Público. Os documentos de fls. 55-63 apenas atestam a existência de imóvel rural em nome do genitor do segurado, sendo insuficientes para comprova o desempenho de atividade campesina por este. A declaração de fl. 51 é ato unilateral, produzido sem o crivo do contraditório e extemporâneo ao período cujo reconhecimento do labor rural se pleiteia, de modo que também não serve de início de prova material. Já as certidões de dispensa de incorporação e de casamento servem de início de prova material, por serem documentos públicos, contemporâneos e por apresentarem informação de que, à época dos referidos registros, o autor era agricultor. Não obstante a existência de início de prova material para os anos de 1975 e 1980, entendo não ser possível presumir que o autor exerceu atividade rural durante todo o intervalo compreendido nestes anos. Isso porque houve contradição no depoimento das testemunhas ouvidas na Subseção Judiciária de Garanhuns - PE, dos quais destaco a declaração do Sr. Luiz Falcão de Melo que, ao ser indagado acerca da vinda do autor para São Paulo para emissão de sua CTPS, não soube afirmar quando ocorreu o seu retorno para Terezinha - PE. Saliento que o Sr. Pedro Alves da Costa, outro testemunha ouvida naquele juízo, também não conseguiu esclarecer esse ponto, tendo, inclusive afirmado inicialmente que o autor somente veio para São Paulo após 1980. Destarte, verifico que há comprovação de labor rural apenas nos períodos de 02/02/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1980 a 31/12/1980, períodos já computados pelo INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das

informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação de laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 1.212, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 1.212/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando o conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço rege a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; e pelo mesmo enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSNO que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 23/05/2012, pelas informações do PPP de fls. 14-15, verifico que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 85 a 96 dB (de 06/03/1997 a 21/09/1997 - média de 90,5 dB), 83 a 86 dB (de 22/09/1997 a 03/07/2002 - média de 84,5 dB), 79,6 a 94,9 (de 04/07/2002 a 30/04/2004 - média de 87,25 dB), 88,6 dB (de 01/05/2004 a 09/08/2006), 88 dB (de 10/08/2006 a 25/09/2008) e 87,3 dB (de 26/09/2008 a 15/05/2012 - data de emissão do documento). Tendo em vista que, entre 22/09/1997 a 03/07/2002, mesmo o maior nível de ruído apurado era inferior aos limites de tolerância previstos na legislação então vigente e que não se comprovou a existência de agentes nocivos após a emissão do PPP, em 15/05/2012, apenas os lapsos de 06/03/1997 a 21/09/1997 e 04/07/2002 a 15/05/2012 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-o aos tempo já reconhecido administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2012 (DER) CarênciaRURAL 02/02/1975 31/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11RURAL 01/01/1980 31/12/1980 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12COOP AGRICOLA NORDESTE 11/12/1982 21/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias 4COOP AGRICOLA NORDESTE 24/10/1984 19/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 6COOP AGRICOLA NORDESTE 04/11/1985 24/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4MERITOR 01/07/1986 31/05/1989 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 35MERITOR 01/06/1989 30/06/1990 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias 13MERITOR 01/07/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 7 dias 81MERITOR 06/03/1997 21/09/1997 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 6MERITOR 22/09/1997 03/07/2002 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 12 dias 58MERITOR 04/07/2002 15/05/2012 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 23 dias 118MERITOR 16/05/2012 23/05/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 10 dias 187 meses 42 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 22 dias 198 meses 42 anos e 11 mesesAté a DER (23/05/2012) 37 anos, 2 meses e 28 dias 348 meses 55 anos e 5 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 20 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 0 mês e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos e 20 dias). Por fim, em 23/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 21/09/1997 e 04/07/2002 a 15/05/2012 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 23/05/2012, num total de 37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 23/05/2012, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 23/05/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 23/05/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.944/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: ADEMAR TELES DE CARVALHO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.112.693-7; DIB: 23/05/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 21/09/1997 e 04/07/2002 a 15/05/2012. P.R.I.

**0004203-36.2015.403.6183** - JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004737-77.2015.403.6183** - SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007551-62.2015.403.6183** - GISELE HANARIO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007941-32.2015.403.6183** - ANISIO DE SOUSA GOMES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007941-32.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ANÍSIO DE SOUSA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a renúncia ao benefício no Regime Geral de Previdência Social, bem como a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de poder averbar o período para a obtenção da aposentadoria mais vantajosa no Regime Próprio da Previdência Social. Pela decisão de fls. 62-63, foi reconhecida a incompetência para processar e julgar a demanda, ante o valor da causa, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Houve a interposição de agravo de instrumento, sobrelevando, ao final, a decisão do Tribunal, no sentido de manter a competência deste juízo (fls. 78-81). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 88-89. Houve a interposição de agravo de instrumento, sendo improvido o recurso pelo Tribunal (fls. 170-173). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121-138, alegando, preliminarmente, a coisa julgada material e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. A fl. 178, o autor requereu a existência da ação. Intimado, o INSS não concordou com o pedido, porquanto requerido após a citação e, ainda, em razão da alegação de coisa julgada, devendo o feito ser extinto com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor narra que obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição em 1993. Embora tenha ingressado em 1995 na função de Juiz do Trabalho, continuou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social até o ano de 2006, pois exerceu a atividade de professor universitário nas Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional. Sustenta o direito à renúncia ao benefício no Regime Geral de Previdência Social, bem como a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de poder averbar o período para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa no Regime Próprio de Previdência Social. Observa-se, contudo, das cópias aduzidas pelo INSS na contestação, que o autor ajudou, antes, a demanda de registro nº 0038977-17.1996.4.03.6100 (139-147). Como se pode depreender do relatório do recurso de apelação julgado pelo Tribunal, o autor também informou o fato de ter obtido aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral, em 1993, logrando êxito, posteriormente, em concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho. Ao final, requereu o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário, a fim de possibilitar o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, junto com o exercício no regime estatutário, obtendo-se, assim, nova aposentadoria mais vantajosa. Verifica-se, por fim, que a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal 3ª Região homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerimento do autor, com a concordância do INSS, nos termos do artigo 33, XXI, do Regimento Interno da Corte, c.c. o artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 145). Os autos transitaram em julgado em 30/07/2013 (fl. 139, verso). Ante os apontamentos acima, conclui-se acerca da coisa julgada, haja vista a presença da triplíce identidade dos elementos da ação, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 188.147,28, consoante decisão do Tribunal às fls. 78-81) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (04/09/2015 - R\$ 788,00), com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 8% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009381-63.2015.403.6183** - GENI BATISTA NASCIMENTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010538-71.2015.403.6183** - GILBERTO DE JESUS PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010538-71.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. GILBERTO DE JESUS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para a sentença (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-144, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício à Companhia Metropolitana de Trens Metropolitanos - CPTM e deferida a produção de prova pericial nesta empresa (fls. 153-154). O perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 170-201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de

1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO DO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a gravidade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF,)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do lapso de lapsos 03/06/1982 a 08/09/2011 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que tange ao aludido interrogio, no qual o autor laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. Saliente-se que a observação que consta no CNIS corrobora o laudo técnico de fls. 170-201, elaborado por perito nomeado neste juízo, no qual há conclusão de que a parte autora laborava exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Cabe ressaltar que, entre 26/04/2011 e 27/06/2011, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, reconheço a especialidade apenas dos lapsos de 03/06/1982 a 25/04/2011 e 28/06/2011 a 08/09/2011. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o segurado, na DER (09/09/2011), totaliza 29 anos, 01 mês e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/09/2011 (DER) Carência CPTM 03/06/1982 25/04/2011 1,00 Sim 28 anos, 10 meses e 23 dias 347CPTM 28/06/2011 08/09/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 4Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/09/2011) 29 anos, 1 mês e 4 dias 351 meses 48 anos e 5 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto foi reconhecido o direito à aposentadoria especial (pedido principal) pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/06/1982 a 25/04/2011 e 28/06/2011 a 08/09/2011, como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 09/09/2011, num total de 29 anos, 01 mês e 04 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese dos julgados, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gilberto de Jesus Pinto; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 157.763.931-3; DIB: 09/09/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 03/06/1982 a 25/04/2011 e 28/06/2011 a 08/09/2011. P.R.I.

**0060034-06.2015.403.6301** - CICERO IZIDIO MARINHO(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000924-08.2016.403.6183** - SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000924-08.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença, SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Emenda à inicial às fls. 167-316. Por fim, aquele juízo determinou a distribuição desta demanda por dependência aos autos nº 0006293-17.2015.403.6183, o qual tramitou nesta Vara. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 345. Emenda à inicial às fls. 347-350. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 354-366, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 467). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/09/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 17/02/2016. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para

que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira teste objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em certos ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda teste fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do



Autos n.º 0003193-20.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc.ROSANA PINTO ALVES DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro José de Paiva Coimbra Filho, ocorrido em 28/12/2009. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 96. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (fls. 101-107). Réplica às fls. 111-117. Oitiva de testemunhas às fls. 119-122. Razões finais da autora às fls. 124-127. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora alega o convívio com José de Paiva Coimbra Filho, em regime de união estável, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 28/12/2009. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento. O benefício de pensão por morte traz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispersada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o pai, III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao passamento do companheiro, tais como a sentença da Justiça Estadual, reconhecendo a união estável entre Rosana Pinto Alves de Lima e José de Paiva Coimbra Filho, entre 2003 e 28/12/2009 (fls. 20-21); o auto de reconhecimento de cadáver, relativo ao de cujus, tendo, como reconhecedora, a autora, identificada como companheira (fl. 22); contrato de locação de imóvel, celebrado pela autora em 15/08/2008, cujo endereço é o mesmo das contas de energia elétrica emitidas em nome do de cujus, nas competências de 24/07/2009, 27/08/2009, 29/09/2009 e 17/12/2009 (fls. 78-81). Aliado à prova material, foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável do casal até o momento do falecimento do companheiro. Enfim, conclui-se que a união estável restou demonstrada. Da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante o extrato do CNIS, em anexo, o segurado falecido exerceu atividade empregatícia na empresa ALLTEEX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, entre 01/12/2008 e 11/2009. Como o óbito ocorreu em 28/12/2009, afigura-se presente o preenchimento do requisito. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 28/12/2009 e o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2010, a DIB deve ser fixada em 30/07/2010. Como a demanda foi proposta em 12/05/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/05/2011. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2010, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005414-73.2016.403.6183** - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 135. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 137-165, impugnando a gratuidade da justiça e requerendo, no mérito, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 171-183. Pela decisão de fl. 184, houve o acolhimento da impugnação à justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme assinalado no relatório, a impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida pela decisão de fl. 184, impondo-se ao autor, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais. Ocorre que a parte autora, devidamente intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 17/01/2017 (fl. 185), deixou decorrer o prazo legal, conforme certificado no dia 18/04/2017, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c. artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 55.000,00) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (27/07/2016 - R\$ 880,00), com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005541-11.2016.403.6183** - ROBERTO DINIZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006405-49.2016.403.6183** - PEDRO BORGES DE MORAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006738-98.2016.403.6183** - JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007372-94.2016.403.6183** - FRANCISCO ERIVANDO NOBRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007372-94.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. FRANCISCO ERIVANDO NOBRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação, a partir da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a partir da citação ou da sentença. Pleiteia, ainda em caráter sucessivo, em caso de não reconhecimento dos pedidos anteriores, que o julgamento seja convertido em diligência para que seja apresentado PPP complementar que possibilite a análise da especialidade de períodos posteriores. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 116. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 118-144). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio como a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiisioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995)a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996)a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profiisioográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JCONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro runo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo

menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1.** Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN: (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015...DTPB: )SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 29/05/1995 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 101-102 e decisão à fl. 106. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 15/08/1988 a 28/04/1995, pelas informações do PPP de fls. 58-64, verifico que o segurado desempenhava a função de soldador no setor de usinagem de tubos. Não obstante a referida atividade estar entre as consideradas especiais, como entre 20/09/1992 e 07/03/1993 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposta a agentes nocivos, apenas os lapsos de 15/08/1988 a 19/09/1992 e 08/03/1993 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao intervalo de 30/09/1999 a 23/10/2014, a cópia do referido PPP demonstra que o autor laborava exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância legalmente previstos (90 dB até 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003, 85 dB). Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao lapso de 06/03/1997 a 29/09/1999, embora o nível de ruído apurado no PPP de fls. 58-64 seja inferior ao considerado nocivo, como o segurado também laborava exposto a óleo mineral, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que a parte autora, na DER do benefício NB: 171.247.695-2 (25/11/2014), totaliza 25 anos, 08 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 25/11/2014 (DER) Carência NAKATA 15/08/1988 19/09/1992 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 5 dias 50NAKATA 08/03/1993 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 21 dias 26NAKATA 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23NAKATA 06/03/1997 29/09/1999 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 30NAKATA 30/09/1999 23/10/2014 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 24 dias 181Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (25/11/2014) 25 anos, 8 meses e 21 dias 310 meses 44 anos e 11 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de reafirmação da DER, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 15/08/1988 a 19/09/1992, 08/03/1993 a 28/04/1995, 30/09/1999 a 23/10/2014 e 06/03/1997 a 29/09/1999 e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 25/11/2014, num total de 25 anos, 08 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO ERIVANDO NOBRE; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 171.247.695-2; DIB: 25/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 15/08/1988 a 19/09/1992, 08/03/1993 a 28/04/1995, 30/09/1999 a 23/10/2014 e 06/03/1997 a 29/09/1999. P.R.I.

0007639-66.2016.403.6183 - MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007924-59.2016.403.6183 - VALDECY QUINTINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008426-95.2016.403.6183 - FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008568-02.2016.403.6183 - RONALDO AGUIAR FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008708-36.2016.403.6183 - HONORINA FERREIRA BARBOSA MESSIAS X CLEONICE FERREIRA TAVARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008802-81.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DANTAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Previdenciária de São Paulo/Autos do Processo n.º 0008802-81.2016.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017/Vistos, em sentença. MARIA DAS GRACAS FERNANDES DANTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do lapso de 16/08/1978 a 23/05/2011, o qual afirma já ter sido reconhecido pelo autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 101. Emenda à inicial à fl. 107. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-121, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o reconhecimento da especialidade do lapso de 16/08/1978 a 23/05/2011 e para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. No que concerne ao pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 16/08/1978 a 23/05/2011 e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista que a decisão de fls. 93-97 demonstra que tais interregos já foram reconhecidos e os extratos CONBAS e HISCREWEB anexo comprova que o benefício de aposentadoria especial já foi implantado, tendo, inclusive, sido pagas as parcelas atrasadas (desde a DER, conforme indica a DIP que consta no extrato CONBER anexo), verifica-se que, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, no que tange a esses dois pedidos, esta ação tornou-se desnecessária. Impõe-se, portanto, a extinção desses pedidos sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Contudo, como a parte autora formulou, em caráter alternativo, o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que há possibilidade deste ser mais vantajoso que a aposentadoria especial implantada, reconheço o direito à conversão dos períodos especiais reconhecidos, totalizando 39 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, e o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, devendo o INSS, caso a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição se mostrar mais vantajosa, efetuar a implantação desta. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 23/05/2011 (DER) Carência CETESB 16/08/1978 23/05/2011 1,20 Sim 39 anos, 3 meses e 28 dias 394 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (23/05/2011) 39 anos, 3 meses e 28 dias 394 meses 58 anos e 5 meses Diante do exposto, no que tange aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 16/08/1978 a 23/05/2011 e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO-OS EXTINTOS sem resolução do mérito e, quanto pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo- o PROCEDENTE para, convertendo, em tempo comum, o período especial de 16/08/1978 a 23/05/2011, recalcular a renda mensal do benefício NB: 156.444.175-7, e convertê-lo, se mais vantajoso, em aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 23/05/2011. Ressalte-se que, no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados os valores já recebidos em relação à aposentadoria especial NB: 156.444.175-7. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial desde 23/05/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese dos julgados, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurada: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DANTAS; Conversão de aposentadoria especial (46) em tempo de contribuição (42); NB: 156.444.175-7; DIB: 23/05/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; P.R.I.

0008986-37.2016.403.6183 - SUELI DE JESUS LEVINO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009031-41.2016.403.6183 - BRUNO TODESCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009058-24.2016.403.6183 - RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64-69. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida

Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIU ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou

posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL N. COMPROMOVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fidei subiecta às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinda entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial à vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o autor embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 1º.8.2011; EDcl no AgrRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.5.2014; EDcl no AgrRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 2.4.2014; EDcl no AgrRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 14.5.2012; e EDcl no AgrRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgrRg no AgrRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgrRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgrRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgrRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgrRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENÇA: REsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015. DJTPE: SITUAÇÃO DOS AUTOS Consoante se observa da exordial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/08/1987 a 30/06/1988 (Best Metais e Soldas S/A), 23/03/1989 a 13/08/1990 (Omniex S/A), 31/01/1991 a 18/11/2003 (Máquinas Piratininga S/A) e de 19/11/2003 a 02/02/2016 (Delga Indústria e Comércio S/A). Em relação ao PPP de fls. 36-37, emitido pela empresa Best Metais e Soldas S/A, consta que o autor ficou exposto a ruído de 90 dB no lapso de 26/08/1987 a 30/06/1988. Além disso, há anotações de responsável pelos registros ambientais para todo o período. Logo, deve ser reconhecido, como especial, o período de 26/08/1987 a 30/06/1988, com base no código 1.2.11, anexo I do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 23/03/1989 a 13/08/1990, o documento de fl. 38 demonstra que o autor ficou exposto a ruído de 85dB. Contudo, as anotações de responsável pelos registros ambientais são de períodos posteriores ao vínculo empregatício do autor, exercido na Bombril. Nesse caso, o perfil profissional não tem o condão de substituir o laudo técnico, devendo o aludido interregno ser mantido como tempo comum. De outro lado, conforme o PPP de fls. 40-42, emitido pela empresa Delga Indústria e Comércio S/A, no período de 31/01/1991 a 02/02/2016 (data de emissão do documento), o autor exercia a função de funileiro. Observa-se do extrato CNIS, em anexo, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 31/01/1991 a 12/2011 (31/12/2011). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19º do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço, descontado o período já reconhecido administrativamente, a especialidade do lapso de 19/11/2003 a 31/12/2011. No mais, o autor ficou exposto a nível de ruído de 107,3 dB (01/12/2011 a 30/11/2012), de 108 dB (01/12/2012 a 28/02/2014) e de 91 dB (01/03/2014 a 02/02/2016). Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período e que os níveis de ruído são considerados insalubres pela legislação vigente, pode ser reconhecida a especialidade do período de 01/12/2011 a 02/02/2016, com base código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao que consta o indicador IEAN, bem como ao já reconhecido administrativamente, verifica-se que, até a DER (16/02/2016), o segurado totaliza 25 anos, 10 meses e 08 dias, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/02/2016 (DER) Carência Best Metais e Soldas S/A 26/08/1987 30/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 11 Máquinas Piratininga S/A 31/01/1991 18/11/2003 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 19 dias 155 Delga 19/11/2003 02/02/2016 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 14 dias 147 Até a DER (16/02/2016) 25 anos, 10 meses e 8 dias 313 meses 51 anos e 2 meses Nessas condições, em 16/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preencheu o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 26/08/1987 a 30/06/1988 e 19/11/2003 a 02/02/2016 e somando-os aos lapsos já reconhecidos, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 16/02/2016, num total de 25 anos, 10 meses e 08 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 177.453.814-5; DIB: 16/02/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 26/08/1987 a 30/06/1988 e 19/11/2003 a 02/02/2016. P.R.I.

0009142-25.2016.403.6183 - VALENTIN MONTEZELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000037-87.2017.403.6183** - LINCOLN KIYOSHI KAWAMOTO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000452-70.2017.403.6183** - ADILSON ARAUJO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ADILSON ARAUJO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e emenda à inicial de fl. 76 (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-88, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Dada oportunidade para requerimento de produção de provas, a parte autora se manifestou pelo não interesse na produção (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201,

1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, à aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/R5). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, saliente que não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do lapso de 15/08/1991 a 03/10/2016, laborado na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ para fins de concessão de aposentadoria especial. O perfil profissiográfico de fls. 49-50 demonstra que a parte autora exerceu as funções de técnico de manutenção e técnico de sistemas metrológicos (manutenção), estando exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts. No período de 15/08/1991 a 04/08/1999, consta que a exposição era de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou seja, a exposição ocorria na maior parte do tempo das atividades exercidas. Em que pese constar, no período de 04/08/1999 a 20/10/2016 (data de emissão do documento), que a exposição era intermitente, nota-se, pela descrição das atividades, que o contato é inerente às funções ali descritas. Não obstante uma das atividades exercidas ser de auxiliar de supervisão e de ministrar treinamentos, também realizava testes nos equipamentos novos e executava a manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos. Ademais, a função sempre foi a de técnico de manutenção, o que indica o contato frequente. Ressalte-se ainda que há responsáveis pelos registros ambientes em todo o período que se pretende reconhecer. Cabe ressaltar que, entre 28/12/2009 a 15/03/2010, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, reconheço a especialidade apenas dos lapsos de 15/07/1991 a 27/12/2009 e de 16/03/2010 a 03/10/2016. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o segurado, na DER (03/10/2016), totaliza 25 anos e 01 dia de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 03/10/2016 (DER) Carência C/da do Metropolitan de São Paulo - Metro 15/07/1991 27/12/2009 1,00 Sim 18 anos, 5 meses e 13 dias 222C/da do Metropolitan de São Paulo - Metro 16/03/2010 03/10/2016 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 18 dias 80A/da do METRÔ (03/10/2016) 25 anos, 0 mês e 1 dia 302 meses 45 anos e 11 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/07/1991 a 27/12/2009 e de 16/03/2010 a 03/10/2016, com todo o tempo especial, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 03/10/2016, num total de 25 e 01 dia de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se

os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: ADILSON ARAUJO DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 176.104.087-7; DIB: 03/10/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 15/07/1991 a 27/12/2009 e de 16/03/2010 a 03/10/2016. P.R.I.

**0000688-22.2017.403.6183** - APARECIDA MAUDE MARTINAZZO SALOMAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0000688-22.2017.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. APARECIDA MAUDE MARTINAZZO SALOMÃO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-66, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 70-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reaffirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 01/01/1991 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 3006096705; Segurado(a): Aparecida Maude M Salomão; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008000-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CRIPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fl. 62: Conforme extratos anexos, o valor devido ao autor foi requisitado ao Tribunal e já foi depositado. Assim, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se somente a parte embargada. Cumpra-se.

**0010141-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Autos nº 0010141-12.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ELIO FAVERO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 35-41. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 42). Esse setor apresentou parecer e cálculos de fls. 44-51, com os quais o INSS não se manifestou (fl. 54), tendo o embargado discordado (fls. 56-58). Pela decisão de fls. 61-62, os autos foram remetidos à contadoria com parâmetros a serem observados. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 65-74, com os quais o INSS discordou (fls. 79-88), tendo o embargado concordado com a conta da contadoria (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Às fls. 56-58, o embargado impugnou o parecer elaborado pelo contador (fls. 44-51), sustentando, em suma, que o índice INPC - IPCA-E deve ser aplicado como critério de correção monetária, diante da inconstitucionalidade da TR. Asseverou, também, que o contador não aplicou o índice do IRSM de 39,67%, sendo devida a inclusão em relação aos salários de 06/93 a 12/93, nos termos da Lei nº 8.880/94 e nº 10.994/04. O título judicial estabeleceu que a correção monetária das parcelas vencidas (...) se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 332 dos autos principais). Verifica-se que a decisão que fôrmou o título executivo é de 2014. Como foi expressa ao fixar a Resolução nº 134/2010, em que pese o fato de a Resolução nº 267/2013 já se encontrar em vigor na época da decisão, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Quanto à inclusão do índice do IRSM para efeito de cálculo da RMI, como a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida a partir de 30/06/1997, tendo sido incluído, no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, consoante se observa da carta de concessão de fl. 403, o segurado tem direito ao aludido índice. Ressalte-se, nesse passo, que, ainda que o julgado não tenha tratado expressamente do tema, trata-se de direito previsto em lei, amparado, outrossim, pela jurisprudência dominante, não existindo, portanto, justificativa plausível a impedir a aplicação do IRSM no caso dos autos, ante o preenchimento dos requisitos legais necessários por parte do autor, lembrando-se, por fim, que a própria autarquia costuma reconhecer o direito, de ofício, na via administrativa. Trago à colação precedente sobre o assunto: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI N. 11.960/09. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez observa os salários de benefício anteriores ao auxílio-doença, a teor do disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999 (AgRg nos EDcl no REsp 1313470/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). II - Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que, na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício concedido após 1º de março de 1994, deve ser aplicado o IRSM dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, desde que referidos meses tenham integrado o respectivo período básico de cálculo (Ag 1064469, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Decisão Monocrática, DJe de 15/8/2014). III - A atual interpretação deste Tribunal é no sentido de que os juros de mora relativos a benefícios previdenciários devem incidir no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à cademeta de poupança. IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. EMEN: (EDAGA 200801500487, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 .DTPB.) Ressalte-se que os autos foram remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, aplicando-se, em relação à RMI, o índice do IRSM de 39,67% e, quanto à correção monetária, a Resolução nº 134/2010. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 65-74, informando que a RMI e os valores atrasados foram calculados de acordo com a decisão de fls. 61-62. Logo, os cálculos do contador judicial, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Frise-se, por fim, que a autarquia alega que o cálculo da contadoria, a respeito da RMI, estaria incorreta, em razão de ter apurado valores a maior nas competências 01/96, 09/96 e 02/97. Como o ente público não apontou o motivo de os citados meses estarem incorretos, conclui-se que não logrou êxito em infirmar o cálculo da contadoria. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 252.847,77 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até 01/07/2014, conforme cálculos de fls. 67-74. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 65-74 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0002327-32.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4)** - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 226-242), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11430

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5)** - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1)** - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0008769-04.2010.403.6183** - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR RIBEIRO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0013921-33.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11431

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0)** - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274-281 - Ante o noticiado pelo INSS, traga a parte autora cópia da petição inicial e decisões transitadas em julgado em relação ao processo de nº 0001150-48.2006.403.6123, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ações. Com a juntada das cópias, remetam-se os autos ao INSS. Intime-se a parte exequente.

**0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7)** - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAIR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro. No mais, guarde-se notícias no tocante ao autor ADECIO DA SILVA LOBO. Intime-se a parte exequente.

**0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6)** - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DIOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Além, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4)** - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 593. Em vista da Informação retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 589, anotando no campo observação, do ofício precatório tal fato. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int. Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, em virtude de divergência na grafia do nome da autora no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2)** - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pagamento dos honorários advocatícios em 26/06/2017 (fl. 664), resta prejudicada a petição de fls. 666-679. No mais, prossiga-se na execução. Intime-se.

**0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8)** - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, em virtude de divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se a parte exequente.

**0003795-21.2010.403.6183** - FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0006263-84.2012.403.6183** - FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260-271 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

**0007382-80.2012.403.6183** - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o agravo de instrumento nº 5005954-24.2017.403.0000, interposto pelo INSS, bem como o depósito de fl. 316, estar à disposição deste Juízo e os precatórios de fls. 322-324, bloqueados, traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado, dos processos mencionados pelo INSS, às fls. 330-358, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ações. Com as cópias, remetam-se os autos ao INSS. Intime-se a parte exequente.

**0011009-92.2012.403.6183** - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Prossiga-se na execução. Intime-se a parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0)** - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 181/217, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intemem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s). Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11432

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002131-18.2011.403.6183** - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0)** - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 429/474, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intemem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência o(a) exequente(s). Cumpra-se.

**0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 246-260), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVOS(A) A AMBAS AS VERBAS, transmitindo-os em seguida haja vista o exíguo prazo constitucional. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0001338-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001338-9)** - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (PJE nº 5008161-93.2017.4.03.0000) foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme cópia do despacho anexa, expeçam-se, COM BLOQUEIO JUDICIAL, EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO DE FL. 367, os ofícios requisitórios respectivos (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intemem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s). Cumpra-se.

**0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0)** - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239-240: Providência, a Secretaria, os procedimentos devidos. Ante a petição de fl. 238, apresentada pela parte exequente, concordando com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 189-201, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intemem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s). Cumpra-se.

**0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0)** - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9)** - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 309-310. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0)** - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 278, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio das contas de nºs: 1181005130273073 e 1181005131103058, iniciadas em 27/07/2016 e 31/05/2017, em favor de Marcio Antonio da Paz e Raimundo Barbosa de Souza, respectivamente, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução. Int. Cumpra-se.

**0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0)** - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289-297 - Afasto a possibilidade de prevenção. Tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 286-287. Após, intimem-se as partes. Int.

**0053482-35.2009.403.6301** - IVANI PEREIRA DOS SANTOS(SP303394 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 387/409, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o (a) exequente(s). Cumpra-se.

**0011790-85.2010.403.6183** - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SABARA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0001060-78.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 302/311). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o (a) exequente(s). Cumpra-se.

**0003543-47.2012.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 502 - Tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100. Após a transmissão, intimem-se as partes, sendo o primeiro o INSS. Int.

**0004182-65.2012.403.6183** - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA BIDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 306/341, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência o(a) exequente(s). Cumpra-se.

**0008322-45.2012.403.6183** - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 300. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0001827-48.2013.403.6183** - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166 - Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0004598-62.2014.403.6183** - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de não causar gravame a parte autora, espeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 222, COM BLOQUEIO, até a juntada aos autos das cópias do feito relacionado no referido despacho (análise de prevenção). Tomem conclusos para transmissão e, após, intimem-se as partes. Int.

**0007370-95.2014.403.6183** - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 291. Espeçam-se os ofícios requisitórios DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro, SEM BLOQUEIO, BEM COMO destaque-se do total devido ao autor, 30% a título de cessão de crédito, conforme documentos de fls. 269 e 290. Nada a decidir por ora no tocante ao agravo de instrumento de nº 0001509-48.2017.403.0000, interposto pelo INSS. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int. Chamo o feito à ordem. Considerando que no agravo de instrumento nº 0001509-48.2017.403.0000, interposto pelo INSS, foi indeferido o efeito suspensivo, ALTERE A SECRETARIA os ofícios requisitórios de fls. 293-295, conforme decidido às fls. 256-257, COM BLOQUEIO. No mais, prossiga-se nos termos do referido despacho. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1)** - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Ciência às partes do despacho retro. No mais, no prazo de 05 dias após a publicação deste despacho, espeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 337, ao autor SEBASTIAO INACIO FILHO, respeitada a cessão de crédito noticiada nos autos, na seguinte proporção: 30,66% (R\$158.672,28) à empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 23.587.064/0001-36 e 69,34% (R\$358.849,85) ao autor SEBASTIAO INACIO FILHO. Comprovada nos autos a quitação dos referidos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes, sendo a primeira a parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3)** - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 562/576, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição da República e, considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício(1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios. Cumpra-se. Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado.

**0011257-92.2011.403.6183** - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, expeça-se o ofício precatório do total devido à autora, SEM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS/CESSÃO DE CRÉDITO, nos termos do despacho de fl. 198.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0002652-55.2014.403.6183** - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IRAIL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.184/204 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência o(a) exequente(s).Cumpra-se.

**Expediente Nº 11433**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002556-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002556-3)** - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialista em ORTOPEDIA, e designo o dia 11/08/2017, às 14:30h, para a realização da perícia médica, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.Intimem-se.

**0013462-76.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JENICE CIRIACO SOUZA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Autos nº 0013462-76.2016.403.6100.Tendo em vista a alegação da ré, no sentido de se encontrar separada de fato do ex-cônjuge na época em que requereu o benefício de amparo social, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na contestação.Desse modo, designo o dia 16/08/2017 (quarta-feira), às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte ré, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte ré a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas.A parte ré poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte ré, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2794**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019673-36.2013.403.6100** - FRANCISCA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0012000-97.2014.403.6183** - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

**0005680-60.2016.403.6183** - REGINALDO ARAUJO SALES(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento da petição inicial, prejudicado o prosseguimento do feito.Retomem os autos ao arquivo.Int.

**0006098-95.2016.403.6183** - MIGUEL CIRINO MINHACO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007960-04.2016.403.6183** - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s) , dando-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008917-05.2016.403.6183** - DENISE GOMES DE MORAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

**0000365-17.2017.403.6183** - WAGNER CESAR DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 224/236. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7)** - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do v. acórdão, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

**0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8)** - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9)** - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS)

FLS.285/289:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.239/278. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4)** - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9)** - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FACHINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2)** - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2)** - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005030-23.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls.224. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0010497-80.2010.403.6183** - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0042985-54.2012.403.6301** - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006790-02.2013.403.6183** - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.Int.

**0007535-79.2013.403.6183** - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9)** - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9)** - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls.536/590. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E, razão pela qual indefiro o pedido. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.591.Int.

**0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0)** - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3)** - SERGIO LUIZ SILVA(SP280891 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6)** - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 185/209. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CNPJ, cópia do contrato social registrado na OAB e procuração ou subestabelecimento em nome da sociedade de advogados. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0)** - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALOISIO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 542/560.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5)** - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 224/240. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020228-37.2010.403.6301** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0010368-41.2011.403.6183** - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002932-94.2012.403.6183** - JOSE OLIMPIO DE BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 376, notificando a expedição de certidão nº 21001120200150172, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004802-77.2012.403.6183** - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 438, notificando a expedição de certidão nº 21001120.2.0015, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000272-59.2014.403.6183** - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No despacho de fl. 465, já foi informado que a certidão pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.Int.

**0010800-55.2014.403.6183** - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 248/257. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E, razão pela qual indefiro o pedido. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000449-86.2015.403.6183** - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL EVANDRO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON JORGE DE AMORIM, CARLOS LEONARDO AMORIM, LUCIANA APARECIDA AMORIM, JOSE EDUARDO DE AMORIM, PAULO ROGERIO DE AMORIM, ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM, MARIA DE LOURDES SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer novas declarações de hipossuficiência na qual constem as devidas qualificações dos subscritores.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 1592105 - pág. 1; ID 1592108 – pág. 1; ID 1592120 – pág. 1; e ID 1592139 – pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
- ) demonstrar o efetivo interesse tendo em vista as datas de concessão dos benefícios de pensão por morte e originário.
- ) esclarecer e comprovar se houve prévio pedido de revisão administrativa ou ação judicial proposta pelos titulares dos benefícios, a justificar a legitimidade.
- ) ante consignado na certidão de óbito o falecimento de MARIA DE LOURDES SILVA AMORIM, promover os devidos esclarecimentos e a regularização do polo ativo da lide.
- ) providenciar a regularização do polo ativo na petição inicial, devendo constar os herdeiros como autores na presente ação.
- ) esclarecer a referência ao NB 0861018850 na quarta linha do documento de ID 1592094 – pág. 1, haja vista a divergência com a documentação constante dos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VIANA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ VIANA DA COSTA, qualificado nos autos, pretende, inclusive em provimento liminar, a liberação de parcelas do seguro-desemprego, sob o argumento de que o benefício foi indevidamente denegado pela autoridade impetrada, vez que já preenchidos os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 428293, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de documentos. Petição/documentos id's 432746, 432748, 432749 e 432754.

Decisão id 468164, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 5001112-68.2016.4.03.6100, indeferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade impetrada prestasse informações. Embargos de declaração id 540602, que foram rejeitados (id 593469).

Petição da União id 697205, informando interesse em ingressar no feito. Informações da autoridade impetrada id's 1167084, 1167216 e 1167229. Parecer do MPF id 1352592, afirmando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Petição do impetrante id 1400559.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado na empresa Confir-Sul Consultoria Contábil Ltda, de 17.08.2015 a 02.05.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Posto do Poupatempo em 11.05.2016, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a pessoa da qual é sócio, embora continue ativa, não possui renda própria. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei. Por esse motivo, requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id's 1167084, 1167216 e 1167229, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia de duas circulares – nºs 71/2015 e 14/2016 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume o aferimento de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **JOAQUIM ALVES DE CARVALHO** em face do ‘diretor/chefe da agência de Cotia/SP do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS’, no qual pretende, inclusive em sede liminar, a expedição de ordem para ‘*imediate suspensão do ato ilegal, a fim de corrigir o ato impugnado, determinando a autoridade coatora que incontinenti tome as providências no sentido do IMPETRANTE TER SEU BENEFÍCIO DE Nº 170.626.387-0 ANALISADO E CONCEDIDO, independente da oitiva das testemunhas arroladas pelo Impetrante ou de contratação de novo analista para a agência do ato coator*’.

Com a petição inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Observo que a autoridade coatora possui domicílio em Cotia-SP, cidade inserida na competência da Seção Judiciária de Osasco, conforme dispõe a certidão id 1655305. Ademais, ainda que irrelevante à definição do Juízo competente, necessário ressaltar que o impetrante também possui domicílio em Cotia-SP. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Osasco-SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTO GUIZELINI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) formular pedido correspondente ao documento id 1629099 – fl. 17, ou recolher as respectivas custas judiciais;
- ) esclarecer a ilegalidade suscitada, vez que o impetrante diz que '*até a presente data não foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição*', mas, ao mesmo tempo, afirma que a inércia da Autarquia refere-se a '*Pedido de Revisão do Benefício*';
- ) trazer prova documental atual, a alegada inércia da Autarquia, visando a demonstração do ato ilegal, apontado como coator, visando demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002519-32.2014.403.6306 e 0021838-93.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) justificar a pertinência da afirmativa constante do item 10 de fls. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, procedendo a inclusão da informação com relação à existência de prioridade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017851-49.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, providencie a secretaria a retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-04.2017.4.03.6183  
AUTOR: FLORINDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**FLORINDO ANTONIO DA SILVA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 660014, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2017, mediante decisão ID 660014, publicada em 17 de março de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONATO DE LOURENZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO IMLAU BENELLI - SP364189  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 1636832 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MACEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA - SP235462  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Delegado Regional do Trabalho. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5750**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0) - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 273/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da retificação da requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001105-09.2016.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do noticiado pela parte autora às fls. 110/120, NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida na sentença (implantação da aposentadoria por invalidez com prestação de 100% do valor do benefício) ou justifique a impossibilidade de fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.No silêncio, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003390-72.2016.403.6183** - LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fls. 61/66).Após, CITE-SE.Intimem-se.

**0004757-34.2016.403.6183** - MARIA DO ROSARIO GUILHERME(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 74/76, em razão de sua intempestividade. Vide certidão de fl. 70.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007240-37.2016.403.6183** - IDACIR GARCEZ MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IDACIR GARCEZ MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.627.873-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 100.213.838-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Tito José Marques, ocorrido em 24-12-2012.Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 17-01-2013, NB 21/162.941.329-9. Aduz indeferimento do requerimento, sob alegação de inexistência da qualidade de segurado do falecido quando do óbito.Assevera, contudo, que a qualidade de segurado de seu falecido cônjuge teria sido reconhecida pela própria parte ré que teria, administrativamente, reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Indica que o benefício, por outro lado, não teria sido implementado pois teria parte ré considerado que a propositura de ação judicial representaria renúncia do pleito na esfera administrativa.Requer, assim, seja a parte ré compelida a implementar, a seu favor, o benefício de pensão por morte, vez que preenchidos todos os requisitos legais necessários para tanto.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 17/319). Postulou, também, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora colacionasse aos autos documento que comprovasse endereço (fl. 322).A diligência foi cumprida à fl. 323/327.O pedido de antecipação da tutela de urgência foi deferido às fls. 328/334.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 339/366).As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 367). Nessa mesma decisão, facultou-se à parte autora a apresentação de réplica, a qual veio aos autos às fls. 372/382, reiterando os termos da petição inicial e requerendo a procedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pelo cônjuge supérstite de Tito José Marques.Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserido no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina:Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.(...)Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(II) - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.No caso dos autos, Tito José Marques faleceu em 24-12-2012, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 27.Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 24-12-2012, data do óbito da de cujus.Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação - art. 102 da Lei nº 8.213/91; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - é presumido pela lei na hipótese de cônjuge, conforme se extrai do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, à data do óbito, assim dispunha:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(II) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).No caso em exame, a parte autora comprovou a condição de cônjuge, e, portanto, de dependente, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 29 e a certidão de óbito de fl. 27.A controvérsia estabelecida no presente processo decorre do enfiamento da questão acerca da manutenção da qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão por morte.Desse modo, avaliar-se-á se, na data do óbito, o de cujus mantinha ou não a qualidade de segurado.Nesse particular, pontuo que a própria autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o direito do falecido à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição no bojo do processo administrativo relativo ao NB 42/162.941.329-9 (fls. 77/81).Contudo, ao que consta dos autos, apurou-se que o falecido Tito José Marques havia provocado tutela jurisdicional para o fim de obter aposentadoria especial - processo nº 0011427-35.2009.403.6183 - fls. 270 e seguintes, razão pela qual o benefício não poderia ser, naquele momento, concedido, à vista do artigo 307 do Decreto-lei nº 3.048/99 (fl. 120).Ocorre que a impossibilidade de imediata concessão do benefício não implica o não reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. Muito pelo contrário.No bojo do procedimento administrativo a autarquia previdenciária providenciou o enquadramento de diversos períodos como especiais e, convertendo-os em comum, apurou a existência tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do falecido Tito.Da mesma forma, há sentença de mérito reconhecendo o direito de Tito José Marques à percepção de aposentadoria especial, albergando período mais abrangente de labor desempenhado com exposição a agentes nocivos.Reputo que o reconhecimento administrativo, aliado ao reconhecimento judicial, em cognição exauriente, são suficientes para conformar a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, visto que reunia os requisitos legais necessários à aposentação, seja para perceber aposentaria especial, seja para perceber aposentadoria por tempo de contribuição, o que será definitivamente verificado nos autos do processo nº 0011427-35.2009.403.6183 - em grau de apelação.Portanto, cumpridos os requisitos para a concessão da pensão por morte NB 21/162.941.329-9 faz jus, assim, ao benefício pleiteado.Nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei de Benefícios, com redação que lhe era data pela Lei nº 9.528, de 1997, como o requerimento se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada no falecimento - 24-12-2012.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora IDACIR GARCEZ MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.627.873-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 100.213.838-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito da parte autora à pensão por morte de seu cônjuge, ora falecido, TITO JOSÉ MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 8.216.546-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 838.944.468-20, falecido em 24-12-2012, fixando-se o dia 24-12-2012 como termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP).Confirmo a antecipação da tutela jurisdicional efetivada às fls. 328/334. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008344-64.2016.403.6183** - AGOSTINHO RODRIGUES BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 155/165), o valor da causa corresponderia a R\$ 1.942,36 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.942,36 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008583-68.2016.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 32/38.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003007-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003007-3)** - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAXIONILIA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MAXIONILIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0)** - LUIZ MORAO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 344/345: Anote-se. Maniféste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0008097-93.2010.403.6183** - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 201: Mantenho a decisão de fls. 200 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0012054-68.2011.403.6183** - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0002210-60.2012.403.6183** - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0007458-07.2012.403.6183** - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0002804-40.2013.403.6183** - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0005136-77.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA TOLOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/285: Tendo em vista as informações juntadas aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro correto da parte autora conforme Comprovante de situação cadastral na Receita Federal juntado às fls. 261. Com a regularização, expeça-se novamente o Precatório e a Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007928-04.2013.403.6183** - LUIZ MANABO KIMURA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANABO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005690-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005690-0)** - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RAMIREZ MOLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 332/345: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6)** - ANTONIO JOSE LOPES RUY(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130/154: Indefiro o pedido formulado, pois compete ao autor manifestar sua opção, nos termos do despacho de fl. 126. Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0002861-58.2013.403.6183** - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006404-69.2013.403.6183** - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 264/272: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003485-39.2015.403.6183** - ELIAS AUGUSTO DA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011609-11.2015.403.6183** - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5751**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5)** - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X ANTONIA IOCA NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 678: Com razão a parte autora. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 675. Intimem-se.

**0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4)** - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 235/246: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000499-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000499-3)** - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/194: Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185. Intime-se.

**0010310-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010310-0)** - SERAFIM ESPEDITO BARNABE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012646-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012646-0)** - ELCIO LENCIONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003387-30.2010.403.6183** - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE COMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 110: Indefiro o pedido de expedição de alvará visto que os valores requisitados foram disponibilizados diretamente em conta corrente vinculada ao CPF do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0015548-72.2010.403.6183** - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006594-95.2014.403.6183** - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. FLS. 172/178: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000834-97.2016.403.6183** - ATAIR ROSAN(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005700-51.2016.403.6183** - ABEL DIAS DO VAL X BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE E SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ratifico, por ora, os atos praticados. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que regularize o pólo ativo da demanda, excluindo do feito o Sr. ABEL DIAS DO VAL, nos termos da decisão de fls. 200/206. Posto que já regularmente citado (fl. 170 e 172), intime-se o INSS para que requeira o que de direito. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0006735-46.2016.403.6183** - AGENOR IGNACIO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 41, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000653-62.2017.403.6183** - PAULO ROGERIO DE LIMA(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a tutela antecipada concedida nos autos do agravo de instrumento. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007033-58.2004.403.6183 (2004.61.83.007033-9)** - DELVO DOMINICHELLI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DELVO DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.863,97 (cento e dezessete mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.414,67 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.278,64 (cento e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 358, a qual ora me reporto. FL. 382: Anote-se o contrato de honorários. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003944-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003944-5)** - APARECIDO AFONSO X MARIA CANDIDA AFONSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7)** - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004984-34.2010.403.6183** - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao TRF3, Divisão de Precatórios, solicitando a retificação do precatório de fl. 272 para que conste INCONTROVERSO no campo Identificação Requisição. Sem prejuízo, tendo em vista o contido à fl. 271, expeça-se o requisitório da parcela incontroversa referente aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006230-94.2012.403.6183** - VITORINO RODRIGUES PEREIRA X MARLENE APARECIDA MARTINEZ PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 378/379: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002790-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002790-6)** - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 452.307,81 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 56.264,85 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 508.572,66 (quinhentos e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 197, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o requerido à fl. 222, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006825-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006825-9)** - LAURO SADA O GATA(SP112661 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SADA O GATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003521-52.2013.403.6183** - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO OSORIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 289.258,43 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.154,74 (vinte e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 310.413,17 (trezentos e dez mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto. FLS. 249/251: Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006576-06.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

EVANGELINO DE BRITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.826.466-8, com DER em 27.07.2006.

Juntou com a petição inicial procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando a preliminar de decadência.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Assim, segundo o julgado, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme se observa na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.” SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, **não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.** RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. **Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).** 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifou-se) (RESP 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Por fim, consignem-se decisão veiculada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de **não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário** e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela.

A Corte Suprema assim deliberou: “De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada.” (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília 25 de outubro de 2013).

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.826.466-8, com DIB em 23.07.2006, e início do pagamento na mesma data; portanto, o prazo decadencial para qualquer revisão iniciou-se em 01.08.2006. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada em 19.04.2017, superando o prazo decenal.

Assim, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora.

Ressalto que, a parte autora se manifestou em sua inicial pela não ocorrência de decadência, tendo em vista jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual entendeu que esse instituto não alcança questões não resolvidas no ato administrativo que apreciou a concessão do benefício.

Tal julgado, todavia, não se aplica à hipótese, uma vez que, naquele a discussão se fazia quanto ao reconhecimento de tempo especial não requerido no processo administrativo, ao passo que, no caso em comento, se questiona o próprio ato de concessão do benefício e o cálculo feito quando desse.

Entendo, portanto, que a concessão do benefício pelo réu nos termos da regra de transição prevista no art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99 analisou frontalmente a questão posta nos autos e requerida pelo autor, de concessão pela regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos dos arts. 332, § 1º e 487, II, do CPC.

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Paulo, 29 de Junho de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Regularize o autor a inicial, juntando cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houver e das certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## DECISÃO

1. Cuida-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, em que a parte Autora objetiva, em síntese, a majoração do seu benefício de aposentadoria nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, isto é, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), dada a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, em razão da frágil condição de saúde.

2. Pois bem.

3. Observo que o Autor atribui à causa o valor de R\$ 58.237,80 (Cinquenta e Oito Mil e Duzentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta Centavos).

4. Contudo, tenho que não se mostra correto o valor atribuído, até porque, considerando eventual parcela devida, cuja data retroage ao mês de fevereiro passado (6/2017 – requerimento administrativo), acrescido das doze parcelas vincendas, a soma total não alcançará aquele montante.

5. Explico.

6. Se o benefício atual é da ordem de R\$ 3.882,52 (três mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), passando, com a majoração requerida, ao valor de R\$ 4.853,15 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), logo, haveria uma diferença mensal de R\$970,63 (novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos).

7. Assim, considerando todas as parcelas, ou seja, 5 (cinco) vencidas e 12 (doze) vincendas, o resultado eventualmente a ser considerado seria efetivamente da ordem R\$ 16.500,71 (dezesseis mil quinhentos reais e setenta e um centavos), valor este que, de ofício, fixo como o correto à causa.

8. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveifer. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

9. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

10. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

11. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2497

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005507-70.2015.403.6183** - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011737-31.2015.403.6183** - BENEDITA LAURINDO DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

**0011775-43.2015.403.6183** - WILSON MONTEIRO VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011891-49.2015.403.6183** - MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000218-25.2016.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000715-39.2016.403.6183** - IRACI FIORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002785-29.2016.403.6183** - JOSE ZACCHI FILHO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002803-50.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

**0002881-44.2016.403.6183** - DALVIA PELLICCIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003070-22.2016.403.6183** - HAMILTON RIBEIRO MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003072-89.2016.403.6183** - OVIDIO RIBEIRO FRANCA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003187-13.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003201-94.2016.403.6183** - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003207-04.2016.403.6183** - JOSE BORCARD RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providencia com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

**0003397-64.2016.403.6183** - JOSE PEDROSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003729-31.2016.403.6183** - OSVALDO ANTONELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003886-04.2016.403.6183** - AUREA BASSANI BUCCHI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004282-78.2016.403.6183** - WALDEMAR BENEDITO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004284-48.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004343-36.2016.403.6183** - MARCIA FRANCISCHINI DO PRADO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004525-22.2016.403.6183** - CLAUDIO DIAS SAMUEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004531-29.2016.403.6183** - ELIAS CAYRES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004626-59.2016.403.6183** - JOSE CARLOS NUNES X ELZA PEREIRA NUNES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004688-02.2016.403.6183** - ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004877-77.2016.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004882-02.2016.403.6183 - ANTONIO FELIX VALENTIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004978-17.2016.403.6183 - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005148-86.2016.403.6183 - YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005160-03.2016.403.6183 - NILO LASCALLA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

000503-81.2017.403.6183 - ROSANEIA CARVALHO DA SILVA DIAS X MARIA EDUARDA DIAS X VANESSA CARVALHO DIAS(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0000590-37.2017.403.6183 - MARLENE HELIODORIO LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0000781-82.2017.403.6183 - ALEX SANTOS LOPES X IVONEIDE SANTOS SAMPALHO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames - inclusive ctps - juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes), dia 10/10/2017, às 08hs., com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Intimem-se.

Expediente Nº 2500

#### PROCEDIMENTO COMUM

0052838-34.2005.403.6301 - VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação de fls. 53 dos autos dos Embargos à Execução nº 0001732-47.2015.403.6183, expeçam-se as ordens de pagamento dos valores incontroversos, sendo o valor principal de R\$ 21.104,76 (vinte e um mil cento e quatro reais e setenta e seis centavos) e valor de honorários sucumbenciais de R\$ 2.110,47 (dois mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos), consoante o disposto no art. 535, 4º, do CPC. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, determino que os ofícios requisitórios constem, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Oportunamente, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 53 dos autos dos Embargos à Execução nº 0001732-47.2015.403.6183. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001732-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052838-34.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE)

Decisão: Converto o julgamento em diligência. O comando jurisdicional que transitou em julgado em 29 de agosto de 2013 concedeu ao embargado, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à sua aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados devidos desde a DIB (05.05.2004) atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação efetivada em 10 de junho de 2005. Compulsando os autos, verifica-se que, em 07 de dezembro de 2015, foram antecipados os efeitos da tutela, a bem da concessão de tal acréscimo ao benefício previdenciário do embargado (fls. 37/40 dos autos principais), mas seu cumprimento retroativo à data da decisão ocorreu apenas em abril de 2006 (fls. 70 dos autos principais), com disponibilização do dinheiro, ao que tudo indica, em 04 de maio de 2006 (fls. 12). Outrossim, o próprio embargado reconhece que o aludido acréscimo não foi pago no dia do vencimento no período de 01 de abril de 2012 a 28 de fevereiro de 2014, mas sustenta que o referido lapso temporal foi pago em 13 de março de 2014 (fls. 3 e 30). Como se não bastasse, os dois pagamentos de R\$ 3107,32 e R\$ 2370,97, realizados em 13 de março de 2014 e mencionados pelo embargante, possuem como competência apenas o período de 01 de agosto de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 (fls. 16/17), o que, ao menos a princípio, leva à conclusão de que o período de 01 de abril de 2012 a 31 de julho de 2013 ficou em aberto. Portanto, é evidente que a contadoria judicial não poderia apurar diferenças mês a mês apenas até 07 de dezembro de 2005 (data de concessão da tutela antecipada), nem deixar de consignar em seu parecer se houvesse ou não a quitação do período de 01 de abril de 2012 a 28 de fevereiro de 2014 (fls. 40/46), sobretudo porque esta é a temática dos embargos à execução, e pagamentos em atraso dão ensejo à atualização monetária e juros de mora na forma do título executivo que transitou em julgado. Por oportuno, registro que a correção monetária dos atrasados deverá ser efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Reencaminhem-se, pois, os autos à contadoria judicial, para que elabore novos cálculos para a competência da conta embargada e para a competência atual, contemplando todas estas questões. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis, vez que os autos já permaneceram paralisados em tal setor por mais de 3 (três) meses, bem como porque, dada a condição do embargado (invalidez decorrente de grave AVC), o feito merece tramitar com prioridade sobre os demais. Antes, porém, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 29). Com o retorno dos autos da contadoria judicial, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre os novos cálculos, iniciando pelo embargante. Oportunamente, venham conclusos. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X CECILIO MAIA DE BRITO X SILVIO MAIA DE BRITO X SILVANDIRA MAIA DE BRITO X CELICE MAIA DE BRITO COSTA X CENIRA MAIA DE BRITO PANICE X CLAUDEMIR MAIA DE BRITO X IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO X ANTONIA MARGARIDA DE BRITO MORENO X SONIA MARIA DE BRITO MAGNO X ODAIR BORIM X MARGARIDA DE CASTRO BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 930: O INSS impugnou os ofícios requisitórios expedidos às fls. 905/906, ao argumento de que houve fracionamento do precatório com a expedição de RPV de honorários contratuais, ao passo que estes deveriam ter sido expedidos com a natureza de precatório e não de RPV. Nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo III, estão disciplinados os honorários advocatícios, in verbis: Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de um requerimento com naturezas distintas. Como se vê, há disposição normativa no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que permite o destaque de valores a título de honorários contratuais e sua expedição com natureza distinta da requisição do autor. Portanto, indefiro a impugnação do INSS dos ofícios requisitórios expedidos, razão pela qual, tendo em vista o prazo exíguo, proceda a Secretaria a conferência dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 222/224, a fim de serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1)** - LUIZ SOARES DA SILVA X OSMARINA MARQUES DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 419, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 421/428, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da sociedade de advogados da parte autora, verifico que o nome correto da sociedade de advogados é MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, consoante documento de fls. 407. Assim, solicite-se ao SEDI a correção do nome cadastrado da sociedade de advogados. Após, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre o requerimento expedido, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do autor perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão do requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2)** - GILBERTO FERREIRA LEITE X ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE (SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 331/333, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Oportunamente, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à atualização requerida pela parte autora às fls. 324/325. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2)** - ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP378382 - VIVIANE FERREIRA CASSOLA E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ordens de pagamento dos valores incontroversos. Considerando, ainda, o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, determino a expedição das ordens de pagamento com o bloqueio e sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0038565-45.2008.403.6301** - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 369/370, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 372/386, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora, bem como que a autora já procedeu a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica do documento de fls. 389, expeçam-se novas ordens de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os requisitórios expedidos, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6)** - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO ( MARISE FUZATTO BECHTLUFFT) (SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO ( MARISE FUZATTO BECHTLUFFT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000837-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000837-4)** - JOAQUIM DA CRUZ (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0048937-82.2010.403.6301** - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA (SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004121-10.2012.403.6183** - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0025072-59.2012.403.6301** - OZENITE GUILHERME FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENITE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0050357-54.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006234-63.2014.403.6183** - SIDNEY FELICIANO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009384-52.2014.403.6183** - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CRISOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO  
null  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínica geral, nomeio o médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420 como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/08/2017 às 08:00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP. CEP 05404-012. E nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, já comunicada anteriormente por email, para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003055-31.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: LUZIA REIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: COSME DOS REIS BRITO - SP390538  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da Classe Processual, devendo constar "Procedimento Ordinário".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, esclarecendo o ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista: a) tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme alegações e documentos apresentados com a inicial, o que evidencia a competência da Justiça Estadual; e b) atribuir valor à causa inferior ao montante de 60 salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caso prejudicado o item "a".

Após, retomem-se conclusos para decisão.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003467-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0086444-19.2006.403.6301, em que são partes Antônio Munhoz Aragão e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0030085-44.2009.403.6301, em que são partes Antonio José Pires Baltazar e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia legível do mandado de citação devidamente cumprido.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0015847-49.2010.403.6183, em que são partes José Roberto Carlos Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JORGE - SP214213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 1607432 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-94.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0534477-43.2004.403.6301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Devo designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-20.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO KOHEI DOINE

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

### DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo como teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG00142..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).**

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos, que o benefício originário foi concedido a partir de 01/10/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz cla jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/081.342.107-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.L.C.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA PENA PEGORETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte do direito de revisão do benefício, carência da ação, decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende revisar a renda mensal da aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal de seu próprio benefício.

Manifesta a legitimidade ativa ad causam da autora em pretender a revisão do benefício instituidor de sua pensão por morte, vez que, por se tratar de direito de cunho patrimonial, a legitimidade processual encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

#### DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repete-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.** (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldio Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos, que o benefício originário foi concedido a partir de 03/10/89, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/088.282.165-2), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/086.107.087-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.12 e seguintes do documento de ID 1744225 e fls.10 e seguintes do documento de ID 1744230.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 93/94 do documento de ID 1744230.

Contestação do INSS às fls. 99 e seguintes do documento de ID 1744230.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA DOMINGOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indeferimento de tutela às fls.35/36 do documento de ID 1749196.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.